



UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
FACULDADE DE DIREITO DO RECIFE
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO



EDUARDO HENRIQUE DE CARVALHO FRANKLIN

PRESTAÇÕES DE CONTAS ANUAIS DE PREFEITOS MUNICIPAIS:
Divergências no controle externo dos municípios pernambucanos

Recife

2024

EDUARDO HENRIQUE DE CARVALHO FRANKLIN

PRESTAÇÕES DE CONTAS ANUAIS DE PREFEITOS MUNICIPAIS:

Divergências no controle externo dos municípios pernambucanos

Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito do Centro de Ciências Jurídicas, Faculdade de Direito do Recife da Universidade Federal de Pernambuco como parte dos requisitos parciais para obtenção do título de mestre em Direito.

Área de concentração: Transformações do Direito Público

Linha de pesquisa: Estado e Regulação.

Orientador: Prof. Dr. Walber de Moura Agra

Recife

2024

Catalogação na fonte
Bibliotecária Ana Cristina Vieira, CRB-4/1736

F832p Franklin, Eduardo Henrique de Carvalho.
Prestações de contas anuais de prefeitos municipais: divergências no controle externo dos municípios pernambucanos / Eduardo Henrique de Carvalho Franklin. -- Recife, 2024.
180 f.: tabs.

Orientador: Prof. Dr. Walber de Moura Agra.
Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal de Pernambuco.
Centro de Ciências Jurídicas. Programa de Pós-Graduação em Direito, 2024.

Inclui referências e anexos.

1. Administração Pública. 2. Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE-PE). 3. Prestação de contas. 4. Municípios - Pernambuco. 5. Controle externo. I. Agra, Walber de Moura (Orientador). II. Título.

351.81 CDD (22. ed.) UFPE (BSCCJ 2024-20)

EDUARDO HENRIQUE DE CARVALHO FRANKLIN

PRESTAÇÕES DE CONTAS ANUAIS DE PREFEITOS MUNICIPAIS:

Divergências no controle externo dos municípios pernambucanos

Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito do Centro de Ciências Jurídicas, Faculdade de Direito do Recife da Universidade Federal de Pernambuco como parte dos requisitos parciais para obtenção do título de mestre em Direito.

Área de concentração: Transformações do Direito Público

Linha de pesquisa: Estado e Regulação.

Aprovado em: 22/07/2024.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Walber de Moura Agra (Orientador)

Universidade Federal de Pernambuco - UFPE

Profa. Dra. Luciana Grassano de Gouvea Melo (Examinadora interna)

Universidade Federal de Pernambuco - UFPE

Prof. Dr. Francisco de Queiroz Bezerra Cavalcanti (Examinador externo)

Universidade Federal de Pernambuco - UFPE

Profa. Dra. Roberta Cruz da Silva (Examinadora externa)

Universidade Católica de Pernambuco - UNICAP

RESUMO

Esta dissertação analisa as divergências entre pareceres do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE/PE) e julgamentos das câmaras municipais em processos de prestação de contas de governo nos municípios pernambucanos. O objetivo principal é desvendar padrões, causas e consequências dessas divergências, focando em como elas afetam a segurança jurídica dos julgamentos das contas municipais. Adotando uma abordagem multidisciplinar, o estudo analisará aspectos administrativos, financeiros e políticos que influenciam essas divergências. O intuito é oferecer uma perspectiva crítica sobre as dinâmicas de poder no âmbito municipal, destacando implicações jurídicas dessas divergências. Como resultado, a dissertação visa propor soluções para melhorar a segurança jurídica e a eficiência nos processos de prestação de contas em Pernambuco, contribuindo assim para uma administração pública mais transparente e responsável.

Palavras-chave: Prestação de contas; municípios pernambucanos; controle externo.

ABSTRACT

This dissertation analyzes the divergences between opinions issued by the Court of Auditors of the State of Pernambuco (TCE/PE) and judgments issued by municipal councils in government accountability processes in municipalities in Pernambuco. The main objective is to uncover patterns, causes, and consequences of these divergences, focusing on how they affect the legal certainty of municipal accounts judgments. Adopting a multidisciplinary approach, the study will analyze administrative, financial, and political aspects that influence these divergences. The aim is to offer a critical perspective on power dynamics at the municipal level, highlighting the legal implications of these divergences. As a result, the dissertation aims to propose solutions to improve legal certainty and efficiency in accountability processes in Pernambuco, thus contributing to a more transparent and accountable public administration.

Keywords: Financial reporting; Pernambuco municipalities; external control.

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Normas relativas à composição das contas dos Prefeitos Municipais relativas aos anos de 2017 a 2019	80
Tabela 2 – Resultados dos julgamentos de contas dos municípios pernambucanos entre 2017 e 2019	83
Tabela 3 – Contas aprovadas pelo TCE/PE e reprovadas pela Câmara entre 2017 e 2019	88
Tabela 4 – Contas reprovadas pelo TCE/PE e aprovadas pela Câmara entre 2017 e 2019	105
Tabela 5 – Primeira proposta de emenda constitucional	148
Tabela 6 – Segunda proposta de emenda constitucional	150

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

EFSUL	Organização das ISC dos Países do Mercosul e Associados
EFSs	Entidades Fiscalizadoras Superiores
INTOSAI	Organização Internacional das Instituições Superiores de Controle
ISC	Instituições Superiores de Controle
OISC/CPLP	Organização das Instituições Superiores de Controle da CPLP
Olacefs	Organização Latino-americana e do Caribe das Instituições Superiores de Controle
STF	Supremo Tribunal Federal
TCE	Tribunal de Contas Estadual
TCE/PE	Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco
TCU	Tribunal de Contas da União

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	11
1.1	ASPECTOS INTRODUTÓRIOS	11
1.2	PROBLEMATIZAÇÃO	13
1.3	TESE	14
1.4	OBJETIVOS	14
1.4.1.	<i>Objetivo Geral</i>	14
1.4.2.	<i>Objetivos Específicos</i>	14
1.5	METODOLOGIA	15
2	MODELAGEM DE SISTEMAS DE CONTROLE EXTERNO	19
2.1	PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES: UMA VISÃO CONTEMPORÂNEA	19
2.2	TRIBUNAIS DE CONTAS EM OUTROS SISTEMAS JURÍDICOS	24
2.2.1.	<i>Cour de Comptes francesa</i>	26
2.2.2.	<i>Tribunal de Cuentas espanhol</i>	30
2.2.3.	<i>Corte dei Conti italiana</i>	33
2.2.4.	<i>Tribunal de Contas português</i>	36
2.3	ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS DE INSTITUIÇÕES DE CONTROLE	40
2.3.1.	<i>Organização Internacional das Instituições Superiores de Controle (INTOSAI)</i>	41
2.3.2.	<i>Organização Latino-americana e do Caribe das Instituições Superiores de Controle (Olacefs)</i>	44
2.3.3.	<i>Organização das ISC dos Países do Mercosul e Associados (EFSUL)</i>	45
2.3.4.	<i>Organização das ISC da CPLP (OISC/CPLP)</i>	48

3	SISTEMA BRASILEIRO DE CONTROLE EXTERNO	51
3.1	NATUREZA JURÍDICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO	51
3.2	TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO: EVOLUÇÃO, COMPOSIÇÃO, ARTICULAÇÃO INTERINSTITUCIONAL E COMPETÊNCIAS	57
3.3	CONTROLE EXTERNO NO ESTADO DE PERNAMBUCO	68
3.4	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO	71
4	PRESTAÇÃO DE CONTAS POR PREFEITOS MUNICIPAIS PERNAMBUCANOS: JULGAMENTOS DOS EXERCÍCIOS 2017 A 2019	74
4.1	PARECERES PRÉVIOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO	75
4.2	JULGAMENTO DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS PERNAMBUCANOS	81
5	DIVERGÊNCIAS EM ANÁLISES DE CONTAS DE MUNICÍPIOS PERNAMBUCANOS	87
5.1	ANÁLISE DETALHADA DAS DIVERGÊNCIAS	88
5.1.1.	<i>Contas aprovadas pelo TCE/PE e reprovadas pela Câmara</i>	88
5.1.2.	<i>Contas reprovadas pelo TCE/PE e aprovadas pela Câmara</i>	104
5.2	DISCUSSÃO SOBRE O QUADRO DE DIVERGÊNCIAS IDENTIFICADO	138
5.2.1.	<i>Ausência de motivação nas decisões de prestação de contas</i>	138
5.2.2.	<i>A arbitrária loteria de decisões: falta de critérios claros nas análises de contas municipais</i>	141
5.2.3.	<i>Fortalecimento do regime de prestação de contas municipais: propostas de emendas constitucionais</i>	145
6	CONSIDERAÇÕES FINAIS	153
	REFERÊNCIAS	156
	ANEXO A – PROCESSOS DE TOMADA DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS PERNAMBUCANOS EM 2017	162
	ANEXO B – PROCESSOS DE TOMADA DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS PERNAMBUCANOS EM 2018	168

**ANEXO C – PROCESSOS DE TOMADA DE CONTAS DOS
MUNICÍPIOS PERNAMBUCANOS EM 2019**

174

1. INTRODUÇÃO

Neste capítulo inicial, são apresentados os fundamentos iniciais do estudo, começando com uma visão geral dos aspectos introdutórios da pesquisa, seguida pela problematização que contextualiza as divergências nas prestações de contas municipais em Pernambuco. A seguir, são definidos a tese central do trabalho e os objetivos gerais e específicos, que orientam toda a investigação. Por fim, é delineada a metodologia adotada para a condução do estudo, explicando a abordagem utilizadas para a coleta e análise dos dados. Este capítulo estabelece as bases teóricas que sustentam a dissertação, proporcionando uma compreensão clara do escopo e da importância da pesquisa.

1.1. ASPECTOS INTRODUTÓRIOS

No cenário jurídico contemporâneo, a tradicional divisão tripartite dos poderes se mostra insuficiente para capturar a complexidade do Estado moderno, especialmente no que tange ao papel desempenhado pelos Tribunais de Contas. A Constituição brasileira de 1988 reconhece a autonomia dessas instituições, que atuam como protetores dos valores constitucionais e desempenham funções que transcendem os parâmetros tradicionais. Esses órgãos não apenas fiscalizam a gestão pública, mas também exercem um papel significativo na garantia da legalidade das ações governamentais, evidenciando a obsolescência da divisão clássica dos poderes. Essa evolução demanda uma definição clara de competências dos diferentes órgãos, garantindo uma governança equilibrada.

A definição das competências de controle é essencial para a organização dos poderes e tem natureza constitucional. Na Constituição Federal de 1988, o Capítulo I do Título IV aborda a organização dos poderes, incluindo o artigo 71, que trata do controle externo. Esse controle, exercido pelo Poder Legislativo com o auxílio do Tribunal de Contas da União (TCU), é fundamental para a garantia da eficiência, legalidade e transparência das ações governamentais. A Constituição de 1988 conferiu ao TCU novas responsabilidades, ampliando suas competências para fiscalizar a administração pública e avaliar a eficiência operacional das entidades governamentais. Assim, o TCU não só fiscaliza a legalidade dos gastos públicos,

mas também atua na avaliação da gestão pública, garantindo a proteção dos princípios democráticos e republicanos.

A fiscalização do Município, conforme previsto na Constituição Federal de 1988, é exercida pelo Poder Legislativo Municipal por meio de controle externo e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal. Especificamente no Estado de Pernambuco, a Constituição Estadual estabelece que a fiscalização das contas municipais é responsabilidade do Poder Legislativo Municipal, com o apoio do Tribunal de Contas do Estado. O artigo 86 da Constituição Estadual detalha que o Legislativo Municipal deve acompanhar, avaliar e julgar as contas do Executivo, verificando a legalidade e eficiência dos atos de gestão financeira, enquanto o Executivo deve manter sistemas de controle interno para garantir a regularidade administrativa e financeira. A Câmara Municipal, em conjunto com o Tribunal de Contas do Estado, fiscaliza recursos repassados pela União, julga contas municipais, emite pareceres prévios sobre as contas das prefeituras e fiscaliza atos administrativos diversos.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 31, estabelece o parecer prévio como instrumento de controle externo dos municípios. Os Tribunais de Contas, conforme disposto nos artigos 70 a 75 da Constituição, possuem funções específicas para garantir a correta utilização do patrimônio público, a execução fiel do orçamento e a probidade dos atos administrativos. O parecer prévio emitido pelos Tribunais de Contas tem o objetivo de auxiliar o Poder Legislativo Municipal no julgamento das contas do prefeito, oferecendo uma análise detalhada sobre aspectos orçamentários, financeiros, patrimoniais e contábeis, além de recomendações para melhorar a eficiência na arrecadação e nos gastos públicos. No contexto de Pernambuco, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado (Lei Estadual Nº 12.600/2004) reforçam a competência do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE/PE) para emitir pareceres prévios sobre as contas municipais, que devem ser elaborados até o último dia útil de dezembro de cada ano.

Os pareceres prévios são essenciais para o controle externo, mas não vinculam a decisão final da Câmara Municipal, que pode aprovar as contas mesmo diante de uma recomendação de rejeição, desde que haja a deliberação de dois terços dos seus membros. Essa regra destaca uma diferença significativa em relação

ao controle das contas nos âmbitos federal e estadual, onde a maioria absoluta das Casas Legislativas pode aprovar ou rejeitar as contas do Chefe do Executivo.

1.2. PROBLEMATIZAÇÃO

A prestação de contas é um mecanismo essencial de controle na administração pública, sendo importante para a garantia de uma gestão eficiente. No entanto, o modelo atual de análise e julgamento das contas municipais nos municípios dá margem a discrepâncias significativas entre os pareceres emitidos pelo TCE/PE e as decisões tomadas pelas câmaras municipais pernambucanas. Essas divergências levantam questões importantes sobre a segurança jurídica e a uniformidade dos processos de julgamento das contas municipais.

A falta de critérios consistentes na análise dessas contas pode gerar um cenário de incerteza jurídica, onde gestores públicos e cidadãos ficam sem saber quais parâmetros serão aplicados em cada caso. Além disso, a estrutura do modelo atual pode refletir influências políticas que afetam a imparcialidade e a objetividade das decisões.

Diante desse contexto, é imperativo investigar os fatores que contribuem para essas divergências e entender suas implicações para a governança municipal. É importante analisar a existência destas divergências e como impactam a confiança dos cidadãos na administração pública; identificar os padrões subjacentes a essas discrepâncias; e propor medidas para fortalecer a segurança jurídica e a eficiência nos processos de prestação de contas. Assim, será possível contribuir para uma administração pública mais transparente e responsável.

1.3. TESE

Esta dissertação propõe como tese a existência de divergências sistemáticas no processo de prestação de contas dos municípios de Pernambuco, resultantes principalmente das diferenças entre pareceres do Tribunal de Contas e julgamentos do Poder Legislativo. A hipótese é construída sobre a premissa de que tais divergências não são apenas episódicas, mas recorrentes, levando a resultados inconsistentes. O estudo propõe-se a analisar essas discrepâncias, investigando como elas ocorrem, e o impacto que têm sobre a confiabilidade do processo de fiscalização e julgamento das contas municipais.

Esta dissertação pretende contribuir para um entendimento mais aprofundado das dinâmicas de poder que afetam a gestão pública e a prestação de contas em Pernambuco. Este trabalho visa não apenas destacar as inconsistências no processo de prestação de contas, mas também oferecer recomendações sobre como tais divergências podem ser mitigadas, em prol do fortalecimento da integridade dos processos prestação de contas municipais.

1.4. OBJETIVOS

1.4.1. Objetivo Geral

Analisar as divergências entre as decisões do TCE/PE e os julgamentos das câmaras municipais em relação aos processos de prestação de contas, com o intuito de desvendar seus padrões, causas e consequências, avaliando como elas afetam a segurança jurídica dos julgamentos de contas municipais.

1.4.2. Objetivos Específicos

Analisar a modelagem de sistemas de controle externo, incorporando referências de diferentes sistemas jurídicos, e examinar o funcionamento do sistema de controle pernambucano.

Avaliar o grau de conformidade dos municípios pernambucanos com as normas e exigências legais no processo de prestação de contas.

Analisar os processos de tomada de contas que apresentam divergências entre as decisões do TCE/PE e das câmaras municipais.

Propor soluções para fortalecer a segurança jurídica nos processos de prestação de contas dos municípios pernambucanos.

1.5. METODOLOGIA

A presente dissertação adotará predominantemente a metodologia de pesquisa bibliográfica como abordagem principal para a análise do objeto de estudo em questão. A escolha por essa metodologia se deve ao seu potencial para enriquecer a pesquisa com base em uma sólida fundamentação teórica e na utilização de recursos doutrinários pertinentes. Neste contexto, será realizada uma revisão exaustiva da literatura jurídica, com o intuito de examinar de forma aprofundada o tema proposto. Além disso, serão incluídas análises de decisões proferidas em sede de controle externo, a fim de trazer uma perspectiva prática ao estudo.

O método escolhido para a condução desta pesquisa será o dedutivo, visando a estabelecer uma sólida estrutura lógica para a análise do objeto de estudo. A abordagem dedutiva permitirá a construção de argumentos jurídicos e a articulação de conclusões fundamentadas. Além disso, para complementar a análise teórica, será incorporada uma componente de análise empírica. Isso envolverá a coleta de dados relevantes, e a subsequente análise desses dados à luz das teorias e princípios legais abordados na pesquisa. Essa abordagem empírica trará uma dimensão prática à dissertação, permitindo relacionar as discussões teóricas com a realidade jurídica e, assim, enriquecer a compreensão do tema proposto.

Esta pesquisa adotará a técnica de análise documental para alcançar os objetivos propostos. Os recursos informacionais utilizados para esta pesquisa serão os documentos disponíveis publicamente no portal do TCE/PE. Esses recursos incluem os Ofícios TCE/PE, Manifestações de municípios, Pareceres Prévios do TCE/PE, Defesas de prefeitos municipais e Julgamentos de câmaras de vereadores. Esses documentos serão acessados e utilizados para análise e avaliação das prestações de contas dos municípios pernambucanos.

O processo metodológico seguirá os seguintes passos:

a) Identificação de documentação requerida: Realização de pesquisa e acesso aos documentos necessários para análise. A obtenção desses documentos será essencial para a análise das prestações de contas dos municípios pernambucanos.

b) Classificação de municípios de acordo com Pareceres Prévios do TCE/PE: Com base na análise dos documentos, os municípios serão classificados de acordo com o respectivo Parecer Prévio do TCE/PE em suas prestações de contas. Essa classificação permitirá contabilizar os municípios cujas contas possuem recomendação de rejeição ou aprovação (com ou sem ressalvas).

c) Classificação de municípios de acordo com Julgamento da câmara municipal: Com base na análise dos documentos, os municípios serão classificados de acordo com o respectivo Julgamento em suas prestações de contas. Essa classificação permitirá contabilizar os municípios cujas contas foram rejeitadas ou aprovadas.

d) Identificação de divergências nos processos de prestação de contas: A partir das classificações anteriormente realizadas, serão identificados os processos cujos posicionamentos do TCE/PE e da câmara municipal são divergentes.

e) Análise de divergências nos processos de prestação de contas: As divergências identificadas serão analisadas, e serão propostas soluções a fim de fortalecer a segurança jurídica nos processos de prestação de contas dos municípios pernambucanos.

A utilização da técnica de análise documental, aliada à diversidade de documentos obtidos, permitirá uma abordagem fundamentada para responder às perguntas de pesquisa levantadas, oferecendo indicações sobre o desempenho dos municípios pernambucanos nos processos de prestação de contas.

A amostra utilizada nesta pesquisa consistirá em todas as prestações de contas dos prefeitos pernambucanos no período de 2017 a 2019. O critério temporal estabelecido se baseia nos anos fiscais compreendidos nesse intervalo de tempo.

O critério espacial adotado considerará todos os municípios pernambucanos como parte da amostra. Isso significa que todos os municípios do estado atendem ao critério espacial estabelecido.

O critério de inclusão/exclusão estabelecido para esta pesquisa é avaliar os processos de todos os municípios pernambucanos, exceto aqueles cujo parecer

prévio esteja pendente. Ou seja, apenas os municípios cujos pareceres prévios estejam disponíveis para análise serão incluídos na amostra.

É importante ressaltar que a seleção dessa amostra permite uma análise abrangente e representativa dos municípios pernambucanos, considerando tanto critérios temporais quanto espaciais. Além disso, a utilização dos recursos informacionais disponíveis publicamente no portal do TCE/PE garante a transparência e a acessibilidade dos dados utilizados na pesquisa.

Nesse contexto, a disponibilidade dos dados é fundamental para garantir transparência, replicabilidade e avanço contínuo da pesquisa acadêmica e científica. Vale destacar a recomendação de Epstein e King (2013) sobre o tema:

Recomendamos que periódicos jurídicos, no mínimo, requeiram documentação de dados empíricos com tanta especificidade quanto requerem para a documentação textual. E, assim como a documentação textual, isso deveria ser um pré-requisito para a publicação. Isso significa simplesmente tornar possível para qualquer leitor que transpasse as correntes das evidências empíricas utilizadas para sustentar as conclusões publicadas. (EPSTEIN; KING, 2013, p. 173)

Dentro do âmbito acadêmico, a verificabilidade é elemento fundamental da pesquisa empírica. Assim, ao abordar questões jurídicas respaldadas por dados empíricos, os pesquisadores devem proporcionar meios para que suas análises sejam revisadas e replicadas. Isso fortalece a integridade da pesquisa, oferecendo um substrato sólido para afirmações e conclusões. Além disso, a pesquisa jurídica é um campo em contínua evolução, de tal forma que, apresentando-se a documentação empírica bem fundamentada e com critérios bem delineados, estabelece-se uma base sobre a qual trabalhos futuros podem se apoiar, seja para corroborar, refinar ou desafiar perspectivas anteriores.

A pesquisa empírica conduzida neste trabalho seguiu rigorosamente as recomendações estabelecidas para a realização de investigações empíricas, assegurando sua confiabilidade. A fim de proporcionar transparência, todos os dados utilizados na análise foram catalogados e estão disponíveis nos Anexos I, II e III deste documento. Embora esses dados já fossem de domínio público, através do portal do TCE/PE, a decisão de incluí-los diretamente nos anexos garante a confiabilidade da pesquisa. Isso porque, primeiro, potencializa a acessibilidade, permitindo que os leitores tenham uma visualização imediata das informações que embasam as conclusões. Segundo, oferece uma salvaguarda contra eventuais

indisponibilidades ou remoções de dados do portal original. Assim, mesmo que os dados venham a ser retirados ou alterados no portal do TCE/PE, as informações continuarão acessíveis neste documento, garantindo a integridade da pesquisa.

2. MODELAGEM DE SISTEMAS DE CONTROLE EXTERNO

Neste capítulo dedicado à modelagem de sistemas de controle externo, são analisadas as múltiplas dimensões que moldam os sistemas de controle externo dentro do panorama jurídico e administrativo global. A importância deste segmento reside na sua capacidade de desvendar a complexidade do controle externo em fomentar a transparência, a eficiência e a responsabilidade no gerenciamento dos recursos públicos.

A exposição se inicia com a discussão sobre o princípio da separação de poderes, revelando sua evolução frente aos desafios impostos pela sociedade contemporânea. Especial ênfase é colocada na interação entre os poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, além da relevância de órgãos autônomos fundamentais para a supervisão efetiva da administração pública.

Progride-se para a exploração comparativa dos tribunais de contas em diferentes sistemas jurídicos internacionais. Este estudo contribui para o enriquecimento do debate sobre a evolução dos sistemas de controle externo.

Em seguida, aborda-se o papel das organizações internacionais de instituições de controle, destacando sua contribuição na promoção da cooperação internacional, na troca de conhecimentos e na padronização de práticas de auditoria e fiscalização. A inclusão de organizações como INTOSAI, OLACEFS, EFSUR e OISC/CPLP sublinha a importância de estratégias colaborativas transnacionais para superar os desafios de governança pública na atualidade.

Através desta análise, busca-se oferecer um contributo sólido para a criação de um quadro conceitual que possa orientar aprimoramentos nos sistemas de controle externo.

2.1. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES: UMA VISÃO CONTEMPORÂNEA

O princípio da separação de poderes é uma estrutura essencial ao estado de direito, em virtude de seu papel na prevenção do abuso de poder e na proteção da liberdade. Originado nas ideias de Montesquieu, impede a concentração de poder que poderia levar à tirania. Cada poder tem autonomia e exerce controle sobre os

outros através de um sistema de freios e contrapesos, garantindo um equilíbrio que protege os direitos e liberdades individuais. Nesse sentido, explica Conrado Hübner Mendes:

A separação de poderes é uma ferramenta institucional do estado de direito. Seu princípio supõe que a diluição das funções faz com que os poderes controlem-se reciprocamente. Ao evitar a concentração de forças num único pólo, preserva a liberdade. Trata-se de um maquinário dotado de um mecanismo endógeno de limitação, não de uma norma exógena à qual os poderes prestam obediência. Não há uma substância normativa que os subordine. É a dinâmica puramente formal de interação que impede que eles extrapolem. Não passa de uma distribuição de capacidades de vetar e de estatuir. (MENDES, 2008, p. 69)

O autor destaca que a separação de poderes não é apenas uma formalidade jurídica, mas um mecanismo dinâmico que assegura que nenhum dos poderes possa dominar os demais. Mendes ressalta que essa separação funciona de forma autônoma, sem a necessidade de subordinação a uma norma externa. Através dessa interação formal, os poderes são capazes de se vetar mutuamente quando necessário, o que é fundamental para a manutenção do equilíbrio dentro do sistema político.

No cenário jurídico contemporâneo, observa-se uma transformação na tradicional divisão tripartite dos poderes. O Poder Judiciário, ao invés de meramente resolver disputas, tem influenciado políticas e defendido os princípios constitucionais. A evolução do Estado e a autonomização de órgãos constitucionais sugere que a tradicional divisão em Legislativo, Executivo e Judiciário é insuficiente para compreender o aparato estatal moderno. Esta visão é verificada na Constituição brasileira de 1988, que reconhece órgãos autônomos, como o Ministério Público e o Tribunal de Contas. Estas entidades emergem como protetores dos valores constitucionais, garantindo que o Estado funcione dentro da legalidade.

Este novo arranjo reflete a necessidade de adaptação do Estado à complexidade dos desafios atuais, requerendo uma interpretação mais sofisticada do princípio da separação de poderes, de modo a abarcar a diversidade de atores e interesses no cenário político e jurídico. Nesse contexto, defende João Maurício Adeodato:

A progressiva diferenciação entre texto e norma, a crescente procedimentalização formal das decisões e o aumento de poder do

judiciário tornam-se, assim, três fatores importantes e estreitamente conexos, dentro do ambiente jurídico contemporâneo, a tornar obsoleta a tradicional separação de poderes. Se não é só o juiz o responsável, pois nem só em lides se concretiza a constituição, como quer Peter Häberle, certamente o papel dos juízes e, sobretudo, dos tribunais superiores vai ter uma importância diretora e indutora muito maior do que a que tem diante da mera litigância eventual. (ADEODATO, 2009)

Em seu posicionamento, Adeodato aborda transformações importantes no ambiente jurídico contemporâneo. Um dos aspectos destacados é a crescente diferenciação entre texto e norma. Isso sugere que o texto legal, em sua literalidade, não se traduz automaticamente em uma norma aplicável. Tal fenômeno pode ser atribuído à necessidade de o direito se adaptar à realidade social e às mudanças no tempo, demandando interpretações mais flexíveis dos textos legais.

Além disso, Adeodato aponta para a crescente procedimentalização formal das decisões judiciais. Tal movimento reflete uma tendência de formalização dos processos decisórios no âmbito do Poder Judiciário. Essa estruturação objetiva conferir maior segurança jurídica aos litigantes, garantindo que as decisões sejam tomadas com base em critérios previsíveis.

O aumento de poder do Judiciário é outro ponto central da reflexão. O Poder Judiciário, ao longo dos anos, tem assumido um papel cada vez mais proeminente na política e na sociedade. Isso se dá, em parte, devido a lacunas legislativas que exigem interpretações constitucionais, tornando o Judiciário um protagonista em muitos dos debates públicos mais significativos da atualidade.

Este protagonismo do Judiciário traz implicações para a tradicional concepção de separação de poderes. A clara divisão entre os poderes legislativo, executivo e judiciário é desafiada pela realidade contemporânea, onde o Poder Judiciário não apenas resolve lides, mas também desempenha um papel na formação de políticas e na realização dos princípios constitucionais. Esta mudança, que desafia a clássica tripartição dos poderes, é ressonante com a perspectiva de Gabriel Heller. O autor salienta a crescente autonomização de órgãos constitucionais, indicando que a estrutura tradicionalmente tripartida está se tornando obsoleta. Em seu lugar, emerge uma visão onde a definição de competências e a instituição de controles tornam-se fundamentais. Nesse sentido, afirma:

A evolução do Estado e a paulatina autonomização de órgãos constitucionais e funções estatais mostram a superação da ideia de que todas as atribuições do ente político cabem na divisão em legislativo,

executivo e judiciário e a afirmação do pensamento de que o importante é, com efeito, a definição constitucional de competências e controles mútuos entre órgãos especializados. (HELLER, 2019, p. 41)

Para Heller, a ideia tradicional, baseada na divisão tripartite dos poderes, tem sido gradualmente superada. Essa superação não significa necessariamente um abandono dessas categorias, mas uma expansão na forma como se compreende o aparato estatal. Em muitos contextos, essa divisão tripartite não consegue abarcar a complexidade das funções que o Estado moderno desempenha.

Heller aponta para uma direção diferente para pensar sobre a organização estatal: em vez de se ater rigidamente à divisão tradicional de poderes, o foco deve ser a definição constitucional de competências. Esta perspectiva prioriza a clareza nas funções de cada órgão, garantindo que cada entidade tenha uma compreensão clara de seu papel. Nesse contexto, o mecanismo de controle é crucial para garantir o equilíbrio de poder dentro do Estado. Assim, o Estado garante que nenhum órgão ou entidade adquira um poder desproporcional, mantendo a integridade do sistema como um todo. Assim, ilustra esta perspectiva com a realidade brasileira:

No Brasil contemporâneo, a despeito de ter previsto como Poderes apenas o Legislativo, o Executivo e o Judiciário, a Constituição de 1988 previu como órgãos constitucionais autônomos o Ministério Público e o Tribunal de Contas, os quais, em diversos aspectos, aproximam-se do que Ackerman chamou de *constitutional watchdogs* e *integrity branch*. Como explica Ricardo Lobo Torres, ao discorrer sobre a figura do Tribunal de Contas na Constituição Cidadã, o rígido esquema da separação de Poderes já não basta para explicar a independência e a responsabilidade dessa Corte, que desborda dos limites estreitos da divisão clássica. (HELLER, 2019, p. 42)

Ao referenciar o contexto brasileiro, o autor destaca que, embora a Constituição de 1988 reconheça formalmente apenas três poderes, ela, de fato, vai além desse paradigma, reconhecendo órgãos com autonomia e relevância constitucional, como o Ministério Público e o Tribunal de Contas. Algumas entidades, embora não se encaixem na tríade clássica de poderes, possuem um papel importante na proteção da integridade constitucional e na supervisão das ações do Estado. Estas entidades, como o Ministério Público e o Tribunal de Contas, atuam como guardiães dos princípios constitucionais, assegurando que o Estado opere de forma justa, transparente e dentro dos limites legais.

Revisitando a teoria da separação de poderes, Hamilton Fernando Castardo oferece perspectivas importantes. Sua discussão destaca a inadequação da

estrutura tripartite tradicional, focando no papel distintivo do Tribunal de Contas. Castardo aponta para a necessidade de reconhecer entidades que, embora não se encaixem nas categorias convencionais de poder, são fundamentais para a integridade do sistema político-jurídico, como se infere do seguinte entendimento:

Contemporaneamente, a idéia de tripartição de poderes não é suficiente para o controle democrático do exercício do poder, induzindo a superá-la por meio de uma organização com órgãos autônomos que contenham mais funções do que as preconizadas por Montesquieu, como o Tribunal de Contas. O órgão de contas não se coaduna em se localizar em um dos três poderes, que forçosamente seria inadequado e artificial. (CASTARDO, 2007, p. 39)

A análise feita por Castardo destaca uma inadequação da divisão tripartite de poderes tradicional ao confrontar as complexidades das funções estatais atuais, especialmente no que se refere ao Tribunal de Contas. Esse órgão, conforme discutido por Castardo, ilustra a necessidade de um modelo de fiscalização que vai além das categorizações convencionais, requerendo uma abordagem mais flexível. Ao salientar a dificuldade de encaixar o Tribunal de Contas em qualquer um dos poderes tradicionais, Castardo chama atenção para a emergência de entidades com responsabilidades essenciais que desafiam as fronteiras estabelecidas. Tal perspectiva evidencia a urgência em revisitar a compreensão das estruturas estatais para abarcar órgãos que, apesar de não se alinharem perfeitamente às divisões legislativa, executiva ou judiciária, exercem funções vitais na proteção dos princípios constitucionais.

Nesse panorama evolutivo do princípio da separação de poderes, torna-se evidente a transição para um modelo mais dinâmico à realidade do Estado contemporâneo. O escopo de atuação do Tribunal de Contas reflete uma mudança paradigmática. Essa transformação aponta para uma compreensão mais ampla das funções estatais, onde a rigidez da separação tripartite cede lugar a uma organização estatal que privilegia a legalidade e a constitucionalidade. Assim, reconhece-se que, mais do que a divisão formal de poderes, a essência da democracia reside na capacidade do sistema de garantir a governança equilibrada e a justiça, em consonância com os desafios contemporâneos.

2.2. TRIBUNAIS DE CONTAS EM OUTROS SISTEMAS JURÍDICOS

A análise da atuação dos tribunais de contas em um conjunto de ordenamentos jurídicos assume uma importância de destaque no âmbito jurídico e administrativo. As construções democráticas compartilhadas por diversas nações e as convergências normativas proporcionam uma base sólida para essa análise. A avaliação das estruturas desses tribunais, ainda que breve, oferece perspectivas valiosas.

Órgãos de contas têm sido uma constante nos sistemas normativos, desempenhando papéis vitais em diversos regimes e contextos históricos. Esses órgãos, muitas vezes enfrentando resistência, consolidaram-se com funções dualísticas, tanto administrativas quanto jurisdicionais, atuando como guardiães da legalidade administrativa. Nesse sentido, destaca Siclari (2016, p. 469):

Le fasi salienti di affrancazione di tale organo possono farsi risalire già dal XIII secolo, con l'istituzione della Cour de comptes francese, che schiude le porte ad una struttura preposta alle controversie contabili sui rapporti patrimoniali tra sovrano e privati¹. (SICLARI, 2016, p. 469)

Assim sendo, sob uma perspectiva de análise de distintos ordenamentos jurídicos, primeiramente proceder-se-á à investigação da *Cour de Comptes* francesa, considerando seu caráter pioneiro na matéria. Posteriormente, será objeto de análise o *Tribunal de Cuentas* espanhol, a *Corte dei Conti* italiana e o Tribunal de Contas português. Tal abordagem possibilitará uma compreensão do contexto no qual se inserem os tribunais de contas brasileiros, permitindo uma visualização de sua posição e evolução no cenário global.

Embora a análise proposta não tenha a pretensão de constituir uma pesquisa profunda de direito comparado, seu objetivo é oferecer uma visão geral do controle externo em alguns países selecionados. Esta abordagem busca situar o tema em um cenário internacional, permitindo identificar características comuns entre os tribunais de contas. Assim, a intenção é contextualizar a evolução dos tribunais de contas brasileiros, sem adentrar em uma investigação detalhada das especificidades jurídicas de cada ordenamento.

¹ “As fases marcantes da criação deste órgão remontam ao século XIII, com a criação do Cour de Comptes francês, que abriu as portas a uma estrutura responsável pelos litígios contabilísticos sobre as relações patrimoniais entre o soberano e os particulares.” (Tradução livre)

A escolha dos órgãos de controle francês, espanhol, italiano e português se justifica por um conjunto de razões. Primeiramente, a *Cour de Comptes* da França é amplamente reconhecida como uma instituição pioneira na matéria, com uma longa tradição de controle e fiscalização das finanças públicas que remonta ao século XIII. Espanha e Itália foram selecionadas devido às suas significativas contribuições nos sistemas de controle externo na Europa continental. Por fim, o Tribunal de Contas de Portugal foi incluído na análise por sua proximidade histórica e cultural com o Brasil.

Contudo, é fundamental ressaltar que este estudo não defende a mera importação de modelos estrangeiros de tribunais de contas, nem se apoia na ideia de *legal transplants* como estratégia ideal para a reformulação de sistemas jurídicos nacionais. Para Goldbach (2019, p. 584), o conceito de *legal transplant* se refere ao movimento de leis de uma jurisdição para outra, e, apesar de ser uma ferramenta útil para o estudo da mudança legal, o processo deve ser considerado com cautela. Segundo Teubner (1998), a metáfora do transplante sugere uma transferência orgânica, implicando que o direito é uma entidade viva capaz de se adaptar ou rejeitar novos elementos. Entende-se, portanto, que qualquer inspiração nos sistemas de tribunais de contas de outros países deve ser adaptada às realidades locais, respeitando a singularidade do contexto jurídico, cultural e político de cada nação, evitando a adoção acrítica de modelos desalinhados às necessidades e especificidades locais.

2.2.1. *Cour de Comptes francesa*

De acordo com o ordenamento jurídico francês, as competências da *Cour de Comptes* são explicitamente estabelecidas pela Constituição da República Francesa. Essa Carta Magna fornece o arcabouço constitucional essencial que governa as atividades deste órgão na estrutura de governança pública da França. Para complementar o enquadramento constitucional, o *Code des juridictions financières*, que também abrange as câmaras de contas regionais e territoriais, bem como instituições associadas como o Tribunal de Disciplina Orçamental e Financeira, foi instituído e está em vigor desde 1 de outubro de 2018. Este código legal serve como um compêndio reunindo todas as disposições legislativas pertinentes às jurisdições financeiras e atua como um recurso para a consulta em questões relacionadas ao controle financeiro e à conformidade legal.

Em conformidade com o artigo 47^o-2 da Constituição da República Francesa, a *Cour de Comptes* desempenha papel de órgão auxiliar na governança do país, funcionando como um mecanismo de *checks and balances* ao serviço do Parlamento e do Governo. Este dispositivo constitucional estabelece, de forma inequívoca, as competências desta *Cour*, articulando quatro pilares fundamentais da sua atuação².

Primeiramente, a *Cour de Comptes* é incumbida da responsabilidade de assistir o Parlamento no controle da ação do Governo. Essa função sugere uma tarefa de auditoria e supervisão, cujo objetivo é assegurar que as ações governamentais estejam em conformidade com as leis e os atos normativos vigentes. A observância dessas diretrizes promove a responsabilidade governamental e a integridade das ações administrativas.

Importante destacar que, enquanto instância de fiscalização financeira, a *Cour* possui autoridade para impor sanções por irregularidades na gestão de contas públicas apenas sobre os contadores públicos. No entanto, a Corte não detém jurisdição sobre o gestor que ordena ao contador a realização de despesas ou o

² Article 47-2. La Cour des comptes assiste le Parlement dans le contrôle de l'action du Gouvernement. Elle assiste le Parlement et le Gouvernement dans le contrôle de l'exécution des lois de finances et de l'application des lois de financement de la sécurité sociale ainsi que dans l'évaluation des politiques publiques. Par ses rapports publics, elle contribue à l'information des citoyens. Les comptes des administrations publiques sont réguliers et sincères. Ils donnent une image fidèle du résultat de leur gestion, de leur patrimoine et de leur situation financière.

recolhimento de receitas. Esta distinção é relevante, conforme indicado por Dutra e Champomier:

A Corte é uma jurisdição financeira com o poder para impor sanções por irregularidades na gestão pública por meio de julgamento das contas de contadores públicos. Um contador público é um funcionário público oficialmente autorizado a gerenciar os fundos públicos com base em um estatuto específico. Entretanto, qualquer indivíduo que gerencie o dinheiro público não oficialmente pode ser considerado um contador público. Ele responde pessoal e financeiramente pela regularidade das operações que desempenha e controla (receita e despesa). Contudo, a Corte não possui nenhuma jurisdição sob o gestor, que ordena ao contador pagar as despesas ou recolher a receita. (DUTRA; CHAMPOMIER, 2014, p. 75-76)

Em segundo lugar, a *Cour* não apenas apoia o Parlamento, mas também o Governo, no que diz respeito ao controle da execução das leis de finanças e da aplicação das leis de financiamento da previdência social. Essa prerrogativa inclui a revisão de orçamentos, despesas, e a eficácia dos sistemas previdenciários, conferindo à *Cour* relevância nos aspectos fiscais e sociais da governança.

O terceiro pilar da competência da *Cour de Comptes* é delineado pela avaliação da eficácia de políticas públicas instauradas pelo Governo. Este mandato confere à instituição a autoridade para assegurar que as ações governamentais estejam em consonância com os objetivos propostos. Recentemente, a relevância da avaliação de políticas públicas tem sido intensificada nas atividades da instituição. Conforme expresso no *Rapport d'activité 2022*, o Primeiro Presidente do Tribunal, Pierre Moscovici, afirmou:

Nous souhaitons aussi devenir l'acteur majeur de l'évaluation des politiques publiques en France. Notre ambition est, en effet, de fournir des analyses objectives et impartiales sur lesquelles les pouvoirs publics peuvent fonder leurs décisions. Cette mission est, à nos yeux, un levier puissant pour restaurer la confiance des citoyens dans l'action publique³. (COUR DES COMPTES, 2023, p. 6)

O Tribunal de Contas está habilitado a fornecer assistência ao Parlamento na esfera da avaliação de políticas públicas. Tal assistência pode ser solicitada tanto pelo Presidente da Assembleia Nacional como pelo Presidente do Senado, seja por

³ “Queremos também tornar-nos o principal interveniente na avaliação das políticas públicas na França. A nossa ambição é, de fato, fornecer análises objetivas e imparciais nas quais as autoridades públicas possam basear as suas decisões. Esta missão é, aos nossos olhos, uma alavanca poderosa para restaurar a confiança dos cidadãos na ação pública.” (Tradução livre).

iniciativa própria ou mediante proposta de uma comissão permanente ou de qualquer outro órgão especializado em avaliação de políticas públicas. É importante destacar que a competência do Tribunal de Contas para avaliar políticas públicas sob essa disposição não abarca questões relacionadas à execução de leis financeiras, ao financiamento da segurança social ou a qualquer outro tema atinente às finanças públicas ou da Segurança Social. O produto final da assistência é um relatório que deve ser entregue à autoridade solicitante no prazo estipulado, que não pode ultrapassar doze meses, e cuja publicação é decidida pela mesma autoridade ou pelo órgão competente que originou o pedido de assistência⁴.

É importante destacar que estas três competências inicialmente descritas representam um mecanismo de *accountability* horizontal, que se refere ao mecanismo de prestação de contas no qual diferentes órgãos ou entidades do governo têm a responsabilidade de monitorar e avaliar uns aos outros. Nesse sistema, os órgãos estão em um mesmo plano político e operam sem uma relação hierárquica ou de subordinação entre eles. Rossi destaca a existência de *accountability* horizontal nas três competências da *Cour de Comptes* mencionadas:

Temos, portanto, que a Constituição determina as principais competências da Corte de Contas, de *accountability* horizontal. O controle realiza-se entre órgãos que estão em um mesmo plano político, sem sobreposição ou hierarquia, de onde surge, então a ideia de horizontalidade. (ROSSI, 2017, p. 132)

Por último, o artigo 47^o-2 ressalta a obrigação da *Cour de Comptes* de contribuir para a informação dos cidadãos por intermédio de relatórios públicos. Esta

⁴ Article L132-6. *Au titre de l'assistance au Parlement dans le domaine de l'évaluation des politiques publiques prévue par l'article 47-2 de la Constitution, la Cour des comptes peut être saisie d'une demande d'évaluation d'une politique publique par le président de l'Assemblée nationale ou le président du Sénat, de leur propre initiative ou sur proposition d'une commission permanente dans son domaine de compétence ou de toute instance permanente créée au sein d'une des deux assemblées parlementaires pour procéder à l'évaluation de politiques publiques dont le champ dépasse le domaine de compétence d'une seule commission permanente.*

Les demandes formulées au titre du premier alinéa ne peuvent porter ni sur le suivi et le contrôle de l'exécution des lois de finances ou de financement de la sécurité sociale, ni sur l'évaluation de toute question relative aux finances publiques ou aux finances de la sécurité sociale.

L'assistance de la Cour des comptes prend la forme d'un rapport. Ce rapport est communiqué à l'autorité qui est à l'origine de la demande, dans un délai qu'elle détermine après consultation du premier président de la Cour des comptes et qui ne peut excéder douze mois à compter de la saisine de la Cour des comptes.

Le président de l'Assemblée nationale ou le président du Sénat, lorsqu'il est à l'initiative de la demande d'assistance de la Cour des comptes, et, dans les autres cas, la commission permanente ou l'instance permanente à l'origine de la demande d'assistance de la Cour des comptes statue sur la publication du rapport qui lui a été transmis.

cláusula reforça o princípio da transparência e assegura que os cidadãos tenham acesso a informações que permitam uma compreensão adequada sobre a gestão pública e seus desdobramentos.

Essa função da *Cour de Comptes* vai além da *accountability* horizontal entre órgãos do governo, abrangendo também um elemento de *accountability* vertical ao envolver o público na avaliação e no escrutínio das ações governamentais. Ao tornar essas informações acessíveis, a *Cour de Comptes* não apenas reforça a confiança pública nas instituições, mas também permite que os cidadãos se tornem participantes mais ativos e informados no processo democrático. Nesse sentido, afirma Rossi:

Ao informar os eleitores, através da publicação de relatórios acerca das contas públicas, e da atuação dos gestores, a Corte realiza a *accountability* vertical. A ideia de verticalidade do controle reflete uma hierarquização, de um controle exercido em diferentes níveis entre controladores e controlados, de campos políticos que não estão em um mesmo plano. Esse é o controle exercido pelo cidadão através de seu voto, que pode premiar ou punir os administradores, elegendo-os ou não, após a avaliação que pode ser efetuada a partir dos referidos relatórios. (ROSSI, 2017, p. 132)

Ademais, o artigo 47^o-2 prescreve que as contas das administrações públicas devem ser "regulares e autênticas", fornecendo uma "imagem fiel" do resultado da sua gestão, seu patrimônio e sua situação financeira. Tal disposição estabelece um padrão rigoroso de integridade e transparência na gestão financeira pública.

De acordo com o artigo L112-1 do *Code des juridictions financières*, a composição do Tribunal de Contas engloba o primeiro presidente, presidentes de câmara, conselheiros mestres e assessores de referendo. O artigo também destaca o papel de auditores, conselheiros mestres e assessores referendários em regime extraordinário na realização das missões do Tribunal. Esse conjunto de profissionais contribui para a variedade de conhecimentos que o Tribunal necessita para mobilizar seu trabalho⁵.

O artigo L112-2 do *Code des juridictions financières* introduz o Procurador-Geral da República, que é responsável pelo exercício do Ministério Público perante o Tribunal de Contas e outros tribunais financeiros. Esta autoridade não apenas

⁵ Article L112-1 La Cour des comptes est composée du premier président, de présidents de chambre, de conseillers maîtres et de conseillers référendaires. Concourent également à l'exercice des missions de la Cour les auditeurs, les conseillers maîtres et les conseillers référendaires en service extraordinaire.

garante a aplicação da lei, mas também coordena a ação dos procuradores financeiros em todo o território⁶.

2.2.2. Tribunal de Cuentas espanhol

A transição de regimes ditatoriais para democracias é um marco histórico compartilhado pelo Brasil e pela Espanha. Apesar das divergências nas formas de organização dos poderes nos dois contextos, é possível discernir semelhanças normativas que viabilizam um estudo comparativo. Tanto o Tribunal de Contas brasileiro quanto o espanhol possuem atribuições autônomas nos sistemas de freios e contrapesos, desempenhando um papel crucial na manutenção da transparência na administração pública. A análise comparativa desses tribunais não só permite identificar convergências e divergências, mas também pode ser uma fonte valiosa de perspectivas para aprimorar o sistema de controle externo no Brasil. Isso engloba a interpretação mais precisa dos princípios constitucionais e a eventual reformulação do mecanismo de fiscalização.

Na Constituição Espanhola de 1978, o Tribunal de Contas é designado como o órgão máximo de fiscalização das contas e da gestão econômica estatal. A relação do tribunal com as *Cortes Generales* suscitou debates significativos, sendo que a dependência destas cortes se reflete na permanente delegação de funções de fiscalização. Embora a Constituição seja sucinta em relação ao Tribunal de Contas, ela confere independência e inamovibilidade aos seus membros, destacando sua posição autônoma e submissão ao ordenamento jurídico.

No Brasil, a Constituição de 1988 concentra a regulamentação do Tribunal de Contas em seu texto, com o Congresso Nacional exercendo a fiscalização contábil,

⁶ Article L112-2 Le procureur général exerce le ministère public près la Cour des comptes, la Cour d'appel financière et les formations communes aux juridictions mentionnées à l'article L. 141-13. Il veille à l'application de la loi. Il met en mouvement et exerce l'action publique.

Il veille au bon exercice du ministère public près les chambres régionales et territoriales des comptes et à la cohérence de l'action publique sur le territoire. Il oriente et coordonne l'action des procureurs financiers. A cette fin, il leur adresse des instructions.

Dans l'exercice de ses fonctions, le procureur général peut être représenté ou assisté par un ou plusieurs magistrats du parquet général.

Lorsqu'une formation commune ne comporte que des membres des chambres régionales des comptes, le procureur général peut confier l'exercice du ministère public à un représentant du ministère public près une chambre régionale des comptes.

Les procureurs financiers, représentant le ministère public près les chambres régionales et territoriales des comptes, assistent le procureur général dans l'exercice de ses fonctions juridictionnelles.

financeira, orçamentária, operacional e patrimonial através do controle externo, auxiliado pelo Tribunal de Contas da União. Notavelmente, a abordagem brasileira difere ao explicitamente atribuir ao Tribunal de Contas da União funções de colaboração com o Congresso Nacional, delineando um equilíbrio de poderes.

Tanto na Espanha quanto no Brasil, a interpretação mais coerente com os respectivos sistemas constitucionais sugere que o Tribunal de Contas é uma entidade orgânica e funcionalmente autônoma. Essa autonomia, no entanto, não impede a colaboração ou cooperação com outros órgãos, notadamente aqueles ligados ao Poder Legislativo.

Na Espanha, a abordagem reservada do constituinte em relação à jurisdição da Corte (artigo 136.2, CE/78) gerou incertezas sobre a natureza jurisdicional de suas funções⁷. A Constituição Brasileira de 1988, ao tratar do julgamento de contas (artigo 71, II) e de jurisdição (artigo 73), também gerou debate semelhante, dividindo a doutrina sobre o escopo e extensão das competências previstas nesses dispositivos. A CE/78, de fato, não trata especificamente da competência jurisdicional, mas estabelece que o Tribunal de Contas, "sem prejuízo de sua própria jurisdição", submeterá um relatório anual às *Cortes Generales*, comunicando infrações ou responsabilidades que, em seu julgamento, ocorreram. A CF/88 apresenta similaridades nesse aspecto, atribuindo ao Tribunal de Contas a função de "julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos", bem como "as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público". No entanto, a interpretação dessas disposições nos dois sistemas diverge significativamente. Enquanto na Espanha a jurisdição contábil do *Tribunal de Cuentas* é amplamente reconhecida, no Brasil, a doutrina e jurisprudência hesitam em atribuir um caráter jurisdicional ao julgamento de contas mencionado na CF/88. Essa discrepância advém da unidade e monopólio da jurisdição, estabelecidos de maneira mais clara na Espanha, enquanto a CF/88, embora não o declare explicitamente, consagra o princípio da inafastabilidade da jurisdição.

⁷ Artículo 136. 2. Las cuentas del Estado y del sector público estatal se rendirán al Tribunal de Cuentas y serán censuradas por éste.

El Tribunal de Cuentas, sin perjuicio de su propia jurisdicción, remitirá a las Cortes Generales un informe anual en el que, cuando proceda, comunicará las infracciones o responsabilidades en que, a su juicio, se hubiere incurrido.

A análise comparativa das competências dos tribunais de contas na avaliação das contas públicas nos sistemas espanhol e brasileiro revela discrepâncias fundamentais. Enquanto a Constituição Espanhola estabelece de maneira clara que o Tribunal de Contas atua por delegação do Parlamento (artigo 136.1, CE/78)⁸, no Brasil, a distinção entre "apreciar as contas" e "julgar as contas" no artigo 71 da Constituição de 1988 (CF/88) ressalta uma diferença importante. A principal disparidade reside na autoridade coercitiva das decisões. Na Espanha, as medidas propostas pelo Tribunal não vinculam as *Cortes Generales* ou os gestores públicos (NUÑEZ PÉREZ, 2006). Em contraste, no Brasil, o artigo 71, IX, da CF/88 concede ao tribunal a capacidade de estabelecer prazos para correções necessárias caso ilegalidades sejam constatadas. Essa discrepância reflete abordagens distintas nos sistemas de controle público. Enquanto o modelo espanhol prioriza um papel consultivo e propositivo do tribunal, o sistema brasileiro permite uma intervenção mais direta, com imposição de medidas corretivas. De toda forma, há de se destacar a necessidade de maior interação interinstitucional entre a Corte de Contas brasileira e o Poder Legislativo. O tema é de particular interesse na interpretação dos julgamentos de prefeitos municipais pelas câmaras legislativas. Nesse sentido, indica Heller:

No Brasil, ao que parece, essa interação entre o Tribunal de Contas e os demais órgãos constitucionais – máxime as Casas Legislativas – não vem sendo desenvolvida em toda a sua potencialidade. Há que se encarar os relatórios e pareceres do Tribunal, mesmo quando acompanhados de proposições não cogentes (recomendações), como auxílio, contribuição e oportunidade para a melhoria da gestão, lembrando que cabe à Corte representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados (art. 71, XI, CF/88). (HELLER, 2019, p. 32)

Heller sugere que os pareceres do Tribunal de Contas têm o potencial de contribuir para uma administração pública mais eficiente. A importância desses pareceres, além de sua função de fiscalização, será abordada com mais destaque no decorrer desta dissertação, enfatizando a necessidade de uma colaboração mais racional entre o Tribunal de Contas e o Poder Legislativo.

⁸ *Artículo 136. 1. El Tribunal de Cuentas es el supremo órgano fiscalizador de las cuentas y de la gestión económica de Estado, así como del sector público. Dependerá directamente de las Cortes Generales y ejercerá sus funciones por delegación de ellas en el examen y comprobación de la Cuenta General del Estado.*

2.2.3. Corte dei Conti italiana

A *Corte dei Conti* da Itália é um órgão constitucional da administração pública. Sua função principal é assegurar a legalidade e eficácia dos atos financeiros do Estado. Esta análise jurídica visa esclarecer as competências e a independência desta instituição, tomando como base os artigos 100, 103 e 111 da Constituição Italiana.

De acordo com o artigo 100, a *Corte dei Conti* é responsável pelo "controle preventivo de legitimidade sobre os atos do Governo". Esse poder de revisão prévia tem o objetivo de garantir que todos os atos financeiros e administrativos propostos pelo governo estejam de acordo com as leis e regulamentos em vigor. Adicionalmente, o tribunal também tem autoridade para realizar um controle posterior sobre "a gestão do orçamento do Estado"⁹.

O artigo 100 ressalta que "a lei assegura a independência dos dois institutos e de seus membros em relação ao Governo". Essa cláusula é importante para preservar a objetividade da Corte, permitindo que ela aja sem interferências políticas.

A *Corte dei Conti* também é incumbida de controlar a gestão financeira das entidades às quais o Estado contribui regularmente. Essa função adicional destaca o papel abrangente do tribunal no escrutínio da utilização dos recursos públicos.

O artigo 103 estipula que a *Corte dei Conti* tem jurisdição em assuntos de "contabilidade pública e em outras áreas especificadas pela lei". Essa jurisdição estabelece um campo de competência que permite à Corte atuar também como um órgão jurisdicional, além de suas funções administrativas e consultivas¹⁰.

A Corte tem jurisdição nos julgamentos de contas, de responsabilidade administrativa por danos ao erário e nos outros julgamentos em matéria de

⁹ *Articolo 100. Il Consiglio di Stato è organo di consulenza giuridico-amministrativa e di tutela della giustizia nell'amministrazione.*

La Corte dei conti esercita il controllo preventivo di legittimità sugli atti del Governo, e anche quello successivo sulla gestione del bilancio dello Stato. Partecipa, nei casi e nelle forme stabilite dalla legge, al controllo sulla gestione finanziaria degli enti a cui lo Stato contribuisce in via ordinaria. Riferisce direttamente alle Camere sul risultato del riscontro eseguito.

La legge assicura l'indipendenza dei due Istituti e dei loro componenti di fronte al Governo.

¹⁰ *Articolo 103. Il Consiglio di Stato e gli altri organi di giustizia amministrativa hanno giurisdizione per la tutela nei confronti della pubblica amministrazione degli interessi legittimi e, in particolari materie indicate dalla legge, anche dei diritti soggettivi.*

La Corte dei conti ha giurisdizione nelle materie di contabilità pubblica e nelle altre specificate dalla legge.

I tribunali militari in tempo di guerra hanno la giurisdizione stabilita dalla legge. In tempo di pace hanno giurisdizione soltanto per i reati militari commessi da appartenenti alle Forze armate.

contabilidade pública. Além disso, a jurisdição se estende a assuntos previdenciários e à aplicação de sanções pecuniárias, entre outros campos especificados em lei. Os juízes contábeis exercem esta jurisdição em conformidade com as normas do *Codice della Giustizia Contabile*¹¹, assegurando proteção aos direitos e interesses públicos envolvidos, respeitando os princípios da Constituição e do direito europeu.

O artigo 111 esclarece que, contra as decisões da *Corte dei Conti*, o recurso ao Tribunal de Cassação só é admitido por "motivos inerentes à jurisdição". Esse dispositivo legal limita as possibilidades de revisão judicial das decisões da Corte, fortalecendo assim sua autoridade e competência em matéria de fiscalização financeira¹².

Com o propósito de sistematizar as atividades de auditoria executadas pela Corte italiana, Siclari (2016, p. 474) distingue, por um lado, os mais recentes controles colaborativos, focados na *moral suasion*, na *accountability* e na transparência, para concretizar uma gestão financeira saudável através do instrumento do relatório. De outro lado, estão os controles mais antigos (sejam eles preventivos ou concomitantes) de legitimidade sobre atos e atividades econômico-

¹¹ *Codice della Giustizia Contabile. Art. 1 - Ambiti della giurisdizione contabile*

1. La Corte dei conti ha giurisdizione nei giudizi di conto, di responsabilità amministrativa per danno all'erario e negli altri giudizi in materia di contabilità pubblica.
2. Sono devoluti alla giurisdizione della Corte dei conti i giudizi in materia pensionistica, i giudizi aventi per oggetto l'irrogazione di sanzioni pecuniarie e gli altri giudizi nelle materie specificate dalla legge.
3. La giurisdizione della Corte dei conti è esercitata dai giudici contabili secondo le norme del presente codice.

¹² *Articolo 111. La giurisdizione si attua mediante il giusto processo regolato dalla legge.*

Ogni processo si svolge nel contraddittorio tra le parti, in condizioni di parità, davanti a giudice terzo e imparziale. La legge ne assicura la ragionevole durata.

Nel processo penale, la legge assicura che la persona accusata di un reato sia, nel più breve tempo possibile, informata riservatamente della natura e dei motivi dell'accusa elevata a suo carico; disponga del tempo e delle condizioni necessari per preparare la sua difesa; abbia la facoltà, davanti al giudice, di interrogare o di far interrogare le persone che rendono dichiarazioni a suo carico, di ottenere la convocazione e l'interrogatorio di persone a sua difesa nelle stesse condizioni dell'accusa e l'acquisizione di ogni altro mezzo di prova a suo favore; sia assistita da un interprete se non comprende o non parla la lingua impiegata nel processo.

Il processo penale è regolato dal principio del contraddittorio nella formazione della prova. La colpevolezza dell'imputato non può essere provata sulla base di dichiarazioni rese da chi, per libera scelta, si è sempre volontariamente sottratto all'interrogatorio da parte dell'imputato o del suo difensore.

La legge regola i casi in cui la formazione della prova non ha luogo in contraddittorio per consenso dell'imputato o per accertata impossibilità di natura oggettiva o per effetto di provata condotta illecita.

Tutti i provvedimenti giurisdizionali devono essere motivati.

Contro le sentenze e contro i provvedimenti sulla libertà personale, pronunciati dagli organi giurisdizionali ordinari o speciali, è sempre ammesso ricorso in Cassazione per violazione di legge. Si può derogare a tale norma soltanto per le sentenze dei tribunali militari in tempo di guerra.

Contro le decisioni del Consiglio di Stato e della Corte dei conti il ricorso in Cassazione è ammesso per i soli motivi inerenti alla giurisdizione.

financeiras públicas. Por fim, instrumentos de natureza compensatória-punitiva através dos quais a Corte implementa a função correcional.

Conforme previsão no *Codice della Giustizia Contabile*, a jurisdição contábil é exercida pelas seções jurisdicionais regionais, pelas seções jurisdicionais de apelação, pelas seções reunidas em sede jurisdicional e pelas seções reunidas em composição especial da Corte de Contas. As seções jurisdicionais regionais, situadas nas capitais regionais, atuam como instâncias de primeiro grau, possuindo competência territorial e decidindo com autonomia sobre matérias de sua competência¹³. Em segundo grau, há as seções jurisdicionais centrais de apelação, localizadas em Roma e Palermo, com competência nacional, assegurando a uniformidade interpretativa e aplicação das normas de contabilidade pública. A distribuição de casos entre elas é regulamentada anualmente pelo Presidente da Corte de Contas¹⁴. As seções reunidas em sede jurisdicional atuam como última instância em disputas de máxima importância e conflitos de competência, assegurando coesão interpretativa e aplicação correta das normas. Além disso, seções em composição especial têm jurisdição única sobre questões específicas de contabilidade pública, decidindo sobre assuntos como planos de reequilíbrio de entidades territoriais¹⁵.

¹³ Art. 9 - *Sezioni giurisdizionali regionali*

1. Sono organi di giurisdizione contabile di primo grado le sezioni giurisdizionali regionali, con sede nel capoluogo di regione, con competenza estesa al territorio regionale. Nella regione Trentino -Alto Adige sono organi di giurisdizione contabile di primo grado la sezione giurisdizionale con sede in Trento e la sezione giurisdizionale con sede in Bolzano, con competenza estesa al rispettivo territorio provinciale.

2. Le sezioni giurisdizionali regionali e le sezioni giurisdizionali di Trento e di Bolzano decidono con l'intervento di tre magistrati, compreso il presidente. In caso di assenza o impedimento del presidente titolare e di quello aggiunto, il collegio è presieduto dal magistrato con maggiore anzianità nel ruolo. Nei giudizi pensionistici e negli altri casi espressamente previsti, la Corte dei conti, in primo grado, giudica in composizione monocratica, attraverso un magistrato assegnato alla sezione giurisdizionale regionale competente per territorio.

3. Le sezioni giurisdizionali di Trento e di Bolzano restano disciplinate dallo statuto speciale per il Trentino-Alto Adige e dalle relative norme di attuazione nel rispetto della normativa vigente in materia di tutela delle minoranze linguistiche.

¹⁴ Art. 10 - *Sezioni giurisdizionali di appello*

1. Sono organi di giurisdizione contabile di secondo grado le sezioni giurisdizionali centrali di appello, con sede in Roma, con competenza estesa al territorio nazionale e la sezione giurisdizionale di appello per la Regione siciliana, con sede a Palermo, con competenza estesa al territorio regionale. Le sezioni giurisdizionali di appello decidono con l'intervento di cinque magistrati compreso un presidente. Il collegio è presieduto dal presidente o dal presidente aggiunto, o, in caso di loro assenza o impedimento, dal magistrato con maggiore anzianità nel ruolo.

2. All'inizio di ogni anno, il Presidente della Corte dei conti, con proprio decreto, fissa i criteri di distribuzione dei giudizi tra le sezioni giurisdizionali centrali di appello, nel rispetto del principio di rotazione.

¹⁵ Art. 11 - *Sezioni riunite*

2.2.4. Tribunal de Contas português

O Tribunal de Contas de Portugal é órgão constitucionalmente previsto, conforme o artigo 214º da Constituição de 1976, desempenhando um papel fundamental na governança financeira do país. É reconhecido como a principal entidade responsável pela supervisão da legalidade das despesas públicas e pelo julgamento das contas. Dentre suas competências primordiais, o Tribunal de Contas tem a responsabilidade de emitir pareceres sobre a Conta Geral do Estado, que também engloba a da seguridade social. Além disso, é de sua competência dar parecer sobre as contas das Regiões Autônomas dos Açores e da Madeira. O Tribunal também tem a prerrogativa de efetivar a responsabilidade em casos de infrações financeiras, conforme estipulado pela legislação¹⁶.

1. Le sezioni riunite in sede giurisdizionale della Corte dei conti, quali articolazione interna della medesima Corte in sede d'appello, sono l'organo che assicura l'uniforme interpretazione e la corretta applicazione delle norme di contabilità pubblica e nelle altre materie sottoposte alla giurisdizione contabile.

2. Esse sono presiedute dal Presidente della Corte dei conti o da uno dei presidenti di sezione di coordinamento. Ad esse è assegnato un numero di magistrati determinato all'inizio di ogni anno dal Presidente della Corte dei conti, sentito il consiglio di presidenza.

3. Le sezioni riunite in sede giurisdizionale decidono sui conflitti di competenza e sulle questioni di massima deferiti dalle sezioni giurisdizionali d'appello, dal Presidente della Corte dei conti, ovvero a richiesta del procuratore generale.

4. Le sezioni riunite in sede giurisdizionale decidono altresì sui regolamenti di competenza avverso le ordinanze che, pronunciando sulla competenza, non decidono il merito del giudizio e avverso i provvedimenti che dichiarino la sospensione del processo.

5. Il collegio delle sezioni riunite in sede giurisdizionale è composto, oltre che dal presidente, da sei magistrati, individuati all'inizio di ogni anno, preferibilmente tra quelli in servizio presso le sezioni giurisdizionali di appello, sulla base di criteri predeterminati, mediante interpello.

6. Le sezioni riunite in speciale composizione, nell'esercizio della propria giurisdizione esclusiva in tema di contabilità pubblica, decidono in unico grado sui giudizi:

a) in materia di piani di riequilibrio degli enti territoriali e ammissione al Fondo di rotazione per assicurare la stabilità finanziaria degli enti locali;

b) in materia di ricognizione delle amministrazioni pubbliche operata dall'ISTAT, ai soli fini dell'applicazione della normativa nazionale sul contenimento della spesa pubblica;

c) in materia di certificazione dei costi dell'accordo di lavoro presso le fondazioni lirico-sinfoniche;

d) in materia di rendiconti dei gruppi consiliari dei consigli regionali;

e) nelle materie di contabilità pubblica, nel caso di impugnazioni conseguenti alle deliberazioni delle sezioni regionali di controllo;

f) nelle materie ulteriori, ad esse attribuite dalla legge.

7. Il collegio delle sezioni riunite in speciale composizione è composto, oltre che dal presidente, da sei magistrati, in pari numero tra quelli assegnati alle sezioni giurisdizionali e quelli assegnati alle sezioni di controllo, centrali e regionali, individuati sulla base di criteri predeterminati, mediante interpello.

¹⁶ Artigo 214.º

Tribunal de Contas

1. O Tribunal de Contas é o órgão supremo de fiscalização da legalidade das despesas públicas e de julgamento das contas que a lei mandar submeter-lhe, competindo-lhe, nomeadamente:

a) Dar parecer sobre a Conta Geral do Estado, incluindo a da segurança social;

O Tribunal de Contas de Portugal, conforme a Lei n.º 98/97, desempenha um papel importante na governança financeira do país. Este órgão é encarregado de supervisionar a regularidade das receitas e despesas públicas, garantindo assim a integridade das finanças públicas.

A jurisdição do Tribunal de Contas se estende por todo o território português, também se aplicando a atividades financeiras realizadas no estrangeiro sob a égide da ordem jurídica portuguesa. Em situações de conflito de jurisdição entre este Tribunal e o Supremo Tribunal Administrativo, a resolução é delegada ao Tribunal dos Conflitos, que é presidido pelo Presidente do Supremo Tribunal de Justiça¹⁷.

No que diz respeito ao âmbito de sua competência, uma vasta gama de entidades está sob o escrutínio do Tribunal de Contas. Estas incluem o Estado, as regiões autónomas, as autarquias locais, os institutos públicos e as instituições de seguridade social. Além disso, associações públicas, empresas públicas e municipais, bem como outras entidades que se beneficiam de fundos públicos, também estão sujeitas à sua jurisdição¹⁸.

-
- b) Dar parecer sobre as contas das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira;
 - c) Efetivar a responsabilidade por infrações financeiras, nos termos da lei;
 - d) Exercer as demais competências que lhe forem atribuídas por lei.
2. O mandato do Presidente do Tribunal de Contas tem a duração de quatro anos, sem prejuízo do disposto na alínea m) do artigo 133.º.
3. O Tribunal de Contas pode funcionar descentralizadamente, por secções regionais, nos termos da lei.
4. Nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira há secções do Tribunal de Contas com competência plena em razão da matéria na respetiva região, nos termos da lei.

¹⁷ Artigo 1.º

Definição e jurisdição

- 1. O Tribunal de Contas fiscaliza a legalidade e regularidade das receitas e das despesas públicas, aprecia a boa gestão financeira e efetiva responsabilidades por infrações financeiras.
- 2. O Tribunal de Contas tem jurisdição e poderes de controlo financeiro no âmbito da ordem jurídica portuguesa, tanto no território nacional como no estrangeiro.
- 3. Sempre que se verifique conflito de jurisdição entre o Tribunal de Contas e o Supremo Tribunal Administrativo, compete ao Tribunal dos Conflitos, presidido pelo Presidente do Supremo Tribunal de Justiça e constituído por dois juízes de cada um dos tribunais, dirimir o respetivo conflito.

¹⁸ Artigo 2.º

Âmbito de competência

- 1. Estão sujeitas à jurisdição e aos poderes de controlo financeiro do Tribunal de Contas as seguintes entidades:
 - a) O Estado e seus serviços;
 - b) As regiões autónomas e seus serviços;
 - c) As autarquias locais, suas associações ou federações e seus serviços, bem como as áreas metropolitanas;
 - d) Os institutos públicos;
 - e) As instituições de segurança social.
- 2. Também estão sujeitas à jurisdição e aos poderes de controlo financeiro do Tribunal as seguintes entidades:
 - a) As associações públicas, associações de entidades públicas ou associações de entidades públicas e privadas que sejam financiadas maioritariamente por entidades públicas ou sujeitas

A estrutura organizacional do Tribunal de Contas é geograficamente distribuída. Enquanto sua sede está localizada na capital, Lisboa, ele também mantém secções regionais nas Regiões Autônomas dos Açores e da Madeira. Estas secções regionais são estrategicamente posicionadas em Ponta Delgada e no Funchal, respectivamente. Além disso, o Tribunal tem a autoridade para estabelecer delegações regionais em outras partes do país, conforme necessário¹⁹. Vale destacar que o Estado unitário português reconhece a autonomia dos arquipélagos dos Açores e da Madeira, assegurando-lhes estatutos político-administrativos próprios e órgãos de autogoverno, nos termos do artigo 6.º da Constituição portuguesa²⁰.

Em termos de competências materiais, o Tribunal de Contas tem uma série de responsabilidades essenciais. Estas incluem a emissão de pareceres sobre contas do Estado e das regiões autônomas, a fiscalização da legalidade e do cabimento orçamental de atos e contratos, a verificação de contas e a realização de

ao seu controlo de gestão;

b) As empresas públicas, incluindo as entidades públicas empresariais;

c) As empresas municipais, intermunicipais e regionais;

d) (Revogada)

e) (Revogada)

f) As empresas concessionárias da gestão de empresas públicas, de sociedades de capitais públicos ou de sociedades de economia mista controladas, as empresas concessionárias ou gestoras de serviços públicos e as empresas concessionárias de obras públicas;⁸

g) As fundações de direito privado que recebam anualmente, com carácter de regularidade, fundos provenientes do Orçamento do Estado ou das autarquias locais, relativamente à utilização desses fundos.

3. Estão ainda sujeitas à jurisdição e ao controlo financeiro do Tribunal de Contas as entidades de qualquer natureza que tenham participação de capitais públicos ou sejam beneficiárias, a qualquer título, de dinheiros ou outros valores públicos, na medida necessária à fiscalização da legalidade, regularidade e correção económica e financeira da aplicação dos mesmos dinheiros e valores públicos.

4. (Revogado.)

¹⁹ Artigo 3.º

Sede, secções regionais e delegações regionais

1. O Tribunal de Contas tem sede em Lisboa.

2. Nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira funcionam secções regionais com sede, respetivamente, em Ponta Delgada e no Funchal.

3. A lei pode desconcentrar regionalmente a organização e funcionamento do Tribunal de Contas no que respeita ao continente.

4. O Tribunal pode, sempre que necessário, determinar a localização de alguns dos seus serviços de apoio em outros pontos do território nacional, constituindo para o efeito delegações regionais, sem prejuízo da unidade de jurisdição e das competências definidas por lei.

²⁰ Artigo 6.º

Estado unitário

1. O Estado é unitário e respeita na sua organização e funcionamento o regime autonómico insular e os princípios da subsidiariedade, da autonomia das autarquias locais e da descentralização democrática da administração pública.

2. Os arquipélagos dos Açores e da Madeira constituem regiões autónomas dotadas de estatutos político-administrativos e de órgãos de governo próprio.

auditorias. Além disso, o Tribunal tem a capacidade de fiscalizar a aplicação de recursos financeiros provenientes da União Europeia.

Em sua sede, o Tribunal é composto pelo Presidente e dezesseis juízes. Esta composição central é complementada pelas secções regionais, onde cada uma é representada por um juiz. Importante ressaltar que, tanto na sede quanto nas secções regionais, o Tribunal é assistido por serviços de apoio, que contribuem para a realização adequada de suas funções²¹.

Dentro da sede do Tribunal, há uma subdivisão em secções especializadas, que são: a 1.^a Secção, a 2.^a Secção e a 3.^a Secção. O número exato de juízes em cada secção é determinado pelo plenário geral. A alocação de juízes nestas secções é uma decisão tomada pelo plenário geral, mas sempre considerando a opinião da comissão permanente e dos próprios juízes. Uma característica interessante é que os juízes oriundos das magistraturas têm preferência para serem alocados na 3.^a Secção²².

Há também regras claras sobre a transferência e permanência de juízes em secções. A menos que haja razões substanciais, seja de natureza pessoal ou funcional, um juiz só pode ser realocado após ter servido em uma secção por um período mínimo de três anos. Em situações em que há vacância ou ausência de juízes, o Presidente do Tribunal, após consulta à comissão permanente, tem a

²¹ Artigo 14.º

Composição

1. O Tribunal de Contas é composto:

- a) Na sede, pelo Presidente e por 16 juízes;
- b) Em cada secção regional, por um juiz.

2. O Tribunal dispõe na sede e nas secções regionais de serviços de apoio indispensáveis ao desempenho das suas funções.

²² Artigo 15.º

Secções ou câmaras especializadas

1. O Tribunal de Contas compreende na sede as seguintes secções especializadas, às quais cabe exercer as competências previstas na presente lei:

- a) 1.^a Secção;
- b) 2.^a Secção;
- c) 3.^a Secção.

2. O número de juízes das secções é fixado por deliberação do plenário geral.

3. Os juízes são colocados em cada uma das secções pelo plenário geral, ouvidos a comissão permanente e os interessados, e sucedem nos processos atribuídos ao titular da vaga que vão ocupar.

4. Devem prioritariamente ser colocados na 3.^a Secção os juízes do Tribunal oriundos das magistraturas.

5. Salvo razões ponderosas de natureza pessoal ou funcional, um juiz só pode mudar de secção após três anos de permanência na mesma.

6. Nos casos de vacatura, ausência ou impedimento, o Presidente do Tribunal, ouvida a comissão permanente e os interessados, pode afetar temporariamente, em acumulação, juízes de outras secções para permitir o regular funcionamento da secção em causa.

prerrogativa de designar temporariamente juízes de outras seções, garantindo assim o funcionamento contínuo e ininterrupto da seção em questão.

2.3. ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS DE INSTITUIÇÕES DE CONTROLE

É importante compreender a complexidade das organizações internacionais de instituições de controle em um cenário global cada vez mais interligado. A revisão de várias organizações, como a INTOSAI, a Olacefs, a EFSUR e a OISC/CPLP, revela não apenas a diversidade de abordagens, mas também a presença de temas comuns que permeiam as práticas de auditoria e fiscalização em escala global.

Essas organizações atuam em esferas que vão além das fronteiras nacionais, tornando-se partes de uma rede global que visa promover a integridade, a eficiência e a eficácia do setor público. A troca contínua de informações, melhores práticas e metodologias de auditoria se torna mais do que um exercício acadêmico ou técnico; é um imperativo estratégico. Ao fazer isso, essas organizações não apenas melhoram as capacidades técnicas de suas instituições membros, mas também fortalecem a governança pública em uma escala mais ampla.

Cada organização tem seu próprio conjunto único de objetivos e prioridades estratégicas, muitas vezes refletindo as necessidades de suas regiões geográficas. Por exemplo, a EFSUR tem um foco significativo na integração de perspectivas de gênero e na preservação ambiental. Isso é altamente pertinente, considerando os desafios ambientais e os padrões de desigualdade de gênero presentes na América Latina.

Assim, enquanto cada organização tem seus próprios objetivos específicos e contextos regionais, há uma convergência em torno de temas globais. As subseções subsequentes irão explorar esses elementos.

2.3.1. Organização Internacional das Instituições Superiores de Controle (INTOSAI)

O artigo 1º do Estatuto da Organização Internacional das Entidades Fiscalizadoras Superiores (INTOSAI) estabelece a identidade, propósito e objetivos dessa organização, delineando sua natureza, finalidades e estrutura de operação²³.

A INTOSAI é definida como uma organização autônoma, independente, profissional e apolítica, com caráter permanente. Isso significa que ela opera de maneira independente de influências governamentais ou políticas, com um foco exclusivo em questões técnicas relacionadas à auditoria do setor público. Seus propósitos incluem proporcionar apoio mútuo às Entidades Fiscalizadoras Superiores (EFSs), facilitando a cooperação e a assistência entre essas instituições. Além disso, a INTOSAI promove a troca de ideias, conhecimentos e experiências entre as EFSs, crucial para o desenvolvimento contínuo das práticas de auditoria. Também atua como uma voz global reconhecida das EFSs dentro da comunidade internacional, representando os interesses e as preocupações dessas entidades em fóruns globais. Outro papel fundamental é o estabelecimento de padrões para a auditoria do setor público, contribuindo para a uniformidade e a qualidade das práticas de auditoria em nível global. A INTOSAI incentiva ainda a boa governança nacional, essencial para a eficiência e a transparência na administração pública, e apoia o desenvolvimento de capacidades, a cooperação e a melhoria contínua do desempenho das EFSs.

²³ Article 1

Name and Purpose

1) *The International Organization of Supreme Audit Institutions (INTOSAI) is an autonomous, independent, professional and non- political organization established as a permanent institution. Its purpose is to*

- *provide mutual support to SAIs;*
- *foster the exchange of ideas, knowledge, and experiences;*
- *act as a recognized global public voice of SAIs within the international community;*
- *set standards for public sector auditing;*
- *promote good national governance; and*
- *support SAI capacity development, cooperation and continuous performance improvement.*

2) *INTOSAI aims to promote good governance by enabling SAIs to help their respective governments improve performance, enhance transparency, ensure accountability, maintain credibility, fight corruption, promote public trust, and foster the efficient and effective receipt and use of public resources for the value and benefits of their citizens.*

3) *INTOSAI shall maintain its constructive links with the United Nations and its subsidiary organs and specialized agencies, donors (including the INTOSAI-Donor Cooperation), global anti-corruption agencies and other organizations.*

4) *INTOSAI's headquarters are in Vienna, Austria*

A INTOSAI visa promover a boa governança ajudando as EFSs a melhorar o desempenho dos governos, aumentar a transparência, garantir a responsabilidade, manter a credibilidade, combater a corrupção, promover a confiança pública e fomentar o uso eficiente e eficaz dos recursos públicos. Esses objetivos destacam a importância das EFSs na construção de governos mais responsáveis e transparentes, que atuam em benefício de seus cidadãos.

A INTOSAI mantém relações construtivas com as Nações Unidas, seus órgãos subsidiários e agências especializadas, doadores, agências globais de combate à corrupção e outras organizações. Essas conexões são vitais para fortalecer a colaboração internacional e obter apoio para as iniciativas das EFSs.

A sede da INTOSAI está localizada em Viena, Áustria.

O Congresso da INTOSAI é o órgão supremo da organização, composto por todos os Membros Plenos, Associados e Afiliados. Ele desempenha um papel central na governança e na direção da INTOSAI, reunindo representantes de todas as entidades membros para discutir questões cruciais relacionadas à auditoria pública global²⁴.

A realização das reuniões regulares do Congresso a cada três anos garante que haja um fórum periódico para o intercâmbio de ideias. Esse ciclo trienal permite uma reflexão aprofundada e a implementação de mudanças entre as reuniões, proporcionando tempo suficiente para que as decisões tomadas em um congresso possam ser implementadas antes do próximo.

Cada reunião do Congresso é presidida e convocada pelo chefe da EFS do país anfitrião. Isso não só dá um caráter rotativo à liderança das reuniões, mas também fortalece a participação de todos os membros da INTOSAI. A rotação do país anfitrião também permite que diferentes culturas sejam trazidas ao centro das discussões, enriquecendo a cooperação internacional.

O Conselho Diretivo da INTOSAI desempenha um papel essencial na governança contínua da organização, reunindo-se anualmente. Esta estrutura garante que a INTOSAI mantenha um rumo consistente, mesmo nos intervalos de

²⁴ Article 4
Congress

1) The Congress of INTOSAI is the supreme organ of the Organization and is composed of all Full, Associate and Affiliate Members. Once every three years it holds regular meetings, each of which shall be chaired and convened by the head of the Supreme Audit Institution of the country in which the Congress is held.

três anos entre os Congressos, que são as principais reuniões plenárias da organização²⁵.

A Secretaria Geral da INTOSAI oferece suporte administrativo, desempenhando um papel importante na coordenação das atividades da organização²⁶. Os Comitês de Objetivos lideram os esforços da INTOSAI em suas respectivas áreas, auxiliando o Conselho Diretivo na implementação das metas e objetivos da organização, conforme definido no Plano Estratégico. Existem quatro principais Comitês de Objetivos: o Comitê de Normas Profissionais (Objetivo 1), o Comitê de Desenvolvimento de Capacidades (Objetivo 2), o Comitê de Compartilhamento de Conhecimentos (Objetivo 3) e o Comitê de Políticas, Finanças e Administração (Objetivo 4)²⁷. Além disso, o Comitê de Supervisão sobre Questões Emergentes fornece recomendações sobre desafios emergentes, ajudando a coordenar o compartilhamento de conhecimento entre as EFSs²⁸. Esses comitês garantem uma abordagem estruturada para alcançar os objetivos estratégicos da INTOSAI.

²⁵ Article 5

Governing Board

1) *The Governing Board meets annually to provide strategic leadership, stewardship, and continuity between Congresses.*

²⁶ Article 6

General Secretariat

1) *The General Secretariat provides strategic and central administrative support to INTOSAI.*

²⁷ Article 7

Goal Committees

1) *The following four main Goal Committees are set up:*

Goal 1: Professional Standards Committee,

Goal 2: Capacity Building Committee,

Goal 3: Knowledge Sharing Committee,

Goal 4: Policy, Finance and Administration Committee.

2) *The task of Goal Committees is to lead the INTOSAI's efforts under their respective goals and thereby assist the Governing Board in implementing INTOSAI's goals and objectives. The Goal Committees' work priorities are defined in detail by the INTOSAI Strategic Plan.*

²⁸ Article 8

Supervisory Committee on Emerging Issues

1) *The Supervisory Committee on Emerging Issues provides recommendations on the important issues and emerging challenges faced by INTOSAI and individual SAls by helping coordinate and support the sharing of knowledge in this regard.*

2.3.2. Organização Latino-americana e do Caribe das Instituições Superiores de Controle (Olacefs)

A Organização Latino-Americana e do Caribe de Entidades Fiscalizadoras Superiores (Olacefs) é uma instituição de caráter internacional cujo principal propósito é promover a troca de experiências e o compartilhamento de boas práticas no âmbito da fiscalização e controle governamental. Além disso, a Olacefs busca estimular o estabelecimento de relações de cooperação e o desenvolvimento profissional tanto entre seus membros quanto com as partes interessadas externas.

A Olacefs tem como objetivo central promover o desenvolvimento e a melhoria contínua de seus membros por meio de uma variedade de ações estratégicas, conforme descrito no artigo 2 de seu regulamento²⁹ ³⁰. Em primeiro lugar, a organização busca alcançar esse propósito por meio da capacitação e especialização de seus membros, oferecendo oportunidades de formação e treinamento para fortalecer suas habilidades e conhecimentos. Além disso, a Olacefs dedica-se à pesquisa científica e ao desenvolvimento de estudos técnicos, com o intuito de aprofundar o entendimento das questões relacionadas à fiscalização.

Outra importante iniciativa da Olacefs é a prestação de assessoria e assistência técnica aos seus membros, oferecendo suporte especializado para enfrentar desafios específicos em suas atividades de auditoria e controle. A organização também desempenha um papel importante na facilitação da comunicação, troca de informações e coordenação entre seus membros.

A Olacefs é organizada em Comitês, Comissões e Grupos de Trabalho, cada um com propósitos específicos³¹. Os Comitês são órgãos administrativos que

²⁹ Artículo 2: La OLACEFS tiene por objetivo fomentar el desarrollo y el perfeccionamiento de sus miembros a través de las siguientes acciones:

I. La capacitación y especialización;

II. La investigación científica y el desarrollo de estudios técnicos;

III. La asesoría y asistencia técnica;

IV. La información y coordinación vinculada con las actividades de la Organización; y,

V. Otras acciones que le permitan el cumplimiento de sus objetivos.

³⁰ Disponível em: <https://www.olacefs.com/wp-content/uploads/2017/03/09-REGLAMENTO-Olacefs-FINAL.pdf>

³¹ Artículo 35: Los Comités son órganos administrativos, dedicados a colaborar en la gestión de la Organización. Las Comisiones son órganos técnicos dedicados al estudio y desarrollo de temas y asuntos específicos, relacionados con los objetivos y actividades de la Organización. La Asamblea General resolverá sobre la creación, fusión o término de estos organismos, a propuesta del Consejo Directivo.

Estos órganos gozarán de autonomía administrativa y funcional y tendrán las atribuciones y deberes establecidos en este reglamento y en los documentos en que se disponga su creación.

desempenham um papel colaborativo na gestão da organização. Sua principal função é auxiliar nas atividades administrativas e operacionais da Olacefs. Eles são responsáveis por questões relacionadas à administração e funcionamento da organização. As Comissões são órgãos técnicos especializados dedicados ao estudo de temas específicos relacionados aos objetivos da Olacefs. Essas comissões abordam questões técnicas, trabalhando na elaboração de estudos, pesquisas e recomendações sobre tópicos relevantes para a fiscalização e o controle governamental. Os Grupos de Trabalho são entidades técnicas temporárias que têm como missão realizar estudos ou desenvolver atividades específicas por um período determinado. Eles são designados para lidar com tópicos específicos que requerem atenção técnica especializada.

Atualmente, foram estabelecidos dois comitês: o Comitê de Criação de Capacidades e o Comitê de Assessoria Jurídica. Além disso, existem seis comissões: a Comissão Técnica de Práticas de Boa Governança (CTPBG); a Comissão Técnica de Meio Ambiente (COMTEMA); a Comissão de Participação Cidadã (CPC); a Comissão de Avaliação de Desempenho e Indicadores de Rendimento (CEDEIR); a Comissão de Tecnologias da Informação e Comunicações (CTIC); e a Comissão de Combate à Corrupção Transnacional (CTCT).

2.3.3. Organização das ISC dos Países do Mercosul e Associados (EFSUL)

A Organização de Entidades Fiscalizadoras Superiores de América do Sul, conhecida como EFSUR, é uma entidade jurídica internacional de caráter autônomo. É composta pelos países membros seguintes: Argentina, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Equador, Paraguai, Peru, Uruguai e Venezuela. Com status de associação regional permanente, a EFSUR desempenha funções que incluem pesquisa especializada, desenvolvimento de capacidades, coordenação, consultoria e assistência técnica. Seu principal objetivo é impulsionar o desenvolvimento das entidades fiscalizadoras superiores dos países sul-americanos.

Artículo 36: Los Grupos de Trabajo son entes de carácter técnico, a los que se encomendará el estudio o desarrollo de un tema puntual, por un lapso determinado.

La creación, fusión o cese de los Grupos de Trabajo será dispuesta por el Consejo Directivo, a propuesta de la Presidencia.

En todo caso el Grupo de Trabajo emitirá un informe final en que consigne las conclusiones alcanzadas en el cumplimiento de su cometido

A EFSUR fundamenta-se em princípios essenciais que norteiam suas ações com os países membros³². Primeiramente, destaca-se o respeito incondicional à soberania dos países que compõem a organização, bem como ao Direito Internacional. Esse respeito é importante para manter relações de cooperação na região. Além disso, a EFSUR promove a igualdade entre todos os seus membros, incentivando a colaboração internacional entre eles.

A organização também se compromete a promover valores fundamentais, como transparência, participação e prestação de contas. Ela incentiva um espírito de serviço público e promove uma cultura democrática, bem como respeita os princípios dos Direitos Humanos e do Estado de Direito em todas as suas atividades e nas nações que integram sua rede. Por fim, a EFSUR garante o direito de livre adesão e retirada de seus membros, permitindo que os países participem de acordo com sua vontade e necessidades.

A EFSUR possui uma estrutura organizacional composta por quatro órgãos principais. a) Assembleia: é a máxima autoridade da EFSUR e é composta por todas as entidades fiscalizadoras superiores dos países sul-americanos. Para realizar suas sessões, a Assembleia requer a presença da maioria de seus membros³³. b) Presidência: é exercida por uma Entidade Fiscalizadora Superior membro, escolhida pela Assembleia, por um período de dois anos, podendo ser reeleita por apenas um período consecutivo. A entidade escolhida para a Presidência é responsável por fornecer os recursos necessários para o funcionamento da unidade³⁴. c) Secretaria

³² Artículo 3. Principios. La EFSUR se inspira en los siguientes principios:

I. El respeto irrestricto de la soberanía de los países miembros de la organización y del Derecho Internacional;

II. La igualdad de los miembros de la organización;

III. La solidaridad internacional entre sus miembros;

IV. La colaboración estrecha y permanente de la EFSUR y de sus miembros;

V. La promoción de los valores de transparencia, participación y rendición de cuentas;

VI. El espíritu de servicio público, el fomento de una cultura democrática, el respeto a los Derechos Humanos y el Estado de Derecho y,

VII. El libre ingreso y retiro de sus miembros.

³³ Artículo 11. De la Asamblea. La Asamblea es la máxima autoridad de la EFSUR y está compuesta por la totalidad de las entidades fiscalizadoras superiores de América del Sur. Para sesionar la Asamblea requerirá de la mayoría de sus miembros. Sus sesiones ordinarias serán convocadas y presididas por la Presidencia de la EFSUR, con al menos 60 días de anticipación, con la colaboración de la Secretaría Ejecutiva. Asimismo, las sesiones extraordinarias serán convocadas y presididas por la Presidencia de la EFSUR, con al menos 30 días de anticipación, con la colaboración de la Secretaría Ejecutiva.

³⁴ Artículo 14. De la Presidencia. La Presidencia será ejercida por una Entidad Fiscalizadora Superior miembro elegida por la Asamblea, por un período de dos años, pudiendo ser reelecta por un solo

Executiva: desempenha o papel de órgão de suporte técnico e administrativo da EFSUR. É responsável pela coordenação das atividades de cooperação entre as entidades fiscalizadoras superiores membros e observadores³⁵. d) Grupo Técnico de Cooperação: é o órgão de assistência técnica da EFSUR e é composto por especialistas designados por cada membro. Suas principais funções incluem a execução das tarefas designadas pela Assembleia, o desenvolvimento de ações para implementar as decisões da Assembleia, a elaboração de projetos de planejamento e execução de atividades técnicas, a criação e acompanhamento de Forças de Tarefa para projetos específicos e a prestação de informações sobre o progresso das tarefas e resultados obtidos³⁶.

No ano de 2023, a EFSUR conduziu a sua XXXV Assembleia Ordinária Anual, durante a qual foram delineados novos desafios que evidenciam o comprometimento da organização com temáticas de importância premente.

A EFSUR direciona seus esforços para abordar a necessidade de incorporar uma perspectiva de gênero em seu escopo de atividades de auditoria. A metodologia conhecida como GÉNER.A, elaborada por profissionais mulheres da Auditoria Geral da Nação Argentina, fortalecerá as atividades de auditoria com um foco específico

período consecutivo. La Entidad Fiscalizadora Superior del país elegido proporcionará los medios materiales y recursos humanos necesarios para el funcionamiento de la Presidencia. El ejercicio del cargo de Presidencia comenzará el 1 de enero del año siguiente de su elección en la Asamblea respectiva y culminará el 31 de diciembre del año en que se complete el mandato.

³⁵ *Artículo 17. La Secretaría Ejecutiva será ejercida por una Entidad de Fiscalización Superior miembro elegida por la Asamblea, por un período de cuatro años, pudiendo ser reelecta por un solo período consecutivo. La Entidad Fiscalizadora Superior del país elegido proporcionará los medios materiales y recursos humanos necesarios para el funcionamiento de la Secretaría Ejecutiva. El ejercicio del cargo de Secretaría Ejecutiva comenzará el 1 de enero del año siguiente de su elección en la Asamblea respectiva y culminará el 31 de diciembre del año en que se complete el mandato.*

³⁶ *Artículo 20. Del Grupo Técnico de Cooperación. El Grupo Técnico de Cooperación es el órgano de asistencia técnica de EFSUR y estará compuesto por personal técnico y/o experto designado por cada miembro.*

Artículo 21. Serán funciones del Grupo Técnico de Cooperación de la EFSUR

- I. Ejecutar las tareas que le asigne la Asamblea;*
- II. Diseñar las acciones tendientes a dar concreción a los mandatos de la Asamblea;*
- III. Preparar, proponer y recomendar para la aprobación de la Asamblea los proyectos de planificación y ejecución de las labores técnicas asignadas, los informes consolidados, así como los planes estratégicos y/o Tácticos de la EFSUR;*
- IV. Crear, articular y dar seguimiento a las Fuerzas de Tarea encargadas de la ejecución de proyectos e iniciativas específicas de la EFSUR;*
- V. Informar a la Secretaría Ejecutiva y a la Presidencia sobre los avances en las tareas y los resultados obtenidos y,*
- VI. Participar activamente de las reuniones convocadas por la Secretaría Ejecutiva.*

na perspectiva de gênero. Essa abordagem engloba uma análise tanto da integração da perspectiva de gênero no âmbito das instituições sujeitas à auditoria quanto da sua aplicação em políticas públicas.

Adicionalmente, a EFSUR reconheceu a importância de enfrentar a relação entre a corrupção e o inadequado emprego de recursos públicos na mitigação das emissões de gases de efeito estufa, associadas à supressão de áreas florestais na região latino-americana.

Por fim, durante a realização da Assembleia da EFSUR, houve a formalização da "Declaração de Frutillar sobre o papel da EFSUR na luta contra as mudanças climáticas". Este pronunciamento reconhece os impactos das mudanças climáticas, que afetam significativamente as condições de vida em escala global. A Região da América Latina e do Caribe é particularmente suscetível a esses efeitos, incluindo a crescente frequência de eventos climáticos extremos, tais como furacões, secas, incêndios e inundações.

2.3.4. Organização das ISC da CPLP (OISC/CPLP)

O Organismo Internacional de Supervisão de Contas (OISC) da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP) é uma entidade autônoma e independente estabelecida por várias instituições de países lusófonos, incluindo o Tribunal de Contas de Angola, o Tribunal de Contas da União do Brasil, o Tribunal de Contas de Cabo Verde, o Tribunal de Contas da Guiné-Bissau, o Tribunal Administrativo de Moçambique, o Tribunal de Contas de Portugal e o Supremo Tribunal de Justiça de São Tomé e Príncipe. Seu principal objetivo, como definido no artigo 2º do seu Estatuto, é promover o desenvolvimento e o aperfeiçoamento das instituições membros, incentivando a cooperação técnica, científica e cultural no campo do controle e fiscalização dos recursos públicos³⁷.

A OISC/CPLP promove uma série de atividades em prol das instituições membros, conforme estipulado no artigo 3º do Estatuto. Isso inclui a troca contínua de documentação, experiências e assistência técnica entre os órgãos de controle,

³⁷ Artigo 2º. A ORGANIZAÇÃO é uma associação autônoma e independente, criada para fomentar o desenvolvimento e o aperfeiçoamento de suas Instituições Membros de Pleno Direito, mediante a promoção de ações de cooperação técnica, científica e cultural no campo do controle e da fiscalização do uso dos recursos públicos.

bem como o intercâmbio de pessoal técnico para estágios, seminários e cursos de formação. Além disso, a OISC/CPLP realiza estudos sobre temas específicos relacionados ao controle financeiro, contábil, patrimonial e operacional, visando aprimorar os métodos e sistemas utilizados. Ela também desempenha um papel importante na disseminação de informações e trabalhos técnicos, além de realizar consultas e pesquisas junto a organismos internacionais e entidades especializadas em assuntos afins.

Outro objetivo relevante da OISC/CPLP é a padronização da linguagem técnica usada pelas instituições membros, promovendo a atualização permanente do Glossário comum. Além disso, a OISC/CPLP busca melhorar a contribuição das instituições membros para o controle exercido pelos parlamentos de seus respectivos países e trabalha para que a língua portuguesa se torne um idioma oficial da INTOSAI. Por fim, a OISC/CPLP realiza seminários e conferências em áreas de interesse comum, fortalecendo a colaboração e o intercâmbio de conhecimento entre os países de língua portuguesa no campo da fiscalização de recursos públicos.

A OISC/CPLP foi estruturada em diversos órgãos, cada um com funções e responsabilidades específicas: a) Assembleia Geral: é o órgão supremo da OISC/CPLP, onde todas as Instituições Membros de Pleno Direito estão representadas. Este órgão tem como competências principais a discussão e aprovação de resoluções em matérias técnicas e administrativas. As decisões aqui tomadas orientam a direção estratégica³⁸. b) Conselho Diretor: Responsável pela coordenação geral das ações de cooperação entre as Instituições Membros de Pleno Direito. Atua em conformidade com o que está estabelecido no Estatuto da OISC/CPLP. Este órgão é o veículo através do qual as decisões da Assembleia Geral são postas em prática³⁹. c) Presidência: é ocupada pelo titular da Instituição Superior de Controle do país anfitrião da Assembleia Geral Ordinária. Este órgão não apenas representa a unidade da OISC/CPLP, mas também desempenha um papel importante na coordenação das discussões com outros órgãos institucionais⁴⁰. d)

³⁸ Artigo 7º. A Assembleia Geral é o órgão supremo da ORGANIZAÇÃO, na qual estão representadas todas as Instituições Membros de Pleno Direito.

³⁹ Artigo 13º O Conselho Directivo é responsável pela coordenação geral das ações de cooperação entre as Instituições Membros de Pleno Direito da ORGANIZAÇÃO e exerce as competências previstas no presente Estatuto.

⁴⁰ Artigo 18º A A Presidência da ORGANIZAÇÃO será exercida pelo titular da Instituição Superior de Controle do País onde se realiza a reunião da Assembleia Geral Ordinária.

Secretaria Geral: atua desde a preparação das reuniões do Conselho Diretor até a execução de suas deliberações. É também encarregada de organizar eventos e manter todas as instituições membros informadas sobre atividades⁴¹. e) Centro de Estudos e Formação: em articulação com a Secretaria Geral, tem a missão de promover estudos, cursos de formação e publicações de interesse comum. Atua no desenvolvimento profissional e acadêmico dos membros da OISC/CPLP⁴².

§ 1º. O mandato do Presidente inicia-se na primeira sessão da Assembleia Geral Ordinária a que se refere o caput deste artigo e termina na primeira sessão da Assembleia Geral Ordinária seguinte;

§ 2º. A Presidência da ORGANIZAÇÃO não deixará de ser exercida pela Instituição sede da Secretaria Geral ou do Centro de Estudos e Formação, pelo facto de a reunião da Assembleia Geral Ordinária ocorrer nos países sede desses órgãos.

⁴¹ Artigo 19º À Secretaria Geral compete, especialmente:

- a. Preparar as reuniões do Conselho Directivo e executar suas deliberações;
- b. Desempenhar as funções de contato entre as Instituições integrantes da ORGANIZAÇÃO no que concerne à cooperação mútua e ao intercâmbio de informações, experiências e assistência técnica;
- c. Receber sugestões e propostas dos Membros de Pleno Direito da ORGANIZAÇÃO, tomando as providências necessárias à sua divulgação, discussão, aprovação e execução;
- d. Manter as Instituições Membros de Pleno Direito integrantes da ORGANIZAÇÃO informadas das atividades de colaboração planejadas e desenvolvidas;
- e. Organizar as reuniões e os eventos da ORGANIZAÇÃO, proporcionando apoio administrativo e técnico às atividades a desenvolver durante esses eventos, sempre que tal apoio seja requerido pela Instituição anfitriã;
- f. Coordenar a escolha dos temas técnicos a discutir durante os congressos, seminários e outros eventos da ORGANIZAÇÃO;
- g. Elaborar, com base em sugestões das Instituições Membros de Pleno Direito, propostas dos programas de atividades de cooperação bienais a serem submetidas a discussão do Conselho Directivo;
- h. Elaborar e submeter à aprovação do Conselho Directivo os projectos de orçamento a aprovar pela Assembleia Geral;

⁴² Artigo 21º O Centro de Estudos e Formação visa promover, em articulação com a Secretaria Geral, a elaboração de estudos, a promoção de cursos de formação e a edição de publicações de interesse comum.

3. SISTEMA BRASILEIRO DE CONTROLE EXTERNO

O Sistema Brasileiro de Controle Externo é um elemento fundamental na estrutura governamental do Brasil, atuando na fiscalização e na promoção da transparência na administração pública. Este sistema é composto por diversas instituições, sendo o TCU a figura central, juntamente com os tribunais de contas estaduais e municipais, que atuam em níveis subnacionais.

O TCU, como órgão central desse sistema, é responsável por fiscalizar a aplicação dos recursos federais e as atividades do governo federal. Ele verifica a legalidade, a legitimidade e a eficiência dos gastos públicos, garantindo que os recursos sejam utilizados de forma adequada. Além disso, o TCU também emite pareceres sobre as contas do governo federal, o que é fundamental para a prestação de contas. Nos níveis estaduais e municipais, os tribunais de contas têm funções semelhantes, fiscalizando os governos estaduais e municipais, respectivamente. Eles atuam na supervisão dos recursos públicos em suas áreas de atuação, contribuindo para a prevenção e a detecção de irregularidades.

Neste capítulo, será explorada a importância, a estrutura e as funções do Sistema Brasileiro de Controle Externo.

3.1. NATUREZA JURÍDICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

A determinação precisa das “naturezas jurídicas” é fundamental para a aplicação correta do Direito. Esse processo não só facilita a compreensão dos sistemas de classificação, mas também garante a coerência das instituições dentro do sistema jurídico estabelecido. Além disso, reconhecer a natureza jurídica de uma instituição permite avaliar sua operacionalidade na prática e sua capacidade de adaptação a novos contextos históricos. Portanto, essa determinação não é meramente teórica, mas essencial para a evolução do sistema jurídico como um todo.

A natureza jurídica e o papel do TCU no sistema constitucional brasileiro têm sido objeto de intensa discussão. A tradicional concepção da separação dos poderes, fundamentada na ideia de equilíbrio e freios e contrapesos entre os poderes estatais, é questionada à luz dos desafios contemporâneos da administração pública

e da necessidade de garantir a efetivação dos Direitos Fundamentais. Neste contexto, emerge uma perspectiva que enfatiza a autonomia e a independência do TCU, contrapondo-se à visão de que seria um mero “órgão auxiliar” do Legislativo. Além disso, há uma proposta de reconfiguração constitucional que eleva o TCU à categoria de um “quarto Poder”. Estas reflexões convergem para a ideia central de que o TCU desempenha um papel fundamental na defesa da boa gestão dos recursos públicos e na garantia dos Direitos Fundamentais.

No debate sobre a natureza jurídica e o papel do TCU no sistema constitucional brasileiro, Carvalho Filho defende que o órgão integra o Congresso Nacional. Esta visão é fundamentada no artigo 71 da Constituição Federal, que delinea a função do TCU de auxiliar o Congresso no controle financeiro externo da Administração Pública. Em sua análise, Carvalho Filho ressalta a importância do TCU no contexto republicano brasileiro, mas, simultaneamente, enfatiza sua vinculação ao Congresso Nacional. Afirma o que segue:

O Tribunal de Contas é o órgão integrante do Congresso Nacional que tem a função constitucional de auxiliá-lo no controle financeiro externo da Administração Pública, como emana do art. 71 da atual Constituição. Cuida-se de órgão de inegável relevância no regime republicano e, sem embargo de críticas que tem sofrido (algumas delas merecidas), tem uma relativa autonomia no sistema, desfrutando, inclusive, de quadro próprio (art. 73, CF), Ministros (e Conselheiros) com as prerrogativas da Magistratura (art. 73, §3º) e lei própria de auto-organização. (CARVALHO FILHO, 2020, p. 1159)

Contrariamente à percepção de que o TCU desempenha um papel meramente auxiliar ao Poder Legislativo, atuando como um mero apêndice do Congresso Nacional, Edilson Pereira Nobre Júnior argumenta em favor da autonomia deste órgão. Defende que o TCU, em grande parte de suas competências, opera de forma independente, sem qualquer subordinação ao pronunciamento das casas legislativas. Esta independência é particularmente evidente em sua competência para apreciar as contas dos responsáveis por recursos públicos. Nobre Júnior destaca que o TCU é, de fato, um órgão constitucional autônomo, dotado de uma função institucional distinta das funções tradicionais de jurisdição, legislação e administração. Sua função primordial, que é controladora, tem se consolidado como um pilar essencial no aparato funcional do Estado,

garantindo a correta fiscalização e aplicação dos recursos públicos. Nesse sentido, afirma o autor:

[...] a referência à função de auxílio do Tribunal de Contas da União à atividade fiscalizatória do Poder Legislativo tem, da mesma forma, propiciado aversão de que aquele não possui autonomia, sendo, ao inverso, um apêndice do Congresso Nacional.

Essa opinião também não se sustenta, principalmente pela circunstância de que, na maioria de suas competências - e a de apreciar as contas dos responsáveis por dinheiros ou bens públicos é uma delas - ser desenvolvida com autonomia, sem nenhuma vinculação ou subordinação ao pronunciamento das casas legislativas.

Trata-se, como visualizado pela doutrina, de um órgão constitucional autônomo, incumbido do exercício de uma função institucional própria, diversa da jurisdição, da legislação, e do administrar típico, qual seja a controladora, que vem se destacando no atual aparato funcional do Estado. (NOBRE JÚNIOR, 2023, p. 332)

No mesmo sentido é a visão de Rafael Carvalho Rezende Oliveira sobre a natureza e o papel dos Tribunais de Contas. Embora reconheça sua associação ao Poder Legislativo, ele enfatiza a independência operacional e jurídica do órgão. Esta dualidade reflete a complexidade do papel dos Tribunais de Contas no arcabouço constitucional brasileiro e reforça a ideia de que sua posição não pode ser categorizada dentro da tradicional tríade de Poderes. Segundo o autor:

Os Tribunais de Contas foram topograficamente inseridos pelo texto constitucional no Poder Legislativo. Todavia, apesar de auxiliarem o Poder Legislativo em determinadas tarefas, os Tribunais de Contas, em virtude de sua forte independência, devem ser considerados órgãos constitucionais independentes que não estão inseridos na relação hierárquica dos três Poderes. (OLIVEIRA, 2021, p. 1431)

Alexandre Mazza apresenta uma perspectiva semelhante ao classificar os Tribunais de Contas como “órgãos públicos primários despersonalizados”. Esta definição indica que, apesar de serem instituições públicas, eles não detêm uma personalidade jurídica própria. Conforme Mazza, a posição dos Tribunais de Contas está fora da tríade convencional dos Poderes. Ele enfatiza que esses órgãos, embora vinculados diretamente à entidade federativa, não se enquadram em nenhum dos três Poderes tradicionais. Esta visão destaca a singularidade dos Tribunais de Contas no sistema constitucional brasileiro, sublinhando sua autonomia na estrutura de governança do país. Segundo o autor:

Os Tribunais de Contas têm taxinomia (natureza jurídica) de órgãos públicos primários despersonalizados. São chamados de órgãos “primários” ou “independentes” porque seu fundamento e estrutura encontram-se na própria Constituição Federal, não se sujeitando a qualquer tipo de subordinação hierárquica ou funcional a outras autoridades estatais. De acordo com Ayres Britto, são órgãos de natureza político-administrativa. Nesse sentido, não integram a estrutura do Legislativo, Executivo ou Judiciário. São órgãos diretamente ligados à entidade federativa sem pertencer a nenhum dos três Poderes. (MAZZA, 2023, p.1317)

Conforme Eduardo Jordão e Juliana Palma, embora o TCU esteja formalmente vinculado ao Poder Legislativo, especificamente ao Congresso Nacional, sua natureza não deve ser interpretada como meramente “auxiliar”, conforme designado pelo texto constitucional. Tal designação poderia erroneamente sugerir uma subordinação do TCU em relação ao Legislativo. No entanto, a Constituição Federal outorga ao TCU competências exclusivas, incluindo a capacidade de sancionar, até mesmo em contextos que envolvam o próprio Congresso⁴³. Esta capacidade reforça a ideia de que o TCU é uma entidade autônoma constitucional. Afirmando os autores:

O TCU é um órgão de controle externo da Administração Pública vinculado ao Poder Legislativo, no caso, ao Congresso Nacional. Muito embora o texto da vigente Constituição Federal indique ser o TCU um “órgão auxiliar” do Legislativo, é incorreto compreender o Tribunal de Contas como uma instituição de segunda ordem ou submissa ao Legislativo na medida em que a Constituição lhe atribuiu competências próprias, como o poder de aplicar sanções, inclusive com poderes contra o próprio Congresso. Por isso, é possível afirmar que o TCU é uma instituição autônoma, com competências próprias – uma entidade autônoma constitucional. No entanto, suas decisões podem ser revisadas pelo Poder Judiciário, já que o Brasil segue a unidade de jurisdição. (JORDÃO; PALMA, 2023, p. 72)

Segundo Hamilton Fernando Castardo, a tradicional divisão dos poderes mostrou-se insatisfatória para enfrentar os desafios atuais, especialmente no que tange à efetiva garantia dos Direitos Fundamentais e à correta aplicação dos recursos públicos. Nesse cenário, o Tribunal de Contas emerge com uma relevância tal que o autor o caracteriza como um potencial “quarto Poder”. Defende, assim, que para que essa entidade desempenhe seu papel de forma eficaz, é imperativo que opere com total autonomia, independência e esteja imune a interferências políticas.

⁴³ Nesse sentido, interessante destacar a pesquisa realizada por Camargo (2022, p. 115), que analisou a atuação do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo na fiscalização de presidentes de câmaras municipais. A autora ressalta que o Tribunal de Contas, em São Paulo, realiza um trabalho sólido de fiscalização de contas, com análise de documentação e visitas *in loco* em todas as Casas Legislativas anualmente.

Em conclusão, Castardo sugere uma Emenda Constitucional que consagre o Tribunal de Contas como o “Poder Controlador”. Nesse sentido, afirma:

Com a insuficiência em resolver os problemas que se apresentam sob a idéia inicial da separação dos poderes, pois tinha o objetivo de assegurar as liberdades individuais, contrapondo-se ao absolutismo, hodiernamente, o Tribunal de Contas caracteriza um “quarto Poder” na defesa da boa aplicação do dinheiro público e a satisfação dos Direitos Fundamentais que dele necessitam. Este órgão deve ter autonomia, independência e ser livre de ingerência política.

Identificada como uma solução garantidora dos Direitos Fundamentais, propõe-se uma Emenda Constitucional instituindo o Tribunal de Contas como o “quarto Poder”, denominado “Poder Controlador”. (CASTARDO, 2007, p. 132)

Flávio Garcia Cabral destaca a posição única do TCU no sistema constitucional brasileiro, apontando as implicações dessa situação. Ele articula sua análise da seguinte maneira:

A circunstância de ser encarado como um órgão não subordinado a nenhum dos três Poderes Estatais clássicos traz, de um lado, um papel ímpar e de destacada importância na ordem constitucional brasileira, ganhando prestígio a tal ponto de alguns doutrinadores chegarem a considerá-lo um quarto Poder Estatal; de outra banda, essa imprecisão sobre como situar institucionalmente a Corte acarreta uma fragilização e vulnerabilidade, pois ao não estar inserido em nenhum dos já consolidados Poderes Públicos, acaba por não contar com seu apoio e estar envolvido em constantes atritos institucionais (o Poder Executivo o acusa de obstar o funcionamento da Administração Pública com suas decisões; o Poder Judiciário revê inúmeros dos seus julgados, por vezes não prestando deferência a certos aspectos técnicos analisados pelo Tribunal; há, por parte do Poder Legislativo, diversas propostas de Emendas Constitucionais visando a reduzir as competências do TCU, bem como, extinguir a figura dos Tribunais de Contas). Este talvez seja um grande paradoxo da Corte: para se impor enquanto instituição, o TCU acaba por buscar um protagonismo que ultrapassa os limites constitucionais (ativismo); e é justamente por atuar em excesso que atrai maiores conflitos institucionais, fazendo com que as demais instituições busquem justamente diminuir o papel da Corte. (CABRAL, 2021, p. 179)

Cabral descreve o TCU como uma instituição que, por não se encaixar tradicionalmente dentro dos três poderes estatais, ocupa um espaço de destaque e ao mesmo tempo de vulnerabilidade. Esta situação leva a uma constante busca por validação, que por vezes resulta em atritos com os outros poderes.

Segundo Marçal Justen Filho, a autonomia constitucionalmente conferida ao Tribunal de Contas é de tal magnitude que o posiciona em um patamar equiparável ao dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário. Essa autonomia, conforme Justen

Filho, é blindada contra intervenções. É juridicamente inadmissível que qualquer entidade ou autoridade dos três Poderes tradicionais interfira nas competências e atribuições do Tribunal de Contas. Da mesma forma, o autor destaca a inviabilidade de medidas infraconstitucionais que busquem suprimir ou limitar as atribuições deste órgão. Justen Filho sugere que a ausência de uma qualificação formal do Tribunal de Contas como um Poder específico é um reflexo da tradição jurídica. Esta tradição, arraigada no esquema clássico de tripartição dos Poderes do Estado, pode ter influenciado a configuração constitucional do Tribunal de Contas. No entanto, sua autonomia e relevância no sistema jurídico são incontestáveis, reforçando sua posição singular no arcabouço constitucional brasileiro. Afirma o autor:

A autonomia atribuída constitucionalmente ao Tribunal de Contas conduz ao reconhecimento de sua qualidade de Poder, na acepção em que a expressão é utilizada a propósito do Executivo, Legislativo e Judiciário.

É juridicamente impossível qualquer autoridade integrante de algum dos três Poderes intervir sobre o desempenho das competências do Tribunal de Contas, tanto quanto é inviável suprimir a existência ou reduzir suas atribuições por meio de medidas infraconstitucionais.

[...]

Nem a circunstância de a Constituição ter tratado do Tribunal de Contas dentro do Capítulo do Poder Legislativo apresenta alguma relevância, já que o art. 44 da CF/1988 deixa claro que o Tribunal de Contas não é órgão do aludido Poder.

Em suma, a não qualificação formal do Tribunal de Contas como um Poder específico derivou apenas da tradição, voltada a manter fidelidade a um esquema setecentista de tripartição de Poderes do Estado. (JUSTEN FILHO, 2023, p. 1344)

Portanto, no cenário doutrinário sobre a natureza jurídica e a posição do Tribunal de Contas no sistema constitucional brasileiro, diferentes perspectivas emergem. Carvalho Filho sustenta que o TCU integra ou atua como auxiliar do Poder Legislativo, desempenhando um papel de extensão deste na função de controle financeiro externo. Em contraponto, autores como Nobre Júnior, Oliveira, Mazza, Cabral, Jordão e Palma enfatizam a autonomia do TCU. Para eles, apesar de uma vinculação formal ao Legislativo, o Tribunal manifesta uma marcante independência, detendo competências que o destacam dos demais Poderes. Avançando ainda mais nessa linha de pensamento, Castardo e Justen Filho propõem uma visão do Tribunal de Contas como um potencial "quarto Poder". Eles sublinham sua relevância e sugerem que sua posição no arcabouço constitucional deveria ser revista para refletir essa autonomia e importância. Estas abordagens refletem a complexidade do debate sobre o papel do TCU no contexto jurídico brasileiro.

Em um cenário político e administrativo de crescente complexidade, busca-se refletir sobre a posição autônoma do Tribunal de Contas em relação às Casas Legislativas. Neste estudo, entende-se que mesmo com suas naturezas e funções distintas, ambas as instituições são fundamentais e autônomas. No entanto, em certos momentos decisivos, como no julgamento das contas do chefe do executivo, a colaboração entre elas torna-se imprescindível, evidenciando a complementaridade entre os aspectos técnico e político.

Portanto, a proposta de transformar o Tribunal de Contas em um "quarto poder" ou de mantê-lo estritamente dentro dos limites de uma separação de poderes tradicional são teses que não consideram adequadamente a realidade e a evolução das funções do tribunal. É mais apropriado reconhecer sua singularidade, compreender sua posição no contexto atual e buscar formas de otimizar sua interação com os demais poderes.

3.2. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO: EVOLUÇÃO, COMPOSIÇÃO, ARTICULAÇÃO INTERINSTITUCIONAL E COMPETÊNCIAS

A definição das competências de controle é uma regulamentação normativa da organização dos Poderes e, portanto, materialmente constitucional. Na Constituição Federal brasileira de 1988, existe um capítulo específico dedicado às competências do Poder Legislativo, que é o Capítulo I do Título IV, referente à organização dos poderes. É nesse capítulo que se encontra o artigo 71⁴⁴, que trata do controle externo.

⁴⁴ Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

Essa disposição constitucional demonstra a importância atribuída ao controle das atividades dos agentes públicos e da administração em geral. O controle externo, realizado pelo Poder Legislativo, desempenha um papel fundamental na fiscalização e na garantia da eficiência, legalidade e transparência das ações dos demais Poderes e das entidades da administração indireta. Dessa forma, a Constituição brasileira estabelece um sistema de freios e contrapesos, visando a assegurar a prestação de contas e a salvaguarda dos princípios democráticos.

Assim, no texto constitucional, o princípio de freios e contrapesos foi concretizado ao estabelecer o mecanismo de controle exercido pelo Poder Legislativo, que é o titular do controle externo sobre os demais poderes. No contexto brasileiro, essa responsabilidade é atribuída ao Congresso Nacional, composto pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, que conta com a assistência do TCU como órgão de fiscalização superior.

A Carta Imperial de 1824 estabeleceu um Estado unitário governado por uma monarquia hereditária, constitucional e representativa. No âmbito da Administração e Economia das Províncias, o documento contemplou um capítulo específico dedicado à Fazenda Nacional. De acordo com a previsão constitucional, o Tribunal do Tesouro Nacional foi designado como o órgão responsável pela gestão das receitas e despesas da Fazenda Nacional. Esse tribunal assumiu a função primordial de gerir os recursos financeiros do Estado, assegurando a adequada arrecadação e

V - fiscalizar as contas nacionais das empresas supranacionais de cujo capital social a União participe, de forma direta ou indireta, nos termos do tratado constitutivo;

VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

VII - prestar as informações solicitadas pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas Casas, ou por qualquer das respectivas Comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;

VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

X - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal;

XI - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.

§ 1º No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pelo Congresso Nacional, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.

§ 2º Se o Congresso Nacional ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal decidirá a respeito.

§ 3º As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

§ 4º O Tribunal encaminhará ao Congresso Nacional, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades.

aplicação dos recursos públicos. Além disso, no contexto das práticas fiscais da época, o Ministro de Estado da Fazenda tinha a incumbência de apresentar, anualmente, à Câmara dos Deputados um Balanço geral detalhando as receitas e despesas do Tesouro Nacional referentes ao ano anterior. Outra importante atribuição do Ministro da Fazenda era a apresentação do orçamento geral das despesas públicas para o próximo ano, bem como a indicação dos valores das contribuições e rendas públicas esperadas. No modelo, não havia previsão específica de criação de um Tribunal de Contas como o conhecemos nos moldes modernos, tampouco uma instituição com essa nomenclatura e funções específicas de controle externo das contas públicas. A ideia de um órgão técnico e independente, voltado especificamente para a auditoria das contas públicas, somente ganhou forma em momentos posteriores da história brasileira, com o desenvolvimento institucional do país e as transformações no sistema de controle estatal.

O Brasil tentou estabelecer uma Corte de Contas desde 1826, mas enfrentou vários obstáculos até sua realização no início da República. Ruy Barbosa desempenhou um papel fundamental na criação do Tribunal de Contas da União em 1890, consolidado na Constituição de 1891 e instalado em 1893, conforme destaca Francisco de Queiroz Bezerra Cavalcanti:

O projeto brasileiro para uma Corte de Contas remonta ao ano de 1826, mas o surgimento desta levaria, ainda, várias décadas para ocorrer. Houve o projeto Alves Branco, de 1845, que, apesar do parecer favorável da Comissão de Fazenda, não foi votado em plenário. Todas as pretensões posteriores no período imperial malograram. O Tribunal de Contas da União só surgiria no nascedouro da República e o grande nome que está a ele associado é o de Ruy Barbosa (volva-se ao Decreto nº 966-A, de 07 de novembro de 1890). A Corte foi prevista no art. 89, da de 1891, e sua instalação se deu em seguida, em 1893. (CAVALCANTI, 2007, p. 8)

A Constituição Republicana de 1891 representou um marco significativo na história política e institucional do Brasil, por promover a transição da monarquia para a república federativa, em um sistema de governo presidencial. Entre suas inovações, destaca-se a concessão de status constitucional ao TCU, o qual foi estabelecido nas Disposições Gerais e Transitórias, no artigo 89⁴⁵. Assim, era

⁴⁵ Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 24 de fevereiro de 1891). Art. 89 - É instituído um Tribunal de Contas para liquidar as contas da receita e despesa e verificar a sua legalidade, antes de serem prestadas ao Congresso. Os membros deste Tribunal serão nomeados pelo Presidente da República com aprovação do Senado, e somente perderão os seus lugares por sentença.

designada à Corte de Contas a importante missão de examinar, revisar e julgar todas as operações relacionadas com a receita e a despesa da União. Essa competência abrangente conferiu-lhe um papel fundamental no controle dos recursos públicos, visando garantir a legalidade na administração financeira do país. Apesar do fortalecimento das competências do TCU na Constituição de 1891, o texto constitucional não mencionava explicitamente o julgamento das contas dos responsáveis pela administração do dinheiro público.

A Constituição de 1934, ao dispor sobre a organização federal, dedicou uma seção própria ao TCU, em capítulo sobre os Órgãos de Cooperação nas Atividades Governamentais⁴⁶. Com o advento da Constituição de 1934, uma nova configuração normativa foi estabelecida em relação ao papel do Tribunal de Contas. De acordo com as disposições contidas nessa Carta Magna, o Tribunal de Contas passou a desempenhar a importante função de emitir um parecer prévio anual, que era submetido à consideração da Câmara dos Deputados. Antes da implementação dessa medida prevista na Constituição de 1934, as contas do governo eram, em geral, aprovadas pelo Congresso Nacional sem a prévia análise e avaliação técnica por parte do Tribunal de Contas. Essa ausência de um parecer técnico especializado poderia abrir espaço para possíveis irregularidades ou falta de transparência na gestão dos recursos públicos. A transição de um sistema sem a emissão de parecer

⁴⁶ Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 16 de julho de 1934). Capítulo VI. Seção III. Do Tribunal de Contas.

Art 99 - É mantido o Tribunal de Contas, que, diretamente, ou por delegações organizadas de acordo com a lei, acompanhará a execução orçamentária e julgará as contas dos responsáveis por dinheiros ou bens públicos.

Art 100 - Os Ministros do Tribunal de Contas serão nomeados pelo Presidente da República, com aprovação do Senado Federal, e terão as mesmas garantias dos Ministros da Corte Suprema.

Parágrafo único - O Tribunal de Contas terá, quanto à organização do seu Regimento Interno e da sua Secretaria, as mesmas atribuições dos Tribunais Judiciários.

Art 101 - Os contratos que, por qualquer modo, interessarem imediatamente à receita ou à despesa, só se reputarão perfeitos e acabados, quando registrados pelo Tribunal de Contas. A recusa do registro suspende a execução do contrato até ao pronunciamento do Poder Legislativo.

§ 1º - Será sujeito ao registro prévio do Tribunal de Contas qualquer ato de Administração Pública, de que resulte obrigação de pagamento pelo Tesouro Nacional, ou por conta deste.

§ 2º - Em todos os casos, a recusa do registro, por falta de saldo no crédito ou por imputação a crédito impróprio, tem caráter proibitivo; quando a recusa tiver outro fundamento, a despesa poderá efetuar-se após despacho do Presidente da República, registro sob reserva do Tribunal de Contas e recurso ex officio para a Câmara dos Deputados.

§ 3º - A fiscalização financeira dos serviços autônomos será feita pela forma prevista nas leis que os estabelecerem.

Art 102 - O Tribunal de Contas dará parecer prévio, no prazo de trinta dias, sobre as contas que o Presidente da República deve anualmente prestar à Câmara dos Deputados. Se estas não lhe forem enviadas em tempo útil, comunicará o fato à Câmara dos Deputados, para os fins de direito, apresentando-lhe, num ou noutro caso, minucioso relatório do exercício financeiro terminado.

prévio para o modelo adotado com a Constituição de 1934 representou uma mudança estrutural importante no aparato institucional de controle das finanças públicas.

O período do Estado Novo, iniciado com o golpe de 1937, foi caracterizado por uma ditadura autoritária, na qual o Executivo Federal concentrou amplos poderes, cerceou as liberdades democráticas. Um dos marcos mais significativos desse período foi a promulgação da Constituição de 1937, também conhecida como "Polaca" em razão de sua inspiração na constituição autoritária da Polônia. Essa Carta Magna foi outorgada pelo então presidente Getúlio Vargas, sem a participação do Poder Legislativo e sem consulta popular. O texto constitucional manteve a previsão do Tribunal de Contas na organização nacional⁴⁷. Todavia, foi suprimida a competência para emissão de parecer prévio sobre as contas que o Presidente da República, o que confirma o caráter antidemocrático e centralizador do regime estabelecido.

A Constituição de 1946⁴⁸, marcando um período de consolidação democrática no país, estabeleceu importantes competências para a Corte de Contas, visando

⁴⁷ Constituição dos Estados Unidos do Brasil (de 10 de novembro de 1937).

Art 114 - Para acompanhar, diretamente ou por delegações organizadas de acordo com a lei, a execução orçamentária, julgar das contas dos responsáveis por dinheiros ou bens públicos e da legalidade dos contratos celebrados pela União, é instituído um Tribunal de Contas, cujos membros serão nomeados pelo Presidente da República, com a aprovação do Conselho Federal. Aos Ministros do Tribunal de Contas são asseguradas as mesmas garantias que aos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo único - A organização do Tribunal de Contas será regulada em lei.

⁴⁸ Constituição dos Estados Unidos do Brasil (de 18 de setembro de 1946).

Art 22 - A administração financeira, especialmente a execução do orçamento, será fiscalizada na União pelo Congresso Nacional, com o auxílio do Tribunal de Contas, e nos Estados e Municípios pela forma que for estabelecida nas Constituições estaduais.

[...]

Art 76 - O Tribunal de Contas tem a sua sede na Capital da República e jurisdição em todo o território nacional.

§ 1º - Os Ministros do Tribunal de Contas serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, e terão os mesmos direitos, garantias, prerrogativas e vencimentos dos Juizes do Tribunal Federal de Recursos.

§ 2º - O Tribunal de Contas exercerá, no que lhe diz respeito, as atribuições constantes do art. 97, e terá quadro próprio para o seu pessoal.

Art 77 - Compete ao Tribunal de Contas:

I - acompanhar e fiscalizar diretamente, ou por delegações criadas em lei, a execução do orçamento;

II - julgar as contas dos responsáveis por dinheiros e outros bens públicos, e as dos administradores das entidades autárquicas;

III - julgar da legalidade dos contratos e das aposentadorias, reformas e pensões.

§ 1º - Os contratos que, por qualquer modo, interessarem à receita ou à despesa só se reputarão perfeitos depois de registrados pelo Tribunal de Contas. A recusa do registro suspenderá a execução do contrato até que se pronuncie o Congresso Nacional.

promover uma efetiva fiscalização dos atos administrativos e do uso dos recursos públicos. Dentre essas competências, destacavam-se o julgamento da legalidade das concessões iniciais dos atos de aposentadoria, reforma e pensão, bem como o exame das contas dos agentes públicos responsáveis pelo gerenciamento de dinheiros e outros bens públicos. O texto constitucional em questão estabelece um mecanismo de controle prévio no âmbito da contratação pública ao afirmar que os contratos que impactem a receita ou a despesa do Estado somente serão considerados plenamente válidos e eficazes após serem devidamente registrados pelo Tribunal de Contas.

A Constituição de 1967 estabeleceu um sistema de fiscalização financeira e orçamentária da União, que se baseava na combinação de controle externo e controle interno. Os dispositivos constitucionais pertinentes foram agrupados em uma seção própria do Capítulo VI do Título I, que abordava o Poder Legislativo⁴⁹. O

§ 2º - Será sujeito a registro no Tribunal de Contas, prévio ou posterior, conforme a lei o estabelecer, qualquer ato de Administração Pública de que resulte obrigação de pagamento pelo Tesouro nacional ou por conta deste.

§ 3º - Em qualquer caso, a recusa do registro por falta de saldo no crédito ou por imputação a crédito impróprio terá caráter proibitivo. Quando a recusa tiver outro fundamento, a despesa poderá efetuar-se, após despacho do Presidente da República, registro sob reserva do Tribunal de Contas e recurso ex officio para o Congresso Nacional.

§ 4º - O Tribunal de Contas dará parecer prévio, no prazo de sessenta dias, sobre as contas que o Presidente da República deverá prestar anualmente ao Congresso Nacional. Se elas não lhe forem enviadas no prazo da lei, comunicará o fato ao Congresso Nacional para os fins de direito, apresentando-lhe, num e noutro caso, minucioso relatório de exercício financeiro encerrado.

⁴⁹ Constituição da República Federativa do Brasil de 1967.

Art 71 - A fiscalização financeira e orçamentária da União será exercida pelo Congresso Nacional através de controle externo, e dos sistemas de controle interno do Poder Executivo, instituídos por lei.

§ 1º - O controle externo do Congresso Nacional será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas e compreenderá a apreciação das contas do Presidente da República, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária, e o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 2º - O Tribunal de Contas dará parecer prévio, em sessenta dias, sobre as contas que o Presidente da República prestar anualmente. Não sendo estas enviadas dentro do prazo, o fato será comunicado ao Congresso Nacional, para os fins de direito, devendo o Tribunal, em qualquer caso, apresentar minucioso relatório do exercício financeiro encerrado.

§ 3º - A auditoria financeira e orçamentária será exercida sobre as contas das unidades administrativas dos três Poderes da União, que, para esse fim, deverão remeter demonstrações contábeis ao Tribunal de Contas, a quem caberá realizar as inspeções que considerar necessárias.

§ 4º - O julgamento da regularidade das contas dos administradores e demais responsáveis será baseado em levantamentos contábeis, certificados de auditoria e pronunciamentos das autoridades administrativas, sem prejuízo das inspeções referidas no parágrafo anterior.

§ 5º - As normas de fiscalização financeira e orçamentária estabelecidas nesta seção aplicam-se às autarquias.

[...]

Art 73 - O Tribunal de Contas tem sede na Capital da União e jurisdição em todo o território nacional.

§ 1º - O Tribunal exercerá, no que couber, as atribuições previstas no art. 110, e terá quadro próprio para o seu pessoal.

controle externo era exercido pelo Congresso Nacional, com o auxílio do Tribunal de Contas, e abrangia diversas atribuições, tais como a análise das contas do Presidente da República, a realização de auditoria financeira e orçamentária, e o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por recursos públicos. Ficou assegurada a prerrogativa da Corte de Contas de emitir parecer prévio sobre as contas do Presidente da República. Esse instrumento representava uma avaliação técnica e especializada, oferecendo uma análise fundamentada das contas do Chefe do Executivo, o que fortalecia a transparência e a prestação de contas no âmbito governamental. No que se refere ao controle interno, a Constituição de 1967 previu a sua criação por meio de lei, embora com norma de eficácia limitada. Isso significa que a instituição do controle interno ficou condicionada a uma legislação específica, que deveria estabelecer suas atribuições, competências e estrutura organizacional. Essa medida visava desenvolver um mecanismo adicional de fiscalização interna no âmbito do Poder Executivo, complementando o controle externo exercido pelo Congresso Nacional e pelo Tribunal de Contas.

A Constituição de 1988 conferiu ao TCU novas responsabilidades que transformaram sua função dentro do sistema de governança brasileiro, conforme explica Artur Adolfo Cotias e Silva. Ele detalha esse avanço:

§ 2º - A lei disporá sobre a organização do Tribunal podendo dividi-lo em Câmaras e criar delegações ou órgãos destinados a auxiliá-lo no exercício das suas funções e na descentralização dos seus trabalhos.

§ 3º - Os Ministros do Tribunal de Contas serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, dentre brasileiros, maiores de trinta e cinco anos, de idoneidade moral e notórios conhecimentos jurídicos, econômicos, financeiros ou de administração pública, e terão as mesmas garantias, prerrogativas, vencimentos e impedimentos dos Ministros do Tribunal Federal de Recursos.

§ 4º - No exercício de suas atribuições de controle da administração financeira e orçamentária, o Tribunal representará ao Poder Executivo e ao Congresso Nacional sobre irregularidades e abusos por ele verificados.

§ 5º - O Tribunal de Contas, de ofício ou mediante provocação do Ministério Público ou das Auditorias Financeiras e Orçamentárias e demais órgãos auxiliares, se verificar a ilegalidade de qualquer despesa, inclusive as decorrentes de contratos, aposentadorias, reformas e pensões, deverá:

- a) assinar prazo razoável para que o órgão da Administração Pública adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei;
- b) no caso do não atendimento, sustar a execução do ato, exceto em relação aos contratos;
- c) na hipótese de contrato, solicitar ao Congresso Nacional que determine a medida prevista na alínea anterior, ou outras que julgar necessárias ao resguardo dos objetivos legais.

§ 6º - O Congresso Nacional deliberará sobre a solicitação de que cogita a alínea c do parágrafo anterior, no prazo de trinta dias, findo o qual, sem pronunciamento do Poder Legislativo, será considerada insubsistente a Impugnação.

§ 7º - O Presidente da República poderá ordenar a execução do ato a que se refere a alínea b do § 5º, ad referendum do Congresso Nacional.

§ 8º - O Tribunal de Contas julgará da legalidade das concessões iniciais de aposentadorias, reformas e pensões, independentemente de sua decisão as melhorias posteriores.

Pela Constituição de 1988, o Tribunal de Contas da União teve a sua jurisdição e competência substancialmente ampliadas. Recebeu poderes para, no auxílio ao Congresso Nacional, exercer a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade e a fiscalização da aplicação das subvenções e renúncia de receitas. Aliou-se à competência de fiscal da legalidade dos gastos públicos a de avaliador do desempenho operacional dos órgãos e entidades sob sua jurisdição. Desse modo, a Corte de Contas passava a acompanhar a eficiência da gestão governamental, além de ver reforçadas suas funções fiscalizadora, judicante e punitiva. (SILVA, 1999, p. 127)

Assim, foi fortalecido o papel do TCU como uma entidade não apenas fiscalizadora de contas, mas também avaliadora da eficiência e eficácia da gestão pública. A expansão de suas funções permite que o TCU não só fiscalize a legalidade dos gastos públicos, mas também julgue o desempenho operacional das entidades governamentais.

Conforme previsto na Constituição Federal brasileira de 1988, o TCU, composto por nove Ministros, possui sua sede no Distrito Federal e jurisdição em todo o território brasileiro. O TCU conta com um quadro próprio de pessoal para o desempenho de suas atividades. Os Ministros do TCU são nomeados entre cidadãos brasileiros que atendam aos seguintes requisitos: ter mais de trinta e cinco anos e menos de setenta anos de idade; possuir idoneidade moral e reputação ilibada; ter conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos e financeiros ou de administração pública notórios; e possuir mais de dez anos de experiência no exercício de função ou atividade profissional que demande os conhecimentos mencionados.

A escolha dos Ministros do TCU ocorre da seguinte forma: um terço deles é escolhido pelo Presidente da República, com aprovação do Senado Federal, sendo que dois desses Ministros são alternadamente selecionados entre auditores e membros do Ministério Público junto ao Tribunal. Essa seleção é feita com base em uma lista tríplice elaborada pelo próprio Tribunal, considerando critérios de antiguidade e mérito. Os outros dois terços dos Ministros são escolhidos pelo Congresso Nacional.

Essa forma de escolha busca garantir a independência e imparcialidade dos Ministros do TCU, bem como promover uma composição diversificada do Tribunal, com base em critérios técnicos e profissionais. A participação tanto do Presidente da

República quanto do Congresso Nacional no processo de seleção reflete a importância de diferentes poderes na estruturação e atuação do TCU.

É interessante analisar a relação entre o TCU e o Congresso Nacional, que é incluída no texto constitucional como um papel de apoio. Em uma análise histórica, conforme indicado por Rosilho (2016, p. 50), foi constatado durante a Assembleia Nacional Constituinte que havia pouca interação entre o Legislativo e os tribunais de contas no regime anterior à Constituição de 1988. O cerne da questão residia na falta de regulamentação adequada dessa interação, o que criava incertezas em relação ao fluxo de comunicação e à articulação entre as instituições. Como resultado, ficou consolidado no texto constitucional que, além de outras competências, o TCU deve prestar as informações solicitadas pelo Congresso Nacional, por qualquer uma de suas Casas Legislativas ou por suas respectivas Comissões. Além disso, o TCU também tem a atribuição de realizar inspeções e auditorias por sua própria iniciativa, a pedido da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de uma Comissão técnica ou de um inquérito.

Dessa forma, a Constituição estabelece um fluxo de interação e comunicação entre o TCU e o Congresso Nacional, garantindo a troca de informações necessárias para o exercício efetivo do controle externo. Essa disposição visa fortalecer a relação entre os poderes, promover a transparência na gestão pública e assegurar a responsabilização dos agentes públicos perante a sociedade.

Como já mencionado, a competência do TCU está prevista no artigo 71 da Constituição. A partir dessa previsão, serão apresentadas breves considerações a respeito da atuação dessa entidade, com o objetivo de evidenciar suas atribuições.

Uma das competências do TCU é a apreciação das contas anuais do Presidente da República. No entanto, é importante ressaltar que o julgamento das contas é uma prerrogativa exclusiva do Congresso Nacional. O TCU exerce sua competência de apreciação ao emitir um parecer prévio sobre as contas apresentadas. Vale destacar que o artigo 85, inciso VI, da Constituição estabelece que é considerado crime de responsabilidade qualquer ato do Presidente da República que viole a legislação orçamentária.

Walber de Moura Agra, em sua obra, aborda de forma aprofundada o escopo e as limitações da atuação do Tribunal de Contas, trazendo luz à natureza

estritamente técnica e despolitizada com que deve conduzir suas análises. Nesse sentido, afirma o autor:

A análise do Tribunal de Contas é um ato de fiscalização, atendo-se a parâmetros legais e a cálculos matemáticos e financeiros, sem a possibilidade de adentrar no caráter político das decisões. O relatório deve ser minucioso, robustecido com dados exaurientes, que permitam uma interpretação clara por parte do Congresso Nacional.

O relatório é uma peça de natureza administrativa, contábil, matemática, jamais de natureza judicante. A decisão deve se limitar à regularidade formal, sem incidir na decisão de escolha da alocação dos recursos. Contudo, os parâmetros da economicidade e da razoabilidade devem ser levados em consideração. O julgamento do relatório, apreciando as contas do exercício financeiro do ano anterior, é função do Congresso Nacional, que o faz por meio de decreto legislativo, tratando-se de competência privativa do Poder Legislativo. (AGRA, 2018, p. 556)

De acordo com Agra, essa análise é estritamente técnica, focando-se em critérios legais, cálculos matemáticos e financeiros, sem adentrar nas decisões políticas que guiaram a alocação dos recursos. Esta perspectiva sublinha a importância de uma fiscalização desvinculada de julgamentos políticos, garantindo que o exame das contas seja feito com base em evidências concretas.

Além disso, o TCU possui a competência de julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por recursos públicos. Isso abrange outros agentes públicos, que terão suas contas analisadas pelo TCU no exercício de sua competência constitucional. O TCU pode aplicar diferentes penalidades, como multas, indisponibilidade de bens por um prazo não superior a um ano, inabilitação para exercer cargos em comissão ou funções de confiança na administração pública federal por um período que varia de cinco a oito anos, e, em casos de fraude, pode declarar a inidoneidade do responsável para participar de licitações⁵⁰.

Outra atribuição do TCU é apreciar a legalidade dos atos de admissão de pessoal e concessão de aposentadorias, reformas e pensões. Esse dispositivo se aplica aos servidores públicos federais, tanto civis quanto militares, e aos seus beneficiários. O TCU tem a responsabilidade de conceder ou negar o registro desses atos, verificando sua legalidade.

⁵⁰ A respeito da competência do TCU para julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por recursos públicos, Mourão e Ferreira (2011, p. 27-37) resgatam discussão doutrinária a respeito da natureza deste ato decisória, para concluir por ser tratar de ato administrativo passível de controle judicial.

O TCU também tem a competência de realizar inspeções e auditorias por iniciativa própria ou por solicitação do Congresso Nacional. Essas ações podem ser instauradas de ofício, mediante aprovação de acordo com o regimento interno do TCU, ou por solicitação do Congresso Nacional, quando direcionadas ao TCU pelo Presidente do Senado Federal, Presidente da Câmara dos Deputados, Presidente de comissão técnica ou de inquérito do Congresso Nacional, do Senado Federal ou da Câmara dos Deputados, desde que aprovadas por essas instâncias.

No que diz respeito às empresas supranacionais, o TCU é responsável por fiscalizar as contas nacionais dessas empresas. Esse termo refere-se ao conjunto de informações relevantes para a boa governança da empresa no que se refere aos interesses da sociedade e do Estado brasileiro, conforme jurisprudência do TCU.

Outra importante atribuição do TCU é fiscalizar a aplicação de recursos da União repassados a estados, ao Distrito Federal ou a municípios. Isso se refere à fiscalização das transferências voluntárias feitas pela União. Nesse caso, o TCU exerce o controle externo, enquanto a jurisdição penal fica a cargo da Justiça Federal.

O TCU também tem a responsabilidade de prestar informações ao Congresso Nacional sobre as fiscalizações realizadas. Essa norma tem como objetivo estabelecer a articulação interinstitucional para garantir a atuação do TCU nas ações de controle externo realizadas pelo Congresso Nacional.

Além disso, o TCU possui a competência de aplicar sanções e determinar a correção de ilegalidades e irregularidades em atos e contratos. Essas sanções podem ser aplicadas aos responsáveis de acordo com a legislação vigente.

O TCU também tem o poder de estabelecer prazos para que órgãos ou entidades adotem as medidas necessárias para cumprir a lei, caso seja verificada alguma ilegalidade. Isso inclui a designação de prazos para correção de irregularidades por parte do Poder Público.

Caso não sejam atendidos, o TCU pode sustar a execução do ato impugnado e comunicar essa decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal. A sustação do ato implica na anulação de seus efeitos.

Por fim, o TCU pode representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos identificados. Dessa forma, o TCU pode instaurar processos sancionadores junto ao Poder competente quando necessário.

3.3. CONTROLE EXTERNO NO ESTADO DE PERNAMBUCO

Conforme constitucionalmente previsto, a fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal. Adicionalmente, o controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver⁵¹.

No contexto do Estado de Pernambuco, o processo de fiscalização das contas municipais é regido pelo disposto na Constituição Estadual, que estabelece os mecanismos de controle externo exercido pelo Poder Legislativo Municipal e os sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal.

O artigo 86, *caput*, da Constituição do Estado de Pernambuco estabelece as diretrizes para a fiscalização financeira dos municípios. Segundo o referido artigo, a fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, de acordo com a legislação vigente⁵². O controle externo exercido pelo Legislativo

⁵¹ Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei. § 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver. § 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

§ 4º É vedada a criação de Tribunais, Conselhos ou órgãos de Contas Municipais.

⁵² Constituição do Estado de Pernambuco. Art. 86. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo exercido pela Câmara Municipal, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, também compreenderá:

I - a fiscalização de quaisquer recursos repassados pela União, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres aos Municípios;

II - o julgamento, em caráter originário, das contas relativas à aplicação dos recursos recebidos pelos Municípios, por parte do Estado;

III - a emissão dos pareceres prévios nas contas das Prefeituras, até o último dia útil do mês de dezembro de cada ano;

IV - o encaminhamento à Câmara Municipal e ao Prefeito de parecer elaborado sobre as contas, sugerindo as medidas convenientes para a apreciação final pela Câmara dos Vereadores;

V - a fiscalização dos atos que importarem em nomear, contratar, admitir, aposentar, dispensar, demitir, transferir, atribuir ou suprimir vantagens de qualquer espécie ou exonerar servidor público,

Municipal consiste em acompanhar, avaliar e julgar as contas do Poder Executivo Municipal, verificando a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão financeira. Por sua vez, o Poder Executivo Municipal é responsável por estabelecer e manter sistemas de controle interno que visem assegurar a eficiência, a eficácia e a regularidade dos processos administrativos, financeiros e patrimoniais. Esses sistemas têm o propósito de prevenir e detectar eventuais irregularidades e garantir o cumprimento das normas legais e regulamentares.

De acordo com a Constituição do Estado de Pernambuco, as Câmaras Municipais exercem ações de controle externo em conjunto com o Tribunal de Contas do Estado. Essas ações compreendem as seguintes atividades:

a) Fiscalização de recursos repassados pela União aos Municípios: As Câmaras Municipais, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, são responsáveis por fiscalizar todos os recursos repassados pela União aos municípios por meio de convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos similares. Isso significa que eles devem acompanhar a correta aplicação desses recursos e verificar se estão sendo utilizados de acordo com as normas e finalidades estabelecidas.

b) Julgamento das contas municipais: Em caráter originário, as Câmaras Municipais têm o poder de julgar as contas relacionadas à aplicação dos recursos recebidos pelos municípios por parte do Estado. Isso implica que elas devem examinar minuciosamente essas contas, avaliando a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos gastos públicos municipais.

c) Emissão de parecer prévio pelo Tribunal de Contas do Estado: O Tribunal de Contas do Estado é responsável por emitir parecer prévio sobre as contas das Prefeituras. Esse parecer deve ser emitido até o último dia útil do mês de dezembro de cada ano. O parecer prévio do TCE é um documento técnico que contém a análise das contas apresentadas pelos gestores municipais, avaliando a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos gastos públicos municipais.

estatutário ou não, contratar obras e serviços, na Administração Pública direta e indireta incluídas as fundações e sociedades instituídas ou mantidas pelo Poder Público Municipal.

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas sobre as contas que o Prefeito devem, anualmente, prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal, que sobre ele deverão pronunciar-se, no prazo de sessenta dias, após o seu recebimento.

§ 3º As contas dos Municípios, logo após a sua apreciação pela Câmara Municipal, ficarão, durante sessenta dias, à disposição de qualquer cidadão residente ou domiciliado no Município, associação ou entidade de classe, para exame e apreciação, os quais poderão questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

§ 4º É vedada a criação de tribunais, conselhos ou órgãos de contas municipais.

d) Encaminhamento de pareceres às autoridades competentes: Após a análise das contas, as Câmaras Municipais, por meio do Tribunal de Contas do Estado, encaminham pareceres elaborados sobre as contas ao Prefeito e à própria Câmara Municipal. Esses pareceres trazem recomendações e sugestões de medidas convenientes para a apreciação final das contas pelos vereadores⁵³.

e) Fiscalização de atos administrativos: As Câmaras Municipais, em conjunto com o Tribunal de Contas do Estado, exercem a fiscalização dos atos que envolvem nomeação, contratação, admissão, aposentadoria, dispensa, demissão, transferência, atribuição ou supressão de vantagens de qualquer natureza, bem como a exoneração de servidores públicos, sejam eles estatutários ou não. Essa fiscalização abrange também a contratação de obras e serviços na Administração Pública direta e indireta, incluindo fundações e sociedades mantidas pelo Poder Público Municipal.

Vale destacar que, conforme o disposto no artigo 75 da Constituição Federal de 1988, as normas de fiscalização contábil, financeira e orçamentária estabelecidas naquele diploma devem ser aplicadas, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios. Em outras palavras, os entes subnacionais devem se submeter ao modelo jurídico constitucionalmente estabelecido em matéria de atribuições fiscalizadoras dos Tribunais locais.

Nesse contexto, no que se refere ao sistema de controle externo em Pernambuco, é relevante analisar a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 1.779-1. No texto original da Constituição estadual, estava previsto entre as competências da Mesa da Assembleia Legislativa e da Mesa da Câmara Municipal o poder de julgar suas próprias contas, bem como as contas dos Tribunais de Contas do Estado e do Tribunal de Justiça. Isso significava que o Tribunal de Contas do Estado não apenas emitiria parecer prévio em relação às contas das prefeituras, mas também em relação às contas das Mesas Diretoras das Câmaras Municipais.

⁵³Gambogi (2000, p. 65) apresenta uma posição minoritária sobre a aplicabilidade dos recursos contra decisões dos Tribunais de Contas, divergindo das posições tradicionais dessas cortes. Em seu texto, desafia a interpretação corrente de que os pareceres prévios emitidos pelos Tribunais de Contas não são suscetíveis a recursos. Ele fundamenta sua posição no direito ao contraditório e à ampla defesa constitucionalmente assegurado, argumentando que tais direitos se estendem também aos procedimentos nos Tribunais de Contas.

Em seu voto, o Relator Ministro Ilmar Galvão destacou que as disposições impugnadas contrariavam o modelo proposto pelo legislador constituinte federal, em especial ao violarem o artigo 72, incisos I e II⁵⁴, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido, transcreve-se trecho do voto do relator:

Conforme restou revelado pelas informações, equivocou-se o legislador constituinte estadual na interpretação do art. 71 da Carta da República, cujos incisos I e II, contrariamente ao entendido, referem-se não ao Congresso, mas ao Tribunal de Contas, quando lhe confere competência, no primeiro caso, para apreciar as contas do Presidente da República, e, no segundo, para julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das administrações direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Federal.” (Voto do Relator, ADI N. 1.779-1)

Restou, portanto, reconhecida a inconstitucionalidade dos dispositivos questionado, por elidir a competência da Corte de Contas do Estado, nos moldes estabelecidos pelo artigo 72, II, da Constituição Federal de 1988, em relação ao Tribunal de Contas da União.

3.4. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

A Constituição do Estado de Pernambuco estabelece normas detalhadas sobre a composição, funções e procedimentos do Tribunal de Contas do Estado. O artigo 32⁵⁵ define sua estrutura e operação, enfatizando sua importância no controle financeiro e administrativo do Estado.

⁵⁴ Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

[...]

⁵⁵ Art. 32. O Tribunal de Contas do Estado, com sede na Capital e jurisdição em todo o Território do Estado, disporá de quadro próprio para o seu pessoal.

§ 1º O Tribunal de Contas compõe-se de sete Conselheiros, escolhidos dentre brasileiros que satisfaçam os seguintes requisitos:

I - com mais de trinta e cinco anos e menos de setenta anos de idade;

II - idoneidade moral e reputação ilibada;

III - notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos e financeiros ou de administração pública;

IV - mais de dez anos de exercício de função ou de efetiva atividade profissional que exija os conhecimentos mencionados no inciso anterior.

O Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco possui sede localizada na capital e sua jurisdição abrangendo todo o território estadual. Possui quadro próprio de pessoal, responsável por conduzir suas atividades e funções.

Constituído por sete membros denominados Conselheiros, estes são selecionados dentre cidadãos brasileiros que atendam a determinados requisitos específicos, visando garantir a idoneidade e a capacidade técnica necessária para o desempenho de suas atribuições. Primeiramente, os candidatos devem possuir idade superior a trinta e cinco anos e inferior a sessenta e cinco anos, estabelecendo um limite etário para sua elegibilidade. Ademais, são requisitos fundamentais a comprovação de idoneidade moral e reputação ilibada, assegurando a integridade ética e profissional dos postulantes. Além disso, é essencial que os selecionados demonstrem notórios conhecimentos em áreas estratégicas para o exercício das atividades do Tribunal de Contas, tais como conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos e financeiros, ou ainda, de administração pública. Outro critério imprescindível é a experiência profissional anterior dos candidatos, requerendo um histórico de mais de dez anos de atuação em função ou atividade efetivamente relacionada às áreas de conhecimento mencionadas no requisito anterior. Dessa forma, busca-se assegurar que os escolhidos possuam prática sólida no campo, reforçando sua aptidão para o exercício de suas atribuições como Conselheiros do Tribunal de Contas.

Walber de Moura Agra destaca a obrigatoriedade de os estados brasileiros seguirem as disposições da Constituição Federal referentes aos Tribunais de

§ 2º Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado serão escolhidos:

I - três (03) pelo Governador do Estado, com aprovação da Assembléia Legislativa, sendo dois (02), alternadamente, dentre Auditores e Membros do Ministério Público junto ao Tribunal, indicados em lista Tríplice pelo Tribunal, segundo os critérios de antigüidade e merecimento.

II - quatro (04) pela Assembléia Legislativa.

§ 3º Os Conselheiros do Tribunal de Contas terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado, só podendo aposentar-se com as vantagens do cargo quando o tiverem exercido efetivamente por mais de cinco anos, aplicando-se-lhes, quanto a aposentadoria e pensão, as normas constantes do art. 40 da Constituição da República Federativa do Brasil.

§ 4º O Tribunal de Contas, age de ofício ou mediante provocação do Ministério Público ou das autoridades financeiras e orçamentárias e dos demais órgãos auxiliares, se verificar irregularidades em qualquer despesa, inclusive as decorrentes de contrato.

§ 5º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou abusos, perante o Tribunal de Contas do Estado, exigir-lhe completa apuração e devida aplicação das sanções legais aos responsáveis, ficando a autoridade que receber a denúncia ou requerimento de providências, responsável no caso de omissão.

§ 6º A lei disporá sobre a organização do Tribunal de Contas.

Contas, garantindo a uniformidade dos princípios básicos de fiscalização. Assim, esclarece:

As disposições constantes na Constituição, referentes ao Tribunal de Contas, devem ser aplicadas às Constituições estaduais no que couber. Como normas de repetição obrigatória, o Poder Decorrente tem liberdade apenas para as adequar às peculiaridades locais. (AGRA, 2018, p. 555)

Dessa forma, Agra ressalta que os estados devem obrigatoriamente replicar nas suas Constituições as normas federais relacionadas aos Tribunais de Contas, respeitando os princípios estabelecidos na Constituição Federal. No entanto, ele também reconhece que os estados podem realizar adaptações para refletir suas necessidades locais, desde que não descaracterizem as normas básicas. Isso assegura um sistema de fiscalização consistente em todo o país, ao mesmo tempo que permite a flexibilidade necessária para abordar as diferenças regionais na governança pública.

A composição dos tribunais de contas estaduais é um aspecto importante da estrutura de fiscalização brasileira, estabelecida pela Constituição e reforçada pelo entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF). De acordo com a Súmula 653 do STF, a composição desses tribunais segue um padrão específico:

No Tribunal de Contas Estadual, composto por sete conselheiros, quatro devem ser escolhidos pela Assembléia Legislativa e três pelo chefe do Poder Executivo estadual, cabendo a este indicar um dentre auditores e outro dentre membros do Ministério Público, e um terceiro a sua livre escolha. (STF, Súmula 653)

Essa diretriz assegura um equilíbrio entre a influência do Legislativo e a do Executivo na escolha dos conselheiros dos Tribunais de Contas. Ela também promove a inclusão de auditores e membros do Ministério Público no tribunal, trazendo diversidade de experiências e uma base técnica para as decisões. A indicação final de um conselheiro de livre escolha do chefe do Executivo permite um grau de autonomia na nomeação, mas dentro de uma estrutura que busca preservar a independência dos Tribunais de Contas.

4. PRESTAÇÃO DE CONTAS POR PREFEITOS MUNICIPAIS PERNAMBUCANOS: JULGAMENTOS DOS EXERCÍCIOS 2017 A 2019

Neste capítulo, será investigado o sistema de controle externo no estado de Pernambuco, com foco específico no papel do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE-PE) e na interação entre este e as Câmaras Municipais na aprovação ou rejeição das prestações de contas dos prefeitos. A análise se concentra em dois aspectos principais: a emissão de pareceres prévios pelo TCE-PE e o julgamento desses pareceres pelas Câmaras Municipais, como delineado na Constituição Federal de 1988 e na legislação pertinente do Estado de Pernambuco.

Será apresentada uma visão da base legal para a elaboração dos pareceres prévios emitidos pelo TCE-PE, destacando a importância desses pareceres nas decisões municipais. Apenas uma decisão de maioria qualificada da Câmara Municipal pode contrariar esses pareceres. Este processo é ancorado tanto pela Constituição Federal quanto por normas estaduais, assegurando que o controle externo exercido pelos municípios compreenda a análise rigorosa das contas anuais prestadas.

Em seguida, será explorado o processo de julgamento das contas dos municípios pernambucanos, destacando as divergências entre as recomendações técnicas do TCE-PE e as decisões políticas das Câmaras Municipais. Essas divergências possuem relevância no contexto da inelegibilidade resultante da rejeição de contas devido a atos de improbidade administrativa, conforme Lei Complementar nº 64/1990. Este mecanismo é fundamental para assegurar a moralidade administrativa, mas as diferenças nas decisões entre o TCE-PE e as Câmaras Municipais colocam em questão a eficácia deste sistema em promover a transparência na gestão pública.

A escolha do período de 2017 a 2019 para esta pesquisa fundamenta-se na disponibilidade dos dados no portal do TCE/PE. Durante esse intervalo de tempo, os dados referentes às prestações de contas dos municípios pernambucanos estão completos, o que possibilita uma análise consistente. Para anos posteriores, o volume de dados pendentes inviabilizaria a realização de uma pesquisa precisa. Dessa forma, a seleção do período de 2017 a 2019 assegura que todas as

prestações de contas analisadas estão devidamente documentadas e que a pesquisa poderá ser conduzida com o rigor necessário.

4.1. PARECERES PRÉVIOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

A Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu artigo 31, o parecer prévio como instrumento de controle externo dos municípios. Anelise Florencio de Meneses e Patrícia Vasconcelos Rocha Mapurunga analisam a função dos Tribunais de Contas no Brasil, destacando seu papel no controle externo e na fiscalização do uso dos recursos públicos. Elas detalham esta função da seguinte forma:

Aos tribunais de contas, estruturados nos artigos 70 a 75 da Constituição Federal brasileira, são atribuídas funções específicas visando regular a utilização do patrimônio público; a fiel execução do orçamento; a proibidade dos atos administrativos; entre outros. Nesse processo, o controle externo pode ser entendido como um instrumento social disponível na busca de uma gestão pública responsável dos recursos adquiridos por intermédio dos tributos pagos pela sociedade.

Dentre essas funções, destaca-se a apreciação das contas prestadas pelos chefes do Poder Executivo, mediante a emissão do parecer prévio, o qual tem por fim auxiliar o Poder Legislativo no julgamento destas contas. Tal parecer apresenta, com base em análises de natureza orçamentária, financeira, patrimonial e contábil, a opinião do Tribunal de Contas sobre as contas de governo, além de oferecer recomendações ao Poder Executivo, almejando a melhoria na arrecadação das receitas, a eficiência no gasto público, entre outras. (MENESES; MAPURUNGA, 2016, p. 119)

Conforme indicado, os Tribunais de Contas são responsáveis por uma série de avaliações que ajudam a assegurar a correta administração do patrimônio público. Através do parecer prévio, que é uma análise detalhada das contas do governo, esses órgãos não apenas fiscalizam a legalidade dos atos governamentais, mas também propõem medidas para melhorar a eficiência fiscal e a gestão dos recursos públicos.

Nesse sentido, o artigo 31, § 2º, da CF/88 dispõe que o parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal⁵⁶.

⁵⁶ Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

A respeito do quórum estabelecido no dispositivo constitucional, Luiz Henrique Lima afirma:

Assim, a regra para os municípios diverge substancialmente daquelas vigentes para a União, estados e Distrito Federal. Com efeito, para essas esferas a maioria absoluta das Casas Legislativas é suficiente para aprovar o Decreto Legislativo relativo às contas do Chefe do Poder Executivo, esteja ou não o parecer da Comissão técnica em consonância com o parecer prévio encaminhado pela Corte de Contas.

Pode-se concluir, como Mileski, que, com relação às contas do Prefeito, o parecer prévio do Tribunal de Contas é quase vinculativo. (LIMA, p. 119)

Luiz Henrique Lima ressalta uma diferença fundamental na forma como são tratadas as contas do Chefe do Poder Executivo nas diferentes esferas de governo no Brasil. Para a União, estados e o Distrito Federal, a maioria absoluta das respectivas Casas Legislativas é suficiente para aprovar ou rejeitar o Decreto Legislativo relativo às contas do Chefe do Executivo. Já nos municípios, o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas tem um peso consideravelmente maior. Conforme mencionado, esse parecer requer uma decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal para ser contrariado.

Elóia Rosa da Silva e Rosana Aparecida Bellan também discutem o tema, destacando a possibilidade de divergência entre a Câmara Municipal e o parecer do Tribunal de Contas:

Quando emite parecer prévio sobre a prestação de contas anual apresentada pelo Prefeito, o Tribunal de Contas exerce a função típica de auxílio ao Poder Legislativo, e nesse mister emite um pronunciamento técnico sobre os aspectos gerais da gestão com enfoque para os resultados. O parecer prévio não vincula a Câmara Municipal que pode aprovar as contas mesmo diante de uma recomendação de rejeição feita pelo Tribunal de Contas, mediante a deliberação de dois terços dos seus membros. (SILVA, BELLAN, 2011, p. 59)

As autoras reafirmam que o parecer prévio do Tribunal de Contas, embora seja um instrumento técnico de análise detalhada sobre a gestão financeira do prefeito, não é decisivo por si só. A Câmara Municipal possui autonomia para tomar

[...]

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

[...]

a decisão final sobre as contas do prefeito, podendo contrariar o parecer do Tribunal se uma maioria qualificada de dois terços assim decidir.

A elaboração de parecer prévio pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco possui fundamento na Constituição do Estado, na forma do artigo 86, § 1º, inciso III. Assim, restou assegurado que o controle externo exercido pela Câmara Municipal, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, também compreenderá a emissão dos pareceres prévios nas contas das Prefeituras, até o último dia útil do mês de dezembro de cada ano⁵⁷.

No mesmo sentido, o artigo 2º da Lei Estadual Nº 12.600/2004, que dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, reafirma a competência da referida Corte de Contas para apreciar as contas prestadas anualmente pelo Prefeito Municipal, emitindo parecer prévio, a ser elaborado no prazo de até o último dia útil do mês de dezembro de cada ano⁵⁸.

Conforme estabelecido no artigo 19, § 1º, entende-se por Prestação de Contas anual ou por fim de gestão o demonstrativo da movimentação de entrada e saída de dinheiros, bens e valores públicos elaborado pelo próprio gestor ou seu sucessor, através dos seus serviços contábeis. Ainda conforme o artigo 19, § 2º, a Prestação de Contas é realizada com base na Tomada de Contas, procedimento administrativo de verificação das entradas e saídas de dinheiros, bens e valores públicos que deve ocorrer por exercício ou período de gestão, baseando-se na confrontação da escrita com os correspondentes documentos, levando-se em conta, quando for o caso, a situação dos saldos no início e término do exercício ou período de gestão.

Conforme estabelecido no artigo 24-A da Lei Estadual Nº 12.600/2004, as contas dos Prefeitos Municipais devem abranger as contas prestadas pelos demais

⁵⁷ Constituição do Estado de Pernambuco. Art. 86. § 1º O controle externo exercido pela Câmara Municipal, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, também compreenderá:

[...]

III - a emissão dos pareceres prévios nas contas das Prefeituras, até o último dia útil do mês de dezembro de cada ano;

[...]

⁵⁸ Art. 2º Ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco compete na forma estabelecida na presente Lei:

[...]

II - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Prefeito Municipal, emitindo parecer prévio, a ser elaborado no prazo de até o último dia útil do mês de dezembro de cada ano, nos termos do inciso III do § 1º do art. 86 da Constituição Estadual;

[...]

Poderes e órgãos municipais. Além disso, essas contas devem ser encaminhadas ao Tribunal de Contas até o dia 31 de março do exercício subsequente. Essa determinação legal estabelece um prazo para a apresentação das prestações de contas, visando assegurar a tempestividade e a regularidade do processo de prestação de contas no âmbito municipal.

No estado de Pernambuco, a apresentação das prestações de contas anuais, bem como as diretrizes para a seleção e formalização dos processos de prestação de contas, foram regulamentadas pela Resolução TC Nº 4/2014, emitida pelo TCE/PE. Essa resolução estabelecia os procedimentos, as normas e os critérios a serem seguidos pelos gestores municipais na elaboração e na apresentação das prestações de contas anuais ao Tribunal de Contas. Vale ressaltar que, embora a Resolução TC Nº 4/2014 tenha sido posteriormente revogada pela Resolução TC Nº 141/2021, durante o período em análise nesta pesquisa a Resolução TC nº 4/2014 ainda estava vigente.

No contexto do TCE-PE, a Prestação de Contas Anual de Governo é definida como a prestação de contas enviada anualmente pelos Prefeitos e pelo Governador, na qualidade de chefes do Poder Executivo, ao respectivo Poder Legislativo. Essas prestações de contas são posteriormente encaminhadas ao TCE-PE com o objetivo de obter a emissão de Parecer Prévio.

Por outro lado, a Prestação de Contas Anual de Gestão consiste na prestação de contas enviada anualmente pelos administradores e demais responsáveis por recursos públicos ao TCE-PE. Isso inclui os Prefeitos e o Governador, quando atuam como ordenadores de despesas. Essas Prestações de Contas de Gestão são analisadas pelo TCE-PE com o intuito de instruir e julgar os processos referentes a elas.

A Prestação de Contas de Governo, conforme estabelecido no inciso I do artigo 71 e no artigo 75 da Constituição Federal, deve ser formalizada anualmente em processo no TCE-PE, com o propósito de obter a emissão de Parecer Prévio sobre as contas apresentadas. Essa é uma exigência constitucional que visa garantir a transparência e a prestação de contas por parte dos gestores públicos.

Já a Prestação de Contas de Gestão é formalizada em processo no TCE-PE quando as contas são selecionadas, com base em critérios técnicos de seleção, para

fins de instrução e julgamento. Essa seleção é realizada de acordo com o estabelecido no inciso II do artigo 71 e no artigo 75 da Constituição Federal.

No âmbito de sua jurisdição, o TCE-PE possui o poder regulamentar para emitir atos ou instruções sobre assuntos de sua competência e relacionados à organização dos processos que lhe são submetidos. Essa prerrogativa é conferida ao TCE-PE pelo artigo 4º da Lei Orgânica do Tribunal.

Com base nesse poder regulamentar, o TCE-PE tem a autoridade de estabelecer normas e diretrizes que orientam a atuação dos jurisdicionados, ou seja, aqueles que estão sujeitos à fiscalização e ao controle do Tribunal. Esses atos ou instruções abrangem diversas questões relacionadas ao exercício de sua competência, como os procedimentos de prestação de contas, a apresentação de documentos, a instrução e o julgamento dos processos, entre outros.

No exercício de seu poder regulamentar, o Tribunal de Contas publica anualmente as Resoluções que estabelecem os documentos necessários para as prestações de contas dos prefeitos municipais. Essas Resoluções são elaboradas pela Corte de Contas com o objetivo de fornecer diretrizes aos gestores públicos municipais sobre quais informações e documentos devem ser apresentados no processo de prestação de contas referente a cada ano fiscal.

A publicação dessas Resoluções é uma prática recorrente do Tribunal de Contas, visando a padronização no processo de prestação de contas dos prefeitos municipais. Ao estabelecer a lista de documentos necessários, o Tribunal busca garantir que todas as informações relevantes para a análise das contas públicas sejam fornecidas de forma adequada. Dessa forma, promove-se a conformidade com as normas legais e constitucionais, além de facilitar o trabalho de avaliação realizado pelo Tribunal.

As Resoluções publicadas pelo Tribunal de Contas, além de listarem os documentos requeridos, também podem abordar aspectos como prazos, formatos e instruções específicas para a apresentação das prestações de contas dos prefeitos. Essas orientações são elaboradas levando em consideração a legislação vigente, as melhores práticas de contabilidade pública e as necessidades de informações para o devido controle dos recursos públicos.

A atualização anual das Resoluções é necessária devido às mudanças na legislação e nas exigências relacionadas à prestação de contas no âmbito municipal.

Com base em uma análise criteriosa, o Tribunal de Contas promove ajustes nas suas orientações, levando em conta as demandas específicas de cada ano fiscal.

A Tabela 1 a seguir apresenta as resoluções relativas aos anos de 2017 a 2019:

Tabela 1. Normas relativas à composição das contas dos Prefeitos Municipais relativas aos anos de 2017 a 2019.

Ano	Resolução	Ementa
2017	Resolução TC Nº 27/2017 ⁵⁹ .	Estabelece normas relativas à composição das contas dos Prefeitos Municipais e revoga a Resolução TC nº 38, de 14 de dezembro de 2016.
2018	Resolução TC Nº 47/2018 ⁶⁰ .	Estabelece os documentos que devem compor as prestações de contas do exercício de 2018 dos Prefeitos Municipais e altera o Inciso I do artigo 3º da Resolução TC Nº 27, de 13 de dezembro de 2017.
2019	Resolução TC Nº 66/2019 ⁶¹ .	Estabelece os documentos que devem compor as prestações de contas do exercício de 2019 dos Prefeitos Municipais e altera o Inciso I do artigo 3º da Resolução TC nº 27, de 13 de dezembro de 2017.

Fonte: Portal TCE/PE, 2024

As resoluções elencadas na Tabela 1 apresentam diretrizes específicas destinadas ao Chefe do Poder Executivo Municipal, referentes à estruturação da Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal, frequentemente designada como Contas de Governo, para os respectivos exercícios anuais. Tais resoluções englobam, em seu conteúdo, balanços gerais, bem como outras peças documentais,

⁵⁹ Disponível em <https://www.tce.pe.gov.br/internet/index.php/2018/4318-resolucao-tc-n-47-de-19-de-dezembro-de-2018>. Acesso em: 05/09/2023.

⁶⁰ Disponível em <https://www.tce.pe.gov.br/internet/index.php/2018/4318-resolucao-tc-n-47-de-19-de-dezembro-de-2018>. Acesso em: 05/09/2023.

⁶¹ Disponível em <https://www.tce.pe.gov.br/internet/index.php/2019-resolucoes/5119-resolucao-tc-n-66-de-04-de-dezembro-de-2019>. Acesso em: 05/09/2023.

as quais são anexadas de forma sequencial. Estes documentos, por sua vez, são imperativos para a efetiva consolidação da prestação de contas do gestor municipal.

De forma complementar, o TCE/PE também disponibiliza ao público um documento que condensa as principais alterações implementadas na prestação de contas do governo municipal em comparação ao exercício anterior. Em outras palavras, o TCE/PE fornece um resumo elucidativo acerca das mudanças na estrutura da prestação de contas.

Ao analisar o teor das Resoluções apresentadas na Tabela 1, juntamente com os resumos de alterações divulgados pelo TCE/PE, identifica-se que a estrutura dos documentos requeridos se mantém majoritariamente constante, com exceção de algumas inovações pontuais incorporadas a cada novo exercício.

A manutenção da estrutura dos documentos requeridos permite que haja uma comparação histórica dos dados apresentados ao longo dos anos, facilitando a análise das tendências, evoluções e possíveis desvios na gestão municipal. Além disso, a padronização documental assegura uma maior transparência e previsibilidade nos processos de prestação de contas, possibilitando que os órgãos fiscalizadores, bem como a sociedade civil, possam realizar um acompanhamento mais efetivo das ações do Poder Executivo Municipal. Esta continuidade, portanto, não apenas simplifica a análise técnica, mas também fortalece os mecanismos de controle no cenário público.

Uma vez instaurado o processo de prestação de contas, que deve observar as resoluções mencionadas, dá-se início ao julgamento das prestações de contas dos municípios pernambucanos. Esse julgamento é uma etapa fundamental, pois avalia a conformidade das ações administrativas em relação às normas estabelecidas. Uma análise global deste julgamento será objeto de discussão no item subsequente.

4.2. JULGAMENTO DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS PERNAMBUCANOS

A Lei Complementar nº 64/1990 estabelece critérios de inelegibilidade com o objetivo de preservar a probidade administrativa e a moralidade no exercício do mandato. O artigo 1º, inciso I, alínea g, especifica que são inelegíveis aqueles que

tiveram suas contas de exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidades insanáveis que configuram ato doloso de improbidade administrativa, com decisão irrecurável do órgão competente, exceto se a decisão for suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário. Essa condição de inelegibilidade aplica-se por um período de oito anos após a data da decisão e abrange todos os ordenadores de despesa, inclusive os mandatários que agiram nessa condição⁶².

A compreensão dos critérios de inelegibilidade é essencial para entender a abordagem legislativa brasileira em relação à moralidade administrativa. Walber de Moura Agra, ao discutir esses critérios, detalha os seguintes requisitos para a configuração da inelegibilidade:

Nesse diapasão, são necessários os seguintes pressupostos para a configuração da inelegibilidade referida: a) existência de prestação de contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas; b) que os gestores tenham agido enquanto ordenadores de despesa; c) irregularidade insanável; d) que haja decisão irrecurável, de órgão competente, rejeitando as contas prestadas; e) tipificação de ato doloso de improbidade administrativa; f) que o parecer do Tribunal de Contas não tenha sido afastado pelo voto de dois terços da Câmara de Vereadores respectiva; g) inexistência de provimento suspensivo provindo de instância competente do Poder Judiciário. (AGRA, 2011, p. 37-38)

A avaliação dos critérios das prestações de contas, principalmente ao nível municipal, é importante para garantir o devido processo legal. Assim, Agra (2011, p. 38) salienta que não se atestando rigidamente os requisitos mencionados, não se pode ventilar a aplicação da inelegibilidade. A inclusão do julgamento das contas como requisito, no dispositivo legal, reflete a necessidade de um controle adequado, visando a preservação dos princípios de moralidade e probidade no serviço público.

A análise do julgamento das prestações de contas dos municípios pernambucanos, no período de 2017 a 2019, revela aspectos significativos da fiscalização local. A Tabela 2 compila os pareceres do TCE/PE e as decisões das Câmaras Municipais. A discrepância entre as recomendações do TCE/PE e as

⁶² Lei Complementar Nº 64/1990. Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo: [...]

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecurável do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição; [...]

resoluções legislativas municipais destaca o desafio de alinhar práticas de gestão fiscal com a necessidade de transparência. Esta análise visa elucidar o papel dos órgãos de controle e os desfechos de seus posicionamentos.

Tabela 2. Resultados dos julgamentos de contas dos municípios pernambucanos entre 2017 e 2019.

	2017	2018	2019
Parecer TCE/PE: Rejeição	42	44	32
Julgamento Câmara: Aprovado	21	13	7
Julgamento Câmara: Rejeitado	9	9	9
Julgamento Câmara: Sem informação	12	22	16
Parecer TCE/PE: Aprovação	128	117	117
Julgamento Câmara: Aprovado	104	93	88
Julgamento Câmara: Rejeitado	5	2	2
Julgamento Câmara: Sem informação	19	22	27
Total	170	161	149

Fonte: Portal TCE/PE, 2024

A tabela apresentada mostra os resultados dos julgamentos de contas dos municípios pernambucanos durante o período de 2017 a 2019. Os dados são divididos em duas categorias principais: recomendação de parecer do TCE/PE, e julgamento da Câmara Municipal. É importante ressaltar que os pareceres do TCE/PE têm um papel significativo na análise das contas, mas o julgamento final é realizado pela Câmara Municipal. A variação nos números pode indicar diferenças na avaliação entre os dois órgãos.

Na primeira parte da tabela, temos as recomendações dos pareceres do TCE/PE. Entre 2017 e 2019, houve um total de 42 pareceres desfavoráveis em 2017, 44 em 2018 e 32 em 2019. Já o número de pareceres favoráveis foi 128 em 2017, 117 em 2018 e 117 em 2019.

Assim, durante o ano de 2017, aproximadamente 24,7% dos municípios receberam pareceres desfavoráveis, enquanto cerca de 75,3% obtiveram pareceres favoráveis. Em 2018, a proporção de pareceres desfavoráveis em relação ao total de municípios foi de cerca de 27,3%, enquanto aproximadamente 72,7% dos municípios receberam pareceres favoráveis. Em 2019, a parcela de municípios com

pareceres desfavoráveis foi de aproximadamente 21,5%, e cerca de 78,5% dos municípios receberam pareceres favoráveis.

Em relação aos julgamentos da Câmara Municipal, o julgamento pode ser pela aprovação ou pela rejeição. Adicionalmente, há uma terceira categoria denominada "Sem informação", na qual são agrupados os processos que possuem parecer prévio do TCE/PE já concluído e encaminhado à Câmara Municipal, porém aguardando ainda a sua manifestação.

Na tabela, merecem destaque os contrastes observados entre as decisões da Corte de Contas e os pronunciamentos dos órgãos legislativos municipais. De um lado, surgem cenários nos quais as contas recebem parecer desfavorável, mas são, posteriormente, aprovadas pelas respectivas Câmaras Municipais. Isso se verificou em 21 municípios em 2017, 13 municípios em 2018 e 7 municípios em 2019. Por outro lado, também se registram situações em que o parecer recomenda a aprovação, mas as contas são rejeitadas pelo órgão legislativo, o que ocorreu em 5 municípios em 2017, 2 municípios em 2018 e 2 municípios em 2019.

A eficiência do controle externo, quando analisada à luz das divergências entre as decisões da Corte de Contas e os pronunciamentos dos órgãos legislativos municipais, constitui um tema de grande relevância.

Uma das questões centrais que emergem dessa análise é a aprovação das contas pelos órgãos legislativos municipais, mesmo após a Corte de Contas ter emitido um parecer no sentido da rejeição. Isso levanta questionamentos sobre a independência e a competência técnica desses órgãos para avaliar de forma precisa as contas públicas. Pode haver influências políticas ou outros fatores externos que comprometem essa independência, colocando em dúvida a eficácia do controle externo.

Paralelamente, também se observam situações em que a Corte de Contas recomenda a aprovação, mas as contas são rejeitadas pelos órgãos legislativos municipais. Isso sugere que os legisladores locais podem tomar decisões que não estão alinhadas com as avaliações técnicas, possivelmente influenciados por considerações políticas, pressões da opinião pública ou falta de compreensão detalhada das finanças públicas.

Para Andrada e Barroso (2010, p. 70), a objetividade do parecer prévio dos tribunais de contas é tão crucial que, se o Poder Legislativo optar por desconsiderá-

la, deve fornecer uma justificativa clara. Nesse contexto, defendem que o Parecer Prévio não é apenas uma ferramenta burocrática; é um meio de assegurar que a cidadania seja ativa e informada, fortalecendo a base do Estado Democrático de Direito. Afirmam os autores:

Assim, o Parecer Prévio se difere do julgamento das contas pelo Poder Legislativo porque é concebido para ser uma apreciação técnica e apolítica dessas contas, o que lhe confere caráter imparcial de elevado status constitucional, o que, por si só justifica a exigência de explícita motivação para ser desconsiderado quando do julgamento das contas prestadas pelo Poder Legislativo. E se sua divulgação for feita de forma a atender padrões internacionais e com uma linguagem adequada e de fácil entendimento pela sociedade, o Parecer Prévio tornar-se-á valioso instrumento para o exercício da cidadania e de prerrogativas no Estado Democrático de Direito, contribuindo sobremaneira com a transparência da gestão pública, a sua avaliação pela sociedade e o fortalecimento da participação popular como fator indispensável ao amadurecimento democrático. (ANDRADA; BARROSO, 2010, p. 68)

Essas divergências entre as decisões da Corte de Contas e os posicionamentos dos legisladores municipais destacam a necessidade urgente de aprimorar os mecanismos de transparência, responsabilização e educação financeira no âmbito municipal. Além disso, enfatizam a importância de garantir que os órgãos de controle externo tenham os recursos e a independência necessários para realizar avaliações imparciais e técnicas, minimizando assim a influência política nas decisões.

Nesse contexto, é fundamental promover uma maior colaboração entre os órgãos de controle e os legisladores municipais para garantir uma governança pública mais eficiente. Essa cooperação pode contribuir substancialmente para uma avaliação mais objetiva das contas públicas, fortalecendo, por sua vez, o sistema de controle externo no âmbito municipal.

Além disso, estabilidade observada nos números de municípios com contas aprovadas e reprovadas ao longo dos anos suscita preocupações adicionais sobre a efetividade do modelo de controle externo. Essa constância pode indicar a necessidade de uma análise mais profunda sobre as práticas de fiscalização das finanças municipais.

A estabilidade nos números pode ser um reflexo de diversas variáveis, incluindo a capacidade das Cortes de Contas e dos órgãos legislativos municipais para realizar avaliações consistentes. Se esses órgãos não estão atualizando suas

metodologias e processos de avaliação, a estabilidade pode ser apenas uma aparência de continuidade.

Outro fator a ser avaliado é a capacidade das instituições de controle e legislativas em detectar e punir efetivamente infrações financeiras. Se as instituições não têm recursos adequados, isso pode levar à manutenção dos números estáveis, não porque as contas são consistentemente bem geridas, mas porque as irregularidades passam despercebidas.

Portanto, a estabilidade nos números de municípios com contas aprovadas e reprovadas ao longo dos anos deve ser vista como um sinal de alerta sobre a efetividade do modelo de controle externo. É fundamental questionar as razões por trás dessa estabilidade e buscar maneiras de aprimorar o processo de fiscalização, garantindo que as decisões sejam baseadas em critérios técnicos e na busca pelo interesse público, em vez de considerações políticas.

5. DIVERGÊNCIAS EM ANÁLISES DE CONTAS DE MUNICÍPIOS PERNAMBUCANOS

O exame da gestão financeira nos municípios de Pernambuco, realizado no capítulo anterior, trouxe à tona uma série de discrepâncias entre as recomendações emitidas pelo TCE/PE e os julgamentos subsequentes feitos pelas Câmaras Municipais. Esta descoberta, que destaca a complexa interação entre análises técnicas e deliberações políticas, serve como um prelúdio para uma investigação mais aprofundada no presente capítulo. Aqui, o enfoque é direcionado para os casos específicos que apresentaram divergências notáveis entre os pareceres do TCE/PE e as decisões finais das Câmaras Municipais.

Esta análise detalhada abrange duas categorias distintas: por um lado, as situações em que as contas foram aprovadas pelo TCE/PE, mas encontraram rejeição nas Câmaras Municipais; por outro, os casos em que o TCE/PE recomendou a rejeição das contas, mas as Câmaras optaram por aprová-las. Esta abordagem bifurcada permite um exame das dinâmicas subjacentes a essas decisões contraditórias, explorando não apenas as bases técnicas que as norteiam, mas também os elementos políticos, sociais e econômicos que podem exercer influência.

O capítulo, assim, não somente aprofunda as discussões do capítulo anterior, mas também analisa as relações de poder na fiscalização financeira e na governança nos municípios. Esta análise é crucial para entender o panorama mais amplo da administração fiscal municipal e para avaliar a integridade do processo democrático em um nível mais localizado. As conclusões obtidas podem contribuir significativamente para o campo de estudo em administração pública e finanças municipais.

Este capítulo, portanto, representa um passo importante na compreensão das complexidades envolvidas na governança fiscal dos municípios pernambucanos, fornecendo uma base sólida para futuras discussões acadêmicas sobre o tema. Ao concluir este estudo, espera-se que haja uma compreensão mais nítida das dinâmicas de poder que afetam as finanças municipais em Pernambuco.

5.1. ANÁLISE DETALHADA DAS DIVERGÊNCIAS

Neste item, a atenção é direcionada para a análise de casos específicos onde surgiram divergências entre as decisões do TCE/PE e das Câmaras Municipais de Pernambuco. O foco está em compreender as circunstâncias que conduziram a estas diferenças nos julgamentos de contas municipais. Essa análise visa desvendar não apenas as bases técnicas das decisões, mas também examinar as influências políticas que podem ter determinado esses desfechos.

5.1.1. Contas aprovadas pelo TCE/PE e reprovadas pela Câmara

Esta seção concentra nos casos em que as contas receberam aprovação pelo TCE/PE, mas enfrentaram rejeição pelas Câmaras Municipais. Este fenômeno foi observado em uma série de municípios ao longo do período de estudo, de 2017 a 2019. Especificamente, em 2017, os municípios de Água Preta, Amaraji, Bom Jardim, Cabo de Santo Agostinho e Jaqueira apresentaram esta particularidade nos julgamentos de suas contas. No ano seguinte, 2018, Garanhuns e Jurema seguiram este padrão. Já em 2019, Água Preta e Jurema novamente figuraram nesta situação. No total, sete municípios experimentaram esta divergência entre as decisões do TCE/PE e das Câmaras Municipais, destacando-se Água Preta e Jurema por suas reincidências. A seguir são apresentados os julgamentos das contas desses municípios.

Tabela 3. Contas aprovadas pelo TCE/PE e reprovadas pela Câmara entre 2017 e 2019.

Ano	Município	Processo
2017	Água Preta	18100512-8
2017	Amaraji	18100527-0
2017	Bom Jardim	18100243-7
2017	Cabo de Santo Agostinho	18100429-0
2017	Jaqueira	18100692-3
2018	Garanhuns	19100062-0
2018	Jurema	19100134-0
2019	Água Preta*	20100313-2

2019 Jurema*

20100368-5

* Nova ocorrência no período

Fonte: Portal TCE/PE, 2024

a) Divergências nos julgamentos de contas do município de Água Preta/PE

A análise de contas do Prefeito do Município de Água Preta referente ao exercício de 2017 foi realizada no processo TCE-PE nº 18100512-8. Em 30/03/2018, o Prefeito de Água Preta/PE enviou ao TCE/PE o Ofício GAB/PMAP nº 34/2018, que encaminha a prestação de contas do exercício de 2017.

Em 05/06/2019, foi elaborado Relatório de Auditoria pelo TCE/PE, para subsidiar emissão de Parecer Prévio. Em face do exposto no corpo deste relatório, apresentam-se as seguintes sugestões de determinações a serem emitidas pela relatoria ao Prefeito: a) Reavaliar as regras estabelecidas na LOA para a abertura de créditos adicionais suplementares, a fim de que seja preservada a integridade do orçamento municipal, tal como aprovado pelo Poder Legislativo Municipal; b) Aprimorar o controle contábil por Fonte/Destinação de recursos de modo a não permitir a inscrição de Restos a Pagar sem a correspondente disponibilidade de caixa; c) Adotar as medidas necessárias à recondução da despesa com pessoas aos limites estabelecidos pela LRF, a fim de que seja preservado o equilíbrio fiscal do município; d) Abster-se de Inscrever Restos a Pagar sem a correspondente disponibilidade de caixa para a garantia dos compromissos assumidos; e) Adotar as medidas necessárias à recomposição dos valores não aplicados na Saúde em exercícios passados, a fim de que seja alcançado o percentual mínimo de aplicação (15%); f) Adotar as providências necessárias à adoção do Plano de Amortização do déficit atuarial tal como proposto pelo Atuarial; g) Adotar as medidas cabíveis ao aprimoramento da transparência das informações municipais, a fim de que o Índice de Transparência do município seja elevado ao patamar desejado.

Em 21/08/2019, foi elaborada Defesa Prévia, que requer sejam acolhidas as razões de defesa para julgar regular com ressalvas as contas do Defendente, em razão de que inexistem graves lesões e danos ao erário, nos termos do artigo 59, II, da Lei Orgânica desse TCE.

Em 28/11/2019, foi emitido Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Água Preta a aprovação com ressalvas das contas do Prefeito, relativas ao exercício financeiro de 2017. O documento determina que o Chefe do Executivo

atenda as medidas a seguir relacionadas: Providenciar a imediata redução da Despesa Total com Pessoal, para que esta retorne ao limite legalmente estabelecido (54% da RCL); Reavaliar a metodologia de cálculo utilizada para a previsão da receita orçamentária, que tem sido sistematicamente superdimensionada ao longo dos últimos anos, a fim de que o planejamento das ações governamentais possa ser realizado com base na real capacidade de arrecadação do Município, contribuindo para a eficiência da gestão municipal e reduzindo os riscos de ocorrência de déficit orçamentário; Acompanhar a situação da municipalidade junto ao RGPS e ao RPPS, de modo que haja segurança jurídica do conjunto dos segurados que se encontram filiados aos referidos sistemas e no pleno gozo dos seus direitos, bem como a garantia ao Município de que não haverá formação de passivos futuros capazes de afetar o equilíbrio de suas contas e o cumprimento de suas metas fiscais; Providenciar, junto ao setor competente da Prefeitura Municipal, a correta e tempestiva contabilização, assim como o posterior recolhimento/repasso das contribuições previdenciárias (dos segurados e patronal) devidas ao RGPS e ao RPPS, em época própria, evitando o pagamento de multa e juros ao órgão competente; Promover a adoção do Plano de Amortização do déficit atuarial tal como proposto pelo atuarial; Evitar a assunção de novos compromissos sem lastro financeiro para tanto e o aumento de Restos a Pagar, com fins de diminuir os valores apurados no final de 2017; Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos a fim de que sejam obedecidos os saldos de cada conta (a exemplo dos recursos do FUNDEB), evitando, assim, a realização de despesas sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do Município. Prazo para cumprimento: 180 dias; Regularizar a Dívida Ativa do Município, promovendo a sua efetiva cobrança e arrecadação. Prazo para cumprimento: 360 dias; Organizar a contabilidade de forma a permitir o acompanhamento dos fatos decorrentes ou não da execução orçamentária e a análise e interpretação dos resultados econômicos e financeiros, zelando para o exato registro dos valores que compõem as peças contábeis e em observância às normas que regem a sua elaboração. Prazo para cumprimento: 180 dias; Criar políticas de fomento de desenvolvimento da economia local de modo a incrementar a arrecadação das receitas próprias do Município, a fim de que seja minimizada a dependência financeira do ente perante a União e o Estado; Buscar alternativas para a ampliação dos setores menos desenvolvidos da

economia municipal, *in casu*, agropecuária e indústria, de modo a despertar novas vocações econômicas, que poderão contribuir para o desenvolvimento da economia local e, conseqüentemente, o crescimento do Município; Atentar para a qualidade dos investimentos realizados na educação municipal, visando não só a aplicação indiscriminada dos recursos, mas sobretudo, os aspectos da eficiência, eficácia e efetividade do gasto público, a fim de que os recursos investidos sejam revertidos em benefício dos estudantes, contribuindo, de forma real e efetiva, para o desenvolvimento das suas potencialidades cognitivas; Reavaliar as diretrizes pedagógicas e reorientar todo o sistema municipal de ensino, de modo a garantir o desenvolvimento das potencialidades cognitivas dos alunos da rede municipal. Prazo para cumprimento: 360 dias; Realizar estudo com vistas ao mapeamento das causas efetivas responsáveis pelo desnível apresentado na proficiência dos estudantes da rede municipal de ensino, atacando os pontos fracos de cada escola, a fim de que sejam dadas oportunidades aos estudantes de toda rede de ensino de forma indiscriminada. Prazo para cumprimento: 180 dias; Aperfeiçoar os procedimentos relacionados à qualidade da informação disponibilizada ao cidadão, com vistas ao melhoramento do Índice de Transparência Municipal, para que a população tenha acesso aos principais dados e informações da gestão municipal de forma satisfatória. Prazo para cumprimento: 90 dias.

Em 26/05/2021, foi lavrada a Ata da Quarta Sessão do Segundo Período Ordinário da Câmara Municipal da Água Preta. No documento, consta que foi rejeitado o Parecer Prévio do Tribunal, ficando a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Água Preta/PE, exercício financeiro de 2017, rejeitada por 9 x 2.

A análise de contas do Prefeito do Município de Água Preta referente ao exercício de 2019 foi realizada no processo TCE-PE nº 20100313-2. Em 20/04/2020, o Prefeito de Água Preta/PE enviou ao TCE/PE o Ofício Nº 61/2020, que encaminha a prestação de contas do exercício de 2019.

Em 09/05/2021, foi elaborado Relatório de Auditoria pelo TCE/PE, para subsidiar emissão de Parecer Prévio. Em face do exposto no corpo deste relatório, apresentam-se as seguintes sugestões de determinações a serem emitidas pela relatoria ao Prefeito: a) rever a metodologia de previsão da receita do exercício contida na LOA; b) estabelecer na LOA limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo através de decreto, sem a inclusão de

dispositivo inapropriado que amplia o limite real estabelecido, de forma a não descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária; c) aprimorar a elaboração das programações financeiras e dos cronogramas mensais de desembolso para os exercícios seguintes, de modo a dotar a municipalidade de instrumento de planejamento eficaz, obedecendo as sazonalidades da arrecadação da receita e da execução da despesa; d) aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município; e) incluir em notas explicativas do Balanço Patrimonial os critérios que fundamentaram os registros da Dívida Ativa entre no Ativo Circulante e no Ativo Não Circulante; f) revisar o plano de amortização adotado de modo a adequar-se àquilo que as avaliações atuarias sugerem; e g) revisar alíquota de contribuição patronal normal e atuarial de modo a adequá-la àquilo que sugerem as avaliações atuarias.

Em 28/06/2021, foi elaborada Defesa Prévia, que requer sejam acolhidas as razões de defesa para julgar regular com ressalvas as contas do Defendente, em razão de que inexistem graves lesões e danos ao erário, nos termos do artigo 59, II, da Lei Orgânica desse TCE.

Em 10/08/2021, foi emitido Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Água Preta a aprovação com ressalvas das contas do Prefeito, relativas ao exercício financeiro de 2019. O documento determina que o Chefe do Executivo atenda as medidas a seguir relacionadas: Respeitar os limites presentes na Lei de Responsabilidade Fiscal para a Despesa Total com Pessoal; Revisar as alíquotas previdenciárias de responsabilidade do ente, tanto normal, quanto atuarial, para que se adéquem às alíquotas sugeridas pelo atuário na avaliação atuarial. Elaborar a Lei Orçamentária Anual apresentando conteúdo que atenda aos requisitos exigidos pela Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal; Fortalecer o controle sobre os procedimentos de registro dos fatos administrativos que têm repercussão no patrimônio do município, de modo que atendam às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP, editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade; Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para

realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município.

Em 26/05/2021, foi lavrada a Ata da Sexta Sessão do Segundo Período Ordinário da Câmara Municipal da Água Preta. No documento, consta que foi rejeitado o Parecer Prévio do Tribunal, ficando a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Água Preta/PE, exercício financeiro de 2017, rejeitada por 10 x 1.

b) Divergências nos julgamentos de contas do município de Amaraji/PE

A análise de contas do Prefeito do Município de Amaraji referente ao exercício de 2017 foi realizada no processo TCE-PE nº 18100527-0. Em 02/04/2018, o Prefeito de Amaraji/PE enviou ao TCE/PE o Ofício Nº 40/2018, que encaminha a prestação de contas do exercício de 2017.

Em 18/06/2019, foi elaborado Relatório de Auditoria pelo TCE/PE, para subsidiar emissão de Parecer Prévio. Em face do exposto no corpo deste relatório, apresentam-se as seguintes sugestões de determinações a serem emitidas pela relatoria ao Prefeito: Reavaliar as regras estabelecidas na LOA para a abertura de créditos adicionais suplementares, a fim de que seja preservada a integridade do orçamento municipal, tal como aprovado pelo Poder Legislativo Municipal; Adotar as providências cabíveis para a elaboração da Programação Financeira, que é peça fundamental para o planejamento e controle do ciclo orçamentário; Aprimorar os instrumentos de controle orçamentário de modo a manter a realização da despesa orçamentária dentro dos limites das receitas arrecadadas, evitando a ocorrência de deficit orçamentário; Adotar as medidas necessárias à contabilização da Provisão para Perdas de Créditos da Dívida Ativa, assim como a adequada contabilização nos grupos do ativo em função da sua real expectativa de arrecadação; Adotar as medidas necessárias à recondução da despesa com pessoas aos limites estabelecidos pela LRF, a fim de que seja preservado o equilíbrio fiscal do município; Adotar as medidas de controle necessárias para a correta evidenciação das informações contábeis contidas no Relatório de Gestão Fiscal, mormente no que toca o cálculo da Disponibilidade de Caixa Líquida; Adotar as providências necessárias para o correto registro das informações contábeis segundo o regime de partição de massa; Adotar as medidas necessárias com vistas à correta contabilização dos aportes para cobertura de insuficiência financeira do RPPS, cujos

valores devem compor os Balanços Financeiros dos respectivos entes, não devendo ser contabilizados como receita orçamentária do fundo previdenciário; Atentar para a correta evidenciação no cálculo atuarial, mormente no que toca o montante indevidamente registrado como “Valor Atual da Cobertura da Insuficiência financeira”, a fim de que as informações evidenciem a real situação atuarial do ente; Adotar as medidas cabíveis ao aprimoramento da transparência das informações municipais, a fim de que o Índice de Transparência do município seja elevado ao patamar desejado.

Não houve apresentação de Defesa Prévia.

Em 24/09/2019, foi emitido Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Amaraji a aprovação com ressalvas das contas do Prefeito, relativas ao exercício financeiro de 2017. O documento determina que o Chefe do Executivo atenda as medidas a seguir relacionadas: Reavaliar as regras estabelecidas na LOA para a abertura de créditos adicionais suplementares, a fim de que seja preservada a integridade do orçamento municipal, tal como aprovado pelo Poder Legislativo Municipal; Adotar as providências cabíveis para a elaboração da Programação Financeira, que é peça fundamental para o planejamento e controle do ciclo orçamentário; Aprimorar os instrumentos de controle orçamentário de modo a manter a realização da despesa orçamentária dentro dos limites das receitas arrecadadas, evitando a ocorrência de déficit orçamentário; Adotar as medidas necessárias à contabilização da Provisão para Perdas de Créditos da Dívida Ativa, assim como a adequada contabilização nos grupos do ativo em função da sua real expectativa de arrecadação; Adotar as medidas necessárias à recondução da despesa com pessoas aos limites estabelecidos pela LRF, a fim de que seja preservado o equilíbrio fiscal do município; Adotar as medidas de controle necessárias para a correta evidenciação das informações contábeis contidas no Relatório de Gestão Fiscal, mormente no que toca ao cálculo da Disponibilidade de Caixa Líquida; Adotar as medidas cabíveis ao aprimoramento da transparência das informações municipais, a fim de que o Índice de Transparência do município seja elevado ao patamar desejado.

Em 30/08/2021, foi lavrada a Ata da 4ª Reunião Ordinária do 3º Período Legislativo da Câmara Municipal de Vereadores de Amaraji/PE. No documento, consta que foi rejeitado o Parecer Prévio do Tribunal, ficando a Prestação de Contas

da Prefeitura Municipal de Amaraji/PE, exercício financeiro de 2017, rejeitada por 7 x 1.

c) Divergências nos julgamentos de contas do município de Bom Jardim/PE

A análise de contas do Prefeito do Município de Bom Jardim referente ao exercício de 2017 foi realizada no processo TCE-PE nº 18100243-7. Em 29/03/2018, o Prefeito de Bom Jardim/PE enviou ao TCE/PE o Ofício nº 91/2018, que encaminha a prestação de contas do exercício de 2017.

Em 12/05/2019, foi elaborado Relatório de Auditoria pelo TCE/PE, para subsidiar emissão de Parecer Prévio. Em face do exposto no corpo deste relatório, apresentam-se as seguintes sugestões de determinações a serem emitidas pela relatoria ao Prefeito: Atender ao determinado na legislação específica para a elaboração da LOA, eliminando-se superestimação das receitas e das despesas no planejamento orçamentário; Evitar de fazer previsões na LOA de um limite exagerado para a abertura de créditos adicionais; Elaborar de programação financeira e cronograma de execução mensal de desembolso com a discriminação das medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa; Diligenciar para eliminar o deficit de execução orçamentária nos exercícios seguintes; Anexar ao Balanço Patrimonial o quadro de superavit/deficit financeiro, conforme previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP; Lançar a conta Provisão para Perdas de Dívida Ativa no Balanço Patrimonial; Diligenciar para que despesas de pessoal não ultrapasse o percentual limite fixado na LRF; Reconduzir os gastos com pessoal ao limite e no período determinados na LRF; Não empenhar e vincular despesas aos recursos do FUNDEB com montante acima da receita recebida no exercício, evitando-se comprometimento da receita do exercício seguinte; Diligenciar para que não haja desequilíbrio financeiro no RPPS nos exercícios seguintes; Disponibilizar integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal.

Em 09/10/2019, foi elaborada Defesa Prévia, que requer sejam aprovadas as contas em análise, sem aplicação de multa ou qualquer outra penalidade ao Gestor.

Em 31/10/2019, foi emitido Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Bom Jardim a aprovação com ressalvas das contas do Prefeito, relativas ao exercício financeiro de 2017. O documento determina que o Chefe do Executivo atenda as medidas a seguir relacionadas: Providenciar a imediata redução da Despesa Total com Pessoal, para que esta retorne ao limite legalmente estabelecido (54% da RCL); Reavaliar a metodologia de cálculo utilizada para a previsão da receita orçamentária, que tem sido sistematicamente superdimensionada ao longo dos últimos anos, a fim de que o planejamento das ações governamentais possa ser realizado com base na real capacidade de arrecadação do Município, contribuindo para a eficiência da gestão municipal e reduzindo os riscos de ocorrência de déficit orçamentário. Prazo para cumprimento: 180 dias; Acompanhar a situação da municipalidade junto ao RGPS e ao RPPS, de modo que haja segurança jurídica do conjunto dos segurados que se encontram filiados aos referidos sistemas e no pleno gozo dos seus direitos, bem como a garantia ao Município de que não haverá formação de passivos futuros capazes de afetar o equilíbrio de suas contas e o cumprimento de suas metas fiscais; Providenciar, junto ao setor competente da Prefeitura Municipal, a correta e tempestiva contabilização, assim como o posterior recolhimento/repasse das contribuições previdenciárias (dos segurados e patronal) devidas ao RGPS e ao RPPS, em época própria, evitando o pagamento de multa e juros ao órgão competente; Evitar a assunção de novos compromissos sem lastro financeiro para tanto e o aumento de Restos a Pagar, com fins de diminuir os valores apurados no final de 2017; Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos a fim de que sejam obedecidos os saldos de cada conta (a exemplo dos recursos do FUNDEB), evitando, assim, a realização de despesas sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do Município. Prazo para cumprimento: 180 dias; Regularizar a Dívida Ativa do Município, promovendo a sua efetiva cobrança e arrecadação. Prazo para cumprimento: 360 dias; Elaborar de programação financeira e cronograma de execução mensal de desembolso com a discriminação das medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa. Prazo para cumprimento: 90 dias; Anexar ao Balanço Patrimonial o quadro de superávit/déficit financeiro, conforme previsto no

Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, lançando nessa peça contábil a conta Provisão para Perdas de Dívida Ativa. Prazo para cumprimento: até 30/12/2019; Organizar a contabilidade de forma a permitir o acompanhamento dos fatos decorrentes ou não da execução orçamentária e a análise e interpretação dos resultados econômicos e financeiros, zelando para o exato registro dos valores que compõem as peças contábeis e em observância às normas que regem a sua elaboração. Prazo para cumprimento: 180 dias; Aperfeiçoar os procedimentos relacionados à qualidade da informação disponibilizada ao cidadão, com vistas ao melhoramento do Índice de Transparência Municipal, para que a população tenha acesso aos principais dados e informações da gestão municipal de forma satisfatória. Prazo para cumprimento: 90 dias.

Em 11/06/2021, foi lavrada a Ata da Sessão Extraordinária da Câmara Municipal do Bom Jardim. No documento, consta que foi rejeitado o Parecer Prévio do Tribunal, ficando a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Bom Jardim/PE, exercício financeiro de 2017, rejeitada por 11 x 1.

d) Divergências nos julgamentos de contas do município de Cabo de Santo Agostinho/PE

A análise de contas do Prefeito do Município de Cabo de Santo Agostinho referente ao exercício de 2017 foi realizada no processo TCE-PE nº 18100429-0. Em 28/03/2018, o Prefeito de Cabo de Santo Agostinho/PE enviou ao TCE/PE o Ofício nº 036/2018-GAPRE, que encaminha a prestação de contas do exercício de 2017.

Em 06/09/2019, foi elaborado Relatório de Auditoria pelo TCE/PE, para subsidiar emissão de Parecer Prévio. Em face do exposto no corpo deste relatório, apresentam-se as seguintes sugestões de determinações a serem emitidas pela relatoria ao Prefeito: Especificar na Programação Financeira as medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa; Aprimorar os mecanismos de cobrança da Dívida Ativa; Recolher em sua totalidade as contribuições patronais e dos servidores devidas ao RGPS; Recolher em sua totalidade as contribuições patronais, dos servidores e do custo suplementar devidas ao RPPS.

Em 09/12/2019, foi elaborada Defesa Prévia, que prestou as informações pertinentes, devidamente respondidas pelo setor competente, acerca das sugestões de determinações e recomendações expedidas.

Em 14/05/2020, foi emitido Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Cabo de Santo Agostinho a aprovação com ressalvas das contas do Prefeito, relativas ao exercício financeiro de 2017. O documento determina que o Chefe do Executivo atenda as medidas a seguir relacionadas: Especificar na Programação Financeira as medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa; Aprimorar os mecanismos de cobrança da Dívida Ativa; Fazer o repasse de duodécimos ao Poder Legislativo dentro do limite permitido e providenciar a compensação do montante repassado a maior no próximo exercício; Providenciar os ajustes necessários no Orçamento do Fundo Previdenciário do Instituto de Previdência, com a inclusão de dotações destinadas ao empenhamento de despesas administrativas, evitando a transferência financeira irregular de recursos entre o fundo previdenciário e o financeiro.

Em 18/07/2022, foi lavrada a Ata da Reunião Extraordinária de Julgamento da Prestação de Contas do Poder Executivo Municipal exercício de 2017. No documento, consta que foi rejeitado o Parecer Prévio do Tribunal, ficando a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Cabo de Santo Agostinho /PE, exercício financeiro de 2017, rejeitada por 20 x 0.

e) Divergências nos julgamentos de contas do município de Jaqueira/PE

A análise de contas do Prefeito do Município de Jaqueira referente ao exercício de 2017 foi realizada no processo TCE-PE nº 18100692-3. Em 20/03/2018, o Prefeito de Jaqueira /PE enviou ao TCE/PE o Ofício nº 32/2018, que encaminha a prestação de contas do exercício de 2017.

Em 25/04/2019, foi elaborado Relatório de Auditoria pelo TCE/PE, para subsidiar emissão de Parecer Prévio. Em face do exposto no corpo deste relatório, apresentam-se as seguintes sugestões de determinações a serem emitidas pela relatoria ao Prefeito: Providenciar, com a maior brevidade, o recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos servidores, bem como da cota patronal devidas ao INSS; Fazer o repasse de duodécimos ao Poder Legislativo

dentro dos limites legais permitidos; Adotar medidas urgentes quanto à redução da Despesa Total com Pessoal, em virtude dos elevados percentuais registrados nos últimos exercícios, sempre extrapolando o limite permitido, com vistas à recondução do gastos ao nível estabelecido pela legislação; Abster-se de empenhar e vincular despesas aos recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, em montante acima da receita recebida no exercício, provocando comprometimento da receita do exercício seguinte; Cumprir o percentual mínimo de 15% em saúde.

Não houve apresentação de Defesa Prévia.

Em 10/12/2019, foi emitido Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Jaqueira a rejeição das contas do Prefeito, relativas ao exercício financeiro de 2017. O documento determina que o Chefe do Executivo atenda as medidas a seguir relacionadas: Tomar por base, na elaboração da Lei Orçamentária Anual (LOA), o desempenho da receita efetivamente arrecadada nos exercícios anteriores; cuidando, em seguida, de avaliar prováveis impactos, sejam inflacionários, sejam de política macroeconômica, de forma que a receita orçamentária reflita o mais próximo possível a realidade fática; Incluir na programação financeira demonstrativo com a especificação, em separado, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa; Evitar fazer inscrição de Restos a pagar processados sem Disponibilidade de Recursos, vinculados e não vinculados, o que poderá comprometer o desempenho orçamentário do exercício seguinte; Aperfeiçoar os procedimentos relacionados à qualidade da informação disponibilizada ao cidadão, com vista ao melhoramento do Índice de Transparência Municipal, para que a população tenha acesso aos principais dados e informações da gestão municipal de forma satisfatória; Adotar medidas urgentes quanto à redução da Despesa Total com Pessoal, com vistas à recondução dos gastos ao nível estabelecido pela LRF; Abster-se de empenhar e vincular despesas aos recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, em montante acima da receita recebida no exercício, provocando comprometimento da receita do exercício seguinte; Cumprir o percentual mínimo de 15% em saúde; Fazer o repasse de duodécimos ao Poder Legislativo dentro dos limites legais permitidos; Proceder ao recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos servidores, bem como da cota patronal devidas ao RGPS.

Em 03/12/2021, foi emitida Certidão de Trânsito em Julgado do Processo.

Entretanto, em 06/12/2021, foi elaborado documento intitulado Deliberações Atualizadas Após Recursos, em que foi emitido Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Jaqueira a aprovação com ressalvas das contas do Prefeito, relativas ao exercício financeiro de 2017.

Em 26/05/2021, foi lavrada a Ata da 5ª Sessão Ordinária – 1º Período Legislativo da Câmara Municipal de Jaqueira. No documento, consta que foi rejeitado o Parecer Prévio do Tribunal, ficando a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Jaqueira/PE, exercício financeiro de 2017, rejeitada por 6 x 2.

f) Divergências nos julgamentos de contas do município de Garanhuns/PE

A análise de contas do Prefeito do Município de Garanhuns referente ao exercício de 2018 foi realizada no processo TCE-PE nº 19100062-0. Em 25/03/2019, o Prefeito de Garanhuns/PE enviou ao TCE/PE o Ofício nº 0095/2019-GAB [PMG], que encaminha a prestação de contas do exercício de 2018.

Em 19/06/2020, foi elaborado Relatório de Auditoria pelo TCE/PE, para subsidiar emissão de Parecer Prévio. Em face do exposto no corpo deste relatório, apresentam-se as seguintes sugestões de determinações a serem emitidas pela relatoria ao Prefeito: Considerando que a prerrogativa de propor a lei orçamentária anual é do Prefeito Municipal, que se evite o envio de projeto de lei ao Poder Legislativo contendo previsão desarrazoada de arrecadação de receita e que em texto da norma que trate da abertura de créditos adicionais sejam evitados valores ou mecanismos que descaracterizem o orçamento como peça de planejamento; Adotar controles da despesa por fonte/aplicação de recursos mais eficientes, a fim de evitar situação de deficit financeiro motivado por descontrole contábil de fontes/aplicação de recursos; Evitar Inscrição de Restos a Pagar Processados e não Processados a serem custeados com recursos não vinculados sem que houvesse disponibilidade de caixa; Aplicar o mínimo constitucionalmente exigido das receitas de impostos e transferências de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino; Recolher integralmente a contribuição patronal suplementar para o Regime Próprio de Previdência Social; Recolher integralmente as parcelas referentes aos parcelamentos para o Regime Próprio de Previdência social.

Em 11/03/2020, foi elaborada Defesa Prévia, que requer que julgue ao final, regular ou regulares com ressalvas a presente prestação de contas, do interessado, por inexistir qualquer dano ao Erário, bem como pela comprovação da regularidade Previdenciária nos termos da Resolução TC nº 16/2005.

Em 20/10/2020, foi emitido Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Garanhuns a aprovação com ressalvas das contas do Prefeito, relativas ao exercício financeiro de 2018. O documento determina que o Chefe do Executivo atenda as medidas a seguir relacionadas: Aprimorar a metodologia utilizada para orçar a receita estimada na LOA de modo a evitar o superdimensionamento das receitas previstas e, conseqüentemente, das despesas autorizadas, para garantir, assim, o equilíbrio das contas públicas; Adotar controles da despesa por fonte/aplicação de recursos mais eficientes, a fim de evitar situação de déficit financeiro motivado por descontrole contábil de fontes/aplicação de recursos; Evitar Inscrição de Restos a Pagar Processados e não Processados a serem custeados com recursos não vinculados sem que houvesse disponibilidade de caixa; Recolher integralmente as parcelas referentes aos parcelamentos para o Regime Próprio de Previdência Social.

Em 14/04/2021, foi lavrada a Ata da 10.^a Reunião Ordinária do 1.^o Período Legislativo da Câmara Municipal da Garanhuns. No documento, consta que foi rejeitado o Parecer Prévio do Tribunal, ficando a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Garanhuns/PE, exercício financeiro de 2018, rejeitada por 15 x 2.

g) Divergências nos julgamentos de contas do município de Jurema/PE

A análise de contas do Prefeito do Município de Jurema referente ao exercício de 2018 foi realizada no processo TCE-PE nº 19100134-0. Em 25/03/2019, o Prefeito de Jurema/PE enviou ao TCE/PE o Ofício GP/PMJ/ N° 034/2019, que encaminha a prestação de contas do exercício de 2018.

Em 24/07/2020, foi elaborado Relatório de Auditoria pelo TCE/PE, para subsidiar emissão de Parecer Prévio. Em face do exposto no corpo deste relatório, apresentam-se as seguintes sugestões de determinações a serem emitidas pela relatoria ao Prefeito: Estabelecer na LOA um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo através de decreto, sem a inclusão de dispositivo inapropriado que amplie o limite real estabelecido, de forma

a não descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária; Especificar na Programação Financeira as medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa; Diligenciar para que não ocorra deficit de execução orçamentária; Aprimorar os mecanismos de cobrança da Dívida Ativa; Atentar para que não ocorra o repasse de duodécimos ao Poder Legislativo maior que o limite permitido no artigo 29-A da Constituição Federal; Empenhar e vincular despesas aos recursos do FUNDEB apenas enquanto houver lastro financeiro, evitando-se comprometer as receitas do exercício seguinte, devendo recompor o saldo do fundo caso haja esse comprometimento; Solicitar os devidos esclarecimentos ao atuário sobre o valor do plano de amortização trazido ao valor presente não está sendo menor ano a ano e que seja observado este procedimento nos próximos cálculos atuariais.

Não houve apresentação de Defesa Prévia.

Em 09/02/2021, foi emitido Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Jurema a aprovação com ressalvas das contas do Prefeito, relativas ao exercício financeiro de 2018. O documento determina que o Chefe do Executivo atenda as medidas a seguir relacionadas: Realizar os procedimentos técnicos devidos e pertinentes, visando aprovar “leis orçamentárias” que representem a real capacidade de arrecadação e de gastos do ente, buscando evidentemente um salutar equilíbrio fiscal/financeiro, tanto nas estimativas realizadas, quanto na execução orçamentário-financeira. Estabelecer na LOA um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo através de decreto, sem a inclusão de dispositivo inapropriado que amplie o limite real estabelecido, de forma a não descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária. Providenciar a elaboração de Programação Financeira e Cronograma Mensal de Desembolso com todas as informações e dados financeiros devidos e pertinentes, e com a devida transparência e completude. Aprimorar o controle contábil por Fonte/Destinação de recursos de modo a não permitir a inscrição em restos a pagar sem a correspondente disponibilidade. Realizar adequadamente e regularmente o controle contábil por fonte/aplicação de recursos, visando demonstrar corretamente os respectivos saldos

pertinentes, e evitar desequilíbrios financeiros e saldos negativos relevantes e continuados, inclusive sem justificativas em notas explicativas. Atentar para a realização de ajuste de perdas de créditos (dívida ativa e similares), em conta redutora pertinente, no Balanço Patrimonial, como determina a legislação contábil, visando à correta e regular avaliação Financeira e Patrimonial da entidade. Inclusive, quanto à evidenciação clara e transparente da inscrição de valores na dívida ativa. Adotar as providências cabíveis para a contabilização da Provisão para Perdas dos Créditos da Dívida Ativa do município. Atentar para a incapacidade de pagamento pela entidade dos compromissos imediatos e/ou de curto prazo. Abster-se de inscrever valores em restos a pagar sem a correspondente disponibilidade de caixa. Empenhar e vincular despesas aos recursos do FUNDEB apenas enquanto houver lastro financeiro, evitando-se comprometer as receitas do exercício seguinte, devendo recompor o saldo do fundo caso haja esse comprometimento. Providenciar meios de se obter o equilíbrio financeiro do RPPS.

Em 27/10/2021, foi lavrada a Ata da 5ª Sessão Ordinária do 4º Período Legislativo da Câmara Municipal de Vereadores de Jurema. No documento, consta que foi rejeitado o Parecer Prévio do Tribunal, por 6 x 3.

A análise de contas do Prefeito do Município de Jurema referente ao exercício de 2019 foi realizada no processo TCE-PE nº 20100368-5. Em 28/04/2020, o Prefeito de Jurema/PE enviou ao TCE/PE o Ofício GP/PMJ/ Nº 064/2020, que encaminha a prestação de contas do exercício de 2019.

Em 15/02/2021, foi elaborado Relatório de Auditoria pelo TCE/PE, para subsidiar emissão de Parecer Prévio. Em face do exposto no corpo deste relatório, apresentam-se as seguintes sugestões de determinações a serem emitidas pela relatoria ao Prefeito: Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município; Atentar para que não ocorra o repasse de duodécimos ao Poder Legislativo fora dos prazos legais; Solicitar os devidos esclarecimentos ao atuário sobre o valor do plano de amortização trazido ao valor presente não está sendo menor ano a ano e que seja observado este procedimento nos próximos cálculos atuariais.

Não houve apresentação de Defesa Prévia.

Em 08/06/2021, foi emitido Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Jurema a aprovação com ressalvas das contas do Prefeito, relativas ao exercício financeiro de 2019. O documento determina que o Chefe do Executivo atenda as medidas a seguir relacionadas: Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município; Evitar o envio de projeto de lei orçamentária ao Poder Legislativo contendo previsão de arrecadação de receita incompatível com a realidade municipal e de autorização prévia de abertura de créditos adicionais em percentuais que descaracterizem a LOA como instrumento de planejamento da gestão; Atentar para a efetiva cobrança da Dívida Ativa Municipal, bem como sua correta classificação e avaliação e inscrição da conta redutora denominada Provisão para Dívida Ativa de Recebimento Duvidoso; Promover ações planejadas para que não haja déficit de execução orçamentária nos próximos exercícios, mediante verificação constante dos instrumentos de planejamento e controle, estimando a receita com mais precisão e atentando para a necessidade de limitação de empenho caso a receita não se realize conforme previsto no orçamento.

Em 17/11/2021, foi lavrada a Ata da 8ª Sessão Ordinária do 4º Período Legislativo da Câmara Municipal de Vereadores de Jurema. No documento, consta que foi rejeitado o Parecer Prévio do Tribunal, por 6 x 3.

5.1.2. Contas reprovadas pelo TCE/PE e aprovadas pela Câmara

Esta seção se dedica a investigar os casos em que, apesar de terem recebido pareceres desfavoráveis do TCE/PE, as contas foram aprovadas pelas Câmaras Municipais. Este padrão de julgamento foi notado em vários municípios durante o intervalo estudado, de 2017 a 2019. Em um detalhamento anual, constatou-se que, em 2017, 21 municípios passaram por esta situação. No ano subsequente, 2018, 13 municípios mantiveram essa tendência. Em 2019, a lista incluiu 7 municípios. Ao longo do período analisado, 9 municípios se sobressaem devido às repetições dessa ocorrência: Altinho, Barreiros, Bom Conselho, Iati, Lagoa de Itaenga, Manari,

Paranatama, Primavera e Rio Formoso. Os julgamentos das contas desses municípios serão explorados em detalhes a seguir.

Tabela 4. Contas reprovadas pelo TCE/PE e aprovadas pela Câmara entre 2017 e 2019.

Exercício	Município	Processo
2017	Águas Belas	18100494-0
2017	Altinho	18100456-2
2017	Barreiros	18100499-9
2017	Bom Conselho	18100418-5
2017	Catende	18100250-4
2017	Correntes	18100113-5
2017	Exu	18100547-5
2017	Iati	18100824-5
2017	Lagoa de Itaenga	18100237-1
2017	Lagoa do Carro	18100492-6
2017	Machados	18100755-1
2017	Manari	18100354-5
2017	Palmeirina	18100381-8
2017	Paranatama	18100611-0
2017	Passira	18100417-3
2017	Pedra	18100768-0
2017	Quipapá	18100400-8
2017	Salgadinho	18100462-8
2017	Tracunhaém	18100699-6
2017	Tupanatinga	18100410-0
2017	Xexéu	18100234-6
2018	Agrestina	19100251-3
2018	Barreiros*	19100265-3
2018	Bom Conselho*	19100274-4
2018	Casinhas	19100100-4
2018	Custódia	19100271-9
2018	Iati*	19100360-8
2018	Lagoa de Itaenga*	19100130-2
2018	Panelas	19100153-3
2018	Paranatama*	19100041-3
2018	Pesqueira	19100243-4
2018	Primavera	19100050-4
2018	Rio Formoso	19100033-4
2018	Vicência	19100270-7
2019	Altinho*	20100420-3
2019	Barreiros*	20100404-5
2019	Brejão	20100414-8
2019	Manari*	20100428-8
2019	Primavera*	20100116-0
2019	Rio Formoso*	20100182-2

2019 Terezinha 20100410-0

* Nova ocorrência no período

Fonte: Portal TCE/PE, 2024

a) Divergências nos julgamentos de contas do município de Altinho/PE

A análise de contas do Prefeito do Município de Altinho referente ao exercício de 2017 foi realizada no processo TCE-PE nº 18100456-2. Em 27/03/2018, o Prefeito de Altinho/PE enviou ao TCE/PE o Ofício nº 115-GAB/2018, que encaminha a prestação de contas do exercício de 2017.

Em 24/07/2019, foi elaborado Relatório de Auditoria pelo TCE/PE, para subsidiar emissão de Parecer Prévio. Em face do exposto no corpo deste relatório, apresentam-se as seguintes sugestões de determinações a serem emitidas pela relatoria ao Prefeito: Adotar as medidas cabíveis com vistas ao aprimoramento do processo e elaboração dos instrumentos de planejamento orçamentário, mormente no que toca a metodologia de cálculo adotada para a previsão da receita orçamentária, em função da real capacidade de arrecadação do município; Aprimorar os critérios para abertura dos créditos adicionais, a fim de que seja preservada a integridade do orçamento municipal, tal como aprovado pelo Poder Legislativo Municipal; Aprimorar os procedimentos de controle da execução orçamentária a fim de que seja evitada a ocorrência deficit orçamentário; Aprimorar o controle contábil por Fonte/Destinação de recursos de modo a não permitir a inscrição de Restos a Pagar sem a correspondente disponibilidade de caixa; Adotar as medidas necessárias ao recolhimento das contribuições devidas ao RGPS; Adotar as medidas necessárias à recondução da despesa com pessoas aos limites estabelecidos pela LRF, a fim de que seja preservado o equilíbrio fiscal do município; Abster-se de Inscrever Restos a Pagar sem a correspondente disponibilidade de caixa para a garantia dos compromissos assumidos; Abster-se de empregar recursos do FUNDEB para o pagamento das despesas inscritas em restos a pagar sem lastro financeiro e, caso já o tenha feito, o saldo contábil da conta do referido fundo, então negativo, deve ser recomposto em montante equivalente ao valor despendido; Buscar soluções viáveis com vistas à diminuição do deficit atuarial, a fim de que seja preservada a saúde fiscal, financeira e atuarial do RPPS; Providenciar o recolhimento das contribuições devidas ao RPPS; Observar as alíquotas estabelecidas no cálculo atuarial de modo a preservar o equilíbrio do sistema; Adotar

as medidas cabíveis ao aprimoramento da transparência das informações municipais, a fim de que o Índice de Transparência do município seja elevado ao patamar desejado.

Em 20/09/2019, foi elaborada Defesa Prévia, que requer que seja julgada procedente a Prestação de Contas do Município de Altinho/PE, no ano de 2017.

Em 01/12/2022, foi emitido Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Altinho a rejeição das contas do Prefeito, relativas ao exercício financeiro de 2017. O documento determina que o Chefe do Executivo atenda as medidas a seguir relacionadas: Repassar as contribuições previdenciárias para os regimes de previdência (RGPS e RPPS) de forma tempestiva, nos termos da legislação pertinente ao assunto, evitando a formação de passivos para os futuros gestores; Determinar a republicação do RGF do 3º quadrimestre de 2017 do Município, visto que foi publicado com o percentual de 69,61%, quando o correto é de 78,70%; Adotar medidas de controle com a finalidade de evitar a realização de despesas com recursos orçamentários do FUNDEB sem lastro financeiro; Adotar mecanismos de controle que permitam o acompanhamento das despesas com pessoal permanente para evitar extrapolação dos limites das despesas com pessoal, com vistas a atender ao artigo 20, inciso III, alínea b da LRF; Elaborar a programação financeira e o cronograma mensal de desembolsos de modo a disciplinar o fluxo de caixa, visando o controle do gasto público, frente a eventuais frustrações na arrecadação da receita, evitando assim um deficit de execução orçamentária; Elaborar a LOA, nos termos da legislação pertinente ao assunto, notadamente na fixação do limite para abertura de créditos adicionais; Adotar as alíquotas previdenciárias nos termos da DRAA do exercício, com vistas a mitigar o deficit previdenciário, e conduzir o RPPS para o equilíbrio atuarial; Que a Prefeitura Municipal de Altinho elabore os demonstrativos contábeis nos termos da legislação pertinente ao assunto, notadamente NBCASP, PCASP, DCASP e MCASP, com vistas a atender os padrões contábeis exigidos pela Contabilidade Pública; Atender todas as exigências da Lei Complementar nº 131 /2009, o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal, no tocante ao nível de Transparência do Município.

Em 26/05/2021, foi lavrada a Ata da Décima Sexta Reunião Ordinária do 1º Período Legislativo da Câmara Municipal de Vereadores de Altinho. No documento,

consta que foi rejeitado o Parecer Prévio do Tribunal, ficando a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Altinho/PE, exercício financeiro de 2017, aprovada por decisão unânime (21 x 0).

A análise de contas do Prefeito do Município de Altinho referente ao exercício de 2019 foi realizada no processo TCE-PE nº 20100420-3. Em 27/04/2020, o Prefeito de Altinho/PE enviou ao TCE/PE o Ofício nº 61/2020, que encaminha a prestação de contas do exercício de 2019.

Em 21/10/2020, foi elaborado Relatório de Auditoria pelo TCE/PE, para subsidiar emissão de Parecer Prévio. Em face do exposto no corpo deste relatório, apresentam-se as seguintes sugestões de determinações a serem emitidas pela relatoria ao Prefeito: Aprimorar a metodologia utilizada para orçar a receita estimada na LOA de modo a evitar o superdimensionamento das receitas previstas e, conseqüentemente, das despesas autorizadas, para dotar o município de instrumento de planejamento que reflita a realidade da execução orçamentária e, assim, garantir o equilíbrio das contas públicas. Adotar providências para a correta classificação de valores recebidos do FUNDEB. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município. Para fins de apuração do percentual da DTP em relação à RCL, ajustar a RCL do município, deduzindo os valores recebidos de transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais, conforme § 16 do artigo 166 da Constituição Federal. Implementar plano de amortização do deficit atuarial do Plano Financeiro, conforme recomendado no Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial, a fim de buscar o equilíbrio do regime.

Em 26/02/2021, foi elaborada Defesa Prévia, que requer emissão de parecer prévio recomendando a aprovação, ainda que com ressalvas, das presentes contas municipais.

Em 10/06/2021, foi emitido Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Altinho a rejeição das contas do Prefeito, relativas ao exercício financeiro de 2019. O documento determina que o Chefe do Executivo atenda as medidas a seguir relacionadas: Atentar para que o projeto de Lei Orçamentária Anual enviado ao Poder Legislativo não contenha autorização desarrazoada para abertura

de créditos adicionais diretamente pelo Executivo, de forma a não afastar o Legislativo do processo de autorização de significativas mudanças no orçamento municipal ao longo de sua execução; Reavaliar a metodologia de cálculo utilizada para a previsão da receita orçamentária, que tem sido sistematicamente superdimensionada ao longo dos últimos anos, a fim de que o planejamento das ações governamentais possa ser realizado com base na real capacidade de arrecadação do Município, contribuindo para a eficiência da gestão municipal e reduzindo os riscos de ocorrência de déficit orçamentário; Elaborar a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso baseado em estudo técnico-financeiro dos ingressos e dispêndios municipais, de modo a evidenciar o real fluxo esperado das entradas e saídas de recursos e melhor programar a compatibilização entre ambas, abstendo-se de estabelecer tais instrumentos de planejamento e controle por mero rateio dos montantes anuais estimados; Observar, quando da elaboração da programação financeira, a especificação da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa, consoante estabelece o artigo 13 da LRF; Dar detalhamento ao que impacta significativamente as demonstrações contábeis, como é o caso das fontes de recursos que se apresentam deficitárias, por meio de notas explicativas. Adotar medidas de controle com a finalidade de evitar a inscrição de Restos a Pagar Processados e Não Processados, a serem custeados com recursos vinculados e não vinculados, sem a devida disponibilidade de caixa; Diligenciar para que não haja déficit de execução orçamentária nos próximos exercícios mediante verificação constante dos instrumentos de planejamento e controle, atentando para a necessidade de limitação de empenho nos casos em que a receita não se realizar conforme previsto no orçamento; Envidar esforços no sentido de melhorar a capacidade do município de honrar seus compromissos nos imediato e curto prazos nos exercícios seguintes; Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos a fim de que sejam obedecidos os saldos de cada conta (a exemplo dos recursos do FUNDEB), evitando, assim, a realização de despesas sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do Município; Fortalecer o sistema de registro contábil, procedendo ao registro da provisão para créditos inscritos em dívida ativa

de recebimento incerto, com base nos Princípios Contábeis da Oportunidade e da Prudência, da Portaria nº 564/2004, que aprova o Manual da Dívida Ativa (artigo 2º).

Em 15/09/2021, foi lavrada a Ata da Décima Primeira Reunião Ordinária da Câmara Municipal de Vereadores de Altinho. No documento, consta que foi rejeitado o Parecer Prévio do Tribunal, ficando a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Altinho/PE, exercício financeiro de 2019, aprovada por decisão unânime (8 x 0).

b) Divergências nos julgamentos de contas do município de Barreiros/PE

A análise de contas do Prefeito do Município de Barreiros referente ao exercício de 2017 foi realizada no processo TCE-PE nº 18100499-9. Em 27/03/2018, o Prefeito de Barreiros/PE enviou ao TCE/PE o Ofício GB nº 77/2018, que encaminha a prestação de contas do exercício de 2017.

Em 14/05/2019, foi elaborado Relatório de Auditoria pelo TCE/PE, para subsidiar emissão de Parecer Prévio. Em face do exposto no corpo deste relatório, apresentam-se as seguintes sugestões de determinações a serem emitidas pela relatoria ao Prefeito: Realizar a prestação de contas do exercício de 2017 do Instituto de Previdência dos Servidores Efetivos do Município de Barreiros - IPB, já que foi instituído em 1º de dezembro de 2017, através da Lei Municipal nº 979, com personalidade jurídica de direito público; Elaborar estudos de viabilidade do RPPS; Apresentar medidas para preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.

Em 09/07/2019, foi elaborada Defesa Prévia, que requer que seja emitido Parecer Prévio recomendando a aprovação das contas, ao menos, com ressalvas, em razão de inexistência de lesões nem danos irreparáveis ao erário, nos termos do artigo 59, II da Lei Orgânica desse TCE (Lei Estadual n.º 12.600/2004).

Em 22/08/2019, foi emitido Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Barreiros a rejeição das contas do Prefeito, relativas ao exercício financeiro de 2017. O documento determina que o Chefe do Executivo atenda as medidas a seguir relacionadas: Realizar uma gestão financeira, orçamentária e patrimonial equilibrada e responsável, a fim de que o Poder Executivo tenha condições de buscar cumprir o papel constitucional conferido aos Municípios; Recolher no prazo legal as contribuições dos servidores e a patronal ao respectivo regime previdenciário; Adotar medidas efetivas, quanto à transparência, visando disponibilizar integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigidas;

Cobrar os créditos inscritos em dívida ativa, em consonância com a Lei Maior; Atentar para o limite de gastos com pessoal preconizado pela Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 19 e 20; Atentar para o dever de apenas empenhar e vincular despesas aos recursos do FUNDEB apenas quando houver lastro financeiro; Atentar para o dever de evidenciar as disponibilidades por fonte e destinação de recursos, de modo segregado, no Quadro do Superávit/Déficit Financeiro, do Balanço Patrimonial, conforme o previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP.

Em 09/11/2021, foi lavrada a Ata da 6ª Sexta Reunião da Sessão Plenária Câmara Municipal de Vereadores de Barreiros. No documento, consta que foi rejeitado o Parecer Prévio do Tribunal, ficando a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Barreiros/PE, exercício financeiro de 2017, aprovada por 11 x 0.

A análise de contas do Prefeito do Município de Barreiros referente ao exercício de 2017 foi realizada no processo TCE-PE nº 20100404-5. Em 27/04/2020, o Prefeito de Barreiros/PE enviou ao TCE/PE o Ofício GP nº 136/2020, que encaminha a prestação de contas do exercício de 2019.

Em 21/04/2021, foi elaborado Relatório de Auditoria pelo TCE/PE, para subsidiar emissão de Parecer Prévio. Em face do exposto no corpo deste relatório, apresentam-se as seguintes sugestões de determinações a serem emitidas pela relatoria ao Prefeito: Adotar metodologia de previsão das receitas municipais mais condizente com a realidade, compatível com a real capacidade de arrecadação do Município; Estabelecer na LOA um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo através de decreto, sem a inclusão de dispositivo inapropriado que amplie o limite real estabelecido, de forma a não descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária; Melhorar os controles sobre as receitas municipais, quanto à sua correta contabilização, evitando as falhas demonstradas; Aperfeiçoar o controle das disponibilidades financeiras por fonte/destinação de recursos desde a elaboração do orçamento até a sua execução, incluindo o ingresso, o comprometimento e a saída dos recursos orçamentários; Instituir a provisão para os créditos inscritos em dívida ativa de recebimento incerto; Detalhar em notas explicativas do Balanço Patrimonial todos os critérios adotados para classificação da Dívida Ativa; Atentar para a documentação apresentada nas

prestações de contas anuais, quanto a qualidade e a legibilidade das informações, em respeito às resoluções deste Tribunal de Contas, haja vista os diversos documentos com informações incompletas ou ilegíveis apresentadas, em desrespeito à Resolução T.C. n° 066/2019.

Não houve apresentação de Defesa Prévia.

Em 05/10/2021, foi emitido Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Barreiros a rejeição das contas do Prefeito, relativas ao exercício financeiro de 2019. O documento determina que o Chefe do Executivo atenda as medidas a seguir relacionadas: Atentar para a documentação apresentada nas prestações de contas anuais, quanto à qualidade e à legibilidade das informações, em respeito às resoluções deste Tribunal de Contas, haja vista os diversos documentos apresentados com informações incompletas ou ilegíveis, contrariando a Resolução TC n 066/2019. Cumprir o limite mínimo de aplicação de recursos nas ações e serviços públicos de saúde (15%), assim como o limite máximo para DTP, retornando, de imediato, aos percentuais exigidos pela LRF. Estabelecer na LOA um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo através de decreto, sem a inclusão de dispositivo inapropriado que amplie o limite real estabelecido, de forma a não descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária. Não realizar despesas em volume superior ao montante de receitas arrecadadas para evitar déficit na execução orçamentária. Elaborar a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, especificando, em separado, a quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da Dívida Ativa, assim como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa. Prazo para cumprimento: 90 dias. Detalhar em notas explicativas do Balanço Patrimonial todos os critérios adotados para classificação da Dívida Ativa. Prazo para cumprimento: 90 dias. Evitar a assunção de novos compromissos sem lastro financeiro para tanto e o aumento de Restos a Pagar, com fins de diminuir os valores apurados no final de 2019. Regularizar a Dívida Ativa do Município, promovendo a sua efetiva cobrança e arrecadação. Prazo para cumprimento: 360 dias. Abster-se de empregar recursos do FUNDEB para o pagamento de despesas inscritas em Restos a Pagar sem lastro financeiro. Prazo para cumprimento: 90 dias. Realizar tempestiva e integralmente os repasses das contribuições devidas ao

RGPS e ao RPPS (segurados e patronal), de modo a evitar o pagamento de encargos financeiros a comprometer o equilíbrio das contas públicas. Acompanhar a situação da municipalidade junto ao RPPS e ao RGPS, de modo que haja segurança jurídica do conjunto dos segurados que se encontram filiados aos referidos sistemas e no pleno gozo dos seus direitos, bem como a garantia ao Município de que não haverá formação de passivos futuros capazes de afetar o equilíbrio de suas contas e o cumprimento de suas metas fiscais. Adotar o valor da alíquota previdenciária determinada em lei. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do Município. Prazo para cumprimento: 90 dias. Organizar a contabilidade de forma a permitir o acompanhamento dos fatos decorrentes ou não da execução orçamentária e a análise e interpretação dos resultados econômicos e financeiros, zelando para o exato registro dos valores que compõem as peças contábeis e em observância às normas que regem a sua elaboração. Prazo para cumprimento: 180 dias.

Em 30/03/2022, foi lavrada a Ata da 4ª Reunião Extraordinária da Câmara Municipal de Barreiros. No documento, consta que foi rejeitado o Parecer Prévio do Tribunal, ficando a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Barreiros/PE, exercício financeiro de 2019, aprovada por 11 x 0.

c) Divergências nos julgamentos de contas do município de Bom Conselho/PE

A análise de contas do Prefeito do Município de Bom Conselho referente ao exercício de 2017 foi realizada no processo TCE-PE nº 18100418-5. Em 29/03/2018, o Prefeito de Bom Conselho/PE enviou ao TCE/PE o Ofício nº 079/2018, que encaminha a prestação de contas do exercício de 2017.

Em 29/10/2019, foi elaborado Relatório de Auditoria pelo TCE/PE, para subsidiar emissão de Parecer Prévio. Em face do exposto no corpo deste relatório, apresentam-se as seguintes sugestões de determinações a serem emitidas pela relatoria ao Prefeito: Rever as metodologias usadas para estimar receitas e despesas fixadas na LOA, de modo a elaborar peça de planejamento que efetivamente represente as reais capacidades de arrecadação e execução de

despesas do ente; Abster-se de incluir na LOA dispositivos que autorizem a abertura em excesso de créditos adicionais suplementares, afastando o poder legislativo do processo de alteração orçamentária; Adotar plano para equalizar os passivos de curto prazo de modo a gradativamente recuperar a saúde financeira (liquidez imediata e corrente) do ente público; Aprimorar do controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município; e Abster-se de inscrever restos a pagar (processados e não processados) sem que haja lastro financeiro para fazer face a esses compromissos.

Em 16/12/2019, foi elaborada Defesa Prévia, que requer isenção qualquer responsabilização com o julgamento pela regularidade das presentes contas.

Em 30/06/2020, foi emitido Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Bom Conselho a rejeição das contas do Prefeito, relativas ao exercício financeiro de 2017. O documento determina que o Chefe do Executivo atenda as medidas a seguir relacionadas: Atender ao determinado na legislação específica para a elaboração da LOA, eliminando-se superestimação das receitas e das despesas no planejamento orçamentário; Evitar de fazer previsões na LOA de um limite exagerado para a abertura de créditos adicionais; Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município; Abster-se de inscrever restos a pagar (processados e não processados) sem que haja lastro financeiro para fazer face a esses compromissos; Diligenciar para eliminar o déficit de execução orçamentária e o déficit financeiro nos exercícios seguintes; Recolher integral e tempestivamente as contribuições previdenciárias, evitando a ocorrência de resultados deficitários, zelando pela solidez dos regimes, de modo que ofereçam segurança jurídica ao conjunto dos segurados, garantindo ao município a ausência de formação de passivos futuros capazes de afetar o equilíbrio de suas contas e o cumprimento das metas fiscais; Diligenciar para que não haja desequilíbrio financeiro e atuarial no RPPS nos exercícios seguintes; Observar o cumprimento do limite constitucional para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Em 10/12/2021, foi aprovado o Decreto 007/2021 da Câmara Municipal de Vereadores de Bom Conselho. Assim, foi rejeitado o Parecer Prévio do Tribunal, ficando a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Bom Conselho/PE, exercício financeiro de 2017, aprovada por 10 x 3.

A análise de contas do Prefeito do Município de Bom Conselho referente ao exercício de 2018 foi realizada no processo TCE-PE nº 19100274-4. Em 29/03/2019, o Prefeito de Bom Conselho/PE enviou ao TCE/PE o Ofício nº 63/2019, que encaminha a prestação de contas do exercício de 2018.

Em 13/03/2020, foi elaborado Relatório de Auditoria pelo TCE/PE, para subsidiar emissão de Parecer Prévio. Em face do exposto no corpo deste relatório, apresentam-se as seguintes sugestões de determinações a serem emitidas pela relatoria ao Prefeito: Atender ao determinado na legislação específica para a elaboração da LOA, eliminando-se superestimação das receitas e das despesas no planejamento orçamentário; Deixar de incluir na LOA norma que estabeleça um limite amplo ou inexistente para abertura de créditos adicionais suplementares através exclusivamente de decreto do Poder Executivo; Elaborar cronograma de execução de desembolso com periodicidade mensal; Discriminar no decreto da programação financeira e do cronograma de execução mensal de desembolso as medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa; Diligenciar para eliminar o deficit de execução orçamentária e o deficit financeiro nos exercícios seguintes; Recolher integralmente no exercício de competência as contribuições descontadas dos servidores, assim como a parte patronal, ao RGPS; Repassa à Câmara Municipal a integralidade do duodécimo até do dia 20 do mês de competência; Controlar os gastos públicos para que não haja inscrição de restos a pagar processados ou não processados sem disponibilidade de recursos financeiros; Não empenhar e vincular despesas aos recursos do FUNDEB com montante acima da receita recebida no exercício, evitando-se comprometimento da receita do exercício seguinte; Diligenciar para que não haja desequilíbrio financeiro e atuarial no RPPS nos exercícios seguintes; Recolher integralmente no exercício de competência as contribuições descontadas dos servidores, assim como a parte patronal normal e suplementar, ao RPPS.

Em 24/07/2020, foi elaborada Defesa Prévia, que requer que seja julgada procedente a Prestação de Contas do Município de Bom Conselho/PE, no ano de 2018.

Em 11/08/2020, foi emitido Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Bom Conselho a rejeição das contas do Prefeito, relativas ao exercício financeiro de 2018. O documento determina que o Chefe do Executivo atenda as medidas a seguir relacionadas: Atender ao determinado na legislação específica para a elaboração da LOA, eliminando-se superestimação das receitas e das despesas no planejamento orçamentário; Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município; Abster-se de inscrever restos a pagar (processados e não processados) sem que haja lastro financeiro para fazer face a esses compromissos; Diligenciar para eliminar o déficit de execução orçamentária e o déficit financeiro nos exercícios seguintes; Recolher integral e tempestivamente as contribuições previdenciárias, evitando a ocorrência de resultados deficitários, zelando pela solidez dos regimes, de modo que ofereçam segurança jurídica ao conjunto dos segurados, garantindo ao município a ausência de formação de passivos futuros capazes de afetar o equilíbrio de suas contas e o cumprimento das metas fiscais; Diligenciar para que não haja desequilíbrio financeiro e atuarial no RPPS nos exercícios seguintes.

Em 22/06/2022, foi aprovado o Decreto 005/2022 da Câmara Municipal de Vereadores de Bom Conselho. Assim, foi rejeitado o Parecer Prévio do Tribunal, ficando a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Bom Conselho/PE, exercício financeiro de 2018, aprovada por 10 x 2.

d) Divergências nos julgamentos de contas do município de Iati/PE

A análise de contas do Prefeito do Município de Iati referente ao exercício de 2017 foi realizada no processo TCE-PE nº 18100824-5. Em 27/03/2018, o Prefeito de Iati/PE enviou ao TCE/PE o Ofício GAB. Nº 83/2018, que encaminha a prestação de contas do exercício de 2017.

Em 06/02/2020, foi elaborado Relatório de Auditoria pelo TCE/PE, para subsidiar emissão de Parecer Prévio. Em face do exposto no corpo deste relatório,

apresentam-se as seguintes sugestões de determinações a serem emitidas pela relatoria ao Prefeito: Determinar ao atual Prefeito que evite o envio de projeto de lei ao Poder Legislativo contendo previsão desarrazoada de arrecadação de receita. Determinar ao Prefeito, ou a quem vier a sucedê-lo, que adote medidas para que os créditos da Dívida Ativa sejam classificados adequadamente, de acordo com a expectativa de sua realização, e que as notas explicativas do Balanço Patrimonial evidenciem os critérios que fundamentaram seus registros no Ativo Circulante e/ou no Ativo Não Circulante, bem como constitua as provisões para perdas devidas.

Não houve apresentação de Defesa Prévia.

Em 04/08/2020, foi emitido Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Iati a rejeição das contas do Prefeito, relativas ao exercício financeiro de 2017. O documento determina que o Chefe do Executivo atenda as medidas a seguir relacionadas: Atentar para o dever de observar o limite de gastos com pessoal previsto na Constituição da República e na Lei de Responsabilidade Fiscal, a fim de que seja preservado o equilíbrio fiscal do Poder Executivo; Atentar para o dever de adotar todas as medidas cabíveis para conferir o equilíbrio atuarial ao Regime Próprio de Previdência Social, notadamente por meio da adoção de alíquotas recomendadas pela Avaliações Atuariais e disciplinadas em lei; Atentar para o dever de realizar uma gestão financeira e orçamentária equilibrada e responsável, a fim de que o Poder Executivo tenha condições de buscar cumprir as atribuições constitucionais conferidas aos Municípios, bem como quitar no prazo legal as obrigações do Poder Executivo, evitando a formação de vultosos passivos, inclusive a inscrição de restos a pagar processados sem que haja disponibilidade de caixa, que comprometem o desempenho orçamentário e financeiro do exercício seguinte; Atentar para o dever de adotar medidas efetivas, administrativas e judiciais, visando à arrecadação de receitas próprias e a cobrar os créditos inscritos em dívida ativa; Atentar para o dever de adotar técnicas de orçamentação que evitem a superestimação das receitas e despesas, quando da elaboração das leis orçamentárias, devendo haver na proposta orçamentária a fundamentação detalhada para estabelecer as receitas previstas e despesas fixadas; Estabelecer na Lei Orçamentária Anual - LOA um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo através de decreto sem descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento e, na prática, excluir o Poder Legislativo

do processo de alteração orçamentária; Aperfeiçoar os mecanismos de controle do ritmo de execução das despesas e arrecadação da receita de forma a evitar futuros déficits orçamentários; Diligenciar para eliminar o déficit de execução orçamentária nos exercícios seguintes; Providenciar detalhamento no Balanço Patrimonial, por meio de notas explicativas, conforme previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP; Abster-se de empregar recursos do FUNDEB para o pagamento das despesas sem lastro financeiro e, caso já o tenha feito, o saldo contábil da conta do referido fundo, então negativo, deve ser recomposto em montante equivalente ao valor despendido; Disponibilizar integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal.

Em 04/11/2021, foi lavrada a Ata da sétima reunião do quinto período ordinário legislativo de 2021. No documento, consta que foi rejeitado o Parecer Prévio do Tribunal, ficando a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Iati/PE, exercício financeiro de 2017, aprovada por 8 x 3.

A análise de contas do Prefeito do Município de Iati referente ao exercício de 2018 foi realizada no processo TCE-PE nº 19100360-8. Em 01/04/2019, o Prefeito de Iati/PE enviou ao TCE/PE a prestação de contas do exercício de 2018.

Em 24/07/2020, foi elaborado Relatório de Auditoria pelo TCE/PE, para subsidiar emissão de Parecer Prévio. Em face do exposto no corpo deste relatório, apresentam-se a seguinte sugestão de determinação a ser emitida pela relatoria ao Prefeito: Adotar medidas urgentes quanto à redução da Despesa Total com Pessoal, em virtude dos elevados percentuais registrados nos últimos exercícios, sempre extrapolando o limite permitido, com vistas à recondução dos gastos ao nível estabelecido pela legislação.

Em 22/02/2021, foi elaborada Defesa Prévia, que requer reconsideração do Relatório de Auditoria, para que sejam aprovadas as contas sob análise.

Em 27/05/2021, foi emitido Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Iati a rejeição das contas do Prefeito, relativas ao exercício financeiro de 2018. O documento determina que o Chefe do Executivo atenda as medidas a seguir relacionadas: Evitar o envio do projeto de lei orçamentária ao Poder Legislativo contendo previsão desarrazoada de arrecadação de receita e de abertura de créditos adicionais; Incluir na programação financeira demonstrativo

especificando em separado, a quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa; Aprimorar o controle dos elementos do Ativo e Passivo, a fim de que o Município tenha capacidade de honrar, quer imediatamente, quer em até 12 meses, seus compromissos contando com os recursos a curto prazo; Evitar a inscrição de Restos a Pagar Processados sem disponibilidade de caixa, o que poderá comprometer o desempenho orçamentário do exercício seguinte; Aprimorar os instrumentos de controle orçamentário de modo a manter a realização da despesa orçamentária dentro dos limites das receitas arrecadadas, evitando a ocorrência de déficit orçamentário; Adotar todas as medidas legais necessárias à recondução dos gastos com pessoal ao limite estabelecido pela Lei Complementar nº 101/2000.

Em 30/03/2022, foi lavrada a Ata da segunda reunião ordinária do segundo período legislativo 2022 da Câmara Municipal de Iati. No documento, consta que foi rejeitado o Parecer Prévio do Tribunal, ficando a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Iati/PE, exercício financeiro de 2018, aprovada por 9 x 2.

e) Divergências nos julgamentos de contas do município de Lagoa de Itaenga/PE

A análise de contas do Prefeito do Município de Lagoa de Itaenga referente ao exercício de 2017 foi realizada no processo TCE-PE nº 18100237-1. Em 27/03/2018, o Prefeito de Lagoa de Itaenga/PE enviou ao TCE/PE o Ofício nº 041/2018, que encaminha a prestação de contas do exercício de 2017.

Em 29/11/2019, foi elaborado Relatório de Auditoria pelo TCE/PE, para subsidiar emissão de Parecer Prévio. Em face do exposto no corpo deste relatório, apresentam-se as seguintes sugestões de determinações a serem emitidas pela relatoria ao Prefeito: Atender ao determinado na legislação específica para a elaboração da LOA, eliminando-se superestimação das receitas e das despesas no planejamento orçamentário; Evitar de fazer previsões na LOA de um limite exagerado para a abertura de créditos adicionais; Discriminar no decreto da programação financeira e do cronograma de execução mensal de desembolso as medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de

cobrança administrativa; Diligenciar para eliminar o deficit de execução orçamentária nos exercícios seguintes; Apresentar no Balanço Financeiro o controle contábil das receitas e das despesas orçamentárias por fonte/destinação dos recursos, discriminando as fontes vinculadas e não vinculadas de receitas e suas respectivas aplicações em despesas, conforme previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP. Promover um eficiente controle contábil por fonte/aplicação de recursos, não se permitindo saldo negativo em contas evidenciadas no Quadro do Superavit/Deficit do Balanço Patrimonial, sem justificativa em notas explicativas; Realizar inscrições na Dívida Ativa municipal dos devedores inadimplentes, mediante procedimento administrativo específico; Lançar no Balanço Patrimonial a conta redutora referente a provisão para perdas da Dívida Ativa; Recolher ao RGPS a integralidade das contribuições previdenciárias descontadas dos servidores no exercício de competência, bem como as contribuições patronais, evitando-se aumento do passivo junto ao regime geral; Repassar ao Poder Legislativo os recursos previstos na lei orçamentária anual e dentro do limite constitucional e legal; Diligenciar para que despesas de pessoal não ultrapasse o percentual limite fixado na LRF; Reconduzir os gastos com pessoal ao limite e no período determinados na LRF; Controlar os gastos públicos para que não haja inscrição de restos a pagar processados sem disponibilidade de recursos financeiros; Disponibilizar integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal.

Em 23/03/2020, foi elaborada Defesa Prévia, que requer a emissão de parecer prévio recomendando à Câmara de Vereadores a aprovação, com ressalvas, das contas do exercício.

Em 15/04/2021, foi emitido Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Lagoa de Itaenga a rejeição das contas do Prefeito, relativas ao exercício financeiro de 2017. O documento determina que o Chefe do Executivo atenda as medidas a seguir relacionadas: Reavaliar a metodologia de cálculo utilizada para a previsão da receita orçamentária, a fim de que o planejamento das ações governamentais possa ser realizado com base na real capacidade de arrecadação do município, contribuindo para a eficiência da gestão municipal e reduzindo os riscos de ocorrência de déficit orçamentário; Estabelecer na proposta de Lei Orçamentária limite de autorização de abertura de créditos adicionais de tal

forma que não seja descaracterizado o caráter de planejamento de aplicação de recursos nas políticas públicas aprovadas pelo Legislativo; Observar quando da elaboração da programação financeira a especificação da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa, consoante estabelece o artigo 13 da LRF; Diligenciar para que não haja déficit de execução orçamentária e déficit financeiro nos próximos exercícios mediante verificação constante dos instrumentos de planejamento e controle, atentando para a necessidade de limitação de empenho nos casos em que a receita não se realizar conforme previsto no orçamento; Elaborar o Balanço Financeiro apresentando o controle contábil das receitas e despesas orçamentárias por fonte /destinação dos recursos, discriminando as fontes vinculadas e não vinculadas de receitas, conforme previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP; Registrar em notas explicativas do Balanço Patrimonial os critérios que fundamentaram seus registros, incluindo as fontes que apresentam saldo negativo no Quadro Superávit/Déficit Financeiro; Adotar providências no sentido de identificar os principais riscos e dificuldades encontrados na cobrança da Dívida Ativa, alavancando o seu recolhimento; Fortalecer o sistema de registro contábil, procedendo ao registro da provisão para créditos inscritos em dívida ativa de recebimento incerto, com base nos Princípios Contábeis da Oportunidade e da Prudência, da Portaria nº 564/2004, que aprova o Manual da Dívida Ativa (artigo 2º); e Adotar medidas de controle, com a finalidade de evitar a assunção de compromissos quando inexisterem recursos para lastreá-los, evitando a inscrição de restos a pagar sem disponibilidade de recursos para sua cobertura.

Em 30/08/2021, foi lavrada a Ata da 1ª Sessão Extraordinária do 2º (Segundo) Período da 14ª (décima quarta) Legislatura da Câmara Municipal de Vereadores de Lagoa do Itaenga. No documento, consta que foi rejeitado o Parecer Prévio do Tribunal, ficando a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Lagoa do Itaenga/PE, exercício financeiro de 2018, aprovada por 8 x 2.

A análise de contas do Prefeito do Município de Lagoa de Itaenga referente ao exercício de 2018 foi realizada no processo TCE-PE nº 19100130-2. Em 27/03/2019, o Prefeito de Lagoa de Itaenga/PE enviou ao TCE/PE o Ofício GP Nº.035/2018, que encaminha a prestação de contas do exercício de 2018.

Em 20/08/2020, foi elaborado Relatório de Auditoria pelo TCE/PE, para subsidiar emissão de Parecer Prévio. Em face do exposto no corpo deste relatório, apresentam-se as seguintes sugestões de determinações a serem emitidas pela relatoria ao Prefeito: Realizar os procedimentos técnicos devidos e pertinentes, visando aprovar leis orçamentárias que representem a real capacidade de arrecadação e de gastos do ente, buscando evidentemente um salutar equilíbrio fiscal/financeiro, tanto nas estimativas realizadas, quanto na execução orçamentário-financeira, inclusive quanto um razoável percentual de autorização para abertura de créditos adicionais; Realizar uma Programação Financeira e um Cronograma Mensal de Desembolso com todas as informações e dados financeiros devidos e pertinentes, e com a devida transparência e completude; Realizar adequadamente e regularmente o controle contábil por fonte/aplicação de recursos, visando demonstrar corretamente os respectivos saldos pertinentes, e evitar desequilíbrios financeiros e saldos negativos relevantes e continuados, inclusive sem justificativas em notas explicativas; Apresentar os devidos critérios e cálculos utilizados, de modo claro e transparente, tanto para a classificação da Dívida Ativa em curto e/ou longo prazo, como para a respectiva provisão de perdas de créditos. Atentar para o recolhimento integral e no prazo devido, das contribuições previdenciárias ao RGPS/INSS, evitando a geração de pesados encargos financeiros e passivos previdenciários relevantes; Atentar para a evidente incapacidade de pagamento pela entidade dos compromissos imediatos e/ou de curto prazo, com clara iliquidez imediata e corrente; Atentar para o atendimento do limite de gastos com pessoal, visando reconduzir-se ao limite permitido, tendo em vista também a recorrente e contínua extrapolação de tal limite; Atentar para o relevante deficit financeiro existente (Balanço Patrimonial), visando, inclusive, a não inscrição de restos a pagar sem a devida disponibilidade de recursos, visando o salutar equilíbrio fiscal; Atentar para o atendimento do limite mínimo, pelo menos, de gastos em Saúde, área essencial, a ser priorizada pela Administração Pública.

Em 21/10/2020, foi elaborada Defesa Prévia, que requer emissão de parecer prévio recomendando à Câmara de Vereadores a aprovação, com ressalvas.

Em 04/03/2021, foi emitido Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Lagoa de Itaenga a rejeição das contas do Prefeito, relativas ao exercício financeiro de 2018. O documento determina que o Chefe do Executivo

atenda as medidas a seguir relacionadas: Reavaliar a metodologia de cálculo utilizada para a previsão da receita orçamentária, a fim de que o planejamento das ações governamentais possa ser realizado com base na real capacidade de arrecadação do município, contribuindo para a eficiência da gestão municipal e reduzindo os riscos de ocorrência de déficit orçamentário; Evitar o envio de projeto de lei orçamentária ao Poder Legislativo contendo autorização desarrazoada para abertura de créditos adicionais, como a que ocorre com a previsão de excluir do limite dotações com significativo peso no orçamento, o que pode afastar o Legislativo do processo de autorização de significativas mudanças no orçamento municipal ao longo de sua execução; Elaborar a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso baseado em estudo técnico-financeiro dos ingressos e dispêndios municipais, de modo a evidenciar o real fluxo esperado das entradas e saídas de recursos e melhor programar a compatibilização entre ambas, abstendo-se de estabelecer tais instrumentos de planejamento e controle por mero rateio dos montantes anuais estimados; Observar, quando da elaboração da programação financeira, a especificação da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa, consoante estabelece o artigo 13 da LRF; Registrar em notas explicativas do Balanço Patrimonial os critérios que fundamentaram seus registros, incluindo as fontes que apresentam saldo negativo no Quadro Superávit /Déficit Financeiro, dando o devido detalhamento ao que impacta significativamente as demonstrações contábeis; Adotar medidas de controle voltadas a melhorar a capacidade de pagamento dos compromissos de imediato e curto prazo e a prevenir a assunção de compromissos quando inexistirem recursos para lastreá-los, evitando a inscrição de restos a pagar sem disponibilidade de recursos para sua cobertura; e Aplicar em saúde, além do montante mínimo do exercício de referência, a diferença que tenha implicado o não atendimento, em exercício anterior, dos recursos mínimos previstos na Lei Complementar nº 141/2012, em face do que dispõe o seu artigo 25.

Em 26/05/2021, foi lavrada a Ata da 1ª Reunião Extraordinária do 2º (segundo) Período da 14ª Legislatura da Câmara Municipal de Lagoa de Itaenga. No documento, consta que foi rejeitado o Parecer Prévio do Tribunal, ficando a

Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Lagoa de Itaenga/PE, exercício financeiro de 2018, aprovada por 8 x 2.

f) Divergências nos julgamentos de contas do município de Manari/PE

A análise de contas do Prefeito do Município de Manari referente ao exercício de 2017 foi realizada no processo TCE-PE nº 18100354-5. Em 21/03/2018, o Prefeito de Manari/PE enviou ao TCE/PE o Ofício Gab nº 058/2018, que encaminha a prestação de contas do exercício de 2017.

Em 10/07/2019, foi elaborado Relatório de Auditoria pelo TCE/PE, para subsidiar emissão de Parecer Prévio. Em face do exposto no corpo deste relatório, apresentam-se as seguintes sugestões de determinações a serem emitidas pela relatoria ao Prefeito: Determinar ao atual prefeito que evite o envio de projeto de lei ao Poder Legislativo contendo previsão desarrazoada de arrecadação de receita. Determinar ao Prefeito, ou a quem vier a sucedê-lo, que adote medidas para que os créditos da Dívida Ativa sejam classificados adequadamente, de acordo com a expectativa de sua realização, e que as notas explicativas do Balanço Patrimonial evidenciem os critérios que fundamentaram seus registros no Ativo Circulante e/ou no Ativo Não Circulante.

Não houve apresentação de Defesa Prévia.

Em 17/10/2019, foi emitido Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Manari a rejeição das contas do Prefeito, relativas ao exercício financeiro de 2017. O documento determina que o Chefe do Executivo atenda as medidas a seguir relacionadas: Adotar mecanismos de controle que permitam o acompanhamento das despesas com pessoal permanente para evitar extrapolação dos limites das despesas com pessoal, com vistas a atender ao artigo 20, inciso III, alínea b, da LRF; Realizar um levantamento no sentido de identificar os principais riscos e dificuldades encontradas na cobrança da dívida ativa, de modo a estabelecer medidas com o objetivo de melhorar seus indicadores e aumentar suas receitas próprias; Atender a todas as exigências da Lei Complementar nº 131/2009, o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal, no tocante ao nível de Transparência do Município; Que a Prefeitura Municipal de Manari elabore os demonstrativos contábeis nos termos da legislação pertinente ao assunto, notadamente MCASP, com vistas a atender aos

padrões contábeis exigidos pela Contabilidade Pública; Repassar as contribuições previdenciárias para os regimes de previdência, RPPS e RGPS, de forma integral e tempestiva, nos termos da legislação pertinente ao assunto, evitando a formação de passivos para os futuros gestores; Observar, fidedignamente, o preceptivo do artigo 12 da LRF, quando das previsões orçamentárias da receita, de forma a garantir a consistência de tais previsões, levando em apreço o montante de receitas que realmente vem sendo realizado em exercícios pretéritos; Elaborar a LOA do Município nos termos da legislação pertinente ao assunto, notadamente na fixação do limite para abertura de créditos adicionais; Realizar estudos para melhorar as políticas públicas na área de educação, com o fito de melhorar o IDEB tanto dos anos iniciais como finais; Efetuar o repasse a título de duodécimo para o Poder Legislativo no prazo estabelecido pela Constituição Federal, precisamente o artigo 29-A.

Em 05/10/2022, foi lavrada a Ata da 17ª (décima sétima) sessão ordinária do segundo período da 7ª (sétima) legislatura da Câmara Municipal de Manari. No documento, consta que foi rejeitado o Parecer Prévio do Tribunal, ficando a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Manari/PE, exercício financeiro de 2017, aprovada por 8 x 1.

A análise de contas do Prefeito do Município de Manari referente ao exercício de 2019 foi realizada no processo TCE-PE nº 20100428-8. Em 22/04/2020, o Prefeito de Manari/PE enviou ao TCE/PE o Ofício Gab nº 081/2020, que encaminha a prestação de contas do exercício de 2019.

Em 15/12/2020, foi elaborado Relatório de Auditoria pelo TCE/PE, para subsidiar emissão de Parecer Prévio. Em face do exposto no corpo deste relatório, apresentam-se as seguintes sugestões de determinações a serem emitidas pela relatoria ao Prefeito: Enviar projeto de lei orçamentária ao Poder Legislativo com a previsão de receita compatível com a real capacidade de arrecadação do município; Estabelecer na lei orçamentária um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo através de decreto sem descaracterizar o orçamento como instrumento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária; Adotar medidas para que a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso sejam elaborados levando em consideração o real comportamento da receita e da despesa durante o exercício

fiscal e que especifiquem, em separado, a quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da Dívida Ativa, bem como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa; Enviar projeto de lei orçamentária ao Poder Legislativo contendo previsão de arrecadação de receita de capital compatível com a real capacidade de arrecadação do município; Implantar medidas administrativas para aumentar o percentual de arrecadação das receitas tributárias próprias com relação as receitas orçamentárias arrecadadas; Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do referido município; Adotar medidas que institua ou aprimore os mecanismos de arrecadação dos créditos inscritos em Dívida Ativa, de modo a ampliar a arrecadação de receitas municipais; Instituir a provisão para os créditos inscritos em Dívida Ativa de recebimento incerto; Adotar medidas para que as notas explicativas do Balanço Patrimonial consolidado do município evidenciem os critérios utilizados para a definição da expectativa de realização dos créditos; Recolher integralmente no exercício de competência as contribuições previdenciárias patronal e dos servidores ao RGPS; Repassar ao Poder Legislativo municipal a integralidade do duodécimo até o dia 20 do mês de competência; Adotar todas as medidas legais necessárias a recondução dos gastos com pessoal aos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF); Efetuar os devidos ajustes na Receita Corrente Líquida (RCL) do município, através da dedução dos valores recebidos de transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais, conforme dispõe o § 16 do artigo 166 da Constituição Federal, para fins de apuração do percentual da Despesa Total com Pessoal (DTP) em relação à Receita Corrente Líquida (RCL); Contabilizar na Dívida Fundada do município o montante do débito previdenciário parcelado junto ao RPPS, já que se refere a valor que ultrapassa o encerramento do exercício seguinte; Controlar os gastos públicos para que não haja inscrição de Restos a Pagar Processados ou Não Processados sem disponibilidade de recursos financeiros, pois tal fato pode comprometer os desempenhos orçamentários dos exercícios futuros; Realizar estudos para melhorar as políticas públicas na área de educação, com o fito de melhorar o IDEB dos anos iniciais do ensino fundamental; Abster de empregar recursos do FUNDEB para o pagamento

de despesas inscritas em Restos a Pagar sem lastro financeiro; Solicitar os devidos esclarecimentos ao atuário sobre o valor do plano de amortização trazido ao valor presente não está sendo menor ano a ano e que seja observado este procedimento nos próximos cálculos atuariais; Recolher integralmente no exercício de competência as contribuições previdenciárias patronais ao RPPS.

Não houve apresentação de Defesa Prévia.

Em 01/07/2021, foi emitido Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Manari a rejeição das contas do Prefeito, relativas ao exercício financeiro de 2019. O documento determina que o Chefe do Executivo atenda as medidas a seguir relacionadas: Adotar técnicas de orçamentação que evitem a superestimação das receitas e despesas quando da elaboração das leis orçamentárias, de forma a evitar distorções e torná-las compatíveis com a real capacidade de arrecadação do município, com o objetivo de garantir o devido suporte financeiro aos compromissos firmados e evitar o endividamento e, conseqüentemente, a deterioração da saúde fiscal do município; Adotar medidas para que a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso sejam elaborados levando em consideração o real comportamento da receita e da despesa durante o exercício fiscal e que especifiquem, em separado, a quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da Dívida Ativa, bem como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa, atentando que tais instrumentos de controle são importantes para ajustar a execução do orçamento ao fluxo provável de recursos financeiros, inclusive para prevenir o acúmulo de restos a pagar; Em atendimento ao princípio da responsabilidade fiscal (artigo 1º, § 1º, da LRF), observar o equilíbrio das contas públicas, implementando, dentre outras, medidas como: (a) estabelecimento de metas fiscais prevendo superavit orçamentário (com despesa sob a forma de reserva de contingência) para liquidar, mesmo de forma gradual, o passivo circulante (artigo 4º, §§ 1º e 2º, da LRF), (b) observância à exigência de que a criação ou o aumento de despesas obrigatórias devem vir acompanhados de comprovação de que os resultados fiscais previstos na LOA não serão afetados (artigo 17 da LRF), (c) realização realista da previsão da receita no orçamento, com observância das diretrizes estabelecidas no artigo 12 da LRF, (d) contenção de gastos com despesas que não possuam requisito de essencialidade; Aprimorar o controle contábil por

fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do referido município; Adotar medidas para que as notas explicativas do Balanço Patrimonial consolidado do município evidenciem os critérios utilizados para a definição da expectativa de realização dos créditos; Efetuar os devidos ajustes na Receita Corrente Líquida (RCL) do município, através da dedução dos valores recebidos de transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais, conforme dispõe o § 16 do artigo 166 da Constituição Federal, para fins de apuração do percentual da Despesa Total com Pessoal (DTP) em relação à Receita Corrente Líquida (RCL); Atentar para a necessidade de instituição, previsão e efetiva arrecadação de os tributos todos da competência constitucional do município, de forma a dar cumprimento ao disposto no artigo 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em 12/10/2022, foi lavrada a Ata da 2ª (segunda) sessão extraordinária do segundo período da 7ª (sétima) legislatura da Câmara Municipal de Manari. No documento, consta que foi rejeitado o Parecer Prévio do Tribunal, ficando a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Manari/PE, exercício financeiro de 2019, aprovada por 8 x 1.

g) Divergências nos julgamentos de contas do município de Paranatama/PE

A análise de contas do Prefeito do Município de Paranatama referente ao exercício de 2017 foi realizada no processo TCE-PE nº 18100611-0. Em 13/03/2018, o Prefeito de Paranatama/PE enviou ao TCE/PE o Ofício nº. 035/2018, que encaminha a prestação de contas do exercício de 2017.

Em 14/05/2019, foi elaborado Relatório de Auditoria pelo TCE/PE, para subsidiar emissão de Parecer Prévio. Em face do exposto no corpo deste relatório, apresenta-se a seguinte sugestão de determinação a ser emitida pela relatoria ao Prefeito: Aprimorar o nível de transparência da gestão uma vez que a Prefeitura de Paranatama não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal (Item 9.1).

Em 16/07/2019, foi elaborada Defesa Prévia, que requer sejam as contas sob análise aprovadas, mesmo com ressalvas, conforme o disposto no inciso II, do artigo 59, da Lei 12.600/2004.

Em 09/07/2020, foi emitido Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Paranatama a rejeição das contas do Prefeito, relativas ao exercício financeiro de 2017. O documento determina que o Chefe do Executivo atenda as medidas a seguir relacionadas: Diligenciar para que não haja déficit de execução orçamentária nos próximos exercícios mediante verificação constante dos instrumentos de planejamento e controle, atentando para a necessidade de limitação de empenho nos casos em que a receita não se realizar conforme previsto no orçamento; Reavaliar a metodologia de cálculo utilizada para a previsão da receita orçamentária, que tem sido sistematicamente superdimensionada ao longo dos últimos anos, a fim de que o planejamento das ações governamentais possa ser realizado com base na real capacidade de arrecadação do município, contribuindo para a eficiência da gestão municipal e reduzindo os riscos de ocorrência de déficit orçamentário; Estabelecer na proposta de Lei Orçamentária limite de autorização de abertura de créditos adicionais de tal forma que não seja descaracterizado o caráter de planejamento de aplicação de recursos nas políticas públicas aprovadas pelo Legislativo; Diligenciar junto ao serviço de contabilidade e ao controle interno a fim de atentarem para a completude e consistência da documentação, informações e demonstrativos enviados na prestação de contas; Fortalecer o sistema de registro contábil, procedendo ao registro da provisão para créditos inscritos em dívida ativa de recebimento incerto, com base nos Princípios Contábeis da Oportunidade e da Prudência, da Portaria nº 564/2004, que aprova o Manual da Dívida Ativa (artigo 2º); Atentar para que o Balanço Patrimonial apresente no Quadro do Superávit/Déficit Financeiro as disponibilidades por fonte/destinação de recursos de modo segregado, bem como que as notas explicativas evidenciem os critérios que fundamentaram a mensuração das provisões matemáticas previdenciárias; Abster-se de empenhar e vincular despesas aos recursos do FUNDEB quando não houver lastro financeiro, evitando comprometer as receitas do exercício seguinte, devendo recompor o saldo do fundo caso haja esse comprometimento; e Adotar medidas de controle com a finalidade de evitar a inscrição de Restos a Pagar Processados e Não Processados sem a devida disponibilidade de caixa para lastreá-los.

Em 11/05/2022, a Resolução N.º 001/2022 da Câmara de Vereadores do Município de Paranatama foi publicada no Diário Oficial do Município. A referida norma aprova as contas do prefeito do Município de Paranatama, relativas ao exercício financeiro de 2017. Não foram apresentados documentos adicionais.

h) Divergências nos julgamentos de contas do município de Primavera/PE

A análise de contas do Prefeito do Município de Primavera referente ao exercício de 2018 foi realizada no processo TCE-PE nº 19100050-4. Em 28/02/2019, o Prefeito de Primavera/PE enviou ao TCE/PE o Ofício N.º. 007/2019, que encaminha a prestação de contas do exercício de 2018.

Em 06/08/2020, foi elaborado Relatório de Auditoria pelo TCE/PE, para subsidiar emissão de Parecer Prévio. Em face do exposto no corpo deste relatório, apresentam-se as seguintes sugestões de determinações a serem emitidas pela relatoria ao Prefeito: Realizar os procedimentos técnicos devidos e pertinentes, visando aprovar leis orçamentárias que representem a real capacidade de arrecadação e de gastos do ente, buscando evidentemente um salutar equilíbrio fiscal/financeiro, tanto nas estimativas realizadas, quanto na execução orçamentário-financeira, inclusive quanto um razoável percentual de autorização para abertura de créditos adicionais; Realizar uma Programação Financeira e um Cronograma Mensal de Desembolso com todas as informações e dados financeiros devidos e pertinentes, e com a devida transparência e completude; Realizar adequadamente e regularmente o controle contábil por fonte/aplicação de recursos, visando demonstrar corretamente os respectivos saldos pertinentes, e evitar desequilíbrios financeiros e saldos negativos relevantes e continuados, inclusive sem justificativas em notas explicativas; Atentar para registrar e evidenciar com a devida transparência e regularidade: a inscrição da dívida ativa e a contabilização da provisão para ajustes de perdas de créditos a receber, demonstrando em notas explicativas os respectivos cálculos, e critérios de realização; Atentar para o recolhimento no prazo devido, das contribuições previdenciárias ao RGPS/INSS, evitando a geração de pesados encargos financeiros; Atentar para a evidente incapacidade de pagamento pela entidade dos compromissos imediatos e/ou de curto prazo, com clara iliquidez imediata e corrente; Atentar para o atendimento do limite de gastos com pessoal, visando reconduzir-se ao limite permitido, tendo em vista também a reincidente

extrapolação de tal limite; Atentar para o relevante déficit financeiro existente (Balanço Patrimonial), visando, inclusive, a não inscrição de restos a pagar, processados ou não, sem a devida disponibilidade de recursos, visando o salutar equilíbrio fiscal, inclusive quanto aos gastos do FUNDEB, sem lastro financeiro; Atentar para o atendimento do limite mínimo, pelo menos, de gastos em Saúde, área essencial, a ser priorizada pela Administração Pública.

Em 09/10/2020, foi elaborada Defesa Prévia, que requer Parecer Prévio pela Aprovação com Ressalvas das Contas.

Em 06/04/2021, foi emitido Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Primavera a rejeição das contas do Prefeito, relativas ao exercício financeiro de 2018. O documento determina que o Chefe do Executivo atenda as medidas a seguir relacionadas: Realizar uma Programação Financeira e um Cronograma Mensal de Desembolso com todas as informações e dados financeiros devidos e pertinentes, e com a devida transparência e completude; Realizar adequadamente e regularmente o controle contábil por fonte/aplicação de recursos, visando demonstrar corretamente os respectivos saldos pertinentes e evitar desequilíbrios financeiros e saldos negativos relevantes e continuados, inclusive sem justificativas em notas explicativas; Atentar para registrar e evidenciar com a devida transparência e regularidade: a inscrição da dívida ativa e a contabilização da provisão para ajustes de perdas de créditos a receber, demonstrando em notas explicativas os respectivos cálculos e critérios de realização; Atentar para o relevante déficit financeiro existente (Balanço Patrimonial), visando, inclusive, à não inscrição de restos a pagar, processados ou não, sem a devida disponibilidade de recursos, visando ao salutar equilíbrio fiscal, inclusive quanto aos gastos do FUNDEB sem lastro financeiro.

Em 31/03/2022, foi lavrada a Ata da 4ª Reunião Extraordinária do 1º Período da 2ª Sessão Legislativa da Câmara Municipal de Primavera. No documento, consta que foi rejeitado o Parecer Prévio do Tribunal, ficando a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Primavera/PE, exercício financeiro de 2018, aprovada por decisão unânime (9 x 0).

A análise de contas do Prefeito do Município de Primavera referente ao exercício de 2019 foi realizada no processo TCE-PE nº 20100116-0. Em 28/02/2020,

o Prefeito de Primavera/PE enviou ao TCE/PE o Ofício Nº. 007/2020, que encaminha a prestação de contas do exercício de 2019.

Em 09/12/2020, foi elaborado Relatório de Auditoria pelo TCE/PE, para subsidiar emissão de Parecer Prévio. Em face do exposto no corpo deste relatório, apresentam-se as seguintes sugestões de determinações a serem emitidas pela relatoria ao Prefeito: Atender ao determinado na legislação específica para a elaboração da LOA, eliminando-se superestimação da receita de capital; Deixar de incluir na LOA norma que estabeleça um limite amplo para abertura de créditos adicionais suplementares através exclusivamente de decreto do Poder Executivo; Elaborar cronograma mensal de execução de desembolso observando as peculiaridades de cada mês do exercício; Discriminar no decreto da programação financeira e do cronograma de execução mensal de desembolso as medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa; Diligenciar para eliminar deficits de execução orçamentária e financeiro nos exercícios seguintes, mediante eficiente controle contábil por fonte/aplicação de recursos; Inscrever tempestivamente na Dívida Ativa municipal os créditos pertencentes ao Município mediante regular procedimento administrativo; Lançar registro, em conta redutora, dos ajustes de perdas de créditos no sistema Patrimonial; Recolher integralmente no exercício de competência as contribuições patronais e dos servidores ao RGPS; Diligenciar para que os gastos com pessoal se comportem dentro do limite previsto na LRF; Reconduzir o gasto com pessoal ao limite na forma e no período determinados na LRF; Controlar os gastos públicos para que não haja inscrição de restos a pagar sem disponibilidade de recursos financeiros; Utilizar até o primeiro trimestre do exercício seguinte o saldo restante dos recursos do FUNDEB recebidos no exercício; Utilizar nos próximos exercícios o mínimo de 15% das receitas vinculadas com despesas necessárias às ações e serviços públicos de saúde.

Em 10/03/2021, foi elaborada Defesa Prévia, que requer Parecer Prévio pela Aprovação com Ressalvas das Contas.

Em 28/10/2021, foi emitido Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Primavera a rejeição das contas do Prefeito, relativas ao exercício financeiro de 2019. O documento determina que o Chefe do Executivo atenda as

medidas a seguir relacionadas: Propor um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo mediante decreto, sem a inclusão de dispositivo inapropriado que amplie o limite real estabelecido, de forma a não descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária; Rever a metodologia de cálculo utilizada para a previsão da receita orçamentária, em especial as receitas de capital, que tem sido sistematicamente superdimensionada ao longo dos últimos anos, a fim de que o planejamento das ações governamentais possa ser realizado com base na real capacidade de arrecadação do município, contribuindo para a eficiência da gestão municipal; Elaborar a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso baseados em estudo técnico-financeiro dos ingressos e dispêndios municipais, de modo a evidenciar o real fluxo esperado das entradas e saídas de recursos e melhor programar a compatibilização entre ambas, abstendo-se de estabelecer tais instrumentos de planejamento e controle por mero rateio dos montantes anuais estimados; Observar quando da elaboração da Programação Financeira a especificação da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa; Atentar para necessidade de adequar a execução as despesas à realidade orçamentária, procedendo, conforme determina o artigo 9º da LRF, à limitação de empenho e de movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela Lei de Diretrizes Orçamentárias; Constar em Notas Explicativas do Balanço Patrimonial os critérios que fundamentaram seus registros, incluindo as fontes que apresentam saldo negativo no Quadro Superavit /Deficit Financeiro, dando o devido detalhamento ao que impacta significativamente as demonstrações contábeis; Fortalecer o sistema de registro contábil, procedendo ao registro da provisão para créditos inscritos em dívida ativa de recebimento incerto, com base nos Princípios Contábeis da Oportunidade e da Prudência, da Portaria nº 564/2004, que aprova o Manual da Dívida Ativa (artigo 2º); Constar nos Relatórios de Gestão Fiscal quando da extrapolação dos limites com gastos com pessoal, as medidas adotadas para a redução e controle da despesa total com pessoal; Adotar medidas de controle voltadas a melhorar a capacidade de pagamento dos compromissos de imediato e curto prazo e prevenir a assunção de compromissos quando inexisterem recursos para lastreá-los, evitando a inscrição de restos a pagar

sem disponibilidade de recursos para sua cobertura; Adequar o saldo do FUNDEB deixado em conta para utilização no exercício seguinte, às disposições previstas na Lei Federal nº 11.494/2007, procedendo a abertura de crédito adicional com base em superávit financeiro.

Em 01/04/2022, foi lavrada a Ata da 5ª Reunião Extraordinária do 1º Período da 2ª Sessão Legislativa da Câmara Municipal de Primavera. No documento, consta que foi rejeitado o Parecer Prévio do Tribunal, ficando a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Primavera/PE, exercício financeiro de 2019, aprovada por decisão unânime (9 x 0).

i) Divergências nos julgamentos de contas do município de Rio Formoso/PE

A análise de contas do Prefeito do Município de Rio Formoso referente ao exercício de 2018 foi realizada no processo TCE-PE nº 19100033-4. Em 21/03/2019, o Prefeito de Rio Formoso/PE enviou ao TCE/PE o Ofício GP nº 31/2019, que encaminha a prestação de contas do exercício de 2018.

Em 20/03/2020, foi elaborado Relatório de Auditoria pelo TCE/PE, para subsidiar emissão de Parecer Prévio. Em face do exposto no corpo deste relatório, apresentam-se as seguintes sugestões de determinações a serem emitidas pela relatoria ao Prefeito: Atender ao determinado na legislação específica para a elaboração da LOA, eliminando-se superestimação das receitas e das despesas no planejamento orçamentário; Deixar de incluir na LOA norma que estabeleça um limite amplo ou inexistente para abertura de créditos adicionais suplementares através exclusivamente de decreto do Poder Executivo; Elaborar cronograma de execução de desembolso com periodicidade mensal; Implementar a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso buscando aproximar-se do fluxo real de recebimentos e pagamentos na periodicidade determinada na lei; Discriminar no decreto da programação financeira e do cronograma de execução mensal de desembolso as medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa; Diligenciar para eliminar o deficit financeiro nos exercícios seguintes com eficiente controle contábil por fonte/aplicação de recursos; Recolher integralmente no exercício de competência as contribuições patronais ao RGPS; Repassar à Câmara Municipal as receitas anuais referentes aos

duodécimos em conformidade com o limite constitucional; Diligenciar para que os gastos com pessoal se comportem dentro do limite previsto na LRF; Reconduzir o gasto com pessoal ao limite na forma e no período determinados na LRF; Controlar os gastos públicos para que não haja inscrição de restos a pagar processados sem disponibilidade de recursos financeiros; Disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal.

Em 12/08/2020, foi elaborada Defesa Prévia, que requer que as conclusões infirmadas pela equipe técnica deste Tribunal de Contas, em seu Relatório de Auditoria, sejam afastadas, sob a alegação de se tratar de irregularidades que não detém gravidade suficiente para ensejar a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas de governo, relativas ao exercício financeiro de 2018 do Município de Rio Formoso.

Em 17/12/2020, foi emitido Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Rio Formoso a rejeição das contas do Prefeito, relativas ao exercício financeiro de 2018. O documento determina que o Chefe do Executivo atenda as medidas a seguir relacionadas: Aprimorar a elaboração da Programação Financeira e do Cronograma de execução Mensal de Desembolso de modo a dotar o ente de instrumento eficaz para adequar os fluxos de execução financeira e orçamentária; Tomar as medidas cabíveis para sanear o relevante montante de restos a pagar de exercícios anteriores inscritos e para os quais não há disponibilidade financeira e, assim, amenizar a situação da liquidez das contas municipais; Especificar na Programação Financeira as medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa; Aprimorar os mecanismos de inscrição e cobrança da Dívida Ativa; Regularizar a situação dos valores não repassados ao RGPS de modo a evitar que sejam pagos maiores valores a título de multas e juros, causando danos ao erário municipal; Adotar as medidas cabíveis, seja por via administrativa ou judicial, para viabilizar a compensação previdenciária junto ao INSS dos alegados valores pagos aos inativos e pensionistas e que não seriam devidos pelo município; Adotar todas as medidas legais necessárias à recondução dos gastos com pessoal aos limites impostos pela Lei Complementar nº 101/2000.

Em 31/03/2022, foi lavrada a Ata da 6ª Reunião Ordinária do 1º Período do 2º Período da 1ª Sessão Legislativa da Câmara Municipal de Rio Formoso. No documento, consta que foi rejeitado o Parecer Prévio do Tribunal, ficando a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Rio Formoso/PE, exercício financeiro de 2018, aprovada por decisão unânime (11 x 0).

A análise de contas do Prefeito do Município de Rio Formoso referente ao exercício de 2019 foi realizada no processo TCE-PE nº 20100182-2. Em 13/04/2020, o Prefeito de Rio Formoso/PE enviou ao TCE/PE o Ofício GP nº 35/2020, que encaminha a prestação de contas do exercício de 2019.

Em 19/11/2020, foi elaborado Relatório de Auditoria pelo TCE/PE, para subsidiar emissão de Parecer Prévio. Em face do exposto no corpo deste relatório, apresentam-se as seguintes sugestões de determinações a serem emitidas pela relatoria ao Prefeito: Atender ao determinado na legislação específica para a elaboração da LOA, eliminando-se superestimação das receitas e das despesas no planejamento orçamentário; Deixar de incluir na LOA norma que estabeleça um limite amplo para abertura de créditos adicionais suplementares através exclusivamente de decreto do Poder Executivo; Elaborar cronograma de execução de desembolso com periodicidade mensal; Discriminar no decreto da programação financeira e do cronograma de execução mensal de desembolso as medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa; Diligenciar para eliminar deficits de execução orçamentária e financeiro nos exercícios seguintes, mediante eficiente controle contábil por fonte/aplicação de recursos; Recolher integralmente no exercício de competência as contribuições patronais ao RGPS; Diligenciar para que os gastos com pessoal se comportem dentro do limite previsto na LRF; Reconduzir o gasto com pessoal ao limite na forma e no período determinados na LRF; Controlar os gastos públicos para que não haja inscrição de restos a pagar processados sem disponibilidade de recursos financeiros; Utilizar nos próximos exercícios o mínimo de 25% das receitas vinculadas com despesas necessárias à manutenção e ao desenvolvimento do ensino; Cumprir o prazo de utilização do saldo do FUNDEB ao final do exercício, cujo período é até o primeiro trimestre do exercício subsequente.

Em 10/03/2021, foi elaborada Defesa Prévia, que requer que as conclusões infirmadas pela equipe técnica deste Tribunal de Contas, em seu Relatório de Auditoria, sejam afastadas, nos exatos termos descritos na presente Defesa Prévia, por se tratar de irregularidades que não detém gravidade suficiente para ensejar a emissão de parecer prévio pela rejeição das presentes contas de governo, relativas ao exercício financeiro de 2019 do Município de Rio Formoso.

Em 22/06/2021, foi emitido Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Rio Formoso a rejeição das contas do Prefeito, relativas ao exercício financeiro de 2019. O documento determina que o Chefe do Executivo atenda as medidas a seguir relacionadas: Adotar providências para reduzir a despesa total com pessoal, de modo que o município não incorra em reincidente extrapolação do limite legal em exercícios futuros; Atentar para o dever recolher no prazo legal as contribuições patronais ao respectivo regime previdenciário; Rever a metodologia de elaboração de suas previsões orçamentárias de receitas para as peças orçamentárias futuras, de modo a dotá-las de capacidade orientativa do planejamento e de execução orçamentário; Enviar projeto de lei orçamentária ao Poder Legislativo com previsão de receita compatível com a real capacidade de arrecadação do Município; Especificar, na programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, em separado, a quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa; Adotar programa para equilibrar o ritmo de assunção de compromissos e realização da receita de modo a reverter a situação de seguidos déficit que têm agravado a situação patrimonial do município; Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município.

Em 31/03/2022, foi lavrada a Ata da 11ª Sessão Ordinária do 2º Período da 1ª Sessão Legislativa da Décima Oitava Legislatura da Câmara Municipal de Rio Formoso. No documento, consta que foi rejeitado o Parecer Prévio do Tribunal, ficando a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Rio Formoso/PE, exercício financeiro de 2019, aprovada por decisão unânime (10 x 0).

5.2. DISCUSSÃO SOBRE O QUADRO DE DIVERGÊNCIAS IDENTIFICADO

Neste item, serão discutidos os principais desafios identificados nas análises de contas municipais no contexto do Tribunal de Contas e das Casas Legislativas. A análise crítica será dividida em três subitens principais, cada uma abordando aspectos específicos das divergências observadas.

Primeiramente, será abordada a ausência de motivação nas decisões de prestação de contas municipais, destacando a necessidade de justificativas que sustentem as deliberações, especialmente quando se trata de desconsiderar pareceres técnicos. A falta de motivação adequada não apenas compromete a transparência do processo decisório, mas também suscita questionamentos sobre a imparcialidade das decisões.

Em seguida, será discutida a arbitrária loteria de decisões decorrente da falta de critérios claros nas análises de contas municipais. A ausência de parâmetros objetivos para guiar as avaliações das contas pode resultar em julgamentos contraditórios, mesmo em situações similares. Essa inconsistência sugere a necessidade de padronização dos critérios utilizados.

Por fim, tratar-se-á do fortalecimento do regime de prestação de contas municipais através de propostas de emendas constitucionais. Serão apresentadas sugestões para a implementação de emendas que visam tornar o processo mais eficiente, garantindo que as decisões sejam bem fundamentadas e valorizando o rigor técnico das análises. As propostas incluem a exigência de motivação para as decisões e a limitação do envio de pareceres ao órgão legislativo apenas nos casos de reprovação, buscando, assim, aumentar a confiança da população na integridade das instituições públicas.

5.2.1. Ausência de motivação nas decisões de prestação de contas

No cenário jurídico atual, a ausência de motivação nas decisões é um problema crítico. No contexto do Tribunal de Contas e das Casas Legislativas, essa lacuna torna-se ainda mais relevante. No direito contemporâneo, já não se admite que decisões políticas desconsiderem pareceres técnicos sem uma devida

justificativa. Decisões que não apresentam uma motivação sólida para desconsiderar análises técnicas rigorosas estão em risco de serem vistas como arbitrárias.

A política, mesmo em sua natureza dinâmica, deve reconhecer o valor intrínseco de avaliações técnicas, sobretudo quando estas são conduzidas com imparcialidade. Por outro lado, o ambiente técnico não deve ser um espaço para ativismo político. Enquanto o técnico tem sua relevância por oferecer uma análise especializada, é fundamental que se mantenha isento de agendas políticas. Um parecer técnico que se permite ser contaminado por ativismo político compromete sua integridade e, conseqüentemente, a confiança depositada nele. Vale destacar que os Tribunais de Contas subnacionais enfrentam desafios significativos em sua percepção pública, conforme discutido por Rogério Bastos Arantes, Fernando Luiz Abrucio e Marco Antonio Carvalho Teixeira. Eles analisam a situação dessas instituições:

Como esperado pelas hipóteses iniciais, o grande problema dos Tribunais de Contas subnacionais é a imagem de instituição extremamente politizada. Sua reformulação passa necessariamente por esse ponto, até porque se constatou que a função fiscalizadora é muito valorizada pela sociedade e pelos poderes públicos, fato que justifica a existência dos TCs, mas, sozinho, não os sustenta. Os TCs precisam fazer das críticas efetuadas pelas elites sociais e institucionais um mapa que seja o guia de sua transformação e de seu revigoração. (ARANTES; ABRUCIO, 2005, p. 81)

Ainda como elemento complicador, Audálio José Pontes Machado apresenta uma crítica incisiva ao sistema de indicação para os Tribunais de Contas Estaduais, ressaltando a forte influência política que permeia essas nomeações. Ele descreve as implicações dessa prática da seguinte forma:

O retrato dos conselheiros dos Tribunais de Contas Estaduais mostrou que o teor político das indicações faz com que o cargo seja muito importante na arena política estadual, servindo como recompensa ou válvula de escape para vários políticos, correligionários e parentes dos mandatários. Os vários benefícios em ser membro da Corte de Contas — vitaliciedade do cargo, altos salários e gratificações, além de ter poder comparado ao de um desembargador — confirmam a razão de uma vaga ser tão concorrida. (MACHADO, 2017, p. 72-73)

Machado sugere que a seleção de conselheiros para os Tribunais de Contas Estaduais não é apenas uma questão técnica ou jurídica, mas também uma manobra política estratégica. A análise de Machado destaca a necessidade urgente de reformas para assegurar que a integridade e a competência sejam os principais

critérios nas nomeações para tais posições, fortalecendo assim o papel dos Tribunais de Contas como instituições de controle e fiscalização.

Carlos Augusto Ayres Britto, em sua análise crítica sobre os Tribunais de Contas no Brasil, utiliza um ditado popular para destacar a discrepância entre a confiança constitucional depositada nessas instituições e o seu desempenho efetivo. Ele articula:

Vou voltando a incidir em ditos populares: não adianta "tapar o sol com a peneira". Os Tribunais de Contas ainda não têm correspondido na medida exata à imensa confiança que a Constituição depositou neles. Há um déficit de normatividade Constitucional? Não. A Constituição é boa, mas há um déficit de aplicabilidade Constitucional no âmbito dos Tribunais de Contas. Há um alento, os Tribunais de Contas do Brasil têm um modelo que é bom, mais e mais se afirma como instituição acreditada, instituição que pratica com autenticidade o regime Constitucional, é o Tribunal de Contas da União. O Tribunal de Contas da União mais e mais se afirma como instituição que correspondeu, ou que corresponde, à plena confiança nele depositada pela Constituição Federal. Mas os Tribunais de Contas do Estado deixam a desejar, isso é um fato. (BRITTO, 2011, p. 23)

Britto destaca que, enquanto o TCU tem se afirmado progressivamente como uma entidade confiável e eficaz, os Tribunais de Contas estaduais não têm alcançado o mesmo nível de efetividade. Assim, atribui essa discrepância à aplicação insuficiente de normas constitucionais pelos tribunais estaduais.

A integridade do processo decisório, portanto, reside na habilidade de equilibrar adequadamente as dimensões técnica e política. Ambas são essenciais e têm seu lugar, mas devem operar de forma a garantir a racionalidade das decisões tomadas.

Diante desse cenário, é imperativo reforçar a importância da motivação na tomada de decisões nos processos de prestação de contas municipais. A ausência de uma fundamentação sólida compromete a transparência, além de enfraquecer a confiança pública nas instituições responsáveis pela fiscalização. A motivação assegura que as decisões não sejam vistas como arbitrárias, mas como fruto de uma análise imparcial. Ademais, uma decisão bem fundamentada contribui para a consistência no julgamento das contas públicas.

5.2.2. A arbitrária loteria de decisões: falta de critérios claros nas análises de contas municipais

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece em seu artigo 2º, parágrafo único, critérios que devem ser observados em todos os processos administrativos. Um destes critérios é particularmente importante para a transparência das decisões administrativas, conforme previsão legal:

"Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;"

A norma ressalta a obrigação de as decisões administrativas serem sempre acompanhadas da indicação clara dos fatos e do embasamento legal que as justificam. Tal requisito visa garantir que todas as decisões sejam fundamentadas de maneira compreensível e baseada em critérios objetivos, permitindo que os interessados compreendam as razões por trás das decisões que afetam seus direitos ou interesses.

Embora os atos políticos de controle externo não estejam estritamente submetidos à Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo na esfera federal, é razoável que a racionalidade e a utilização de critérios claros e objetivos permaneçam como princípios norteadores na análise das contas municipais.

Neste sentido, nas decisões de controle de contas, não é apenas necessário existir uma motivação robusta, mas também a exigência de critérios claros que relacionem o cumprimento ou descumprimento das normas com o desfecho do processo. A falta de parâmetros objetivos compromete a transparência das decisões, podendo resultar em julgamentos arbitrários. Critérios padronizados são essenciais para assegurar que as avaliações reflitam uma aplicação justa das normas, reduzindo a subjetividade das decisões.

Eduardo Carone Costa Júnior ressaltava uma inconsistência preocupante nos pareceres prévios emitidos pelos Tribunais de Contas em relação à prestação de contas de prefeituras, observando:

A experiência demonstra que, muitas vezes, o Tribunal de Contas emite parecer prévio pela aprovação das contas de uma prefeitura e, em outro processo, emite parecer pela aprovação com ressalvas ou mesmo pela rejeição das contas de outra prefeitura, sendo que, em ambas, a conduta dos administradores foi, rigorosamente, a mesma. (COSTA JÚNIOR, 2001, p. 105-106)

Essa observação destaca uma disparidade no julgamento das contas, sugerindo que os critérios de avaliação não são aplicados de forma consistente. A percepção de diferenças no julgamento, mesmo quando as condutas dos administradores são similares, pode comprometer a credibilidade dos Tribunais de Contas, minando a confiança nas suas decisões. A análise de Costa Júnior chama atenção para a necessidade de estabelecer critérios padronizados na avaliação das contas públicas, garantindo que os pareceres reflitam uma aplicação objetiva das normas.

A manutenção de pareceres prévios absolutórios poderia ser uma forma de fortalecer a utilização de critérios claros no processo de análise de contas. Quando os Tribunais de Contas emitem pareceres prévios bem fundamentados, baseados em normas objetivas, isso não apenas fortalece a transparência das decisões, mas também estabelece um padrão que reduz subjetividades. Nos casos em que este parecer é absolutório, é ainda mais coerente a sua repercussão no desfecho do processo.

Em sua obra, Walber de Moura Agra evidencia um elemento fundamental na dinâmica entre a Corte de Contas e o Poder Legislativo na avaliação da probidade financeira do chefe do Poder Executivo: a decisão do órgão de contas é caracterizada como “prejudicial”. Afirma o autor:

A decisão do órgão auxiliar do Poder Legislativo funciona como uma prejudicial para a imputação da improbidade financeira. Se nada for apurado que possa desabonar a conduta do chefe do Executivo, o Poder Legislativo, na apreciação do relatório, seguirá a conclusão nele contida. Se o presidente da República não apresentar as contas do exercício financeiro anterior, pode haver a concretização de um crime de responsabilidade, por improbidade financeira, dando início ao procedimento de impeachment. (AGRA, 2018, p. 556-557)

Juridicamente, o termo "prejudicial" alude frequentemente a uma matéria antecedente, cuja resolução se faz necessária antes da análise da questão principal. Assim, a decisão oriunda do órgão auxiliar desempenha o papel de uma avaliação preliminar, agindo como um critério inicial que orientará a subsequente deliberação do Poder Legislativo sobre a matéria.

Como visto, há situações de desconexão entre as decisões da Corte de Contas e os subsequentes pronunciamentos das Câmaras Municipais. Tal discrepância desafia o papel do parecer absolutório como prejudicial, defendida por Walber de Moura Agra, que sugere uma continuidade lógica entre as avaliações preliminares absolutórias da Corte de Contas e as decisões do Poder Legislativo.

As situações nas quais contas recomendadas para aprovação são rejeitadas são intrigantes. Esses casos apontam para a autonomia das Câmaras Municipais e para a complexidade dos critérios que elas aplicam, que parecem ir além da mera conformidade técnica. Em contraste, os números, especialmente aqueles referentes aos municípios que aprovaram contas mesmo após pareceres desfavoráveis, destacam o possível impacto de variáveis políticas ou locais que podem influenciar as decisões das Câmaras Municipais. Isso poderia indicar que, na prática, as Câmaras Municipais podem estar privilegiando outros critérios, talvez de natureza política ou administrativa, em detrimento do rigor técnico do parecer da Corte de Contas.

Por outro lado, Luís Carlos Gambogi destaca a profunda implicação moral e política dos pareceres prévios emitidos pelos Tribunais de Contas em relação às contas dos prefeitos. Ele descreve o impacto desses pareceres:

Ademais, é de se lembrar que nos termos do parecer prévio sempre estará estampado um juízo sobre a honra e a dignidade do prestador. Ora, um parecer recomendando à Câmara Municipal a rejeição das contas do prefeito, emitido pela mais alta Corte de Contas do Estado, é um instrumento que contém, em si mesmo, um fortíssimo conteúdo moral e jurídico. Não à toa as correntes adversárias de um homem público, ao recortarem do Diário Oficial uma decisão desfavorável ao prestador, fazem dela milhares de cópias e as espalham pela cidade. Sabem os adversários que naquele pequeno recorte do Diário Oficial está uma ferina, senão mortal, arma política. Todos os Conselheiros que passaram pela vida pública sabem que tal fato acontece. Não enxergá-lo é tentar esconder o sol com a peneira. É negar o óbvio, o evidente, o que não exige demonstração. (GAMBOGI, 2000, p. 71-72)

Gambogi enfatiza que, além da análise técnica, os pareceres dos Tribunais de Contas carregam um significado maior, influenciando a percepção pública da integridade dos gestores públicos. A rejeição das contas de um prefeito pode ser utilizada por opositores políticos como uma ferramenta eficaz para questionar sua administração. A realidade descrita por Gambogi revela a dimensão além do técnico, onde as decisões dos Tribunais de Contas se entrelaçam com questões políticas, influenciando no destino dos administradores públicos.

Portanto, a falta de consistência nas decisões pode corroer a confiança do público na integridade do processo de revisão de contas, tornando ainda mais crucial verificar a existência dessas divergências.

Ressalte-se que o objetivo dessa análise não reside na busca por uma perene concordância entre o Poder Legislativo e o Tribunal de Contas, mas sim em garantir que, quando houver dissonâncias entre ambas as entidades, essas diferenças sejam devidamente motivadas e apresentadas com transparência. A existência de divergências é natural e até desejável em um sistema democrático, uma vez que reflete a pluralidade de perspectivas e a autonomia das instituições. Contudo, é imperativo que tais divergências sejam respaldadas por argumentações sólidas e sejam comunicadas de forma clara ao público. Dessa forma, assegura-se não só a legitimidade das decisões tomadas, mas também a confiança da população no processo decisório e na integridade das instituições envolvidas.

De fato, a legitimidade das decisões institucionais depende intrinsecamente da capacidade de efetivação das diretrizes constitucionais. Nesse contexto, é importante resgatar a reflexão de Francisco de Queiroz Bezerra Cavalcanti acerca dos riscos de promessas constitucionais serem frustradas.

O sistema brasileiro de controle das contas públicas e da legalidade e a constitucionalidade da atuação dos administradores públicos alcançou, com a Constituição de 1988, extensão e densidade inexistentes em qualquer das Cartas Constitucionais precedentes. Esse fato, de grande relevo, trouxe consigo conseqüências não menos importantes, relacionadas com a necessidade de efetividade e eficácia dos novos e ampliativos comandos constitucionais. O insucesso parcial na concretização das normas e princípios constitucionais transformaria o Texto de 1988 em um **constitucionalizador** de frustrações, muito mais que em um assegurador de direitos e obrigações. (CAVALCANTI, 2007, p. 7)

A reflexão de Cavalcanti sobre a Constituição de 1988 aponta para o risco de se tornar um “constitucionalizador de frustrações”, caso suas promessas não sejam

cumpridas. Este alerta ressalta a necessidade crucial de se dedicar continuamente à implementação eficaz dos princípios constitucionais, melhorando os mecanismos de fiscalização das contas públicas.

A advertência de Cavalcanti estabelece um paralelo preocupante com as observações de Silva e Ribeiro Filho sobre a recorrência de erros e o desinteresse na melhoria dos processos internos nos municípios. Afirmam os autores:

As análises indicaram as circunstâncias envolvidas no caso de julgamento de forma ampla e não permitem uma inferência mais específica sobre o grau de intencionalidade em praticar atos de má gestão, que redundaram nas ressalvas indicadas. No entanto, considerando-se a frequência e vinculação de atos que ocasionaram as ressalvas para as Prefeituras indicadas, percebe-se uma repetição dos mesmos erros, ao longo do tempo, sugerindo-se certo desinteresse pelo aperfeiçoamento do sistema de controle interno nas Prefeituras analisadas. (SILVA; RIBEIRO FILHO, 2009, p. 52-53)

As observações de Silva e Ribeiro Filho indicam um grave cenário no controle interno municipal: a repetição de erros e a falta de interesse na melhoria dos processos internos. Esse quadro sugere uma falha sistemática que pode comprometer a eficiência da gestão pública local. A perenidade dos problemas encontrados ecoa a advertência de Cavalcanti sobre o risco da “constitucionalização de frustrações”. É imprescindível que a atuação do controle externo, por sua vez, não ceda a incongruências e arbitrariedades, de modo a não contribuir com o agravamento dos desafios impostos aos governos locais.

5.2.3. Fortalecimento do regime de prestação de contas municipais: propostas de emendas constitucionais

A presente pesquisa explorou os artigos 31, 49, 71 da Constituição Federal, destacando seu papel fundamental no sistema de freios e contrapesos que garante transparência e equilíbrio entre os Poderes da República. O artigo 71, inciso I, confere ao TCU a prerrogativa de analisar as contas anuais submetidas pelo Presidente da República, devendo emitir um parecer prévio em até sessenta dias após o recebimento destas. Por outro lado, o artigo 49, inciso IX, atribui exclusivamente ao Congresso Nacional a competência para julgar essas contas, bem como analisar os relatórios sobre a execução dos planos de governo.

Adicionalmente, o artigo 31 enfatiza a importância da fiscalização financeira e orçamentária no âmbito municipal, estabelecendo que esta será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei. O controle externo da Câmara Municipal é realizado com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou dos Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver. Esta estrutura de fiscalização, que abrange os diferentes níveis da administração pública, constitui um mecanismo essencial para o fortalecimento da democracia.

Diante dos desafios identificados no quadro das divergências entre posições técnicas e políticas no Tribunal de Contas e nas Casas Legislativas, bem como a necessidade de aprimorar a integridade do processo decisório, serão propostas duas soluções por meio de emendas constitucionais, visando fortalecer o regime de prestação de contas no Brasil. A primeira proposta sugere que a motivação seja um requisito de validade para o julgamento das contas municipais, com o intuito de garantir que todas as decisões sejam devidamente fundamentadas, evitando arbitrariedades. A segunda proposta busca contribuir para a racionalidade do processo de prestação de contas anual, limitando o envio ao órgão legislativo somente aos casos em que o parecer prévio do tribunal de contas seja pela reprovação. Ambas as propostas visam não apenas aprimorar o processo decisório das contas públicas, mas também fortalecer a confiança da população na integridade das instituições públicas brasileiras.

As duas emendas constitucionais propostas para aprimorar o regime de prestação de contas no Brasil representam avanços para garantir maior racionalidade nas decisões de órgãos públicos. No entanto, é crucial entender que essas sugestões não são soluções definitivas para todos os desafios enfrentados pelo controle externo. Elas representam passos importantes, mas não eliminam a necessidade de outras medidas complementares, como o fortalecimento da transparência e a comunicação mais eficaz com a sociedade. Nesse sentido, Flavio C. Toledo Jr. discute a importância de melhorar a transparência e a compreensibilidade das informações fiscais apresentadas pelos Tribunais de Contas. Ele sugere a abordagem seguinte para os relatórios desses órgãos:

Nesse cenário de real impulso à publicidade fiscal, os Tribunais de Contas, em apêndice aos pareceres sobre as contas do Prefeito, poderiam

apresentar, por município, números que mais convém à população, comparados todos com a média encontrada em localidades da mesma faixa populacional do Estado, por exemplo, as seis que se perfilam no art. 29, VI, da Constituição: até 10 mil habitantes; de 10 mil e um habitantes a 50 mil habitantes; de 50 mil e um habitantes a 100 mil habitantes; de 100 mil e um habitantes a 300 mil habitantes; de 300 mil e um habitantes a 500 mil habitantes; mais de 500 mil habitantes. (TOLEDO JR, 2011, p. 214)

Toledo Jr. propõe que os Tribunais de Contas incluam em seus relatórios uma comparação dos dados fiscais municipais com médias de outras cidades de tamanhos populacionais semelhantes. Este método visa não apenas aumentar a clareza das informações fiscais para os cidadãos, mas também facilitar a compreensão de como sua localidade se posiciona em relação a outras com características demográficas parecidas. Tal prática, segundo o autor, potencializaria a utilidade dos relatórios para o público.

Portanto, as iniciativas a seguir apresentadas são essenciais para construir uma relação de confiança entre as instituições públicas e a população, porém devem caminhar lado a lado com outras ações para abordar de maneira holística os problemas do sistema de controle externo no Brasil.

a) Primeira proposta de emenda constitucional: a motivação como requisito de validade do julgamento das contas municipais

A dimensão política desempenha um papel preponderante nos desfechos dos processos de prestação de contas. O Tribunal de Contas, enquanto órgão técnico, emite pareceres prévios sobre as contas do executivo, mas a decisão final cabe à Câmara Municipal, cujos membros são eleitos politicamente. Assim, as decisões podem refletir não apenas uma avaliação objetiva da gestão fiscal, mas também as dinâmicas de poder e alianças políticas no âmbito municipal. A situação é descrita por Tatiana Penharrubia Fagundes nos termos seguintes:

O julgamento político, ao mesmo tempo em que permite ao Legislativo realizar o controle político dos atos praticados pelo Chefe do Executivo municipal tem, no entanto, um lado sombrio: é que, exatamente por ser político o julgamento, basta que o Prefeito obtenha a maioria na Câmara Municipal para que tenha suas contas de governo aprovadas, ainda que o parecer prévio elaborado pelo Tribunal de Contas - parecer técnico - tenha opinado pela rejeição das contas e, contrário sensu, o simples fato de o Prefeito não possuir a maioria pode provocar a rejeição de suas contas, mesmo que o parecer prévio da Corte de Contas tenha opinado pela sua aprovação. (Fagundes, 2012, p. 214)

Ocorre que quando as decisões do Poder Legislativo divergem dos pareceres técnicos emitidos pelos Tribunais de Contas, especialmente quando motivadas por interesses partidários, tais ações podem ser vistas não como um exercício de democracia, mas como manifestações de arbitrariedade. Assim, quando estes julgamentos contrariam as recomendações técnicas sem justificativas fundamentadas, provocam a erosão da confiança pública nos mecanismos de controle.

A seguir, a Tabela 5 destaca a proposta de alteração no texto da Constituição Federal, evidenciando a mudança sugerida no artigo 31, § 2º:

Tabela 5. Primeira proposta de emenda constitucional.

Artigo	Texto Antes da Alteração	Texto Após a Alteração
Art. 31, § 2º	O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.	O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão motivada de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Fonte: Autoria própria, 2024.

Originalmente, o artigo 31, § 2º, estabelece que o parecer prévio do órgão competente sobre as contas prestadas pelo Prefeito só poderá ser rejeitado pela Câmara Municipal através de uma decisão de dois terços de seus membros. A emenda propõe uma adição significativa ao texto: a necessidade de que a decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal para rejeitar o parecer prévio seja motivada. A exigência de motivação procura aumentar a transparência do processo, em um esforço para evitar arbitrariedades na rejeição do parecer técnico do órgão competente.

b) Segunda proposta de emenda constitucional: o caráter definitivo do parecer prévio de aprovação das contas municipais

O processo de apreciação e julgamento das contas do prefeito municipal segue um fluxo estruturado, iniciando com a solicitação de informações pelo TCE, seguindo para o envio das contas pelo Chefe do Executivo, a análise detalhada pelo TCE sob várias perspectivas técnicas e legais, o encaminhamento do parecer prévio à Câmara Municipal, e culminando no julgamento final pelo Poder Legislativo.

Diante deste panorama, propõe-se a seguir uma emenda constitucional visando aprimorar a eficiência deste processo de fiscalização e julgamento das contas públicas. Os pilares fundamentais desta proposta incluem:

1) Racionalidade e valorização das conclusões técnicas no processo: Deve ser reconhecida a importância de decisões baseadas em evidências técnicas e análises detalhadas realizadas por especialistas nos Tribunais de Contas. Propõe que, ao valorizar essas conclusões técnicas, o processo se torna mais objetivo, minimizando o espaço para interpretações subjetivas ou decisões baseadas em conveniências políticas.

2) Garantia de não penalização do chefe do executivo por não eleitos: Este fundamento visa proteger a autoridade executiva, eleita pelo voto popular, de ser indevidamente penalizada por órgãos compostos por membros não eleitos, como é o caso dos Tribunais de Contas.

3) Eficiência e celeridade processual: A proposta também destaca a necessidade de tornar o processo de fiscalização das contas mais eficiente e célere. Esta postura não apenas economiza recursos públicos, mas também assegura uma resposta mais rápida e dinâmica às necessidades de governança fiscal.

A emenda sugerida propõe modificar o atual mecanismo de fiscalização e julgamento das contas públicas, limitando o envio ao órgão legislativo somente aos casos em que o parecer prévio do tribunal de contas seja pela reprovação. Isso significa que, se o TCE emitir um parecer prévio favorável à aprovação das contas, tal parecer seria considerado definitivo, não sendo necessário submetê-lo ao julgamento das Câmaras Municipais. Essa abordagem visa não apenas simplificar o processo, mas também valorizar o rigor técnico das análises realizadas pelos

Tribunais de Contas, reduzindo a influência de possíveis disputas políticas no julgamento das contas.

A Tabela 6, a seguir, sintetiza as alterações propostas nos artigos pertinentes da Constituição Federal, ilustrando o texto antes e após a modificação sugerida.

Tabela 6. Segunda proposta de emenda constitucional.

Artigo	Texto Antes da Alteração	Texto Após a Alteração
Art. 31, § 2º	O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.	O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer quando recomendar a reprovação das contas e for contrariado por decisão <i>[motivada]</i> de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Fonte: Autoria própria, 2024.

Em face da modificação dos dispositivos constitucionais mencionados, observa-se a reconfiguração do procedimento de julgamento das contas apresentadas pelos prefeitos municipais. Este processo ajustado passa a ser estruturado conforme os passos a seguir:

a) Envio de Ofício Solicitando Documentação à Prefeitura: O Tribunal de Contas envia um ofício ao prefeito solicitando a documentação necessária para a fiscalização das contas.

b) Elaboração do Relatório de Auditoria: Caso a documentação seja recebida, o Tribunal de Contas elabora um relatório detalhado da auditoria das contas.

c) Julgamento e Reprovação das Contas: Na ausência de documentação, o Tribunal de Contas procede à reprovação das contas municipais.

d) Aprovação das Contas: Se o relatório de auditoria indica regularidade, o Tribunal de Contas aprova as contas.

e) Encaminhamento para Julgamento pela Câmara Municipal: Se o relatório de auditoria indica irregularidades, o Tribunal de Contas emite um parecer prévio e encaminha o caso para julgamento pela Câmara Municipal.

Primeiramente, ao limitar o envio das contas para julgamento legislativo apenas aos casos de parecer prévio pela reprovação emitido pelos Tribunais de Contas, busca-se uma maior eficiência no processo de fiscalização. Esta mudança tem o potencial de promover uma economia substancial de recursos, tanto em termos financeiros quanto de tempo, para os órgãos envolvidos. Além disso, reconhece-se a capacidade técnica dos Tribunais de Contas, reforçando a confiança em seus pareceres.

Adicionalmente, a proposta visa reforçar a autonomia do poder executivo, protegendo-o de possíveis julgamentos baseados em motivações políticas que não se relacionam com a legalidade. Isso não apenas fortalece os princípios democráticos, como também promove um ambiente mais estável para a administração pública. A defesa dessa emenda constitucional representa, portanto, um passo importante na direção de um processo de prestação de contas mais justo.

Em que pese esta proposta fortalecer a racionalidade e a eficiência do processo de prestação de contas anual, é preciso destacar que a jurisprudência tem se manifestado em sentido contrário, garantindo a imprescindibilidade da manifestação da câmara municipal. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada no *leading case* RE 729744, do tema 157. Assim, foi fixada a tese seguinte:

O parecer técnico elaborado pelo Tribunal de Contas tem natureza meramente opinativa, competindo exclusivamente à Câmara de Vereadores o julgamento das contas anuais do Chefe do Poder Executivo local, sendo incabível o julgamento ficto das contas por decurso de prazo.

Cabe ainda destacar trecho do voto do Relator Ministro Gilmar Mendes, que defende que, dado o caráter político dessas decisões, suas análises vão além de aspectos técnicos ou contábeis, avaliando se as ações do Executivo corresponderam às expectativas e necessidades da população:

O poder constituinte originário conferiu o julgamento das contas do administrador público ao Poder Legislativo, em razão de que tal decisão comporta em si uma natureza política e não apenas técnica ou contábil, já que objetiva analisar, além das exigências legais para aplicação de

despesas, se a atuação do Chefe do Poder executivo atendeu, ou não, aos anseios e necessidades da população respectiva.

Diante da manifestação da Suprema Corte no mencionado julgado, há de se ponderar que a proposta de emenda constitucional ora discutida ocupa posição minoritária, sendo de difícil evolução no quadro jurídico da atualidade. De toda forma, reitera-se os beneficiários deste modelo, capaz não apenas de reduzir processos de trabalho que em nada contribuem para o bem-estar da comunidade local, além de evitar vieses antidemocráticos em julgamento de contas tecnicamente regulares.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esta dissertação explorou a complexidade dos sistemas de controle externo, destacando sua função crucial em promover responsabilidade na gestão dos recursos públicos. A análise iniciou com a evolução do princípio da separação de poderes e sua interação essencial entre os poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, bem como a importância de órgãos autônomos na supervisão da administração pública. Avançou-se com um estudo de tribunais de contas internacionais, realçando contribuições para o debate sobre a evolução desses sistemas. Examinou-se, ainda, o papel de organizações internacionais na promoção de cooperação e padronização de práticas de auditoria e fiscalização, ressaltando a importância de abordagens colaborativas transnacionais.

A investigação sobre o Sistema Brasileiro de Controle Externo, conforme detalhado no terceiro capítulo desta dissertação, ressaltou sua posição indispensável na arquitetura governamental do país. Este sistema, intrincadamente composto pelo TCU, tribunais de contas estaduais e municipais, demonstrou sua eficácia ao garantir que os recursos federais e subnacionais sejam empregados de maneira legal, favorecendo o bem-estar da população. A capacidade destas instituições de emitir pareceres sobre as contas governamentais, além de supervisionar a aplicação dos recursos públicos em seus respectivos níveis, prova ser fundamental na prevenção de irregularidades. Esta análise do sistema revelou a sua contribuição para a estrutura de governança do Brasil, enfatizando a necessidade de seu contínuo aprimoramento para enfrentar os desafios da gestão pública contemporânea.

A análise dos resultados dos julgamentos de contas dos municípios pernambucanos, apresentada no capítulo 4, lançou luz sobre os desafios enfrentados pelo sistema de controle externo no Brasil, especialmente em relação à interação entre as Cortes de Contas e os órgãos legislativos municipais. Esta análise evidenciou uma série de divergências entre as recomendações técnicas do TCE/PE e os julgamentos das Câmaras Municipais, destacando a complexa relação entre a avaliação técnica e os julgamentos políticos nas esferas de governo local. As situações em que pareceres desfavoráveis foram seguidos por aprovações legislativas ou vice-versa sugerem não apenas a influência de fatores políticos nas

decisões, mas também levantam questionamentos sobre a eficácia do controle externo em assegurar a responsabilidade na gestão pública.

O capítulo 5 destacou a importância da racionalidade no processo decisório das esferas jurídicas e políticas, com ênfase na interdependência entre análise técnica e decisão política. A análise sublinhou que decisões políticas baseadas em pareceres técnicos evitam percepções de arbitrariedade. Destacou-se a função essencial dos pareceres prévios como um critério inicial para o julgamento da probidade financeira do Executivo. Assim, verificou-se a necessidade de uma relação sequencial lógica entre análises dos tribunais de contas e decisões legislativas.

Por fim, foram propostas emendas constitucionais com o intuito de reformar o processo de fiscalização das contas públicas. A primeira emenda visa introduzir a obrigatoriedade de fundamentação nas decisões da Câmara Municipal ao rejeitar ou aceitar pareceres técnicos do Tribunal de Contas, que avalia as contas do executivo municipal. Isso busca diminuir as influências políticas nas decisões, promovendo maior transparência nos mecanismos de controle fiscal. A segunda emenda propõe que pareceres favoráveis do Tribunal de Contas sejam considerados definitivos, eliminando a necessidade de aprovação subsequente pela Câmara Municipal, a menos que haja uma recomendação de reprovação. Este ajuste pretende valorizar a análise técnica, reduzir interferências políticas no processo e economizar recursos. Ambas as emendas representam uma tentativa de fortalecer o caráter técnico e reduzir a dimensão política no controle fiscal municipal, porém enfrentam desafios no contexto jurídico atual que privilegia a natureza política do julgamento de contas pelo Poder Legislativo.

Assim, a dissertação comprovou sua tese, qual seja, a existência de divergências sistemáticas no processo de prestação de contas dos municípios de Pernambuco, resultantes principalmente das diferenças entre pareceres do Tribunal de Contas e julgamentos do Poder Legislativo. A análise detalhada dos procedimentos envolvidos evidenciou como essas divergências ocorrem e destacou a necessidade de ajustes no sistema de controle externo para assegurar transparência.

No decorrer do estudo, a dissertação alcançou os objetivos específicos estabelecidos. Foi realizada uma análise da modelagem de sistemas de controle

externo, incorporando referências de diferentes sistemas jurídicos, e examinado o funcionamento do sistema de controle pernambucano. A avaliação do grau de conformidade dos municípios pernambucanos com as normas legais no processo de prestação de contas revelou oportunidades de melhoria.

A análise dos processos de tomada de contas que apresentam divergências entre TCE/PE e câmaras municipais forneceu uma visão clara das dinâmicas e influências políticas envolvidas. Com base nessas análises, foram propostas soluções para fortalecer a segurança jurídica nos processos de prestação de contas dos municípios pernambucanos.

Em suma, a dissertação constitui uma contribuição de caráter original para a área de conhecimento, oferecendo uma perspectiva crítica sobre as divergências no controle externo dos municípios pernambucanos e propondo medidas concretas para aprimorar a integridade desses processos.

REFERÊNCIAS

ADEODATO, João Maurício. Adeus à separação de Poderes. In: NOVELINO, Marcelo (Org.). **Leituras complementares de direito constitucional**: Teoria da Constituição. Salvador: Juspodivm, 2009.

AGRA, Walber de Moura. **Curso de Direito Constitucional**, Belo Horizonte: Fórum, 2018.

AGRA, Walber de Moura. Da inelegibilidade por rejeição de contas por parte de prefeitos municipais. **Estudos Eleitorais**, Brasília, v. 6, n. 3, p. 33-54, set./dez. 2011.

ANDRADA, Antônio C. D.; BARROSO, Laura C. Parecer Prévio como instrumento de transparência, controle social e fortalecimento da cidadania. **Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais**, v. 77, n. 4, 2010. p. 53-75.

ARANTES, Rogério B.; ABRUCIO, Fernando L.; TEIXEIRA, Marco A. C. A imagem dos tribunais de contas subnacionais. **Revista do Serviço Público**, v. 56, n. 1, p. 57-83, 2005.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.779-1**. Relator: Min. Ilmar Galvão. Brasília, DF, 01 ago. 2001. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur101648/false>. Acesso em: 20 jun. 2024.

BRASIL. **Constituição Política do Império do Brasil (de 25 de março de 1824)**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 20 jun. 2024.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 24 de fevereiro de 1891)**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm. Acesso em: 20 jun. 2024.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 16 de julho de 1934)**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 20 jun. 2024.

BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 10 de novembro de 1937**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm. Acesso em: 20 jun. 2024.

BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil (de 18 de setembro de 1946)**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em: 20 jun. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm. Acesso em: 20 jun. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 jun. 2024.

BRASIL. **Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp64.htm. Acesso em: 20 jun. 2024.

BRASIL. **Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9784.htm. Acesso em: 20 jun. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n.º 729744. Tema 157**. Relator: Min. Gilmar Mendes. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4352126&numeroProcesso=729744&classeProcesso=RE&numeroTema=157>. Acesso em: 20 jun. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula 653**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=30&sumula=2233#:~:text=No%20Tribunal%20de%20Contas%20Estadual,terceiro%20a%20sua%20livre%20escolha>. Acesso em: 20 jun. 2024.

BRITTO, Carlos Augusto Ayres. Tribunal De Contas: instituição pública de berço constitucional. **Revista Técnica dos Tribunais de Contas – RTTC**, ano 2, n. 1, 2011.

CABRAL, Flávio Garcia. Como o Tribunal de Contas da União tem se comportado ao longo da Constituição de 1988? **A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional**, Belo Horizonte, ano 21, n. 85, p. 161-183, jul./set. 2021.

CAMARGO, Bibiana Helena Freitas. **Inelegibilidade por rejeição de contas: Tribunais de Contas e implicações no âmbito eleitoral**. Dissertação (Mestrado) — Departamento de Direito do Estado, Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2022.

CASTARDO, Hamilton Fernando. **Natureza Jurídica do Tribunal de Contas no Ordenamento Brasileiro**. Dissertação (mestrado). Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Metodista de Piracicaba, 2007.

CAVALCANTI, Francisco de Queiroz Bezerra. Da necessidade de aperfeiçoamento do controle judicial sobre a atuação dos Tribunais de Contas visando a assegurar a efetividade do sistema. **Revista do Tribunal de Contas da União**. Brasília: TCU, 2006, p.9).

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. São Paulo: Atlas, 2020.

COSTA JÚNIOR, Eduardo Carone. As funções jurisdicional e opinativa do Tribunal de Contas: distinção e relevância para a compreensão da natureza jurídica do

parecer prévio sobre contas anuais dos prefeitos. **Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais**, ano 14, n. 2, 2001.

COUR DES COMPTES. **Rapport d'activité 2022**. Liévin, 2023. Disponível em: <https://www.ccomptes.fr/fr/rapport-dactivite-2022>. Acesso em: 19/09/2023.

DUTRA, Tiago Alves de Gouveia Lins; CHAMPOMIER, Jean-Michel. A função da auditoria financeira em Tribunais de Contas: As perspectivas do TCU e a experiência da Corte de Contas da França. **Revista do TCU**, nº 130, 70-81, 2014. Disponível em: <https://revista.tcu.gov.br/ojs/index.php/RTCU/article/view/43>. Acesso em: 19/09/2023.

EFSUR. **Estatuto da Entidade de Fiscalização Superior do Mercosul, Bolívia e Chile**. Disponível em: https://efsur.org/wp-content/uploads/2018/08/Estatuto_Organizacional_efs.pdf. Acesso em: 20 jun. 2024.

EPSTEIN, Lee; KING, Gary. **Pesquisa empírica em direito**: as regras de inferência. São Paulo: Direito GV, 2013.

ESPANHA. **Constitución Española de 1978**. Disponível em: <https://boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-1978-31229>. Acesso em: 20 jun. 2024.

FAGUNDES, Tatiana Penharrubia. **O controle das contas municipais**. Tese (Doutorado). Universidade de São Paulo. São Paulo, 2012.

FRANÇA. **Code des juridictions financières**. Disponível em: https://www.legifrance.gouv.fr/codes/texte_lc/LEGITEXT000006070249/. Acesso em: 20 jun. 2024.

FRANÇA. **Constitution du 4 octobre 1958**. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/loda/id/JORFTEXT000000571356/>. Acesso em: 20 jun. 2024.

GAMBOGI, Luís Carlos. O parecer prévio nas contas do executivo municipal e o direito aos recursos a ele inerentes. **Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais**, v. 34, n. 4, 2000.

GOLDBACH, Toby S. Why legal transplants? **Annual Review of Law and Social Science**, v. 15, p. 583-601, 2019.

HELLER, Gabriel. **Controle externo e separação de poderes na Constituição de 1988**: fundamentos e eficácia jurídica das determinações e recomendações do Tribunal de Contas. Dissertação (Mestrado) – Programa de Mestrado e Doutorado em Direito, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2019.

HELLER, Gabriel. Jurisdição e fiscalização do Tribunal de Contas: estudo comparado do controle externo no Brasil e na Espanha. In: COIMBRA, Wilber Carlos dos Santos (org.). **Os avanços dos Tribunais de Contas nos 30 anos da Constituição Federal de 1988**. Porto Velho: TCE-RO, 2018.

INTOSAI. **INTOSAI Statutes**. Disponível em:
https://www.intosai.org/fileadmin/downloads/documents/open_access/about_intosai/statutes/EN_Statutes_November_2022.pdf. Acesso em: 20 jun. 2024.

ITÁLIA. **Codice della Giustizia Contabile**. Disponível em:
<https://www.corteconti.it/Home/Organizzazione/UfficiCentraliRegionali/UffProcuraGenerale/Codicegiustiziacon>. Acesso em: 20 jun. 2024.

ITÁLIA. **Costituzione della Repubblica Italiana (1947)**. Disponível em:
https://www.senato.it/sites/default/files/media-documents/Constituzione_ITALIANO.pdf. Acesso em: 20 jun. 2024.

JORDÃO, Eduardo; PALMA, Juliana. O Tribunal de Contas da União brasileiro: Uma instituição muito peculiar. **Revista do Tribunal de Contas**, Nº 5, janeiro a junho/2023, p. 69-84, 2023. Disponível em:
https://revista.tcontas.pt/edicoes/rtc_2023_05/rtc-2023-05.pdf. Acesso em: 27/09/2023.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de Direito Administrativo**. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

LIMA, Luiz Henrique. **Controle externo**: teoria e jurisprudência para os tribunais de contas. 7. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018.

MAZZA, Alexandre. **Manual de Direito Administrativo**. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

MACHADO, Audálio José Pontes. **Tribunais de Contas Estaduais**: indicações, perfil dos conselheiros e autonomia das instituições. 2017. 82 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Ciência Política, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2017.

MENDES, Conrado Hübner. **Direitos fundamentais, separação de poderes e deliberação**. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo, 2008.

MENESES, Anelise Florencio de; MAPURUNGA, Patrícia Vasconcelos Rocha. Parecer prévio das contas anuais do governador: um estudo na evidenciação pelos tribunais de contas estaduais. **Revista Controle: Doutrinas e artigos**, v. 14, n. 1, 2016.

MONTESQUIEU, Charles de Secondat, Baron de. **O espírito das leis**. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

MOURÃO, Licurgo; FERREIRA, Diogo Ribeiro. a essência da missão constitucional dos tribunais de Contas. **Revista Técnica dos Tribunais de Contas–RTTC**, ano 2, n. 1, 2011.

NOBRE JÚNIOR, Edilson Pereira. **Os Tribunais de Contas e a improbidade administrativa. Reflexos da lei n. 14.230/2021 sobre a cidadania passiva**. In: RODRIGUES, Maria Isabel Diniz Galloti; FONSECA, Reynaldo Soares da (coord.); HERINGER, Bianca Barbosa et. al. (org.) Repensar a justiça: estudos em

homenagem à Ministra Assusete Magalhães. 1ª ed. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2023.

OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. **Curso de Direito Administrativo**. 9 ed. Rio de Janeiro: Forense; MÉTODO, 2021.

OISC/CPLP. **Estatuto da Organização Internacional das Entidades Fiscalizadoras Superiores da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa**. Disponível em: <https://www.oiscsplp.org/estatuto-da-organizacao-das-isc-da-cplp/>. Acesso em: 20 jun. 2024.

OLACEFS. **Reglamento**. Disponível em: <https://olacefs.com/wp-content/uploads/2021/03/09-REGLAMENTO-Olacefs-FINAL1.pdf>. Acesso em: 20 jun. 2024.

PERNAMBUCO. **Constituição do Estado de Pernambuco (1989)**. Disponível em: <https://legis.alepe.pe.gov.br/texto.aspx?tiponorma=12&numero=1989&complemento=0&ano=1989&tipo=&url=>. Acesso em: 20 jun. 2024.

PERNAMBUCO. **Lei nº 12.600, de 14 de junho de 2004**. Disponível em: <https://legis.alepe.pe.gov.br/texto.aspx?id=3932#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2012.600%2C%20DE%2014,Contas%20do%20Estado%20de%20Pernambuco>. Acesso em: 20 jun. 2024.

PERNAMBUCO. Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco. **Resolução TC nº 4, de 19 de março de 2014**. Disponível em: <https://www.tcepe.tc.br/internet/index.php/res-2014/1014-resolucao-t-c-n-04-2014-alterada-pela-resolucao-tc-n-12-de-20-de-maio-de-2015>. Acesso em: 20 jun. 2024.

PERNAMBUCO. Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco. **Resolução TC nº 27, de 13 de dezembro de 2017**. Disponível em: <https://www.tcepe.tc.br/internet/index.php/2017/3422-resolucao-tc-n-27-de-13-de-dezembro-de-2017>. Acesso em: 20 jun. 2024.

PERNAMBUCO. Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco. **Resolução TC nº 47, de 19 de dezembro de 2018**. Disponível em: <https://www.tcepe.tc.br/internet/index.php/2018/4318-resolucao-tc-n-47-de-19-de-dezembro-de-2018>. Acesso em: 20 jun. 2024.

PERNAMBUCO. Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco. **Resolução TC nº 141, de 22 de setembro de 2021**. Disponível em: <https://www.tcepe.tc.br/internet/index.php/2021-res/6219-resolucao-tc-n-141-de-22-de-setembro-de-2021>. Acesso em: 20 jun. 2024.

PERNAMBUCO. Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco. **Resolução TC nº 66, de 04 de dezembro de 2019**. Disponível em: <https://www.tcepe.tc.br/internet/index.php/2019-resolucoes/5119-resolucao-tc-n-66-de-04-de-dezembro-de-2019>. Acesso em: 20 jun. 2024.

PORTUGAL. **Constituição da República Portuguesa (1976)**. Disponível em: <https://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>. Acesso em: 20 jun. 2024.

PORTUGAL. **Lei n.º 98, de 26 de agosto de 1997**. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/lei/98-1997-193663>. Acesso em: 20 jun. 2024.

ROSILLO, Andre Janjácómo. **Controle da Administração Pública pelo Tribunal de Contas da União**. Tese de Doutorado. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016.

ROSSI, Danilo Valdir Vieira. **O Tribunal de Contas e a qualidade da democracia: um comparativo entre modelos institucionais**. Tese (Doutorado) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2017.

SICLARI, Domenico. Corte dei conti e istituzioni superiori di controllo. In: Cafagno, Maurizio; Manganaro, Francesco (eds). **L'intervento pubblico nell'economia. A 150 anni dell'unificazione amministrativa italiana**, Studi a cura di Leonardo Ferrara, Domenico Sorace. Firenze University Press, Firenze, 2016.

SILVA, Artur Adolfo Cotias e. **O Tribunal de Contas da União na História do Brasil: evolução histórica, política e administrativa (1890-1998)**. Prêmio Serzedello Corrêa 1998: Monografias Vencedoras. Brasília: TCU – Instituto Serzedello Corrêa, 1999.

SILVA, Elóia Rosa da; BELLAN, Rosana Aparecida. A dupla função do Tribunal de Contas na fiscalização das contas do Prefeito Municipal. **Revista Técnica dos Tribunais de Contas – RTTC**, ano 2, n. 1, 2011.

SILVA, Fabrícia Pereira Cavalcanti.; RIBEIRO FILHO, José Francisco. Uma análise das ressalvas do TCE-PE nas prestações de contas em prefeituras municipais no Estado de Pernambuco. **Revista de Educação e Pesquisa em Contabilidade (REPeC)**, v. 2, n. 2, p. 38–53, 2009. DOI: 10.17524/repec.v2i2.26. Disponível em: <https://repec.emnuvens.com.br/repec/article/view/26>. Acesso em: 26 jul. 2023.

TEUBNER, Gunther. **Legal Irritants: Good Faith in British Law or how unifying Law ends up new divergences**. *Modern Law Review*, Oxford, vol. 61, 1998, p. 11-32.

TOLEDO JR, Flavio C. O parecer prévio e a transparência fiscal. **Revista Técnica dos Tribunais de Contas – RTTC**, ano 2, n. 1, 2011.

ANEXO A – PROCESSOS DE TOMADA DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS PERNAMBUCANOS EM 2017⁶³

Município	Processo	Gestor	Parecer TCE	Enviado Câmara	Status Câmara
Abreu e Lima	181003934	MARCOS JOSÉ DA SILVA	Aprovado	Sim	Aprovado
Afogados da Ingazeira	181007332	JOSÉ COIMBRA PATRIOTA FILHO	Aprovado	Sim	Aprovado
Afrânio	181004768	RAFAEL ANTONIO CAVALCANTI	Aprovado	Sim	Aprovado
Agrestina	181003132	THIAGO LUCENA NUNES	Aprovado	Sim	Aprovado
Água Preta	181005128	EDUARDO PASSOS COUTINHO CORREIA DE OLIVEIRA	Aprovado	Sim	Rejeitado
Águas Belas	181004940	LUIZ AROLDO REZENDE DE LIMA	Rejeitado	Sim	Aprovado
Alagoinha	181003508	UILAS LEAL DA SILVA	Aprovado	Sim	Aprovado
Aliança	181000520	XISTO LOURENÇO DE FREITAS NETO	Aprovado	Sim	Aprovado
Altinho	181004562	ORLANDO JOSÉ DA SILVA	Rejeitado	Sim	Aprovado
Amaraji	181005270	RILDO REIS GOUVEIA	Aprovado	Sim	Rejeitado
Angelim	181003673	MARCIO DOUGLAS CAVALCANTI DUARTE	Aprovado	Sim	Não Informado
Araçoiaba	181002267	JOAMY ALVES DE OLIVEIRA	Em análise	Não	
Araripina	181004847	JOSÉ RAIMUNDO PIMENTEL DO ESPÍRITO SANTO	Aprovado	Sim	Aprovado
Arcoverde	181004082	MARIA MADALENA SANTOS DE BRITTO	Aprovado	Sim	Aprovado
Barra de Guabiraba	181002905	WILSON MADEIRO DA SILVA	Rejeitado	Sim	Rejeitado
Barreiros	181004999	ELIMARIO DE MELO FARIAS	Rejeitado	Sim	Aprovado
Belém de Maria	181002413	ROLPH EBER CASALE JUNIOR	Aprovado	Sim	Aprovado
Belém de São Francisco	181008257	LICINIO ANTONIO LUSTOSA RORIZ	Rejeitado	Sim	Rejeitado
Belo Jardim	181008452	JOÃO MENDONÇA BEZERRA JATOBÁ	Aprovado	Sim	Aprovado
Belo Jardim	181008452	FRANCISCO HÉLIO DE MELO SANTOS	Aprovado	Sim	Aprovado
Betânia	181007083	MARIO GOMES FLOR FILHO	Rejeitado	Sim	Rejeitado
Bezerras	181002607	SEVERINO OTÁVIO RAPOSO MONTEIRO	Em análise	Não	
Bodocó	181000428	TULIO ALVES ALCANTARA	Aprovado	Sim	Não Informado
Bom Conselho	181004185	DANNILO CAVALCANTE VIEIRA	Rejeitado	Sim	Aprovado
Bom Jardim	181002437	JOÃO FRANCISCO DE LIRA	Aprovado	Sim	Rejeitado
Bonito	181003053	GUSTAVO ADOLFO NEVES DE ALBUQUERQUE CÉSAR	Aprovado	Sim	Não Informado
Brejão	181005554	ELISABETH BARROS DE SANTANA	Rejeitado	Não	Não Informado
Brejinho	181006984	TANIA MARIA DOS SANTOS	Aprovado	Sim	Aprovado
Brejo da Madre de Deus	181002980	HILÁRIO PAULO DA SILVA	Rejeitado	Sim	Rejeitado
Buenos Aires	181003442	JOSÉ FÁBIO DE OLIVEIRA	Aprovado	Sim	Aprovado
Buíque	181005542	ARQUIMEDES GUEDES VALENÇA	Aprovado	Sim	Aprovado

⁶³ Disponível em https://www7.tce.pe.gov.br/mpco/prefeitos/MPCO_ContasPrefeitos/. Acesso em: 05/09/2023.

Município	Processo	Gestor	Parecer TCE	Enviado Câmara	Status Câmara
Cabo de Santo Agostinho	181004290	LUIZ CABRAL DE OLIVEIRA FILHO	Aprovado	Sim	Rejeitado
Cabrobó	181007563	MARCILIO RODRIGUES CAVALCANTI	Aguardando Trânsito em Julgado	Não	
Cachoeirinha	181002723	IVALDO DE ALMEIDA	Aprovado	Sim	Não Informado
Caetés	181004112	ARMANDO DUARTE DE ALMEIDA	Em análise	Não	
Calçado	181006339	FRANCISCO EXPEDITO DA PAZ NOGUEIRA	Aprovado	Sim	Aprovado
Calumbi	181007241	SANDRA DE CACIA PEREIRA MAGALHÃES NOVAES FERRAZ	Aprovado	Sim	Aprovado
Camaragibe	181008208	DEMOSTENES E SILVA MEIRA	Rejeitado	Sim	Não Informado
Camocim de São Félix	181006911	GIORGE DO CARMO BEZERRA	Aprovado	Sim	Aprovado
Camutanga	181005621	ARMANDO PIMENTEL DA ROCHA	Aprovado	Sim	Aprovado
Canhotinho	181004343	FELIPE PORTO DE BARROS WANDERLEY LIMA	Em análise	Não	
Capoeiras	181002670	LUCINEIDE ALMEIDA REINO	Rejeitado	Sim	Não Informado
Carnaíba	181002322	JOSÉ DE ANCHIETA GOMES PATRIOTA	Aprovado	Sim	Não Informado
Carnaubeira da Penha	181007757	MANOEL JOSÉ DA SILVA	Aguardando Trânsito em Julgado	Não	
Carpina	181005281	MANUEL SEVERINO DA SILVA	Aprovado	Sim	Aprovado
Caruaru	181002711	RAQUEL TEIXEIRA LYRA LUCENA	Aprovado	Sim	Aprovado
Casinhas	181007174	JOÃO BARBOSA CAMELO NETO	Aprovado	Sim	Aprovado
Catende	181002504	JOSIBIAS DARCY DE CASTRO CAVALCANTI	Rejeitado	Sim	Aprovado
Cedro	181005580	ANTONIO INOCÊNCIO LEITE	Aprovado	Sim	Aprovado
Chã de Alegria	181001901	TARCÍSIO MASSENA PEREIRA DA SILVA	Aprovado	Sim	Aprovado
Chã Grande	181002188	DIOGO ALEXANDRE GOMES NETO	Aprovado	Sim	Aprovado
Condado	181000740	ANTONIO CASSIANO DA SILVA	Aprovado	Sim	Aprovado
Correntes	181001135	EDIMILSON DA BAHIA DE LIMA GOMES	Rejeitado	Sim	Aprovado
Cortês	181004240	JOSE REGINALDO MORAIS DOS SANTOS	Aprovado	Sim	Aprovado
Cumaru	181004197	MARIANA MENDES DE MEDEIROS	Aprovado	Sim	Não Informado
Cupira	181001238	JOSÉ MARIA LEITE DE MACEDO	Aprovado	Sim	Aprovado
Custódia	181001998	EMMANUEL FERNANDES DE FREITAS GOIS	Aprovado	Sim	Aprovado
Dormentes	181002220	JOSIMARA CAVALCANTI RODRIGUES YOTSUYA	Aprovado	Sim	Aprovado
Escada	181003089	LUCRECIO JORGE GOMES PEREIRA DA SILVA	Rejeitado	Sim	Não Informado
Exu	181005475	RAIMUNDO PINTO SARAIVA SOBRINHO	Rejeitado	Sim	Aprovado
Feira Nova	181007952	DANILSON CÂNDIDO GONZAGA	Aprovado	Sim	Aprovado
Ferreiros	181004136	BRUNO JAPHET DA MATTA ALBUQUERQUE	Aprovado	Sim	Aprovado
Flores	181001706	MARCONI MARTINS SANTANA	Aprovado	Sim	Aprovado
Floresta	181003661	RICARDO FERRAZ	Aprovado	Sim	Aprovado
Frei Miguelinho	181003399	ADRIANA ALVES ASSUNÇÃO BARBOSA	Aprovado	Sim	Aprovado

Município	Processo	Gestor	Parecer TCE	Enviado Câmara	Status Câmara
Gameleira	181007502	VERONICA MARIA DE OLIVEIRA SOUZA	Rejeitado	Sim	Rejeitado
Garanhuns	181003314	IZAIAS REGIS NETO	Aguardando Trânsito em Julgado	Não	
Glória do Goitá	181003144	ADRIANA DORNELAS CÂMARA PAES	Aprovado	Sim	Aprovado
Goiana	181005682	EDUARDO HONORIO CARNEIRO	Aprovado	Sim	Aprovado
Goiana	181005682	OSVALDO RABELO FILHO	Aprovado	Sim	Aprovado
Granito	181007526	JOÃO BOSCO LACERDA DE ALENCAR	Aprovado	Sim	Aprovado
Gravatá	181002838	JOAQUIM NETO DE ANDRADE SILVA	Aprovado	Sim	Não Informado
Iati	181008245	ANTONIO JOSE DE SOUZA	Rejeitado	Sim	Aprovado
Ibimirim	181003170	JOSÉ ADAUTO DA SILVA	Aprovado	Sim	Aprovado
Ibirajuba	181001767	SANDRO ROGERIO MARTINS DE ARANDAS	Rejeitado	Sim	Rejeitado
Igarassu	181008270	MARIO RICARDO SANTOS DE LIMA	Aprovado	Sim	Não Informado
Iguaracy	181003697	JOSÉ TORRES LOPES FILHO	Aprovado	Sim	Aprovado
Ilha de Itamaracá	181005487	MOSAR DE MELO BARBOSA FILHO	Aprovado	Sim	Não Informado
Inajá	181005610	ADILSON TIMOTEO CAVALCANTE	Rejeitado	Sim	Rejeitado
Ingazeira	181004770	LINO OLEGARIO DE MORAIS	Aprovado	Sim	Aprovado
Ipojuca	181001883	RICARDO JOSE DE SOUZA	Aprovado	Sim	Aprovado
Ipojuca	181001883	CELIA AGOSTINHO LINS DE SALES	Aprovado	Sim	Aprovado
Ipubi	181000647	FRANCISCO RUBENSMARIO CHAVES SIQUEIRA	Aguardando Trânsito em Julgado	Não	
Itacuruba	181008622	BERNARDO DE MOURA FERRAZ	Aprovado	Sim	Aprovado
Itaíba	181005300	MARIA REGINA DA CUNHA	Aprovado	Sim	Aprovado
Itambé	181008490	MARIA DAS GRAÇAS GALLINDO CARRAZZONE	Aprovado	Sim	Aprovado
Itapetim	181007113	ADELMO ALVES DA MOURA	Aprovado	Sim	Aprovado
Itapissuma	181007915	JOSE BEZERRA TENORIO FILHO	Aprovado	Sim	Não Informado
Itaquitinga	181008166	GEOVANI DE OLIVEIRA MELO DE FILHO	Rejeitado	Sim	Não Informado
Jaboatão dos Guararapes	181001652	ANDERSON FERREIRA RODRIGUES	Aprovado	Sim	Aprovado
Jaqueira	181006923	MARIVALDO SILVA DE ANDRADE	Aprovado	Sim	Rejeitado
Jataúba	181003028	ANTONIO CORDEIRO DO NASCIMENTO	Aprovado	Sim	Aprovado
Jatobá	181004598	MARIA GORETI CAVALCANTI VARJÃO	Aprovado	Sim	Aprovado
João Alfredo	181004033	MARIA SEBASTIANA DA CONCEIÇÃO	Aprovado	Sim	Não Informado
Joaquim Nabuco	181007034	ANTONIO RAIMUNDO BARRETO NETO	Aprovado	Sim	Aprovado
Jucati	181008671	JOSE EDNALDO PEIXOTO DE LIMA	Aprovado	Sim	Aprovado
Jupi	181003302	ANTONIO MARCOS PATRIOTA	Aprovado	Sim	Aprovado
Jurema	181007228	AGNALDO JOSE INACIO DOS SANTOS	Aguardando Trânsito em Julgado	Não	
Lagoa de Itaenga	181002371	MARIA DAS GRAÇAS ARRUDA SILVA	Rejeitado	Sim	Aprovado
Lagoa do Carro	181004926	JUDITE MARIA BOTAFOGO SANTANA DA SILVA	Rejeitado	Sim	Aprovado

Município	Processo	Gestor	Parecer TCE	Enviado Câmara	Status Câmara
Lagoa do Ouro	181003570	MARQUIDOVES VIEIRA MARQUES	Aprovado	Sim	Aprovado
Lagoa dos Gatos	181007836	EDMILSON MORAIS PEREIRA	Aprovado	Sim	Não Informado
Lagoa Grande	181004872	VILMAR CAPPELLARO	Aprovado	Sim	Não Informado
Lajedo	181003600	ROSSINE BLESIMANY DOS SANTOS CORDEIRO	Aprovado	Sim	Aprovado
Limoeiro	181004150	JOÃO LUÍS FERREIRA FILHO	Aguardando Trânsito em Julgado	Não	
Macaparana	181001172	MAVIAEL FRANCISCO DE MORAES CAVALCANTI	Aprovado	Sim	Aprovado
Machados	181007551	ARGEMIRO CAVALCANTI PIMENTEL	Rejeitado	Sim	Aprovado
Manari	181003545	GILVAN DE ALBUQUERQUE ARAÚJO	Rejeitado	Sim	Aprovado
Maraial	181005220	MARCOS ANTONIO DE MOURA E SILVA	Rejeitado	Sim	Não Informado
Mirandiba	181005323	ROSE CLEA MÁXIMO DE CARVALHO SÁ	Rejeitado	Sim	Rejeitado
Moreilândia	181008221	JOAO ANGELIM CRUZ	Aprovado	Sim	Aprovado
Moreno	181003119	EDVALDO RUFINO DE MELO E SILVA	Aprovado	Sim	Aprovado
Nazaré da Mata	181007204	INACIO MANOEL DO NASCIMENTO	Rejeitado	Sim	Não Informado
Olinda	181007848	LUPÉRCIO CARLOS DO NASCIMENTO	Aprovado	Sim	Aprovado
Orobó	181001974	CLEBER JOSE DE AGUIAR DA SILVA	Aprovado	Sim	Aprovado
Orocó	181005517	GEORGE GUEBER CAVALCANTE NERY	Aguardando Trânsito em Julgado	Não	
Ouricuri	181007964	FRANCISCO RICARDO SOARES RAMOS	Rejeitado	Sim	Não Informado
Palmares	181008749	ALTAIR BEZERRA DA SILVA JUNIRO	Aprovado	Sim	Não Informado
Palmeirina	181003818	MARCELO NEVES DE LIMA	Rejeitado	Sim	Aprovado
Panelas	181001147	JOELMA DUARTE DE CAMPOS	Aprovado	Sim	Aprovado
Paranatama	181006110	JOSÉ VALMIR PIMENTEL DE GÓIS	Rejeitado	Sim	Aprovado
Parnamirim	181004896	TACIO CARVALHO SAMPAIO PONTES	Aguardando Trânsito em Julgado	Não	
Passira	181004173	RÊNIA CARLA MEDEIROS DA SILVA	Rejeitado	Sim	Aprovado
Paudalho	181005116	MARCELLO FUCHS CAMPOS GOUVEIA	Aprovado	Sim	Aprovado
Paulista	181007393	GILBERTO GONCALVES FEITOSA JUNIOR	Em análise	Não	
Pedra	181007680	JOSE OSÓRIO GALVÃO DE OLIVEIRA FILHO	Rejeitado	Sim	Aprovado
Pesqueira	181003922	MARIA JOSÉ CASTRO TENÓRIO	Aguardando Trânsito em Julgado	Não	
Petrolândia	181004525	JANIELMA MARIA FERREIRA RODRIGUES SOUZA	Aprovado	Sim	Aprovado
Petrolina	181002796	MIGUEL DE SOUZA LEAO COELHO	Aprovado	Sim	Aprovado
Poção	181002073	EMERSON CORDEIRO VASCONCELOS	Aprovado	Sim	Aprovado
Pombos	181004744	MANOEL MARCOS ALVES FERREIRA	Aprovado	Sim	Aprovado
Primavera	181006078	DAYSE JULIANA DOS SANTOS	Aprovado	Sim	Aprovado
Quipapá	181004008	CRISTIANO LIRA MARTINS	Rejeitado	Sim	Aprovado
Quixaba	181007861	SEBASTIÃO CABRAL NUNES	Aprovado	Sim	Aprovado

Município	Processo	Gestor	Parecer TCE	Enviado Câmara	Status Câmara
Recife	181007940	GERALDO JULIO DE MELLO FILHO	Aprovado	Sim	Aprovado
Riacho das Almas	181001512	MARIO DA MOTA LIMEIRA FILHO	Aprovado	Sim	Aprovado
Ribeirão	181002656	MARCELLO CAVALCANTI DE PETRIBÚ DE ALBUQUERQUE MARANHÃO	Aprovado	Sim	Aprovado
Rio Formoso	181008725	ISABEL CRISTINA ARAUJO HACKER	Aprovado	Sim	Aprovado
Sairé	181004331	JOSÉ FERNANDO PERGENTINO DE BARROS	Rejeitado	Sim	Não Informado
Salgadinho	181004628	JOSÉ SOARES DA FONSECA	Rejeitado	Sim	Aprovado
Salgueiro	181008762	CLEBEL DE SOUZA CORDEIRO	Aprovado	Sim	Não Informado
Saloá	181007873	MANOEL RICARDO DE ANDRADE LIMA ALVES	Rejeitado	Sim	Não Informado
Sanharó	181001809	HERALDO JOSÉ OLIVEIRA ALMEIDA	Aprovado	Sim	Aprovado
Santa Cruz	181005293	ELIANE MARIA DA SILVA SOARES	Aprovado	Sim	Aprovado
Santa Cruz da Baixa Verde	181008300	TÁSSIO JOSÉ BEZERRA DOS SANTOS	Aprovado	Sim	Aprovado
Santa Cruz do Capibaribe	181004604	EDSON DE SOUZA VIEIRA	Em análise	Não	
Santa Filomena	181005451	CLEOMATSON COELHO DE VASCONCELOS	Aprovado	Sim	Aprovado
Santa Maria da Boa Vista	181005098	HUMBERTO CESAR DE FARIAS MENDES	Aprovado	Sim	Aprovado
Santa Maria do Cambucá	181004938	ALEX ROBEVAN DE LIMA	Aprovado	Sim	Aprovado
Santa Terezinha	181005130	GEOVANE MARTINS	Aprovado	Sim	Aprovado
São Benedito do Sul	181002978	CLÁUDIO JOSÉ GOMES DE AMORIM JÚNIOR	Aprovado	Sim	Não Informado
São Bento do Una	181003790	DEBORA LUZINETE DE ALMEIDA SEVERO	Aprovado	Sim	Aprovado
São Caetano	181000994	JADIEL CORDEIRO BRAGA	Aprovado	Sim	Aprovado
São João	181008294	JOSÉ GENALDI FERREIRA ZUMBA	Rejeitado	Sim	Rejeitado
São Joaquim do Monte	181007411	JOÃO TENÓRIO VAZ CAVALCANTI JÚNIOR	Aprovado	Sim	Aprovado
São José da Coroa Grande	181004689	JAZIEL GONSALVES LAGES	Aguardando Trânsito em Julgado	Não	
São José do Belmonte	181005190	FRANCISCO ROMONILSON MARIANO DE MOURA	Aprovado	Sim	Aprovado
São José do Egito	181007514	EVANDRO PERAZZO VALADARES	Aprovado	Sim	Aprovado
São Lourenço da Mata	181008660	BRUNO GOMES DE OLIVEIRA	Aprovado	Sim	Aprovado
São Lourenço da Mata	181008660	JOSÉ GABRIEL DA FONSECA NETO	Aprovado	Sim	Aprovado
São Vicente Ferrer	181007162	FLÁVIO TRAVASSOS RÉGIS DE ALBUQUERQUE	Aprovado	Sim	Aprovado
Serra Talhada	181002565	LUCIANO DUQUE DE GODOY SOUSA	Aguardando Trânsito em Julgado	Não	
Serrita	181002759	ERIVALDO DE OLIVEIRA SANTOS	Aprovado	Sim	Não Informado
Sertânia	181005633	ÂNGELO RAFAEL FERREIRA DOS SANTOS	Aprovado	Sim	Aprovado
Sirinhaém	181003831	FRANZ ARAÚJO HACKER	Aprovado	Sim	Aprovado
Solidão	181003764	DJALMA ALVES DE SOUZA	Aprovado	Sim	Aprovado
Surubim	181008002	ANA CÉLIA CABRAL DE FARIAS	Aprovado	Sim	Aprovado
Tabira	181006789	SEBASTIAO DIAS FILHO	Aprovado	Sim	Aprovado
Tacaimbó	181002863	ALVARO ALCANTARA MARQUES DA SILVA	Aprovado	Sim	Aprovado

Município	Processo	Gestor	Parecer TCE	Enviado Câmara	Status Câmara
Tacaratu	181004495	JOSE GERSON DA SILVA	Aprovado	Sim	Aprovado
Tamandaré	181007150	SERGIO HACKER CORTE LEAL	Aprovado	Não	Aprovado
Taquaritinga do Norte	181008695	IVANILDO MESTRE BEZERRA	Rejeitado	Sim	Não Informado
Terezinha	181008180	MATHEUS EMIDIO DE BARROS CALADO	Aprovado	Sim	Não Informado
Terra Nova	181004410	ALINE CLEANNE FILGUEIRA FREIRE DE CARVALHO	Aprovado	Sim	Aprovado
Timbaúba	181005463	ULISSES FELINTO FILHO	Aprovado	Sim	Aprovado
Toritama	181002632	EDILSON TAVARES DE LIMA	Aprovado	Sim	Aprovado
Tracunhaém	181006996	BELARMINO VASQUEZ MENDEZ NETO	Rejeitado	Sim	Aprovado
Trindade	181004227	ANTONIO EVERTON SOARES COSTA	Aguardando Trânsito em Julgado	Não	
Triunfo	181004665	JOÃO BATISTA RODRIGUES DOS SANTOS	Aprovado	Sim	Aprovado
Tupanatinga	181004100	SEVERINO SOARES DOS SANTOS	Rejeitado	Sim	Aprovado
Tuparetama	181008464	DOMINGOS SAVIO DA COSTA TORRES	Aprovado	Sim	Aprovado
Venturosa	181002942	EUDES TENÓRIO CAVALCANTI	Aprovado	Sim	Aprovado
Verdejante	181005566	HAROLDO SILVA TAVARES	Rejeitado	Sim	Não Informado
Vertente do Lério	181007575	RENATO LIMA DE SALES	Aprovado	Sim	Aprovado
Vertentes	181003041	ROMERO LEAL FERREIRA	Aprovado	Sim	Aprovado
Vicência	181005177	GUILHERME DE ALBUQUERQUE MELO NUNES	Aprovado	Sim	Aprovado
Vitória de Santo Antão	181003284	JOSE AGLAILSON QUERALVARES JUNIOR	Aprovado	Sim	Não Informado
Xexéu	181002346	EUDO DE MAGALHÃES LYRA	Rejeitado	Sim	Aprovado

ANEXO B – PROCESSOS DE TOMADA DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS PERNAMBUCANOS EM 2018⁶⁴

Município	Processo	Gestor	Parecer TCE	Enviado Câmara	Status Câmara
Abreu e Lima	191002010	MARCOS JOSÉ DA SILVA	Rejeitado	Sim	Rejeitado
Afogados da Ingazeira	191002768	JOSÉ COIMBRA PATRIOTA FILHO	Aprovado	Sim	Aprovado
Afrânio	191002677	RAFAEL ANTONIO CAVALCANTI	Aprovado	Sim	Aprovado
Agrestina	191002513	THIAGO LUCENA NUNES	Rejeitado	Sim	Aprovado
Água Preta	191002343	EDUARDO PASSOS COUTINHO CORREA DE OLIVEIRA	Em análise	Não	
Águas Belas	191003293	LUIZ AROLDO REZENDE DE LIMA	Aprovado	Sim	Aprovado
Alagoinha	191002574	UILAS LEAL DA SILVA	Aprovado	Sim	Aprovado
Aliança	191001272	XISTO LOURENÇO DE FREITAS NETO	Aprovado	Sim	Aprovado
Altinho	191002380	ORLANDO JOSÉ DA SILVA	Aguardando Trânsito em Julgado	Não	
Amaraji	191003300	RILDO REIS GOUVEIA	Rejeitado	Sim	Rejeitado
Angelim	191002150	MARCIO DOUGLAS CAVALCANTI DUARTE	Aprovado	Sim	Aprovado
Araçoiaba	191001200	JOAMY ALVES DE OLIVEIRA	Rejeitado	Sim	Não Informado
Araripina	191002793	JOSÉ RAIMUNDO PIMENTEL DO ESPÍRITO SANTO	Em análise	Não	
Arcoverde	191002460	MARIA MADALENA SANTOS DE BRITTO	Aprovado	Sim	Aprovado
Barra de Guabiraba	191001478	WILSON MADEIRO DA SILVA	Rejeitado	Sim	Rejeitado
Barreiros	191002653	ELIMARIO DE MELO FARIAS	Rejeitado	Sim	Aprovado
Belém de Maria	191002331	ROLPH EBER CASALE JUNIOR	Aprovado	Sim	Aprovado
Belém de São Francisco	191003426	LICINIO ANTONIO LUSTOSA RORIZ	Aprovado	Sim	Aprovado
Belo Jardim	191002823	FRANCISCO HÉLIO DE MELO SANTOS	Rejeitado	Sim	Não Informado
Betânia	191002884	MARIO GOMES FLOR FILHO	Aguardando Trânsito em Julgado	Não	
Bezerros	191001788	SEVERINO OTÁVIO RAPOSO MONTEIRO	Em análise	Não	
Bodocó	191001156	TULIO ALVES ALCANTARA	Aprovado	Sim	Não Informado
Bom Conselho	191002744	DANNILO CAVALCANTE VIEIRA	Rejeitado	Sim	Aprovado
Bom Jardim	191002045	JOÃO FRANCISCO DE LIRA	Aprovado	Sim	Não Informado
Bonito	191002859	GUSTAVO ADOLFO NEVES DE ALBUQUERQUE CÉSAR	Aprovado	Sim	Aprovado
Brejão	191003025	ELISABETH BARROS DE SANTANA	Aprovado	Sim	Aprovado
Brejinho	191001685	TANIA MARIA DOS SANTOS	Aprovado	Sim	Aprovado

⁶⁴ Disponível em https://www7.tce.pe.gov.br/mpco/prefeitos/MPCO_ContasPrefeitos/. Acesso em: 05/09/2023.

Município	Processo	Gestor	Parecer TCE	Enviado Câmara	Status Câmara
Brejo da Madre de Deus	191001909	HILARIO PAULO DA SILVA	Rejeitado	Sim	Não Informado
Buenos Aires	191003463	JOSÉ FÁBIO DE OLIVEIRA	Aprovado	Sim	Aprovado
Buíque	191003232	ARQUIMEDES GUEDES VALENÇA	Aprovado	Sim	Aprovado
Cabo de Santo Agostinho	191000991	LUIZ CABRAL DE OLIVEIRA FILHO	Aprovado	Sim	Não Informado
Cabo de Santo Agostinho	19100099-	CLAYTON DA SILVA MARQUES	Aprovado	Sim	Não Informado
Cabrobó	191002770	MARCILIO RODRIGUES CAVALCANTI	Aguardando Trânsito em Julgado	Não	
Cachoeirinha	191001120	IVALDO DE ALMEIDA	Aprovado	Sim	Não Informado
Caetés	191003220	ARMANDO DUARTE DE ALMEIDA	Aprovado	Sim	Não Informado
Calçado	191000498	FRANCISCO EXPEDITO DA PAZ NOGUEIRA	Aprovado	Sim	Aprovado
Calumbi	191003438	SANDRA DE CACIA PEREIRA MAGALHÃES NOVAES FERRAZ	Rejeitado	Sim	Não Informado
Camaragibe	191003529	DEMOSTENES E SILVA MEIRA	Rejeitado	Sim	Não Informado
Camocim de São Félix	191001491	GIORGE DO CARMO BEZERRA	Aprovado	Sim	Aprovado
Camutanga	191000875	ARMANDO PIMENTEL DA ROCHA	Aprovado	Sim	Aprovado
Canhotinho	191002628	FELIPE PORTO DE BARROS WANDERLEY LIMA	Em análise	Não	
Capoeiras	191001132	LUCINEIDE ALMEIDA REINO	Rejeitado	Sim	Não Informado
Carnaíba	191001016	JOSÉ DE ANCHIETA GOMES PATRIOTA	Aprovado	Sim	Aprovado
Carnaubeira da Penha	191000644	MANOEL JOSÉ DA SILVA	Aprovado	Sim	Não Informado
Carpina	191000577	MANUEL SEVERINO DA SILVA	Aprovado	Sim	Aprovado
Caruaru	191002197	RAQUEL TEIXEIRA LYRA LUCENA	Aprovado	Sim	Aprovado
Casinhas	191001004	JOÃO BARBOSA CAMELO NETO	Rejeitado	Sim	Aprovado
Catende	191001843	JOSIBIAS DARCY DE CASTRO CAVALCANTI	Rejeitado	Sim	Não Informado
Catende	191001843	FAUSTO JACINTO DA SILVA JUNIOR	Aprovado	Sim	Não Informado
Cedro	191003736	ANTONIO INOCÊNCIO LEITE	Aprovado	Sim	Aprovado
Chã de Alegria	191001697	TARCÍSIO MASSENA PEREIRA DA SILVA	Aprovado	Sim	Aprovado
Chã Grande	191002409	DIOGO ALEXANDRE GOMES NETO	Aguardando Trânsito em Julgado	Não	
Condado	191001946	ANTONIO CASSIANO DA SILVA	Aprovado	Sim	Aprovado
Correntes	191000840	EDIMILSON DA BAHIA DE LIMA GOMES	Aguardando Trânsito em Julgado	Não	
Cortês	191001429	JOSE REGINALDO MORAIS DOS SANTOS	Aprovado	Sim	Aprovado
Cumaru	191003074	MARIANA MENDES DE MEDEIROS	Aprovado	Sim	Aprovado
Cupira	191000826	JOSÉ MARIA LEITE DE MACEDO	Aprovado	Sim	Aprovado
Custódia	191002719	EMMANUEL FERNANDES DE FREITAS GOIS	Rejeitado	Sim	Aprovado

Município	Processo	Gestor	Parecer TCE	Enviado Câmara	Status Câmara
Dormentes	191001818	JOSIMARA CAVALCANTI RODRIGUES YOTSUYA	Rejeitado	Sim	Não Informado
Escada	191001764	LUCRECIO JORGE GOMES PEREIRA DA SILVA	Rejeitado	Sim	Não Informado
Exu	191003244	RAIMUNDO PINTO SARAIVA SOBRINHO	Rejeitado	Sim	Não Informado
Feira Nova	191003189	DANILSON CÂNDIDO GONZAGA	Aprovado	Sim	Aprovado
Ferreiros	191001570	BRUNO JAPHET DA MATTA ALBUQUERQUE	Aprovado	Sim	Aprovado
Flores	191001338	MARCONI MARTINS SANTANA	Aprovado	Sim	Aprovado
Floresta	191003086	RICARDO FERRAZ	Aprovado	Sim	Aprovado
Frei Miguelinho	191001417	ADRIANA ALVES ASSUNÇÃO BARBOSA	Aprovado	Sim	Aprovado
Gameleira	191001466	VERONICA MARIA DE OLIVEIRA SOUZA	Rejeitado	Sim	Não Informado
Garanhuns	191000620	IZAIAS REGIS NETO	Aprovado	Sim	Rejeitado
Glória do Goitá	191002689	ADRIANA DORNELAS CÂMARA PAES	Aprovado	Sim	Aprovado
Goiana	191000930	EDUARDO HONORIO CARNEIRO	Aguardando Trânsito em Julgado	Não	
Granito	191001442	JOÃO BOSCO LACERDA DE ALENCAR	Aprovado	Sim	Aprovado
Gravatá	191002562	JOAQUIM NETO DE ANDRADE SILVA	Aprovado	Sim	Não Informado
Iati	191003608	ANTONIO JOSE DE SOUZA	Rejeitado	Sim	Aprovado
Ibimirim	191001545	JOSÉ ADAUTO DA SILVA	Aprovado	Sim	Não Informado
Ibirajuba	191001454	SANDRO ROGERIO MARTINS DE ARANDAS	Rejeitado	Sim	Não Informado
Igarassu	191003724	MARIO RICARDO SANTOS LIMA	Aprovado	Sim	Aprovado
Iguaracy	191002549	JOSÉ TORRES LOPES FILHO	Aprovado	Sim	Aprovado
Ilha de Itamaracá	191003566	MOSAR DE MELO BARBOSA FILHO	Em análise	Não	
Inajá	191002951	ADILSON TIMOTEO CAVALCANTE	Rejeitado	Sim	Rejeitado
Ingazeira	191002501	LINO OLEGARIO DE MORAIS	Aprovado	Sim	Aprovado
Ipojuca	191001983	CELIA AGOSTINHO LINS DE SALES	Aprovado	Sim	Aprovado
Ipubi	191001600	FRANCISCO RUBENSMARIO CHAVES SIQUEIRA	Aguardando Trânsito em Julgado	Não	
Itacuruba	191002896	BERNARDO DE MOURA FERRAZ	Aprovado	Sim	Não Informado
Itaíba	191003335	MARIA REGINA DA CUNHA	Aprovado	Sim	Aprovado
Itambé	191003670	MARIA DAS GRAÇAS GALLINDO CARRAZZONE	Aprovado	Sim	Aprovado
Itapetim	191002604	ADELMO ALVES DA MOURA	Aprovado	Sim	Aprovado
Itapissuma	191003645	JOSE BEZERRA TENORIO FILHO	Aprovado	Sim	Aprovado
Itaquitinga	191003281	GEOVANI DE OLIVEIRA MELO DE FILHO	Rejeitado	Sim	Não Informado
Jaboatão dos Guararapes	191003190	ANDERSON FERREIRA RODRIGUES	Aprovado	Sim	Aprovado
Jaqueira	191002288	MARIVALDO SILVA DE ANDRADE	Aprovado	Sim	Aprovado
Jataúba	191000942	ANTONIO CORDEIRO DO NASCIMENTO	Aprovado	Sim	Aprovado
Jatobá	191000735	MARIA GORETI CAVALCANTI VARJÃO	Aprovado	Sim	Aprovado

Município	Processo	Gestor	Parecer TCE	Enviado Câmara	Status Câmara
João Alfredo	191000905	MARIA SEBASTIANA DA CONCEIÇÃO	Rejeitado	Sim	Rejeitado
Joaquim Nabuco	191002008	ANTONIO RAIMUNDO BARRETO NETO	Aprovado	Sim	Não Informado
Jucati	191002811	JOSE EDNALDO PEIXOTO DE LIMA	Em análise	Não	
Jupi	191002781	ANTONIO MARCOS PATRIOTA	Aprovado	Sim	Aprovado
Jurema	191001340	AGNALDO JOSE INACIO DOS SANTOS	Aprovado	Sim	Rejeitado
Lagoa de Itaenga	191001302	MARIA DAS GRAÇAS ARRUDA SILVA	Rejeitado	Sim	Aprovado
Lagoa do Carro	191001259	JUDITE MARIA BOTAFOGO SANTANA DA SILVA	Aguardando Trânsito em Julgado	Não	
Lagoa do Ouro	191000929	MARQUIDOVES VIEIRA MARQUES	Aprovado	Sim	Aprovado
Lagoa dos Gatos	191001326	EDMILSON MORAIS PEREIRA	Aprovado	Sim	Não Informado
Lagoa Grande	191000784	VILMAR CAPPELLARO	Aprovado	Sim	Não Informado
Lajedo	191002136	ROSSINE BLESIMANY DOS SANTOS CORDEIRO	Aprovado	Sim	Aprovado
Limoeiro	191003712	JOÃO LUÍS FERREIRA FILHO	Rejeitado	Sim	Rejeitado
Macaparana	191001480	MAVIAEL FRANCISCO DE MORAES CAVALCANTI	Em análise	Não	
Machados	191002926	ARGEMIRO CAVALCANTI PIMENTEL	Rejeitado	Sim	Não Informado
Manari	191003621	GILVAN DE ALBUQUERQUE ARAÚJO	Rejeitado	Sim	Não Informado
Maraial	191002185	MARCOS ANTONIO DE MOURA E SILVA	Rejeitado	Sim	Não Informado
Mirandiba	191002379	ROSE CLEA MÁXIMO DE CARVALHO SÁ	Rejeitado	Sim	Rejeitado
Moreilândia	191003359	ERONILDO ENOQUE DE OLIVEIRA	Aprovado	Sim	Não Informado
Moreilândia	191003359	JOAO ANGELIM CRUZ	Aprovado	Sim	Não Informado
Moreno	191002173	EDVALDO RUFINO DE MELO E SILVA	Aprovado	Sim	Aprovado
Nazaré da Mata	191002720	INACIO MANOEL DO NASCIMENTO	Rejeitado	Sim	Não Informado
Olinda	191003116	LUPÉRCIO CARLOS DO NASCIMENTO	Aprovado	Sim	Aprovado
Orobó	191002148	CLEBER JOSE DE AGUIAR DA SILVA	Aprovado	Sim	Aprovado
Orocó	191002355	GEORGE GUEBER CAVALCANTE NERY	Em análise	Não	
Ouricuri	191002586	FRANCISCO RICARDO SOARES RAMOS	Em análise	Não	
Palmares	191002422	ALTAIR BEZERRA DA SILVA JUNIRO	Rejeitado	Sim	Não Informado
Palmeirina	191001806	MARCELO NEVES DE LIMA	Em análise	Não	
Panelas	191001533	JOELMA DUARTE DE CAMPOS	Rejeitado	Sim	Aprovado
Paranatama	191000413	JOSÉ VALMIR PIMENTEL DE GÓIS	Rejeitado	Sim	Aprovado
Parnamirim	191002940	TACIO CARVALHO SAMPAIO PONTES	Aguardando Trânsito em Julgado	Não	
Passira	191002306	RÊNIA CARLA MEDEIROS DA SILVA	Rejeitado	Sim	Rejeitado
Paudalho	191002800	MARCELLO FUCHS CAMPOS GOUVEIA	Aprovado	Sim	Aprovado
Paulista	191003591	GILBERTO GONCALVES FEITOSA JUNIOR	Aprovado	Sim	Aprovado

Município	Processo	Gestor	Parecer TCE	Enviado Câmara	Status Câmara
Pedra	191003578	JOSE OSÓRIO GALVAO DE OLIVEIRA FILHO	Rejeitado	Sim	Não Informado
Pesqueira	191002434	MARIA JOSÉ CASTRO TENÓRIO	Rejeitado	Sim	Aprovado
Petrolândia	191001958	JANIELMA MARIA FERREIRA RODRIGUES SOUZA	Aprovado	Sim	Aprovado
Petrolina	191000887	MIGUEL DE SOUZA LEAO COELHO	Aprovado	Sim	Aprovado
Poção	191001740	EMERSON CORDEIRO VASCONCELOS	Aprovado	Sim	Aprovado
Pombos	191002069	MANOEL MARCOS ALVES FERREIRA	Aprovado	Sim	Aprovado
Primavera	191000504	DAYSE JULIANA DOS SANTOS	Rejeitado	Sim	Aprovado
Quipapá	191003657	CRISTIANO LIRA MARTINS	Em análise	Não	
Quixaba	191003268	SEBASTIÃO CABRAL NUNES	Aprovado	Sim	Aprovado
Recife	191003669	GERALDO JULIO DE MELLO FILHO	Aprovado	Sim	Aprovado
Riacho das Almas	191001790	MARIO DA MOTA LIMEIRA FILHO	Em análise	Não	
Ribeirão	191001508	MARCELLO CAVALCANTI DE PETRIBÚ DE ALBUQUERQUE MARANHÃO	Aprovado	Sim	Aprovado
Rio Formoso	191000334	ISABEL CRISTINA ARAUJO HACKER	Rejeitado	Sim	Aprovado
Sairé	191001089	JOSÉ FERNANDO PERGENTINO DE BARROS	Aprovado	Sim	Não Informado
Salgadinho	191001661	JOSÉ SOARES DA FONSECA	Aprovado	Sim	Aprovado
Salgueiro	191002756	CLEBEL DE SOUZA CORDEIRO	Aguardando Trânsito em Julgado	Não	
Saloá	191003177	MANOEL RICARDO DE ANDRADE LIMA ALVES	Rejeitado	Sim	Não Informado
Sanharó	191001181	HERALDO JOSÉ OLIVEIRA ALMEIDA	Aprovado	Sim	Aprovado
Santa Cruz	191003517	ELIANE MARIA DA SILVA SOARES	Aprovado	Sim	Aprovado
Santa Cruz da Baixa Verde	191002690	TÁSSIO JOSÉ BEZERRA DOS SANTOS	Aprovado	Sim	Aprovado
Santa Cruz do Capibaribe	191001090	EDSON DE SOUZA VIEIRA	Aprovado	Sim	Aprovado
Santa Filomena	191003311	CLEOMATSON COELHO DE VASCONCELOS	Aprovado	Sim	Aprovado
Santa Maria da Boa Vista	191003104	HUMBERTO CESAR DE FARIAS MENDES	Rejeitado	Sim	Não Informado
Santa Maria do Cambucá	191003396	ALEX ROBEVAN DE LIMA	Aprovado	Sim	Aprovado
Santa Terezinha	191003384	GEOVANE MARTINS	Rejeitado	Sim	Rejeitado
São Benedito do Sul	191001582	CLÁUDIO JOSÉ GOMES DE AMORIM JÚNIOR	Aprovado	Sim	Não Informado
São Bento do Una	191001776	DEBORA LUZINETE DE ALMEIDA SEVERO	Aprovado	Sim	Aprovado
São Caetano	191001296	JADIEL CORDEIRO BRAGA	Aprovado	Sim	Aprovado
São João	191002999	JOSÉ GENALDI FERREIRA ZUMBA	Aprovado	Sim	Aprovado
São Joaquim do Monte	191002033	JOÃO TENÓRIO VAZ CAVALCANTI JÚNIOR	Aprovado	Sim	Aprovado
São José da Coroa Grande	191000917	JAZIEL GONSALVES LAGES	Em análise	Não	
São José do Belmonte	191003700	FRANCISCO ROMONILSON MARIANO DE MOURA	Aprovado	Sim	Aprovado

Município	Processo	Gestor	Parecer TCE	Enviado Câmara	Status Câmara
São José do Egito	191002987	EVANDRO PERAZZO VALADARES	Em análise	Não	
São Lourenço da Mata	191002100	BRUNO GOMES DE OLIVEIRA	Aprovado	Sim	Aprovado
São Vicente Ferrer	191000516	FLÁVIO TRAVASSOS RÉGIS DE ALBUQUERQUE	Aprovado	Sim	Aprovado
Serra Talhada	191001430	LUCIANO DUQUE DE GODOY SOUSA	Aprovado	Sim	Aprovado
Serrita	191002318	ERIVALDO DE OLIVEIRA SANTOS	Aguardando Trânsito em Julgado	Não	
Sertânia	191003141	ÂNGELO RAFAEL FERREIRA DOS SANTOS	Rejeitado	Sim	Não Informado
Sirinhaém	191001065	FRANZ ARAÚJO HACKER	Aprovado	Sim	Aprovado
Solidão	191001510	DJALMA ALVES DE SOUZA	Aprovado	Sim	Aprovado
Surubim	191001650	ANA CÉLIA CABRAL DE FARIAS	Em análise	Não	
Tabira	191001879	SEBASTIAO DIAS FILHO	Aprovado	Sim	Não Informado
Tacaimbó	191002276	ALVARO ALCANTARA MARQUES DA SILVA	Aprovado	Sim	Aprovado
Tacaratu	191002203	JOSE GERSON DA SILVA	Aprovado	Sim	Aprovado
Tamandaré	191000838	SERGIO HACKER CORTE LEAL	Aprovado	Sim	Aprovado
Taquaritinga do Norte	191000589	IVANILDO MESTRE BEZERRA	Aprovado	Sim	Não Informado
Terezinha	191003013	MATHEUS EMIDIO DE BARROS CALADO	Aprovado	Sim	Aprovado
Terra Nova	191002598	ALINE CLEANNE FILGUEIRA FREIRE DE CARVALHO	Aprovado	Sim	Aprovado
Timbaúba	191000851	ULISSES FELINTO FILHO	Aprovado	Sim	Não Informado
Toritama	191003037	EDILSON TAVARES DE LIMA	Aprovado	Sim	Aprovado
Tracunhaém	191000863	BELARMINO VASQUEZ MENDEZ NETO	Aprovado	Sim	Aprovado
Trindade	191002975	ANTONIO EVERTON SOARES COSTA	Aprovado	Sim	Aprovado
Triunfo	191003440	JOÃO BATISTA RODRIGUES DOS SANTOS	Aprovado	Sim	Aprovado
Tupanatinga	191003633	SEVERINO SOARES DOS SANTOS	Aprovado	Sim	Aprovado
Tuparetama	191003001	DOMINGOS SAVIO DA COSTA TORRES	Aprovado	Sim	Aprovado
Venturosa	191002471	EUDES TENÓRIO CAVALCANTI	Aprovado	Sim	Aprovado
Verdejante	191003207	HAROLDO SILVA TAVARES	Aprovado	Sim	Aprovado
Vertente do Lério	191002938	RENATO LIMA DE SALES	Aprovado	Sim	Não Informado
Vertentes	191001521	ROMERO LEAL FERREIRA	Aprovado	Sim	Aprovado
Vicência	191002707	GUILHERME DE ALBUQUERQUE MELO NUNES	Rejeitado	Sim	Aprovado
Vitória de Santo Antão	191001594	JOSE AGLAILSON QUERALVARES JUNIOR	Aprovado	Sim	Aprovado
Xexéu	191002215	EUDO DE MAGALHÃES LYRA	Aprovado	Sim	Aprovado

ANEXO C – PROCESSOS DE TOMADA DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS PERNAMBUCANOS EM 2019⁶⁵

Município	Processo	Gestor	Parecer TCE	Enviado Câmara	Status Câmara
Abreu e Lima	201004215	MARCOS JOSÉ DA SILVA	Aprovado	Sim	Não Informado
Afogados da Ingazeira	201002530	JOSÉ COIMBRA PATRIOTA FILHO	Aprovado	Sim	Aprovado
Afrânio	201002723	RAFAEL ANTÔNIO CAVALCANTI	Aprovado	Sim	Aprovado
Agrestina	201003934	THIAGO LUCENA NUNES	Aguardando Trânsito em Julgado	Não	
Água Preta	201003132	EDUARDO PASSOS COUTINHO CORREA DE OLIVEIRA	Aprovado	Sim	Rejeitado
Águas Belas	201002206	LUIZ AROLDI REZENDE DE LIMA	Aprovado	Sim	Não Informado
Alagoinha	201001950	UILAS LEAL DA SILVA	Aprovado	Sim	Aprovado
Aliança	201004768	XISTO LOURENÇO DE FREITAS NETO	Aprovado	Sim	Aprovado
Altinho	201004203	ORLANDO JOSÉ DA SILVA	Rejeitado	Sim	Aprovado
Amaraji	201004630	RILDO REIS GOUVEIA	Rejeitado	Sim	Rejeitado
Angelim	201002383	MARCIO DOUGLAS CAVALCANTI DUARTE	Aprovado	Sim	Aprovado
Araçoiaba	201002152	JOAMY ALVES DE OLIVEIRA	Aprovado	Sim	Não Informado
Araripina	201002231	JOSÉ RAIMUNDO PIMENTEL DO ESPÍRITO SANTO	Aprovado	Sim	Aprovado
Arcoverde	201002255	MARIA MADALENA SANTOS DE BRITTO	Aprovado	Sim	Aprovado
Barra de Guabiraba	201004021	WILSON MADEIRO DA SILVA	Rejeitado	Sim	Rejeitado
Barreiros	201004045	ELIMARIO DE MELO FARIAS	Rejeitado	Sim	Aprovado
Belém de Maria	201002759	ROLPH EBER CASALE JUNIOR	Aprovado	Sim	Aprovado
Belém de São Francisco	201002954	LICÍNIO ANTÔNIO LUSTOSA RORIZ	Em análise	Não	
Belo Jardim	201003193	FRANCISCO HÉLIO DE MELO SANTOS	Em análise	Não	
Betânia	201003247	MARIO GOMES FLOR FILHO	Aprovado	Sim	Aprovado
Bezerros	201004264	BRENO DE LEMOS BORBA	Aguardando Trânsito em Julgado	Não	
Bodocó	201002681	TULIO ALVES ALCANTARA	Aguardando Trânsito em Julgado	Não	
Bom Conselho	201002371	DANNILO CAVALCANTE VIEIRA	Aprovado	Sim	Aprovado
Bom Jardim	201004781	JOÃO FRANCISCO DE LIRA	Aprovado	Sim	Não Informado
Bonito	201002462	GUSTAVO ADOLFO NEVES DE ALBUQUERQUE CÉSAR	Aprovado	Sim	Não Informado
Brejão	201004148	ELISABETH BARROS DE SANTANA	Rejeitado	Sim	Aprovado

⁶⁵ Disponível em https://www7.tce.pe.gov.br/mpco/prefeitos/MPCO_ContasPrefeitos/. Acesso em: 05/09/2023.

Município	Processo	Gestor	Parecer TCE	Enviado Câmara	Status Câmara
Brejinho	201001937	TANIA MARIA DOS SANTOS	Aprovado	Sim	Aprovado
Brejo da Madre de Deus	201003107	HILÁRIO PAULO DA SILVA	Rejeitado	Sim	Não Informado
Buenos Aires	201004811	JOSÉ FÁBIO DE OLIVEIRA	Aprovado	Sim	Aprovado
Buíque	201004197	ARQUIMEDES GUEDES VALENÇA	Aprovado	Sim	Aprovado
Cabo de Santo Agostinho	201001962	LUIZ CABRAL DE OLIVEIRA FILHO	Aprovado	Sim	Não Informado
Cabo de Santo Agostinho	201001962	CLAYTON DA SILVA MARQUES	Aprovado	Sim	Não Informado
Cabrobó	201001871	MARCILIO RODRIGUES CAVALCANTI	Aprovado	Sim	Aprovado
Cachoeirinha	201002528	IVALDO DE ALMEIDA	Aprovado	Sim	Não Informado
Caetés	201004446	ARMANDO DUARTE DE ALMEIDA	Aprovado	Sim	Aprovado
Calçado	201002700	FRANCISCO EXPEDITO DA PAZ NOGUEIRA	Aprovado	Sim	Aprovado
Calumbi	201003065	SANDRA DE CACIA PEREIRA MAGALHÃES NOVAES FERRAZ	Aguardando Trânsito em Julgado	Não	
Camargibe	201004800	NADEGI ALVES DE QUEIROZ	Aprovado	Sim	Não Informado
Camocim de São Félix	201004227	GIORGE DO CARMO BEZERRA	Aprovado	Sim	Aprovado
Camutanga	201003570	ARMANDO PIMENTEL DA ROCHA	Aprovado	Sim	Aprovado
Canhotinho	201002516	FELIPE PORTO DE BARROS WANDERLEY LIMA	Em análise	Não	
Capoeiras	201001639	LUCINEIDE ALMEIDA REINO	Rejeitado	Sim	Não Informado
Carnaíba	201001706	JOSÉ DE ANCHIETA GOMES PATRIOTA	Aprovado	Sim	Aprovado
Carnaubeira da Penha	201002607	MANOEL JOSÉ DA SILVA	Aprovado	Sim	Não Informado
Carpina	201002176	MANUEL SEVERINO DA SILVA	Aprovado	Sim	Aprovado
Caruaru	201002980	RAQUEL TEIXEIRA LYRA LUCENA	Aprovado	Sim	Aprovado
Casinhas	201002486	JOÃO BARBOSA CAMELO NETO	Aprovado	Sim	Aprovado
Catende	201001780	JOSIBIAS DARCY DE CASTRO CAVALCANTI	Rejeitado	Sim	Não Informado
Cedro	201004732	ANTONIO INOCÊNCIO LEITE	Aguardando Trânsito em Julgado	Não	
Chã de Alegria	201001184	TARCÍSIO MASSENA PEREIRA DA SILVA	Aprovado	Sim	Aprovado
Chã Grande	201003041	DIOGO ALEXANDRE GOMES NETO	Em análise	Não	
Condado	201003582	ANTONIO CASSIANO DA SILVA	Aprovado	Sim	Aprovado
Correntes	201002784	EDIMILSON DA BAHIA DE LIMA GOMES	Em análise	Não	
Cortês	201004501	JOSE REGINALDO MORAIS DOS SANTOS	Em análise	Não	
Cumaru	201003077	MARIANA MENDES DE MEDEIROS	Aprovado	Sim	Aprovado
Cupira	201003843	JOSÉ MARIA LEITE DE MACEDO	Aprovado	Sim	Aprovado
Custódia	201002942	EMMANUEL FERNANDES DE FREITAS GÓIS	Rejeitado	Sim	Não Informado
Dormentes	201001433	JOSIMARA CAVALCANTI RODRIGUES YOTSUYA	Aguardando Trânsito em Julgado	Não	

Município	Processo	Gestor	Parecer TCE	Enviado Câmara	Status Câmara
Escada	201001731	LUCRECIO JORGE GOMES PEREIRA DA SILVA	Rejeitado	Sim	Não Informado
Exu	201004513	RAIMUNDO PINTO SARAIVA SOBRINHO	Aguardando Trânsito em Julgado	Não	
Feira Nova	201004276	DANILSON CÂNDIDO GONZAGA	Em análise	Não	
Ferreiros	201003223	BRUNO JAPHET DA MATTA ALBUQUERQUE	Aprovado	Sim	Aprovado
Flores	201003089	MARCONI MARTINS SANTANA	Aprovado	Sim	Aprovado
Floresta	201003260	RICARDO FERRAZ	Aprovado	Sim	Aprovado
Frei Miguelinho	201002668	ADRIANA ALVES ASSUNÇÃO BARBOSA	Aprovado	Sim	Aprovado
Gameleira	201003508	VERONICA MARIA DE OLIVEIRA SOUZA	Aguardando Trânsito em Julgado	Não	
Garanhuns	201001536	IZAIAS REGIS NETO	Aprovado	Sim	Aprovado
Glória do Goitá	201003818	ADRIANA DORNELAS CÂMARA PAES	Aprovado	Sim	Aprovado
Goiana	201001299	EDUARDO HONÓRIO CARNEIRO	Aprovado	Sim	Aprovado
Granito	201002917	JOÃO BOSCO LACERDA DE ALENCAR	Aprovado	Sim	Aprovado
Gravatá	201004392	JOAQUIM NETO DE ANDRADE SILVA	Em análise	Não	
Iati	201003946	ANTÔNIO JOSÉ DE SOUZA	Aprovado	Sim	Aprovado
Ibimirim	201002024	JOSÉ ADAUTO DA SILVA	Aguardando Trânsito em Julgado	Não	
Ibirajuba	201003624	SANDRO ROGERIO MARTINS DE ARANDAS	Aguardando Trânsito em Julgado	Não	
Igarassu	201004793	MARIO RICARDO SANTOS LIMA	Aprovado	Sim	Aprovado
Iguaracy	201002553	JOSÉ TORRES LOPES FILHO	Aprovado	Sim	Aprovado
Ilha de Itamaracá	201004677	MOSAR DE MELO BARBOSA FILHO	Aprovado	Sim	Aprovado
Inajá	201003880	ADILSON TIMOTEO CAVALCANTE	Rejeitado	Sim	Não Informado
Ingazeira	201003351	LINO OLEGARIO DE MORAIS	Aprovado	Sim	Aprovado
Ipojuca	201004112	CELIA AGOSTINHO LINS DE SALES	Aprovado	Sim	Não Informado
Ipubi	201001366	FRANCISCO RUBENSMARIO CHAVES SIQUEIRA	Aguardando Trânsito em Julgado	Não	
Itacuruba	201003788	BERNARDO DE MOURA FERRAZ	Aprovado	Sim	Não Informado
Itaíba	201004150	MARIA REGINA DA CUNHA	Aprovado	Sim	Aprovado
Itambé	201004665	MARIA DAS GRAÇAS GALLINDO CARRAZZONE	Aprovado	Sim	Aprovado
Itapetim	201003296	ADELMO ALVES DA MOURA	Aprovado	Sim	Aprovado
Itapissuma	201003892	JOSE BEZERRA TENORIO FILHO	Aprovado	Sim	Não Informado
Itaquitinga	201004549	GEOVANI DE OLIVEIRA MELO DE FILHO	Rejeitado	Sim	Não Informado
Jaboatão dos Guararapes	201004380	ANDERSON FERREIRA RODRIGUES	Aprovado	Sim	Aprovado
Jaqueira	201004460	MARIVALDO SILVA DE ANDRADE	Aprovado	Sim	Aprovado
Jataúba	201001664	ANTONIO CORDEIRO DO NASCIMENTO	Aprovado	Sim	Aprovado

Município	Processo	Gestor	Parecer TCE	Enviado Câmara	Status Câmara
Jatobá	201001470	MARIA GORETI CAVALCANTI VARJÃO	Aprovado	Sim	Aprovado
João Alfredo	201001718	MARIA SEBASTIANA DA CONCEIÇÃO	Aprovado	Sim	Não Informado
Joaquim Nabuco	201002450	ANTONIO RAIMUNDO BARRETO NETO	Aprovado	Sim	Não Informado
Jucati	201002899	JOSE EDNALDO PEIXOTO DE LIMA	Aprovado	Sim	Não Informado
Jupi	201001810	ANTONIO MARCOS PATRIOTA	Aprovado	Sim	Aprovado
Jurema	201003685	AGNALDO JOSE INACIO DOS SANTOS	Aprovado	Sim	Rejeitado
Lagoa de Itaenga	201003405	MARIA DAS GRAÇAS ARRUDA SILVA	Rejeitado	Sim	Não Informado
Lagoa do Carro	201003156	JUDITE MARIA BOTAFOGO SANTANA DA SILVA	Aguardando Trânsito em Julgado	Não	
Lagoa do Ouro	201001524	MARQUIDOVES VIEIRA MARQUES	Aprovado	Sim	Aprovado
Lagoa dos Gatos	201001421	EDMILSON MORAIS PEREIRA	Aprovado	Sim	Aprovado
Lagoa Grande	201002012	VILMAR CAPPELLARO	Aprovado	Sim	Não Informado
Lajedo	201002220	ROSSINE BLESIMANY DOS SANTOS CORDEIRO	Em análise	Não	
Limoeiro	201004719	JOÃO LUÍS FERREIRA FILHO	Rejeitado	Sim	Rejeitado
Macaparana	201002140	MAVIAEL FRANCISCO DE MORAES CAVALCANTI	Aprovado	Sim	Não Informado
Machados	201004604	ARGEMIRO CAVALCANTI PIMENTEL	Aprovado	Sim	Não Informado
Manari	201004288	GILVAN DE ALBUQUERQUE ARAÚJO	Rejeitado	Sim	Aprovado
Maraial	201004689	MARCOS ANTONIO DE MOURA E SILVA	Rejeitado	Sim	Não Informado
Mirandiba	201004239	ROSE CLEA MÁXIMO DE CARVALHO SÁ	Rejeitado	Sim	Rejeitado
Moreilândia	201004483	ERONILDO ENOQUE DE OLIVEIRA	Aprovado	Sim	Não Informado
Moreno	201003650	EDVALDO RUFINO DE MELO E SILVA	Aprovado	Sim	Aprovado
Nazaré da Mata	201003879	INACIO MANOEL DO NASCIMENTO	Rejeitado	Sim	Não Informado
Olinda	201003454	LUPÉRCIO CARLOS DO NASCIMENTO	Aprovado	Sim	Não Informado
Orobó	201002310	CLEBER JOSE DE AGUIAR DA SILVA	Aprovado	Sim	Aprovado
Orocó	201001883	GEORGE GUEBER CAVALCANTE NERY	Rejeitado	Sim	Não Informado
Ouricuri	201003120	FRANCISCO RICARDO SOARES RAMOS	Aguardando Trânsito em Julgado	Não	
Palmares	201002840	ALTAIR BEZERRA DA SILVA JUNIRO	Rejeitado	Sim	Não Informado
Palmeirina	201002000	MARCELO NEVES DE LIMA	Rejeitado	Sim	Rejeitado
Panelas	201004343	JOELMA DUARTE DE CAMPOS	Aguardando Trânsito em Julgado	Não	
Paranatama	201001202	JOSÉ VALMIR PIMENTEL DE GÓIS	Rejeitado	Sim	Não Informado
Parnamirim	201003600	TACIO CARVALHO SAMPAIO PONTES	Aprovado	Sim	Aprovado
Passira	201003387	RÊNIA CARLA MEDEIROS DA SILVA	Aguardando Trânsito em Julgado	Não	
Paudalho	201002279	MARCELLO FUCHS CAMPOS GOUVEIA	Aprovado	Sim	Aprovado

Município	Processo	Gestor	Parecer TCE	Enviado Câmara	Status Câmara
Paulista	201002541	GILBERTO GONCALVES FEITOSA JUNIOR	Aprovado	Sim	Aprovado
Pedra	201004434	JOSE OSORIO GALVAO DE OLIVEIRA FILHO	Em análise	Não	
Pesqueira	201002267	MARIA JOSÉ CASTRO TENÓRIO	Aguardando Trânsito em Julgado	Não	
Petrolândia	201001482	JANIELMA MARIA FERREIRA RODRIGUES SOUZA	Aprovado	Sim	Aprovado
Petrolina	201003181	MIGUEL DE SOUZA LEAO COELHO	Em análise	Não	
Poção	201002577	EMERSON CORDEIRO VASCONCELOS	Aprovado	Sim	Aprovado
Pombos	201002334	MANOEL MARCOS ALVES FERREIRA	Aguardando Trânsito em Julgado	Não	
Primavera	201001160	DAYSE JULIANA DOS SANTOS	Rejeitado	Sim	Aprovado
Quipapá	201004008	CRISTIANO LIRA MARTINS	Rejeitado	Sim	Não Informado
Quixaba	201002103	SEBASTIÃO CABRAL NUNES	Aprovado	Sim	Aprovado
Recife	201003569	GERALDO JULIO DE MELLO FILHO	Aprovado	Sim	Aprovado
Riacho das Almas	201003806	MARIO DA MOTA LIMEIRA FILHO	Aprovado	Sim	Aprovado
Ribeirão	201002413	MARCELLO CAVALCANTI DE PETRIBÚ DE ALBUQUERQUE MARANHÃO	Aprovado	Sim	Aprovado
Rio Formoso	201001822	ISABEL CRISTINA ARAÚJO HACKER	Rejeitado	Sim	Aprovado
Sairé	201002218	JOSÉ FERNANDO PERGENTINO DE BARROS	Aguardando Trânsito em Julgado	Não	
Salgadinho	201004586	JOSÉ SOARES DA FONSECA	Aprovado	Sim	Aprovado
Salgueiro	201002772	CLEBEL DE SOUZA CORDEIRO	Aprovado	Sim	Aprovado
Saloá	201004641	MANOEL RICARDO DE ANDRADE LIMA ALVES	Rejeitado	Sim	Não Informado
Sanharó	201003739	HERALDO JOSÉ OLIVEIRA ALMEIDA	Aprovado	Sim	Aprovado
Santa Cruz	201004290	ELIANE MARIA DA SILVA SOARES	Aprovado	Sim	Aprovado
Santa Cruz da Baixa Verde	201004082	TÁSSIO JOSÉ BEZERRA DOS SANTOS	Rejeitado	Sim	Rejeitado
Santa Cruz do Capibaribe	201002292	EDSON DE SOUZA VIEIRA	Aprovado	Sim	Não Informado
Santa Filomena	201004422	CLEOMATSON COELHO DE VASCONCELOS	Aprovado	Sim	Aprovado
Santa Maria da Boa Vista	201004770	HUMBERTO CESAR DE FARIAS MENDES	Aguardando Trânsito em Julgado	Não	
Santa Maria do Cambucá	201004069	ALEX ROBEVAN DE LIMA	Aprovado	Sim	Aprovado
Santa Terezinha	201003053	GEOVANE MARTINS	Rejeitado	Sim	Rejeitado
São Benedito do Sul	201003995	CLÁUDIO JOSÉ GOMES DE AMORIM JÚNIOR	Rejeitado	Sim	Não Informado
São Bento do Una	201002565	DÉBORA LUZINETE DE ALMEIDA SEVERO	Em análise	Não	
São Caetano	201003909	JADIEL CORDEIRO BRAGA	Aprovado	Sim	Aprovado
São João	201004458	JOSÉ GENALDI FERREIRA ZUMBA	Rejeitado	Sim	Rejeitado
São Joaquim do Monte	201002644	JOÃO TENÓRIO VAZ CAVALCANTI JÚNIOR	Aprovado	Sim	Aprovado

Município	Processo	Gestor	Parecer TCE	Enviado Câmara	Status Câmara
São José da Coroa Grande	201002929	JAZIEL GONSALVES LAGES	Aprovado	Sim	Aprovado
São José do Belmonte	201004562	FRANCISCO ROMONILSON MARIANO DE MOURA	Aprovado	Sim	Aprovado
São José do Egito	201003776	EVANDRO PERAZZO VALADARES	Aprovado	Sim	Aprovado
São Lourenço da Mata	201003727	BRUNO GOMES DE OLIVEIRA	Aprovado	Sim	Aprovado
São Vicente Ferrer	201002360	FLÁVIO TRAVASSOS RÉGIS DE ALBUQUERQUE	Aprovado	Sim	Aprovado
Serra Talhada	201002619	LUCIANO DUQUE DE GODOY SOUSA	Em análise	Não	
Serrita	201002966	ERIVALDO DE OLIVEIRA SANTOS	Aguardando Trânsito em Julgado	Não	
Sertânia	201003922	ANGELO RAFAEL FERREIRA DOS SANTOS	Aprovado	Sim	Aprovado
Sirinhaém	201001809	FRANZ ARAÚJO HACKER	Aprovado	Sim	Aprovado
Solidão	201002930	DJALMA ALVES DE SOUZA	Aprovado	Sim	Aprovado
Surubim	201003302	ANA CÉLIA CABRAL DE FARIAS	Aprovado	Sim	Aprovado
Tabira	201002127	SEBASTIAO DIAS FILHO	Aguardando Trânsito em Julgado	Não	
Tacaimbó	201003144	ALVARO ALCANTARA MARQUES DA SILVA	Aguardando Trânsito em Julgado	Não	
Tacaratu	201001548	JOSE GERSON DA SILVA	Aprovado	Sim	Aprovado
Tamandaré	201001652	SERGIO HACKER CORTE REAL	Aprovado	Sim	Aprovado
Taquaritinga do Norte	201004367	IVANILDO MESTRE BEZERRA	Aprovado	Sim	Não Informado
Terezinha	201004100	MATHEUS EMIDIO DE BARROS CALADO	Rejeitado	Sim	Aprovado
Terra Nova	201002346	ALINE CLEANNE FILGUEIRA FREIRE DE CARVALHO	Aprovado	Sim	Aprovado
Timbaúba	201001743	ULISSES FELINTO FILHO	Aprovado	Sim	Não Informado
Toritama	201003648	EDILSON TAVARES DE LIMA	Aprovado	Sim	Aprovado
Tracunhaém	201001378	BELARMINO VASQUEZ MENDEZ NETO	Aguardando Trânsito em Julgado	Não	
Trindade	201003545	ANTONIO EVERTON SOARES COSTA	Rejeitado	Sim	Rejeitado
Triunfo	201004574	JOÃO BATISTA RODRIGUES DOS SANTOS	Aprovado	Sim	Aprovado
Tupanatinga	201004252	SEVERINO SOARES DOS SANTOS	Aprovado	Sim	Aprovado
Tuparetama	201001585	DOMINGOS SAVIO DA COSTA TORRES	Aprovado	Sim	Aprovado
Venturosa	201001925	EUDES TENORIO CAVALCANTI	Aprovado	Sim	Não Informado
Verdejante	201004173	HAROLDO SILVA TAVARES	Aprovado	Sim	Não Informado
Vertente do Lério	201004628	RENATO LIMA DE SALES	Aprovado	Sim	Aprovado
Vertentes	201002085	ROMERO LEAL FERREIRA	Aprovado	Sim	Aprovado
Vicência	201004707	GUILHERME DE ALBUQUERQUE MELO NUNES	Aprovado	Sim	Aprovado
Vitória de Santo Antão	201002590	JOSE AGLAILSON QUERALVARES JUNIOR	Aprovado	Sim	Não Informado

Município	Processo	Gestor	Parecer TCE	Enviado Câmara	Status Câmara
Xexéu	201003284	EUDO DE MAGALHÃES LYRA	Aprovado	Sim	Aprovado